Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 117 | Curitiba, Sexta-feira, 21 de Setembro de 2007 | Ano III | 104 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 31
PAUTAS 31
ATAS 31
ACÓRDÃOS 33
SEGUNDA CÂMARA 43
PAUTAS 43
ATAS 45
ACÓRDÃOS 45
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 59
CORREGEDORIA GERAL 60
ATOS DE GABINETES 62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 62
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 65
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 72
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 82
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 88
SECRETARIA DA AUDITORIA 92
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS .....
DESPACHOS 98
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS 100
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 100
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Nelson Teixeira de Freitas Guimarães

Diretor Administrativo - Financeiro em exercício
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 36 em 27 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 170113/97
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALFREDO VAN DER NEUT

Processo: 2081/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 561400/06 Vistas desde 02/08/2007 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: FRIC KERIN
Advogado(s): SIDNEY MARTINS

Processo: 133240/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 268196/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: LAERTES ANTONIO COLERE
Advogado(s): ERICKSON DIOTALEVI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 303943/07
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS

RECURSO FISCAL

Processo: 371212/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 361764/04
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: SERGIO CHAEK

Processo: 73853/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA

Processo: 218124/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO TOMÉ
Interessado: VERA LUCIA GARCIA BAPTISTA

Processo: 597994/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11113/07
Origem: OLIMPIO MARCELO PICOLI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 18835/07
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 23324/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 45875/07
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 101224/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 269389/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 395510/01
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: WANDERLEY ALVES DA COSTA

Processo: 297853/04 Vistas desde 30/08/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: EDILSON HUGO RANCIARO
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 476131/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475518/05 Sobrestado desde 19/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 3607/07 Sobrestado desde 12/07/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 169244/07 Vistas desde 30/08/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
Advogado(s): LETICIA ALVES

Processo: 276717/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 279899/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: GILMAR EGIDIO PEREIRA

Processo: 321925/07 Vistas desde 30/08/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ADELCIO GODOI

Processo: 375260/07 Adiado desde 30/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 435963/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

Processo: 461590/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CONSULTA

Processo: 107966/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: OSMAR DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 283158/03 Adiado desde 13/09/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 120721/06
Origem: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Interessado: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238579/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 30193/07
Origem: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 65310/07
Origem: VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 132839/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: GIL VASCONCELLOS PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 30/08/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 8837/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: OSVALDO SIMÕES DE MELLO

Processo: 221141/05
Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ GIACOMINI

Processo: 295408/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: CHARLES LIPINSKI

Processo: 51050/07 Vistas desde 13/09/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY
Advogado(s): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

Processo: 353908/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO RESSETTI OLIVEIRA

Processo: 353940/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON ALEXANDRE DE CARVALHO

Processo: 364772/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDEVALDO ANTONIO DE ANDRADE

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 448212/06 Vistas desde 23/08/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 214029/07
Origem: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 137884/05
Origem: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
Advogado(s): MARCELO LINHARES FREHSE, PAULO CESAR CARDOSO BRAGA

Processo: 237525/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: ERIKSON FERNANDO VALÉRIO PAVLAK

Processo: 253989/07
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 259006/07 Vistas desde 06/09/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 352804/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: PAULO ROBERTO GODOY

CONSULTA

Processo: 222820/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: VALFREDO DZAZIO

Processo: 272479/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ LUIZ AMADEU

Processo: 300332/07 Vistas desde 13/09/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 463510/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 401859/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA

RECURSO FISCAL

Processo: 371077/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA

Processo: 288797/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 209982/05
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JOSE LEOPOLDO BINDER

Processo: 17664/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

Processo: 71294/06 Adiado desde 13/09/2007
o::Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 15666/07 Adiado desde 30/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT
Advogado(s): MARCELO DAL PONT GAZOLA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 385950/05 Sobrestado desde 19/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA

Processo: 274320/06
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

Processo: 459206/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ONIRIO WILMAR FRIES

Processo: 101607/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 402964/06
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

Processo: 470730/06
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO

Processo: 59000/07
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: NALINEZ ZANON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 360505/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

CONSULTA

Processo: 259529/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 208380/07
Origem: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 243650/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 307674/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT
Advogado(s): MARCELO DAL PONT GAZOLA

Processo: 259533/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 427908/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 481562/06 Adiado desde 06/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: OLIMPIO BRUNO DA SILVA

Processo: 620538/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 60548/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: PAULO ROBERTO GODOY

Processo: 317413/07
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALINE TEIGÃO DE ALBUQUERQUE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 616662/06
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: RENATO GUIMARÃES ADUR
Advogado(s): FABRICIO STADLER CORREA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Vistas desde 30/08/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

CONSULTA

Processo: 288790/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: PAULO LUIZ PAUWELZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 33, em 6 de Setembro de 2007

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (06/09/2007), com início às dez horas e trinta minutos (10:30), realizou-se a trigésima terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, ficando convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 32, do dia 30 de agosto de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa os processos nºs: 267017/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; e 443850/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 52499/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 219586/07 e 248586/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na fase das comunicações, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou ao Plenário que esteve em conversas com Procuradores do Estado e com o Diretor da Diretoria de Execuções, e trouxe a preocupação quanto aos pedidos de rescisão, tendo em vista que muitas decisões do Tribunal estão em fase de execução fiscal pela Procuradoria do Estado, e também a necessidade da adoção de procedimentos, de modo que os pedidos de rescisão não venham a impor ônus ao Estado por eventuais sucumbências. Ainda na fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE registrou o falecimento do Tenor Luciano Pavarotti, uma perda para o mundo musical e artístico, e que deixará muitas saudades a todos. O Senhor PRESIDENTE registrou, também, o evento realizado pelo Tribunal de Contas, em conjunto com o Conselho Regional de Contabilidade, nos dias 03 e 04 de setembro, na sede do Conselho, sobre assuntos relacionados à Contabilidade Pública, e que, ao final, houve uma palestra do Diretor da Itaipu Binacional, Jorge Samek, que falou sobre Energia, Meio Ambiente, Geografia, História, Proteção das Águas, Economia e Política. Registrou, ainda, a presença, nesse evento, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Angela Cassia Costaldello, e dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior e Elizeu de Moraes Correa; dos Auditores, principalmente do Dr. Ivens Zschoerper Linhares, que falou sobre o Controle Interno; e também dos Conselheiros, principalmente o Conselheiro Henrique Naigeboren, que fez a entrega de uma homenagem do Tribunal ao Diretor da Itaipu Binacional, Jorge Samek. O Senhor PRESIDENTE ressaltou que esses eventos servem, e muito, para melhorar a Administração Pública do Estado. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 484210/01, 1298/05, 249658/05, 327128/05, 340817/05, 74123/07, 320210/07, 264735/07, 4310/97, 377280/02, 576899/03, 116712/05, 391652/06, 364756/07, 410537/07, 429424/07, 464683/03, 385357/05, 508491/05, 238366/06, 344898/05, 248608/07, 24827/07, 37600/07, 264727/07, 208436/07, 175775/07, 219586/07, 241085/07, 248586/07, 274528/07, 283004/07, 283039/07, 297730/07, 294740/07, 508978/04, 344375/05, 283647/06, 390954/05, 226488/05, 245172/05, 489687/06, 512107/06, 21968/07, 52499/07, 219594/07, 293100/05, 298810/05, 226244/06, 219578/07, 219632/07, 248560/07, 26765/07, 169325/07, 274552/07, 521141/04 e 267017/07. Foram concedidas vistas do processo nº 259006/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 561400/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Henrique Naigeboren; 297853/04, 375260/07 e 169244/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 321925/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 448212/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento do processo nº: 481562/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 222820/07 e 272479/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 15666/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nºs: 297733/97, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 284174/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com os julgamentos sobrestados os processos nºs: 238269/06, 238650/06, 249325/06, 475518/05 e 3607/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 385950/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 150844/04, 58617/05 e 4000/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às doze horas (12:00) do dia seis de setembro do ano de dois mil e sete (06/09/2007), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de setembro do ano de dois mil e sete (13/09/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo PRESIDENTE do Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. ******

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1057/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 44165-0/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO (S): FÁBIO MARTINS RIBAS – OAB/PR Nº 31.332
JULIO CESAR HERNICHS – OAB/PR Nº 28.210
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE SERVIDORES E FORNECEDORES DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A ELES RESTE ASSEGURADO O DIREITO DE OPTAR POR CONTA BANCÁRIA EM INSTITUIÇÃO DIVERSA, LIVRES DE QUAISQUER ÔNUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTELECÇÃO DO ACÓRDÃO N° 718/06-PLENÁRIO. COERÊNCIA COM A RESOLUÇÃO N° 3.424/06 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONTRATO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E O BANCO REAL. CLÁUSULA 10.4. GARANTIA AOS "SERVIDORES QUE RECEBEM SUA REMUNERAÇÃO EM CONTA EXCLUSIVAMENTE SALÁRIO" DE ISENÇÃO DE "QUALQUER TARIFA/TAXA DE PRODUTOS/ SERVIÇOS OU ENCARGOS DE QUALQUER NATUREZA". ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ACÓRDÃO 718/2006 DESDE QUE INCLUÍDA NA ISENÇÃO A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDICADA PELO SERVIDOR COM DISPONIBILIDADE NO MESMO DIA. CLÁUSULA 11.5. IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR DE QUE MANTENHA CONTA CORRENTE NA INSTITUIÇÃO VENCEDORA DO CERTAME. RESTRIÇÃO INDEVIDA E INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE LIVRE MERCADO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 170 A 173. INCOMPATIBILIDAE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CABE AO FORNCEDOR, COMO CONSUMIDOR E USUÁRIO DA REDE BANCÁRIA, INSERIDO NO SISTEMA CONCORRENCIAL DE LIVRE MERCADO, INDICAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR ELE SELECIONADA EM QUE RECEBERÁ OS SEUS PAGAMENTOS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de reclamação anônima feita à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, recebida como denúncia, informando que o Município de Guarapuava realizou o Processo Licitatório nº 001/2006, sob a modalidade de pregão presencial, para seleção de instituição financeira para depósito dos pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta, bem como de seus fornecedores. O tipo da licitação foi melhor oferta global, com valor mínimo de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e foi adjudicada instituição financeira privada – Banco Real Ltda., resultado este homologado em 02/06/06, sendo de responsabilidade do atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (gestão 2005-2008).
Aberto o procedimento junto a esta Corte, foram solicitados documentos ao Município, visando instruir o juízo de admissibilidade. Foram enviados o edital de abertura, seus respectivos anexos e o edital de homologação e adjudicação, acostados aos autos às fls. 03-37.
Ato contínuo, o expediente foi enviado à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse se o Município cadastrou no SIM-AM o pregão presencial em questão. A Diretoria de Contas Municipais declarou, por meio da Informação nº 2.674/ 06, que, até aquela data, o ente só havia remetido a este Tribunal de Contas os dados relativos ao 1º bimestre de 2006, portanto, não havia registro da realização do pregão no SIM-AM.
Através do despacho de fl. 42, foi recebido o protocolado como denúncia, e determinada a citação do responsável.
No exercício do contraditório, o denunciado argumentou que o procedimento licitatório foi realizado em consonância com todos os ditames legais pertinentes à matéria, e que não houve impugnações por parte dos participantes. Quanto à legalidade do objeto, afirma que a contratação da vencedora para o fim descrito visou garantir maior comodidade e eficiência aos servidores, fornecedores e prestadores de serviço, no recebimento de seus pagamentos, o que pode ser comprovado pela análise dos itens 10 e 11 do edital anexado ao processo.
Transcreveu trechos de decisões desta Corte, no sentido da possibilidade de depósito da remuneração dos servidores em instituição financeira particular, lembrando que o § 3º do artigo 164 da Constituição Federal veda o deposito de disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, mas que esta não se confunde com o depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração.
A Diretoria de Contas Municipais, instada a se manifestar novamente, anotou que uma vez empenhados e liquidados os recursos atinentes ao pagamento dos servidores, os mesmos já não pertencem ao município, e, assim sendo, não poderá dispor-lhes, ainda que com realização prévia de licitação.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2.431/07, entende que as instituições públicas é que detém a guarda dos recursos enquanto pertencentes ao Poder Público, admitindo-se o contrário apenas em municípios pequenos que não possuem agências de bancos públicos em seu território, o que não é o caso de Guarapuava. Sugeriu, assim, a procedência da denúncia, com a imputação das sanções cabíveis aos responsáveis.
Em peça de defesa complementar, o denunciado acostou jurisprudência do STF e desta própria Corte, cimentando o entendimento de que a disponibilidade de caixa não se confunde com o crédito de pagamento dos servidores, sendo possível seu depósito em instituições financeiras privadas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, em coro, opinaram pela procedência da denúncia, embora por fundamentos diferentes. A Diretoria de Contas Municipais encontrou amparo em interpretação do Acórdão nº 718/2006 desta Corte, publicado em 01.12.06, que acompanhou o voto do relator auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O parecer ministerial, por seu turno, equiparou o depósito da folha de pagamento dos servidores à disponibilidade de caixa mencionada no parágrafo 3° do artigo 164 da Constituição Federal.
Antecipe-se, desde já, que a denúncia merece procedência, mas não em razão do procedimento licitatório realizado, como pretende a unidade técnica, tampouco por violação ao referido dispositivo constitucional. Tratemos inicialmente do fundamento do opinativo ministerial, por ser questão já pacífica que demanda menos aprofundamento. A redação do §3° do artigo 164 da Carta Magna é:

§ 3° As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Ora, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência pátria, inclusive neste Tribunal, os valores depositados em favor de servidores públicos, a título de remuneração, não são disponibilidades de caixa, pois, uma vez postos à disposição dos mesmos, têm natureza de despesa liquidada, verdadeiros pagamentos. Por tal razão, afastamos o fundamento invocado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para pleitear a procedência do pleito. A defesa do denunciado escorou-se exclusivamente neste mérito, no que obteve sucesso, mas ignorou que esta não é a única questão impugnada nos autos. A Instrução 119/07 da Diretoria de Contas Municipais foi clara e incisiva: em seu juízo, a irregularidade consiste na realização de procedimento licitatório para contratação de instituição financeira privada para o pagamento de servidores e fornecedores.
Não obstante o parecer da unidade técnica, em nossa leitura do Acórdão n° 718/ 06, não é esta a irregularidade que compõe o cerne da denúncia. A contratação de instituição financeira pelo Poder Pública, não implica, necessariamente, em cerceamento à liberdade de escolha do servidor, conforme se verá a seguir.
Em primeiro lugar, o deslinde do caso não pode ignorar que o Banco Central do Brasil, em 21.12.06 (em data posterior à decisão desta Corte, portanto), emitiu a Resolução n° 3.424/2006[1] que, dentre outras determinações, fez exceção aos servidores públicos na obrigatoriedade de pagamento na chamada "conta-salário", e permitiu a contratação da prestação de serviços de folha de pagamento entre entes públicos e instituições financeiras.
A conta-salário é o instrumento criado pela Resolução n° 3.402/06 do Banco Central que assegura aos trabalhadores da iniciativa privada o direito de sacar parcial ou integralmente o valor alusivo ao seu vencimento com total isenção de tarifas, ou transferi-lo para outra conta em instituição financeira de sua escolha, com disponibilidade no mesmo dia.[2] O empregador pode escolher a instituição financeira em que fará o depósito, entretanto, este será necessariamente em conta-salário. A medida visa dar efetividade à condição do empregado de consumidor da rede bancária, livre para negociar tarifas e condições com outras instituições financeiras sem qualquer ônus.
Trata-se, em essência, da questão que aqui se discute: a liberdade do servidor na escolha da instituição financeira em que receberá sua remuneração.
Ocorre que, como já dito, a Resolução n° 3.424/06 não estendeu a obrigatoriedade, ao menos até 31.11.06, aos contratos envolvendo entes públicos. Isso significa que a regulamentação do Banco Central do Brasil ainda permite que a Administração Pública pactue com instituição financeira o processamento de sua folha de pessoal, sem que essa última esteja obrigada a creditar os vencimentos em conta-salário ou instrumento equivalente. *In verbis*:
Art. 6º O disposto na Resolução 3.402, de 2006, não se aplica à prestação de serviços de pagamento:
I - a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
II - até 31 de dezembro de 2011, a servidores e empregados públicos, cujos contratos sejam firmados em decorrência de procedimento realizado pelo Poder Público nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e estabeleçam vedação à cobrança de tarifas dos beneficiários para, no mínimo, os seguintes serviços:
a) transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições;
b) saques, totais ou parciais, dos créditos;
c) fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques para movimentação dos créditos.
§ 1º Caso ocorra o fornecimento de talonário de cheques, devem ser observadas as condições e restrições previstas na regulamentação vigente, em especial o disposto nos arts. 2º, inciso II, 6º, 7º e 8º da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, e no art. 3º da Resolução 2.078, de 15 de junho de 1994.
§ 2º É vedado o fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques nos casos em que seja pactuada com o beneficiário a transferência total e automática dos créditos para outras instituições.
Destaque-se desde já que não há conflito de competências, no caso em questão, entre os órgãos que integram o Sistema Monetário Nacional – leia-se Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil – e este Tribunal de Contas estadual. Os atos normativos supracitados alcançam exclusivamente uma parte da relação contratual de direito bancário, qual seja: a instituição financeira, que está subordinada à regulamentação do referido conselho, conforme o disposto no artigo 4°, inciso VIII da Lei n° 4.595/64.[3]
Desse modo, a Resolução n° 3.424/06 autoriza tão somente as instituições financeiras a creditar os vencimentos dos servidores públicos em condições diversas daquelas estabelecidas na Resolução n° 3.402/06.[4] No extremo oposto da relação contratual, contudo, situam-se os entes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte, e nada impede que esta, no exercício de sua competência constitucional, aprecie a constitucionalidade e a legalidade das cláusulas do ponto de vista dos direitos dos servidores e fornecedores atingidos. Independente da autorização do Banco Central voltada às instituições financeiras, é perfeitamente possível que este Tribunal de Contas estipule determinadas vedações ou condições à participação dos órgãos públicos em tais contratos. A partilha de competências é clara.
Dado o contexto, a tarefa que se impõe passa necessariamente pela verificação da coerência entre a citada resolução e o Acórdão n° 718/06 deste plenário. Pressuposto disso é a aferição precisa do significado do aludido decisório, e para tanto, extraímos de seu corpo as seguintes conclusões:
"4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.
5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.
6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos."
Complementamos as conclusões expostas acima com a seguinte passagem do voto condutor do Acórdão n° 718/06:
Não pode o ente público realizar licitação, a pretexto de obter vantagem econômica para si, obrigando os servidores a manterem conta bancária na instituição vencedora no certame. Nesse caso, estaria o ente público obtendo vantagem a partir de um bem que não lhe pertence, com evidente enriquecimento sem causa lícita, que teria como contrapartida uma restrição indevida ao direito do servidor de livremente escolher a instituição bancária em que deseja manter conta para nela ver depositados os seus pagamentos.
Tampouco é constitucional, a pretexto de proteger os servidores, impor-lhes uma instituição bancária, sob a alegação de que, negociando-se todo o montante da folha de pagamento, os servidores obteriam melhores taxas e outras condições mais favoráveis em suas relações com os bancos. Nada obsta que, coletivamente, por meio de grupos ou associações, os servidores de determinado ente público negociem, em conjunto, condições mais favoráveis, selecionando – eles, servidores – a instituição que lhes ofereça a proposta mais vantajosa. O que não é possível é que a Administração pretenda tutelar interesse particular do servidor.
É o servidor que tem a prerrogativa de definir em qual instituição bancária receberá os pagamentos que lhe são devidos. Absolutamente contrário à ordem constitucional seria admitir-se que a Administração Pública pudesse licitar um bem ou direito que não é seu. Nem mesmo em um banco oficial – estatal, constituído sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista –poderia a Administração obrigar o seu servidor a manter conta para receber sua remuneração, provento ou qualquer outro crédito. (Grifos acrescidos).
Cumpre-nos interpretar as assertivas acima em seus exatos termos, para determinar seu real alcance. Leiam-se as palavras do relator em seu estrito significado: não há proibição à realização de licitação para escolha de instituição financeira em que serão depositados os pagamentos dos servidores, desde que isso não redunde na imposição de determinado banco com a obrigação de nele manter conta.
Ressalte-se que o objeto em questionamento não é a realização de licitação em si, mas os reflexos disso para os direitos dos servidores. Não há dúvida de que é sob esse prisma que deve ser interpretado o Acórdão n° 718/06, e as expressões em destaque no trecho transcrito acima deixam transparecer que o relator teve o cuidado de possibilitar essa margem interpretativa.
Pois bem, mas a partir de qual fronteira é possível afirmar que a Administração Pública esta impondo uma instituição financeira ao servidor? A resposta não pode ser outra: se o contrato firmado entre o Poder Público e a instituição financeira permitir a imposição de qualquer desvantagem, obstáculo ou constrangimento que tenha o potencial de cercear, limitar ou prejudicar o direito de escolha do servidor, está configurada a imposição e, via de conseqüência, a inconstitucionalidade.
Nesse sentido, não se caracteriza a imposição de uma instituição financeira se, ainda que recebendo os vencimentos em instituição selecionada em procedimento licitatório levado a cabo pela Administração Pública, reste assegurado ao servidor a faculdade de transferir total ou parcialmente sua remuneração para conta diversa em instituição de sua escolha, sem atraso na data do depósito ou cobrança de taxa ou tarifa, a qualquer título.
O ato normativo do Banco Central, por sua vez, também não descuidou dos direitos dos servidores. Tanto é que fixou determinadas condições às instituições financeiras que vêm a reforçar, verdadeiramente, a garantia de escolha do servidor, ainda que não haja obrigatoriedade de pagamento em conta-salário. Para chegar a esta ilação, basta reler o inciso II, alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 6°, transcrito alguns parágrafos acima, que veda a cobrança de tarifas para a "transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições", e também para "saques, totais ou parciais" dos mesmos.
Fixadas tais premissas, é seguro concluir que não há conflito entre o disposto no Acórdão n° 718/06 deste Tribunal de Contas e a Resolução n° 3.424/06 do Banco Central do Brasil.
O único ponto em que a Resolução n° 3.424/06 foi omissa refere-se à disponibilidade dos valores para o mesmo dia no caso de transferência para outra instituição financeira. Tal obrigatoriedade já existe para a conta-salário (vide Resolução n° 3.402/06, artigo 2°, inciso II), e deve ser observada também para o pagamento de servidores, tendo em conta que o atraso configuraria inegável ônus a ser suportado pelo beneficiado caso optasse pela abertura de conta bancária em outra instituição financeira.
A dúvida que agora se torna evidente diz respeito à adequação das cláusulas do edital do Pregão Presencial n° 001/2006 às considerações feitas acima. A resposta se obtém da leitura do item 10 do instrumento convocatório, o qual trata "das condições para prestação de serviços de pagamento dos servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, autarquias e fundações", de onde selecionamos os seguintes subitens:
10.3. Os servidores municipais poderão optar pelos serviços que lhe convierem, sendo assegurado aos servidores municipais, das autarquias e fundações, que receberem até R$ 1.000,00 (um mil reais) uma cesta de produtos/serviços, compreendendo, no mínimo, os seguintes, cuja tarifa/taxa mensal não poderá exceder R$ 5,00 (cinco reais):
(...)
10.3.1. Os servidores que optarem pela abertura de conta corrente (comum ou especial) junto à CONTRATADA, ficarão sujeitos à cobrança das respectivas tarifas/taxas pelos produtos/serviços disponibilizados, em valores limitados aos praticados para todos os demais correntistas da instituição financeira, de acordo com as características do tipo de conta e de serviços em que o servidor se enquadra, garantida uma carência mínima de 90 (noventa) dias a contar do primeiro pagamento de sua remuneração.
10.4. Para os servidores que recebem sua remuneração em conta exclusivamente salário, não será cobrada qualquer tarifa/taxa de produtos/ serviços ou encargos de qualquer natureza.
10.4.1. Será fornecida à CONTRATADA a documentação exigida pelo Banco Central do Brasil e, após encerrado o período total de 90 (noventa) dias previsto para instalação dos postos de atendimento eletrônico ou caixas eletrônicos e o cadastramento dos servidores municipais, com a abertura de suas contas-salário, terão assegurada a opção por uma cesta de produtos/ serviços, compreendendo, no mínimo, os seguintes, isento de tarifas/taxas ou encargos de qualquer natureza:
a) 01 (um) extrato mensal;
b) 01 (um) extrato quinzenal emitido em terminal eletrônico;
c) 05 (cinco) saques mensais em terminal eletrônico;
d) fornecimento e manutenção de cartão de eletrônico (sic);
e) 01 (um) cheque TB por mês.
Percebe-se que o instrumento convocatório chama de "conta-salário" aquilo que não é, pois, de acordo com a definição legal de conta-salário, contida na Resolução n° 3.402/06, a mesma não é movimentável por cheques e não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora (artigos 1° e 5°). De qualquer maneira, em seu conteúdo, entende-se que as condições do edital relativas ao pagamento de servidores atendem os requisitos para reputá-lo em harmonia com a ordem constitucional e com o Acórdão n° 718/2006, visto que ressalva garantia de opção aos interessados.
Embora não haja previsão expressa de isenção de tarifas no caso de transferência dos recursos para outra instituição financeira de escolha do correntista, é evidente que tais custos estão incluídos na expressão "tarifa/taxa de produtos/serviços ou encargos de qualquer natureza" presente no subitem 10.4.
É relevante destacar que, caso o servidor opte por receber os valores em instituição diversa, os recursos devem estar disponíveis para saque no mesmo dia.

Para além disso, outra cláusula do edital clama por destaque. Trata-se do item 11, que fixa as "condições para prestação de serviços de pagamentos a fornecedores da Administração Direta, das autarquias, das fundações":

11.5. O beneficiário [fornecedor] deverá ter conta corrente na instituição financeira vencedora do certame, através do qual receberá os pagamentos devidos.

A situação é análoga e o mesmo raciocínio pode ser empregado para o pagamento de fornecedores de bens ou serviços. É óbvio que o Município de Guarapuava não pode obrigá-los a receber o que lhe é devido em instituição financeira selecionada pela própria entidade pagadora, privando-os do direito de escolha. Tal situação, além de configurar afronta aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, pode ser interpretado até mesmo como restrição indevida à competitividade nos procedimento licitatórios promovidos pela municipalidade, já que os licitantes serão injustamente submetidos à tal condição caso sagrem-se vencedores do certame.

Vale lembrar que a opção do credor de indicar a conta em que deseja receber o pagamento já é expressa no caso de fornecedor de bens ou serviços à União. O Decreto nº 93.872/86 estabelece em sua "Seção IV – Pagamento da Despesa":

Art. 44. O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

À semelhança do pagamento dos servidores, não há irregularidade se, depositados os valores a que o fornecedor faz direito em instituição financeira escolhida pela Administração Pública, não houver cobrança de tarifa (ou qualquer outro ônus) que incida sobre sua transferência para conta em banco diverso, indicada pelo beneficiado.

Acerca da irregularidade constatada, compete ao gestor tomar as medidas necessárias ao seu saneamento. Cabe advertência ao gestor, inclusive, para o desequilíbrio econômico-financeiro que pode resultar da alteração de algumas cláusulas do contrato eventualmente promovidas para a correção da ilegalidade. Vale dizer que este juízo de legalidade ampara-se exclusivamente em razões de ordem constitucional e nas determinações do Acórdão n° 718/2006, e, portanto, não inclui eventuais exigências específicas do regulamento do Banco Central do Brasil. Em outras palavras, a presente decisão não averiguou se o Pregão Presencial n° 001/2006 atende ou não as diretrizes relativas à normatização própria do Sistema Financeiro Nacional, uma vez que a tarefa foge das competências desta Corte. Desse modo, quaisquer incongruências entre o contrato avençado pelo Município de Guarapuava e a Resolução n° 3.424/06 devem ser corrigidas pelas partes nos termos do parágrafo 3° do artigo 6° da referida norma.

Por derradeiro, esclareça-se que não é possível imputar multa ou débito ao gestor, vez que o fato – a realização da licitação – é contemporâneo à decisão desta Corte (a qual foi tornada pública apenas meses mais tarde), razão pela qual não seria razoável exigir que tivesse conhecimento da proibição, à época em que realizava o procedimento impugnado. A própria Resolução n° 3.424/06 só foi editada em dezembro daquele ano, em data posterior ao Acórdão n° 718/06. Assim sendo, incabível aplicação de multa ou envio de peças ao Ministério Público Estadual, pois não se vislumbra improbidade administrativa.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, propondo que se seja declarada irregular a cláusula 11.5 do edital do Pregão Presencial nº 001/2006, do Município de Guarapuava, bem como a respectiva cláusula do contrato firmado com a instituição financeira adjudicatária, em razão da imposição de instituição financeira para o pagamento de fornecedores, em contrariedade à ordem constitucional vigente, determinando ao gestor responsável, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que promova as necessárias medidas corretivas visando sanar a irregularidade, comprovando perante esta Corte no prazo de 60 (sessenta) dias. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a denúncia, sem aplicação de qualquer sanção aos responsáveis, uma vez descaracterizados dano ao erário, má-fé ou qualquer evidência de deliberada intenção de descumprimento de orientação do Tribunal de Contas;
- declarar irregular a cláusula 11.5 do edital do Pregão Presencial nº 001/2006, do Município de Guarapuava, bem como a respectiva cláusula do contrato firmado com a instituição financeira adjudicatária, em razão da imposição de instituição financeira para o pagamento de fornecedores em contrariedade à ordem constitucional vigente;
- determinando ao gestor responsável, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que promova as necessárias medidas corretivas visando sanar a irregularidade, comprovando perante esta Corte no prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 9 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] A rigor, o Banco Central do Brasil apenas torna público ato normativo do Conselho Monetário Nacional, vez que a legislação do sistema financeiro pátrio atribui ao segundo o poder regulamentar. Vide o artigo 9° da Lei n° 4.595/64.

[2] O artigo 1° da Resolução n° 3.402/06 dispõe que: "as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos". O artigo 2°, por sua vez, veda à instituição financeira contratada pelo empregador a cobrança dos beneficiários de "tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços". Também é obrigação da instituição financeira contratada "assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas (...) em outras instituições financeiras." A vedação à cobrança de tarifas aplica-se, inclusive, às operações de "saques, totais ou parciais, dos créditos" e "transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil".

[3] Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

[4] O § 3° do artigo 6° da Resolução n° 3.424/06, inclusive, traz a regra de transição para aqueles contratos vigentes à data da publicação daquele regulamento: *"§ 3º As condições previstas no inciso II também se aplicam aos contratos de prestação de serviços, existentes nesta data, de pagamentos a servidores e empregados públicos, firmados nos termos ali detalhados, até 31 de dezembro de 2011 ou até seu vencimento, o que ocorrer primeiro, desde que estejam ajustados às condições constantes daquele inciso ou sejam aditados, até 31 de dezembro de 2008, de forma a explicitar as mencionadas condições."*

ACÓRDÃO nº 1062/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 10486-0/07
INTERESSADO: MUNICÍPIOS DE CORONEL VIVIDA, MARINGÁ E GUARAPUAVA
ADVOGADO (S): LUIS RAIMUNDO CORTI – OAB/PR Nº 42.628
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. BOLSAS DE MERCADORIAS. COBRANÇA DE TAXA POR UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A PROPOSTA VENCEDORA. IMPOSIÇÃO EDITALÍCIA DE REPRESENTAÇÃO POR CORRETORA CREDENCIADA. EDITAL OMISSO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. LICITAÇÕES REVOGADAS. PERDA DE OBJETO PARCIAL. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO E REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. COBRANÇA DE TAXA SÓ É LÍCITA QUANDO DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO CUSTEAMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO III DA LEI Nº 10.520/02. OBRIGATORIEDADE DE INTERMEDIAÇÃO POR CORRETORA CONFIGURA CERCEAMENTO ILEGAL À COMPETITIVIDADE. A CONTRATAÇÃO DE CORRETORA PELO LICITANTE COM COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM É AJUSTE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO. O SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO DEVE ASSEGURAR O DIREITO DE PARTICIPAR DIRETAMENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AOS MUNICÍPIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Cuida-se de diversas representações fundadas na Lei nº 8.666/93, impugnando editais de pregão eletrônico publicados nos municípios de Coronel Vivida (Pregão Eletrônico nº 002/2007), Maringá (Pregão Eletrônico nº 038/2007) e Guarapuava (Pregão Eletrônico nº 018/2007), todos publicados entre fevereiro e março do corrente ano, apensos em razão da identidade do representante, Sr. Gil Vasconcellos Pereira, e de matéria. A primeira tinha por objeto a "aquisição de pneus, câmaras, protetores, óleo e fluido" para automóveis, e o objeto das demais foi a aquisição de combustíveis para uso na frota de veículos públicos. Para operacionalização dos procedimentos foi prevista a utilização do Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Insurgiu-se o requerente quanto à exigência, presente em todos os editais, de que o participante do certame se faça representar por Corretora de Mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, por meio de instrumento particular de mandato outorgando poderes específicos de representação no pregão, o que acarretaria a contratação de pessoa desconhecida por parte do licitante, alheia ao processo licitatório. Protesta também contra a cobrança de taxa de remuneração variável de 1,5% a 2,5% sobre o valor contratual ajustado em caso de proposta vencedora, em benefício da Bolsa Brasileira de Mercadorias, a título de taxa de utilização dos recursos da tecnologia da informação. Alega que esta taxa será embutida nos preços ofertados, causando, desta forma, prejuízo ao erário, e questiona o fato das administrações municipais não utilizarem de provedores como a Comprasnet (do Ministério de Planejamento), Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que não cobram valor algum.

O representante acrescentou ainda que houve omissão do edital quanto à qualificação econômico-financeira, e deduziu razões de inconstitucionalidade do instituto pregão eletrônico, por falta de transparência e competitividade.

O despacho de fls. 36-8 recebeu as representações, e, ancorado em providência similar adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concedeu liminar determinando a imediata suspensão dos procedimentos, na fase em que se encontravam, até a apreciação final da matéria por este Tribunal.

Os prefeitos de Coronel Vivida e Guarapuava protocolaram pedidos de orientação ou reconsideração, face o caráter de urgência dos procedimentos licitatórios. O primeiro argüiu que, em razão da falta de recursos, houve retardamento na aquisição de pneus para o transporte escolar, fazendo com que os ônibus destinados a esta finalidade trafeguem com pneus que não oferecem a segurança devida. O prefeito de Guarapuava, por sua vez, afirmou que a não aquisição de combustíveis causaria a paralisação de meios de transporte essenciais ao Município, como ambulâncias e ônibus escolares. Não houve exercício de defesa da parte dos representados no sentido de contraditar as impugnações do representante.

O prefeito de Maringá, por sua vez, informou que o procedimento licitatório foi cancelado antes de sua abertura, ainda em 13 de março.

O despacho de fls. 44-46, em atenção às necessidades emergenciais dos municípios, autorizou a aquisição direta dos bens que pretendiam adquirir através dos certames suspensos, para dar atendimento à continuidade dos serviços públicos. Considerando a necessidade de apreciação mais aprofundada da matéria, foi determinada a reunião dos processos de representação para tramitação conjunta, bem como apensamento dos autos de requerimento ao Corregedor, processo nº 475198/06.

Os despachos da Corregedoria Geral, mencionados nos parágrafos acima, foram devidamente comunicados nas Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nºs 10 e 11 e homologados pelo plenário, conforme certidão da Diretoria Geral, lançada à fl. 60.

O protocolo apenso nº 47519-8/06, proveniente de demanda da Ouvidoria e autuado como requerimento ao Corregedor-Geral, noticiava a cobrança de taxas de remuneração em pregões eletrônicos em diversas licitações realizadas nos Municípios de Cascavel, Ponta Grossa e Francisco Beltrão. Referido expediente recebeu pareceres técnicos da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, nos quais opinam, de modo uniforme, citando dispositivo presente no regulamento do pregão eletrônico, que exige que as bolsas se constituíssem em sociedades civis sem fins lucrativos. Tal previsão traduz justamente a intenção de inibir a tentativa de lucratividade do mercado privado frente às necessidades de aquisição de bens pelo setor público. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, estabelece que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação", restando claro a pretensão de ampliação da competitividade nesta modalidade de licitação. A cobrança de taxa de corretagem no percentual de 2,5% pode significar grande soma de dinheiro, que recai sobre os interessados no certame, por conseqüência restringindo a competitividade.

As unidades técnicas consignaram que a cobrança de taxa de corretagem não se amolda à hipótese de exceção prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.520/02 e tem o condão de causar prejuízos à Administração, já que tais valores serão incluídos e avaliados pelo licitante no momento de sua proposição.

Durante a instrução do protocolo nº 47519-8/06, foi lembrado que o este Tribunal de Contas firmou Termo de Apoio Técnico-Operacional com a Bolsa Brasileira de Mercadorias, para utilização de sistema de informática em pregões eletrônicos (protocolo nº 285247/05), o qual foi aprovado, em caráter experimental, pela Resolução nº 6723/2005-Pleno. Naquela oportunidade já se havia atentado pelo possível prejuízo aos cofres públicos em razão da cobrança da referida taxa, mas o termo foi firmado mesmo assim, restringindo-se a ressalva à possibilidade de renegociação dos percentuais cobrados se o número de licitantes se mostrar repetidamente reduzido.

Diante disso, a representante do Ministério Público de Contas opinou para que fosse revisto o instrumento firmado em caráter experimental por este Tribunal e que sejam notificados todos os Municípios acerca do entendimento desta Corte.

A Bolsa de Mercadorias do Paraná, na qualidade de interessada no desfecho das representações, apresentou suas razões às fls. 119-24, alegando, em síntese, que a participação em qualquer certame licitatório implica uma série de custos, diretos ou indiretos, às empresas interessadas (obtenção de certidões, atestados, oferecimento de garantias, deslocamento de prepostos etc), e que a cobrança da taxa é adequada à norma do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002. Alertam que a ilação sobre a segurança e a sinceridade dos corretores envolvidos inverte a presunção de valores, na medida em que a boa fé se presume. Por fim, informam que o Acórdão exarado no processo nº 007683/026/07, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na qual se baseou a concessão da liminar, acabou cassando-a e julgando improcedente a representação.

Da mesma forma, a Pregnet Serviços de Licitações Ltda., corretora filiada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, se manifestou às fls. 252-64, esclarecendo que o órgão licitante firma gratuitamente Termo de Apoio Técnico-Operacional com a associação (a bolsa), e a representação dos fornecedores também é gratuita, somente incidindo remuneração pela utilização do sistema no caso do fornecedor consagrar-se vencedor da licitação. Portanto, não haveria ônus algum ao órgão público, e a instituição do custo de utilização do sistema nada mais seria do que um meio de cobrança exclusivo entre particulares.

Ressaltou ainda que este próprio Tribunal de Contas adota o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias, por meio de Termo de Apoio, o qual foi renovado por meio do protocolo nº 421381/2006, em razão da "obtenção de excelentes resultados nos procedimentos de licitação", e enalteceu as vantagens do sistema do ponto de vista da ampliação da competitividade e dos custos para os fornecedores.

Após anexação do protocolo nº 47519-8/06 e manifestação dos interessados, foram os autos encaminhados novamente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, ratificando os pareceres lançados anteriormente ou emitindo novo opinativo sobre a matéria.

A Diretoria de Contas Municipais, em esmerado opinativo de fls. 241-51, rejeitou a possibilidade de cobrança da referida taxa, por caracterizar restrição à competitividade do procedimento licitatório. Ademais, a tecnologia empregada não justifica a forma de cobrança avençada, que deveria ser em valores fixos, não variáveis conforme o vulto da contratação. Repudia a taxa também pela certeza de que os licitantes repassarão o seu valor aos preços finais, de maneira que, indiretamente, quem arcaria com o custo seria a Administração Pública.

Reputou procedente também representação no que se refere à obrigatoriedade na contratação de corretores como intermediários no procedimento licitatório, ponderando que muitos licitantes, revestidos de total razão, não estarão dispostos à participar do procedimento quando obrigados a aceitar que um terceiro os represente no procedimento licitatório, inclusive dando lances em seu nome.

A unidade técnica afastou qualquer controvérsia de inconstitucionalidade do pregão eletrônico, tendo em vista que os atos normativos que o instituíram são munidos de mecanismos de controle que asseguram o cumprimento dos princípios constitucionais gerais e específicos do processo licitatório.

Quanto à omissão do edital acerca da qualificação econômico-financeira, o opinativo foi pela procedência, pois trata-se de exigência não só da Lei nº 8.666/93, mas também do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. É norma de caráter obrigatório e, portanto, vincula o administrador à exigência e conferência de regularidade de tais documentos, não bastando o argumento de que, para se inscrever na Bolsa Brasileira de Mercadorias o licitante deveria comprovar sua habilitação econômico-financeira.

i:Concluiu comentando que o pregão é um imenso avanço para a Administração Pública, e que o objetivo não é proibir as Bolsas de Mercadorias, mas impor limites mínimos à sua atividade, determinando-se aos municípios a escolha das bolsas de órgãos públicos até que tais bolsas privadas venham a se adequar aos ditames legais. Sugeriu que seja estudada a possibilidade de criação, em colaboração com a Celepar – Companhia de Informática do Paraná, de um sistema de pregão eletrônico regido pelo Poder Executivo em termos tecnológicos e pelo Tribunal de Contas em termos fiscalizatórios, contemplando as compras municipais e estaduais, ainda que mediante a cobrança de uma taxa fixa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5.866/07, fls. 290-1, endossou a instrução da Diretoria de Contas Municipais, ressaltando que não é possível a cobrança de valor proveniente da utilização de tecnologia de informação em porcentagem condicionada ao valor da compra. Reiterou a necessidade de notificação de todos os Municípios do Estado do Paraná acerca da decisão desta Corte a respeito da matéria.

A partir da fl. 292, o Sr. Jair Nogueira, também na condição de terceiro interessado, apresentou contra razões. Sobre a taxa de administração, afirma que estabelecer cobrança de taxa única significaria amputar a disputa entre corretoras e corretores, na busca do melhor fornecedor para o poder público, e que sua cobrança foi autorizada pela Lei nº 10.520/02, autorização esta que foi repetida nos regulamentos estaduais de Minas Gerais e São Paulo. A representação do fornecedor por corretora, em seu ponto é vista, é perfeitamente seguro, pois cada licitante é representado por um corretor, e não é incomum a participação do primeiro auxiliando seu corretor na produção do lance. Em outras vezes, o fornecedor acompanha a etapa de lances, via internet, podendo interpelar seu corretor, via *on line* ou por telefone. Conclui afirmando que a economia trazida pelo pregão eletrônico via Bolsa Brasileira de Mercadorias aos entes públicos no ano de 2006 foi da ordem de 26%, e que, comparado com outros sistemas, é que o permite uma maior economia, por possuir a maior rede de fornecedores, uma vez que os outros sistemas são oferecidos por instituições financeiras, não possuindo uma ampla rede de fornecedores.

Considerando que os esclarecimentos do Sr. Jair Nogueira não trouxeram nada de inédito com relação às prévias manifestações de outros interessados, não contribuindo para o deslinde do mérito, deixou-se de encaminhar os autos novamente às unidades técnicas.

O processo foi submetido à apreciação plenária na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 16, de 03/05/07, na qual houve sustentação oral dos representantes legais dos interessados, Srs. Nelson Cordeiro Justus e Ariosto Mila Peixoto, com base no artigo 45, § 2º da Lei Orgânica desta Corte.

Na sustentação, os interessados, representantes das corretoras, reiteraram os termos das manifestações anteriores, dando especial ênfase às vantagens do sistema de pregão eletrônico provido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias sobre os demais sistemas, vantagem esta que se materializa em preços ainda menores para a Administração. Insistiram que a cobrança da taxa em percentual sobre a proposta vencedora não consiste em taxa de corretagem, mas compensação pelos custos de utilização dos recursos de tecnologia de informação, cuja cobrança é autorizada pelo inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.520/2002.

Em sua manifestação verbal, pela primeira vez os interessados admitiram a possibilidade do licitante participar diretamente do certame fazendo uso do sistema de pregões eletrônicos fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias, ou seja, sem necessidade de representação por corretora credenciada. A hipótese estaria prevista no Regulamento de Operações do Sistema de Pregões Eletrônicos da Associação Nacional de Bolsas de Mercadoria.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, imperativo delinear o objeto das representações, vez que a revogação dos editais de pregão eletrônico impugnados esgotou alguns de seus propósitos. Desse modo, entendemos que o cancelamento dos editais fez com que as representações perdessem o objeto no que se refere à omissão da verificação da documentação atinente à qualificação econômico-financeira no instrumento convocatório, embora, *a princípio*, tal dispensa nos pareça irregular, vez que o artigo 4º, inciso XIII, *in fine* deixa claro que, mesmo sob a modalidade pregão, deve o licitante comprovar a qualificação econômico-financeira à Administração Pública, o que não pode ser suprido por qualquer cadastro que o licitante possua junto a terceiros.

Por outro lado, indefere-se de imediato a suspeita de inconstitucionalidade do pregão eletrônico levantada pelo representante, por ser questão incontroversa na doutrina e na jurisprudência. Ademais, se pretendia sustentar a inconstitucionalidade do instituto, cumpria trazer fundamentos jurídicos mais robustos.

Muito embora a já mencionada revogação dos editais, entende-se que a matéria exige pronunciamento claro e definitivo deste Tribunal de Contas, a título de orientação para o Governo do Estado e para os Municípios. A questão ganha importância se lembrarmos que a Ouvidoria recebeu diversas demandas noticiando que licitações realizadas nos municípios de Cascavel, Ponta Grossa e Francisco Beltrão na modalidade pregão eletrônico utilizaram o sistema fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias (protocolo 47519-8/06, apenso), bem como o interesse desta própria Corte na utilização do sistema.

Cobra relevo registrar que o terreno sobre o qual se caminha não nos oferece muita segurança, em razão da falta de regulamento em âmbitos estadual e municipal atinente ao pregão eletrônico. Atente-se para o fato de que a regulamentação existente, tanto para o pregão presencial quanto para o pregão eletrônico, é federal (Decretos Presidenciais nºs 3.555/00 e 5.450/05), portanto, aplica-se somente à União, por força de sua competência restrita às normas gerais em matéria de licitações (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXVII). Sobre o assunto, digna de transcrição é a advertência feita por Marçal Justen Filho, em sua obra Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico:

No caso da Lei nº 10.520, é perfeitamente possível produzir sua aplicação sem a edição de regulamentos, no tocante ao pregão dito "comum" (também conhecido como "presencial"). As normas legais são, na sua quase totalidade, perfeitamente auto-aplicáveis. O mesmo não se pode dizer em relação ao pregão eletrônico, cujas peculiaridades conduzem quase à configuração de uma outra modalidade licitatória, o que demanda uma disciplina própria sobre o modo de operacionalização[1](grifo nosso).

As palavras do mestre ilustram a dificuldade de fornecer respostas jurídicas definitivas às dúvidas que surgem nos casos concretos, ante a inexistência de atos normativos derivados aplicáveis. Dos autos, depreende-se que os municípios envolvidos na presente representação carecem de legislação própria a regulamentar o pregão eletrônico.

Sendo assim, para a resolução dos casos relatados, recorreremos aos princípios gerais que governam as licitações e à aplicação analógica dos decretos federais. Mas que fique registrada a advertência aos entes municipais, da necessidade de ato legislativo autorizando e regulamentando a promoção de certame na modalidade pregão eletrônico.

Feitos os esclarecimentos preliminares, adentramos o mérito das representações, adiantando desde já que reputamos ilegal a cobrança de taxa referente a custo por utilização de tecnologia de informação variável sobre o valor da proposta vencedora. Igualmente ilegal a imposição de que os licitantes sejam representados por corretoras associadas à bolsa, por subsistir evidente o caráter restritivo à participação de interessados.

Em que pese o entendimento do insigne Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual "a transferência do correspondente custo operacional à licitante vencedora, assenta-se perfeitamente na prescrição da Lei Federal nº 10.520/02" (fl. 113), concluímos que qualquer interpretação que se faça da lei, seja literal ou teleológica, nos conduz à impossibilidade de cobrança da taxa nos termos dos editais impugnados. Primeiramente, forçoso transcrever o artigo 5º da Lei nº 10.520/2002:

e :*Art. 5º É vedada a exigência de:*

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

O regulamento federal do pregão eletrônico, Decreto nº 5.450/05, é omisso quanto ao caráter das taxas referentes aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, assim como os regulamentos estaduais de São Paulo e Minas Gerais, que se limitam à repetição literal do dispositivo legal transcrito acima. Veja-se o artigo 14 do Decreto nº 42.408/02 (Minas Gerais) e o artigo 16 da Resolução nº 10/02 do Comitê Estadual de Gestão Pública de São Paulo.

A interpretação literal e restrita da parte final do inciso III não deixa dúvidas: é vedada a cobrança de quaisquer valores para a utilização dos recursos de tecnologia da informação, *salvo aqueles necessários ao seu custeamento*. Para que não se diga que a interpretação literal é insuficiente, anote-se que tal entendimento se coaduna com a *intenção* do legislador de evitar que o regime de colaboração com as bolsas seja utilizado com finalidades lucrativas pelo setor privado. É o que se extrai dos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 10.520/02:

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Inegável que a oferta de sistema de pregão eletrônico pela bolsa envolve custos operacionais e administrativos, todavia, é da própria natureza dos serviços ofertados que o seu custo seja fixo, de maneira alguma variando na proporção dos valores em jogo nas contratações. Tais custos referem-se à manutenção de rede de computadores conectada à *internet*, assim como mão-de-obra especializada para seu gerenciamento, dentre outros custos administrativos. Exceções a essa regra existem. Seria lícita a cobrança de taxa que varie tão somente na proporção dos custos necessários à realização do pregão. O número de licitantes, por exemplo, pode influenciar no custo, pois um número maior de usuários conectados em uma rede demanda uma banda maior de conexão e capacidade maior de processamento dos computadores. Tal situação poderia justificar a variação na taxa, *desde que devidamente comprovado o incremento nas despesas.*

Uma operação aritmética simples é capaz de demonstrar didaticamente como a cobrança de taxa variável sobre a proposta vencedora não reflete fidedignamente os custos da utilização dos recursos de tecnologia de informação. Supondo que a Administração Pública licite a compra 1000 unidades de um determinado bem, com participação de 10 licitantes, e que a proposta vencedora resulte num preço unitário de R$ 10,00. Se a taxa cobrada foi de 1,5% sobre o valor adjudicado, temos que o valor repassado à Bolsa Brasileira de Mercadorias seria de R$ 150,00. Pois bem, em uma segunda hipótese, a Administração promove pregão eletrônico para a compra de um único bem, do qual participam cinco licitantes. O menor preço ofertado é de R$ 50.000,00, proposta que é declarada vencedora. Supondo a aplicação da mesma taxa (1,5%), o valor pago à Bolsa Brasileira de Mercadoria seria de R$ 750,00.

A análise dos exemplos desvela nitidamente o absurdo. Do ponto de vista da provedora do sistema eletrônico, a primeira licitação ofereceu maiores custos, pelo simples fato que dela participaram mais interessados. Maior número de licitantes implica em mais cadastros de participantes e mais usuários conectados ao sistema ocupando a conexão. Contrariando esta realidade, o "preço" cobrado pela utilização dos sistemas na segunda situação foi cinco vezes maior, ficando definitivamente comprovado que o valor das propostas pouco importa para a definição dos custos.

Vencida esta questão, nos compete indagar se é lícito impor que os licitantes sejam representados por corretores, em troca de taxa de corretagem.

Parece-nos que a gênese do problema está no transplante do regime de colaboração com bolsas conforme idealizado e praticado com base na Lei nº 8.171/91 (Lei de Política Agrícola), para o ambiente das licitações públicas. A utilização de bolsas de mercadorias foi prevista no artigo 35 da dita lei, para a venda de estoques públicos de produtos agropecuários, quando há a necessidade do Poder Público intervir no mercado para regular preços ou abastecer segmentos consumidores por meio de escoamento. O relato histórico é feito por Ariosto Mila Peixoto:

A utilização da bolsa de mercadorias teve início com a experiência das vendas dos estoques públicos pelo Governo Federal. (...) Desde o final da década de 70 e meados dos anos 80, também teve início a aquisição de produtos componentes das cestas de alimentos para atendimentos dos programas sociais e institucionais, obtendo-se, com a experiência, excelentes resultados. (...). Foi, sem dúvida, a partir dessa experiência e da verificação dos benefícios alcançados e observados ao longo dos anos, que o legislador obteve subsídios para incluir no projeto de Lei de conversão da MP 2182-18/2001, a participação das bolsas no apoio técnico e operacional para os órgãos públicos.[2]

Ocorre que, naquele contexto, regulado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os interessados em comprar os produtos agrícolas *devem ser representados, obrigatoriamente, por corretor*, nos termos do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04.

Entretanto, o pregão eletrônico como modalidade de licitação deve ser visto sob o prisma da Lei nº 8.666/93. Adotando-se uma interpretação sistemática do instituto no sistema jurídico mais amplo em que está inserido, isto é, as licitações públicas e seus princípios informativos, notadamente o da competitividade, pugnamos pela ilegalidade da *imposição* de representação por corretor.

O louvável sopro modernizante representado pela introdução dos avanços tecnológicos no âmbito da Administração Pública, especialmente sob a forma do pregão eletrônico, não pode nos fazer esquecer que a atividade de licitar não deixou de ser um poder-dever, privativo de entidades estatais e, via de conseqüência, impassível de delegação. A advertência é feita com muita propriedade por Marçal Justen Filho:

Tal como se passa com outras competências de idêntica natureza, não se admite que o processo de licitação seja atribuído a um particular. A relevância da licitação, como instrumento de realização de princípios constitucionais fundamentais, elimina a possibilidade de um sujeito privado ser encarregado de sua realização. Seja em virtude dos fins buscados, seja pela necessidade de controle da sociedade civil sobre os atos desenvolvidos, seja pelo desempenho de competências autoritativas, somente o Estado e suas manifestações podem desenvolver a atividade licitatória.[3]

A consideração é feita para destacar que a atividade licitatória é pública, e o instituto do pregão eletrônico deve adaptar-se aos ditames de direito público, não o contrário.

Com isso não pretendemos desmerecer os benefícios do pregão eletrônico ou dos contratos com corretoras. Nesse sentido, vale registrar as observações de uma das empresas interessadas na presente representação:

As corretoras angariam os fornecedores, realizam reuniões, auxiliam na busca pela documentação de habilitação e proposta, formalizam os lances, interpõem recursos e realizam toda e qualquer atividade para garantir a devida participação do seu fornecedor.

Nos outros sistemas, o fornecedor tem que buscar informações diretamente no banco e deve participar diretamente (individualmente) por meio de computador próprio com conexão e software instalado para tal finalidade. Há, também, nesses outros sistemas, previsão de cobrança de taxas (vide tabelas bancárias).

Ou seja, com a assistência das corretoras, muitos fornecedores têm a oportunidade de dispor de condições para participação no certame licitatório, as quais não teriam em outros sistemas. (Fls. 261-2).

Nada impede que os licitantes se façam representar por corretores. Como bem dito por um dos interessados, trata-se de um ajuste entre particulares. O problema reside em condicionar a isso seu acesso ao certame, o que significa, indubitavelmente, restrição à competitividade, desprovida de qualquer fundamento legal. O Regulamento de Operações do Sistema de Pregões Eletrônicos da Associação Nacional de Bolsas de Mercadorias, a propósito, deixa implícito, no seu artigo 7º, parágrafo único, que é admissível a participação de licitante não representado por corretora:

Artigo 7º As ofertas e lances sucessivos apresentados por intermédio das corretoras credenciadas e associadas a Bolsas de Mercadorias obrigam ambas solidariamente com os licitantes representados até a conclusão do certame, não se admitindo desistência após o encaminhamento da proposta. Parágrafo único. Na hipótese em que o licitante vencedor não se tenha feito representar por corretora credenciada e associada a Bolsa de Mercadorias não haverá a solidariedade nas ofertas e lances ofertados ao órgão promotor do certame.

Destarte, comprova-se que não havia razão de fato ou de direito a justificar a inclusão das cláusulas editalícias impugnadas que obrigavam a intermediação dos licitantes por corretoras credenciadas. *Justo e compreensível que interessados na licitação não participem do procedimento receosos de atribuir a outrem o direito de oferecer lances em seu nome. Deve ser assegurado aos interessados pleno e irrestrito acesso ao sistema, para que possam oferecer seus lances diretamente.*

Não negamos razão aos interessados quando afirmam que a participação em qualquer procedimento licitatório envolve custos das mais variadas naturezas, diretos ou indiretos, como a obtenção de certidões, atestados, oferecimento de garantias, deslocamento de prepostos, etc. Assim sendo, perfeitamente lícita a cobrança de taxa de corretagem, como remuneração aos serviços das corretoras, que dispensam os licitantes de vários custos. Mas novamente aqui se repete o raciocínio: O ajuste somente será exclusivamente privado quando o licitante tiver assegurada sua liberdade de escolha.

Se o licitante entender que, do ponto de vista econômico ou da conveniência, é interessante a intermediação por corretora, que então o faça. Não compete a esta Corte, ou a qualquer ente administrativo, emitir juízo a respeito de ser ou não economicamente interessante a opção por corretora. Assim sendo, quem deve ser convencido das vantagens proclamadas pelas corretoras e pela Bolsa de Mercadorias do Paraná é o licitante.

Os termos do ajuste entre a corretora e o licitante são de livre estipulação, por força do direito à liberdade de contratar, inclusive no que se refere à cobrança da taxa de corretagem. *Entretanto, a Administração não pode estipular, no instrumento convocatório, que só participam os licitantes representados, forçando-os ao pagamento da taxa de corretagem.* Repita-se: aqueles interessados em participar do pregão eletrônico que não desejam qualquer assistência, auxílio ou representação por corretora, devem ter a possibilidade de fazê-lo diretamente, arcando com os custos inerentes a tanto, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A fim de reforçar nosso argumento, trazemos as palavras do economista e ex-presidente do Banco Central do Brasil Gustavo Franco, que didaticamente nos explica o fundamento e o sentido da atividade de corretagem:

A corretagem de fato não faz mesmo muito sentido num mundo de informação total. Seu fundamento é o custo ou a dificuldade em obter a informação especializada, exatamente o que a Internet está destruindo. A Internet nos desobriga de recorrer a esses profissionais e aos lugares exclusivos desses senhores, as bolsas de valores.

Prossegue o renomado economista, tecendo alguns comentários sobre a imposição, em lei, da representação por corretora:

...há um outro fundamento, bem menos nobre, para a atividade de corretagem, que é a fixação de algum monopólio ou obrigatoriedade legal. No Brasil existem ainda leis que obrigam as pessoas a usarem corretoras, e pagar por isso, mesmo quando não querem esses serviços. A obrigatoriedade da interveniência de corretor em operação de câmbio, por exemplo, era fixada em uma lei que, com todo o merecimento, foi revogada em 1994 na primeira das medidas provisórias do Plano Real. A revogação produziu até ameaças de morte, mas foi mantida. No caso da corretagem de seguros, por exemplo, ainda permanece em lei (ainda por cima entendida como complementar) a esdrúxula obrigatoriedade da presença do corretor mesmo que as partes não queiram. Pior que isso só o lobby dos corretores de imóveis, que queriam colocar na Constituição a obrigatoriedade da contratação de seus serviços.[4]

O paralelo com a situação em apreço no presente protocolado é claro. A estipulação em edital tem força de lei no âmbito do certame, resgatando, desta vez para o âmbito das licitações, uma obrigatoriedade legal que já se demonstrou infundada em outras realidades, ante os avanços tecnológicos disponíveis, que anulam o custo ou a dificuldade de aquisição de informações.

A interpretação teleológica da legislação também nos favorece nesse tópico, pois o próprio regulamento do pregão eletrônico, Decreto nº 5.450/05, fornece o norte que deve orientar a interpretação de suas normas:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As conclusões delineadas nos parágrafos anteriores buscam precisamente homenagear a ampla participação dos interessados no certame, aumentando sua competitividade, assim como a chance da Administração Pública obter vantagens econômicas com o procedimento.

Por derradeiro, cumpre definir quais as providências a serem tomadas por este Tribunal de Contas ante as conclusões exaradas nos parágrafos acima. Considerando a revogação oportuna dos editais, sem produzir qualquer dano ao erário, bem como a omissão legislativa da matéria, o que naturalmente induz a equívocos, entende-se dispensável qualquer penalização dos gestores envolvidos. Não obstante, pertinente a expedição de recomendação aos entes administrativos submetidos à jurisdição desta Corte, para fim de esclarecimento, visando evitar que sejam repetidos os equívocos.

A previsão implícita no já citado regulamento da Associação Nacional de Bolsas de Mercadorias demonstra que o sistema da BBM é compatível com a participação direta de licitantes. Destaque-se que em momento algum nos autos as corretoras interessadas ou a própria bolsa assumiram tal possibilidade, o que ocorreu pela primeira vez por ocasião de sua sustentação oral no plenário desta Corte. Ora, se já é plenamente admissível que qualquer licitante oferte lances em seu próprio nome, trata-se apenas de viabilizar tal situação para que a irregularidade seja sanada e o sistema de pregões da bolsa continue sendo utilizado pelos órgãos públicos paranaenses – desde que a taxa cobrada esteja de acordo com o artigo 5°, inciso III da Lei n° 10.520/2002, nos termos já expostos acima.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial das representações, sem imposição de qualquer penalidade aos gestores considerando as controvérsias acerca da matéria e a revogação dos procedimentos impugnados, propondo, contudo, que aos municípios envolvidos sejam comunicados da necessidade de edição de lei própria autorizando e regulamentando o pregão eletrônico, tendo como norte as normas gerais da Lei 10.520/2002 e as seguintes diretrizes:

- compete aos entes públicos, no uso de sua autonomia administrativa, selecionar e contratar, de acordo com um juízo de discricionariedade, a instituição ou entidade que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão, escolha esta que deve ser formalizada em ato devidamente motivado com fundamentos criteriosos, visando assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame;
- é vedada a imposição, no instrumento convocatório de pregão eletrônico, de cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação que não seja destinada exclusivamente ao seu custeamento, estando expressamente proibida a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, por interpretação literal do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/02;
- igualmente ilegal impor aos licitantes que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório;
- a atividade de licitar é própria da Administração Pública, pois intimamente ligada às prerrogativas e sujeições do regime administrativo, sendo, portanto, indelegável a particulares, cabendo às instituições contratadas exclusivamente prover os sistemas computacionais e prestar o auxílio técnico, restando aos servidores públicos competentes a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar parcialmente procedente a representação;
- adotar, como complemento da presente decisão, o voto-vistas do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, anexo;
- esclarecer aos jurisdicionados que esta Corte reconhece o pregão eletrônico como um avanço para a gestão pública e recomenda a sua utilização, especialmente como instrumento destinado a minimizar custos e ampliar a competição dos certames, desde que sejam atendidos os princípios fundamentais do regime jurídico administrativo;
- advertir que compete aos entes públicos, no uso de sua autonomia administrativa, selecionar e contratar, de acordo com um juízo de discricionariedade, a instituição ou entidade que prestará o apoio técnico e operacional e fornecerá o sistema eletrônico de processamento do pregão, escolha esta que deve ser formalizada em ato devidamente motivado com fundamentos criteriosos, visando assegurar a transparência e a ampla competitividade do certame;
- destacar aos interessados que a atividade de licitar é própria da Administração Pública, pois intimamente ligada às prerrogativas e sujeições do regime administrativo, sendo, portanto, indelegável a particulares, cabendo às instituições contratadas exclusivamente prover os sistemas computacionais e prestar o auxílio técnico, restando aos servidores públicos competentes a responsabilidade pela condução do procedimento licitatório;
- firmar o entendimento de que é vedado impor aos licitantes, no instrumento convocatório de pregão eletrônico, a cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação que não seja destinada exclusivamente ao seu custeamento, estando expressamente proibida a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, por interpretação literal do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.520/02;
- alertar, ainda, que é ilegal impor aos licitantes, via edital, que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório; caso qualquer interessado deseje a participação com intermediação ou representação de corretor vinculado à Bolsa de Mercadorias, será de sua livre opção, ajustando a remuneração que lhe parecer conveniente;
- fica facultado a qualquer interessado a participação direta no certame eletrônico, sem a intermediação ou representação de corretor, cabendo apenas a sua sujeição aos regramentos operacionais e de segurança inerentes ao sistema eletrônico a ser aplicado no respectivo pregão;
- definir, como requisito aos Municípios interessados na utilização do pregão em seu formato eletrônico, que expeçam lei própria autorizando e regulamentando tal procedimento, tendo como orientação as diretrizes fixadas nesta decisão, bem como as normas gerais da Lei n° 10.520/2002;
- dar publicidade a esta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 9 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Justen Filho, Marçal. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico).* 4ª ed., rev. E atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 13.

[2] PEIXOTO, Ariosto Mila. *Pregão presencial e eletrônico (comentários à Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada).* Campinas: Prime, 2006, p. 37 e ss.

[3] Justen Filho, Marçal, ob. cit., p. 60.

[4] FRANCO, Gustavo H. B. *Uma Nova Existência Para as Bolsas.* Artigo disponível em: <http://www.econ.puc-rio.br/gfranco/a15.htm>. Consultado em: 02/05/2007.

ACÓRDÃO Nº 1109/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 519368/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PELO CONHECIMENTO. **PROVIMENTO PARCIAL.** RECOMENDAÇÃO PELA **IRREGULARIDADE** DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE FORMAL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO Nº 7796/2004.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sr. **JOSÉ APARECIDO BISCA,** Prefeito Municipal de Arapongas, por meio de procurador devidamente habilitado, em face da Resolução nº 7796/2004, fl. 591, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 156440/03, que aprovou o Parecer Prévio nº 336/04, de fl. 585 a 589, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do ora Recorrente.

A recomendação pela irregularidade das Contas do Executivo Municipal de Arapongas se deu em virtude dos seguintes motivos: **1)** Ausência dos documentos relacionados às fl. 575/577, caracterizando a irregularidade formal das contas; **2)** Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; **3)** Movimentação de recursos em instituição financeira privada; **4)** Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; **5)** Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais; **6)** Falta de repasse das contribuições dos servidores bem como da parte patronal ao INSS; e, **7)** Não atendimento ao disposto no artigo 72 da LRF.

Nos termos do despacho nº 56/05, fl. 349, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **JOSÉ APARECIDO BISCA,** Prefeito Municipal de Arapongas, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 02/347, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Esclarece primeiramente, que as referidas inconsistências já foram sanadas ou justificadas, com todos os documentos pertinentes juntados, no protocolo nº 40963-5/04, datado de 13 de outubro de 2004, ou seja, posteriormente aos pareceres da DCM (de 23 de julho de 2004) e da Procuradoria (de 15 de setembro de 2004) e via de conseqüência, não analisadas as razões nele constantes. Anexa o referido protocolo no presente recurso a fim de subsidiar sua defesa.

Quanto à irregularidade formal referente à ausência de documentos relacionados às fl. 575/577, informa o Recorrente que as referidas ausências já foram sanadas ou justificadas com todos os documentos pertinentes juntados, conforme o protocolo nº 40963-5/04, de 13 de outubro de 2004.

Frisa que a maioria dos documentos indicados como faltantes, foram juntados na prestação de contas, não se sabendo o motivo pelo qual constam as pendências.

Com relação à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, alega que também esta irregularidade teria sido sanada com a juntada do protocolo nº 409635/04. Que foram juntados naquele expediente cópia de todos os Decretos de Suplementações Orçamentárias, em total obediência à possibilidade conferida pela Lei Orçamentária, que demonstram a total legalidade das alterações orçamentárias realizadas pela municipalidade.

Junta ao presente recurso, novas fotocópias dos Decretos, e das publicações na imprensa oficial do Município.

No que tange à :movimentação financeira em instituição financeira privada, o Recorrente insiste na assertiva de que a Prefeitura do Município de Arapongas não movimentou recursos em instituição financeira privada.

Informa que a conta corrente nº 14.453-3, da agência 0052, do Bradesco, apenas recebia "Ted´s ou Doc´s" única e exclusivamente para pagamento da folha de seus servidores. Não recebia outros tipos de depósitos, não era utilizada para qualquer espécie de pagamentos, não possuía talão de cheques, e que jamais foram feitas aplicações financeiras na mesma. Enfim, não havia movimentação financeira.

Afirma que fato semelhante era realizado junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, nos quais havia por parte dos servidores públicos, o interesse no pagamento de seus salários nestas instituições.

Para comprovar suas alegações, - transferência de valores da Prefeitura para a conta do Banco Bradesco e posterior pagamento dos funcionários - afirma ter juntado no protocolo nº 40963-5/04, de 13/10/2004, extratos bancários a partir de 2003, anexando neste ato, fotocópias dos extratos referentes também ao exercício financeiro de 2002.

Salienta ainda que a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/01, em sua septuagésima edição, demonstra claramente a evidência que as atividades que até então eram exclusivamente de Bancos Públicos podem ser realizadas por instituições financeiras privadas.

Novamente o Recorrente faz remissão ao Protocolo nº 40963-5/04, de 13/10/2004 para fundamentar a irregularidade quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Quanto à conta 144-5, os documentos anexados demonstram que o saldo de R$ 253.793,33, em 31/12/2002, é o resultado do saldo contábil R$ 241.400,00 com o valor dos juros decorrentes de aplicações financeiras contabilizados pelo Banco, conforme fotocópia do extrato "SIDMF – Sistema Demonstrativo de Movimentação Financeira"cujos valores destacados (703,52 – agosto + 2.504,77 – setembro + 2.951,86 – outubro + 3.033,62 – novembro + 3.199,56 – dezembro) perfazem a diferença de R$ 12.393,33.

Com relação à conta 84-8, os documentos anexados demonstram que o saldo de R$ 1.748,98, em 31/12/2002, é resultado do saldo de R$ 957,57 com o valor dos juros decorrentes de aplicações financeiras contabilizados pelo Banco, conforme fotocópia do extrato SIDML, cujos valores perfazem a diferença de R$ 791,41. A irregularidade apontada - inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais – aponta o Recorrente já ter sido sanada e regularizada no exercício de 2003, conforme pode se verificar no Anexo 16, também já juntado no Protocolo nº 40.963-5/04.

No pertinente à falta de repasse das contribuições dos servidores bem como parte patronal ao INSS, informa o Recorrente que foi encaminhado a esta Corte o relatório dos valores devidos no exercício bem como dos valores recolhidos e os valores a recolher. Que os valores foram repassados, estando a respectiva informação disponível e presente no PCA – 2002.

Quanto à extrapolação do percentual permitido para despesas com serviços de terceiros (art. 72 da LRF), assevera o Recorrente que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o conceito das despesas com serviços de terceiros não é unânime, e por isso, entendido que o primeiro descumprimento deve levar à ressalva e não desaprovação.

Invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer seja o presente item convertido em ressalva.

Ressalta o Recorrente que observou rigorosamente a necessidade e o interesse coletivo, sem que qualquer prejuízo fosse causado à administração pública, à sua transparência e à sua moralidade.

Requer, ao final, seja o presente Recurso de Revista recebido, a fim de reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 7796/2004, com a conseqüente recomendação de aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 1305/07 – DCM, fl. 351/358, mantém a irregularidade por ausência dos documentos. Arrola às fl. 352/354 da instrução, a relação dos documentos pendentes, não atendidos pelo Recorrente.

Quanto à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, considerando que o Recorrente remeteu os atos de alteração orçamentária no protocolado de nº 409635/04, que comprovam a legalidade das movimentações orçamentárias ocorridas no exercício de 2002, entende sanada essa irregularidade.

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, aponta a unidade técnica desta Casa que, analisando a cópia dos extratos da conta corrente nº 14453-3/3 do Banco Bradesco, destinada ao pagamento dos salários dos servidores, verifica-se que ocorre cobrança de tarifa por movimentação da referida conta, gerando assim despesa para a municipalidade, além de outros lançamentos incompatíveis com uma conta bancária que se destina apenas ao pagamento dos salários dos servidores.

Constata ademais que o Município mantém conta no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, localizados dentro de seus limites, não justificando a manutenção da conta corrente no Bradesco, mantendo a irregularidade quanto esse item.

Entende a DCM que as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, sanam a irregularidade apontada.

Da mesma forma, no que tange às inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais, entende a unidade técnica que com a apresentação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl.143) - resta sanada a irregularidade.

Quanto à falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, consultando-se o sistema SIM-AM 2003 foi possível verificar que os valores a serem repassados ao INSS relativos à contribuição dos servidores, bem como à contribuição patronal, foram efetivados em janeiro de 2003, sanando, dessa forma, esse item.

No que concerne ao não atendimento ao disposto no artigo 72 da LRF, afirma a DCM que, independente da argumentação recursal, é do entendimento daquela unidade que o incremento das despesas com serviços de terceiros deve ser objeto de mera ressalva, e não causa de desaprovação das contas. Posicionamento este que já foi confirmado pelo Plenário desta Corte em inúmeros julgamentos de recursos de revista. Desta feita, irregularidade sanada.

Diante do exposto opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial,** sanando as irregularidades no que tange à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais; falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS; e, não atendimento ao disposto no artigo 72 da LRF. Mantém, contudo, a decisão que recomendou a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Arapongas com relação à irregularidade formal, por ausência de documentos, e movimentação de recursos em instituição financeira privada.

No mesmo sentido é o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** no Parecer nº 6930/07, fl. 360/361, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** mantendo-se a desaprovação das contas, em relação à irregularidade formal – falta de documentos impeditivos de um exame de mérito completo, bem como movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, em que pese o posicionamento pessoal deste Relator quanto à movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, entendendo que tal item enseja mera ressalva, denota-se, no caso em tela, que o presente Município possui agência bancária oficial nos limites de seu território.

O próprio Recorrente afirma na peça recursal a existência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, também utilizados para pagamento dos salários de seus servidores. Não se justifica, portanto, a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Corrobora ainda o fato mencionado pela DCM de que referida instituição - Banco Bradesco - efetua a cobrança de tarifa por movimentação da conta corrente nº 14.453-3, da agência 0052, de titularidade do Município, gerando assim despesa para a municipalidade, além de outros lançamentos incompatíveis com uma conta bancária que se destina apenas ao pagamento dos salários dos servidores, culminando em afronta ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal. Assim, de forma excepcional mantém-se esse item como irregular.

Isso posto, endosso o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e **VOTO,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Aparecido Bisca, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 7796/2004, que recomendou a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2002, no que tange à irregularidade formal, por ausência de documentos; e, movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 519368/04, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO BISCA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Aparecido Bisca, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 7796/2004, que recomendou a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2002, no que tange à irregularidade formal, por ausência de documentos; e, movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1112/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 416329/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOEL MACHADO, JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Representação. Decisão recorrida fundamentada em Denúncia-Crime ainda em andamento na Vara de origem. Recebimento. Provimento do Recurso. Anulação do Acórdão 1076/06 – Pleno. Sobrestamento do feito até decisão final da Denúncia-Crime nº 2005.551-9 em trâmite perante a Comarca de Guaratuba.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS,** Ex-Prefeito Municipal de Guaratuba; e pelo Sr. **JOEL MACHADO,** Ex-Secretario Municipal da Fazenda do Município de Guaratuba, devidamente representados por advogados habilitados nos autos, em face do Acórdão nº 1076/06, fl. 520/524, do processo de Representação nº 334941/03, que julgou **procedente** a denúncia, com a responsabilização dos denunciados, ora Recorrentes, à restituição, no prazo de 30 dias, dos valores pagos em remuneração aos supostos serviços contratados, representados pelos cheques nº 564914 (R$ 28.401,75) e nº 564916 (R$ 28.395,61), totalizando a quantia de R$ 56.797,36, devidamente atualizados por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Referida decisão se baseou nos documentos acostados aos autos, bem como nas diligências investigatórias promovidas no âmbito do Judiciário, que comprovaram a ocorrência de fraude na "realização" dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite nº 068/95, nº 069/05 e nº 070/05, iniciados no ano de 1995 e homologados em janeiro de 1996, e a não apreciação desta questão por esta Corte quando do julgamento das contas municipais relativas ao exercício de 1996.
Determinou a remessa de cópia da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde tramita a Denúncia Crime nº 108.996-5 e à Vara Criminal de Guaratuba, onde se encontra em trâmite a Ação Penal nº 2005.551-9.
Nos termos do despacho de fl. 612, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Sr. **JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS,** Ex-Prefeito Municipal, e o Sr. **JOEL MACHADO,** Ex-Secretário da Fazenda, ambos do Município de Guaratuba, por seus advogados, devidamente habilitados, interpõem o presente Recurso de Revista, fl. 526/608, expondo e requerendo o que segue.
Alegam preliminarmente que a denúncia, objeto de análise nos autos de Representação desta Casa, é **totalmente inepta**. Isso porque não descreve, de forma individualizada, as circunstâncias nas quais se deu o fato que supõe criminoso, prejudicando a defesa, uma vez que os agentes políticos não sabem qual participação no hipotético *iter criminis* lhes é imputada, ofendendo, dessa forma, o artigo 41 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
Afirmam que para a denúncia ofertada com base na Lei nº 8666/93 ter o mínimo de aptidão, deveria comprovadamente demonstrar que os ora Recorrentes, por ação própria, individual e específica: **a)** Teriam dolosamente descumprido o artigo 89 da Lei de Licitação; ou, **b)** Teriam descumprido os artigos 24 e 25 da mesma lei, que trata dos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação; **c)** Teriam utilizado meios específicos para atingir o resultado danoso; **d)** Teriam obtido vantagem para si ou para terceiro, isto é, teriam auferido algum ganho financeiro. O que, em tese, a denúncia não teria especificado.
Assevera que a denúncia não descreve fatos que se adaptam ao tipo penal referido, qual seja, artigo 89 da Lei 8666/93, não sendo apta para ser recebida. Requerem, assim, seja a denúncia rejeitada.
Relatam que em 23/11/199, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 9873, que estabeleceu, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de 05 anos para as ações punitivas da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Prescreve o §1º do mencionado dispositivo legal, que:
"Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".
E ainda, em seu §2º: *"Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal"*.
Apontam ser incontroverso que entre a data da prática do ato até o processamento da presente denúncia já transcorreram mais de 07 anos.
Requerem os Recorrentes, com fundamento na Lei nº 9873/99, o não recebimento da denúncia, porque prescrito o direito do exercício de ação punitiva.
Menciona ainda a peça recursal, a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8429/92 – que em seu artigo 23 prevê o prazo qüinqüenal para a propositura das ações ali tipificadas.
Entendem que, apesar de a tutela buscada no processo de Representação perante este Tribunal de Contas ser de natureza condenatória, visa o ressarcimento dos valores supostamente sonegados. Que, portanto, aplicam-se os prazos prescricionais da ação de improbidade, devendo, de plano, ser considerado prescrito o procedimento em tela.
Afirmam ainda que: **1)** as contratações efetuadas são regulares e não ofendem a nenhum princípio ou dispositivo legal; **2)** Não há demonstração de ajuste, de combinação, ou da quebra do caráter competitivo; **3)** Não há demonstração de que alguém tenha auferido alguma vantagem, por menor que fosse; **4)** Não houve nenhum prejuízo ao erário; **5)** Não houve falsificação de documento público ou particular; **6)** Não houve uso de documento falso.
Ressalta que não foi produzido qualquer tipo de prova nesses autos que desse ensejo a uma condenação. Que o acórdão recorrido viola a literalidade do artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da CF. Que se o próprio Tribunal de Contas entendeu desnecessária a realização de auditoria, não poderia simplesmente aceitar como verdadeiros os indícios trazidos com a denúncia.
Informa ainda já existirem ações de improbidade administrativa e criminais sobre os fatos objeto da lide, motivo pelo qual o presente feito deve ser sobrestado para que se evitem decisões contraditórias, bem como o *bis in idem* condenatório. Anexam documentos para embasar as alegações.
Requerem ao final, sejam acolhidas as preliminares argüidas (de inépcia, bem como de prescrição da denúncia). Não sendo esse o entendimento, que seja julgada totalmente improcedente a denúncia ofertada, tendo em vista a atipicidade dos fatos imputados.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica – DIJUR,** através do Parecer nº 4737/07, fl. 620/622, destaca que o Acórdão impugnado, de nº 1076/06 do Pleno, pautou-se na premissa de que as possíveis irregularidades restaram comprovadas nas investigações que resultaram no Acórdão nº 16472 da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Todavia o aludido Acórdão da 1ª Câmara do TJ refere-se tão somente ao recebimento da Denúncia-Crime, estando em andamento perante o Juízo da Comarca de Guaratuba a tramitação do feito.
Como bem salientado na decisão recorrida, o processo alusivo a Denúncia-Crime ainda pende de julgamento, estando ainda em fase instrutória, conforme se depreende do documento juntado às fl. 601 (Certidão emitida pelo cartório criminal da Vara Única da Comarca de Guaratuba).
Assim, como o caso em tela se pautou exclusivamente na Denúncia-Crime apresentada pelo Ministério Público, que ainda se encontra em tramitação, opina, pelo recebimento do presente Recurso, e no mérito, pela sua **procedência**, com a reforma do Acórdão nº 1076/06 – do Pleno, determinando-se o **sobrestamento** do processado até a decisão final da Denúncia-Crime nº 2005.551-9 (registro no Cartório Criminal da única Vara da Comarca de Guaratuba) e 108996-5/04 (registro no Tribunal de Justiça).
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 6881/027, fl. 623/631, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, atenta para o fato de que a decisão atacada centra-se nos fundamentos que embasaram o recebimento da Denúncia-Crime (Acórdão nº 16472-TJ), fundamentos estes que não foram objeto de contestação por parte dos Recorrentes, já que mencionado Acórdão foi juntado aos autos após a apresentação das respectivas defesas.
Em vista desses fatos, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, pelo **acolhimento da preliminar levantada,** para o fim de reconhecer a violação da garantia estatuída pelo artigo 5º, LV, CF/88, tornando nulo, em virtude disso, o Acórdão nº 1076/06 – Pleno, retomando-se a instrução do processo originário, oficiando-se à Vara Criminal de Guaratuba para que seja encaminhada cópia integral da Denúncia, autuada sob o nº 2005.551-9, reabrindo-se aos Recorrentes o contraditório, após o que poderá este Egrégio Tribunal reapreciar a necessidade de instauração de auditoria para melhor averiguar o caso.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista que o caso em tela se pautou exclusivamente na Denúncia-Crime apresentada pelo Ministério Público, que ainda se encontra em tramitação, mais especificamente, na fase de instrução, **VOTO,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelos Srs. **JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS** e **JOEL MACHADO,** e no mérito, pela sua **procedência**, com a anulação do Acórdão nº 1076/06 – do Pleno, determinando-se o **sobrestamento** do feito até a decisão final da Denúncia-Crime nº 2005.551-9 (registro no Cartório Criminal da única Vara da Comarca de Guaratuba).
Oficie-se ao Juízo de Guaratuba para que comunique a este Tribunal, tão logo, haja o deslinde da questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 416329/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
I- **conhecer** do presente Recurso de Revista, interposto pelos Srs. **JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS** e **JOEL MACHADO**, e, no mérito, pela sua **procedência**, com a anulação do Acórdão nº 1076/06 – do Pleno, tendo em vista que o caso em tela se pautou exclusivamente na Denúncia-Crime apresentada pelo Ministério Público, que ainda se encontra em tramitação, mais especificamente, na fase de instrução;
II- determinar o **sobrestamento** do feito até a decisão final da Denúncia-Crime nº 2005.551-9 (registro no Cartório Criminal da única Vara da Comarca de Guaratuba); e
III- oficiar ao Juízo de Guaratuba para que comunique a este Tribunal, tão logo haja o deslinde da questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou contra.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1144/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 38153/03
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aprovação do Relatório de Auditoria. Encaminhamento para registro das admissões anteriores ao Exercício de 2000, nos termos do Acórdão n.º. 1411/06.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de Auditoria realizada por técnicos desta Corte de Contas, com o escopo de realizar um levantamento da situação funcional de todos os servidores municipais transferidos para o Município de Campo Magro, bem como dos servidores constantes do quadro de funcionários atual do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento à Resolução n.º 9424/2000-TC e ao Parecer n.º 13814/2000 MPjTCPR.
Após a realização de vistoria *in loco* a Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais (CAOCI) elaborou Relatório de Auditoria, através do qual constatou-se a ausência de encaminhamento dos processos de admissão de vários servidores, para registro neste Tribunal, dentre os quais:
a) 66 (sessenta e seis) servidores ativos da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, aprovados através do Concurso Público 02/1990;
b) Todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré ou transferidos para a Prefeitura Municipal de Campo Magro, aprovados através do Concurso Público realizado em 1991;
c) 516 (quinhentos e dezesseis) servidores ativos da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, aprovados através do Concurso Público 001/2001;
d) 31 (trinta e um) servidores ativos da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, aprovados através do Concurso Público 01/2002;
Ainda, foi apontado pela CAOCI que dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, 552 se encontram em situação irregular, em razão de não terem sido localizados termo de posse e/ou portaria de nomeação e publicação da respectiva nomeação, bem como, em alguns casos, a forma de ingresso.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 18.260/06, no tocante à ausência de documentos referentes aos processos de admissão (termo de posse e/ou portaria de nomeação e publicação), entende que por si só não são motivos suficientes para considerar que os referidos servidores encontram-se em situação de irregularidade, bem como para uma eventual negativa de registro de suas admissões e/ou aposentadoria. Observa que é preciso levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a dispensa dos servidores ativos ou a não concessão de aposentadoria aos servidores que adquiriram o direito a inativação, considerando que se trata de um elevado número, traria efetivos transtornos e prejuízos ao interesse público. Lembra que a Lei Federal n.º 9784/99 admite a convalidação do ato administrativo, assim dispondo em seu art. 55.
Lembra ainda, que é possível aplicar *in casu* a "teoria do fato consumado" uma vez que não seria justo transferir aos servidores (ativos e inativos) o ônus ocasionado pela inércia da Administração Pública em encaminhar os processos de admissão de pessoal para registro nesta Corte. Cita jurisprudência do STJ a respeito. Ressalta, também, que em recente decisão, em procedimento de Uniformização de Jurisprudência, Acórdão 1411/06, esta Corte, com fundamento nos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, determinou que se procedesse ao registro nas admissões de ingresso irregular, sendo que este entendimento também se estende aos Municípios. Assim sendo, entende o Ministério Público que, no caso sob exame as admissões dos Municípios de Campo Magro e Almirante Tamandaré, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 2000, devem ser registradas conforme determina este Tribunal na decisão acima transcrita. Quanto aos servidores do Município de Almirante Tamandaré que foram aprovados através do Concurso Público 001/2001 e 01/2002 já passaram pelo crivo deste Tribunal sendo que suas admissões foram consideradas legais, conforme se infere da Resolução nºs 8876/03 e 950/04, respectivamente. Opina, finalmente, pela aprovação do relatório de Auditoria ora sob exame, encaminhando-se para anotação e registro das admissões de pessoal dos exercícios anteriores ao ano de 2000 dos Municípios de Almirante Tamandaré e Campo Magro, nos termos do Acórdão 1411/2006, dando-lhes assim prosseguimento aos procedimentos de inativação e pensões que estão sobrestados na Diretoria Jurídica no aguardo do julgamento deste.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n° 3910/07, opina da mesma forma, pelo prosseguimento das análises das inativações e pensões do Município de Campo Magro sobrestados, por conta do presente Relatório de Auditoria, dando-se por cumprida a determinação constante do Relatório nº 112/2003 - TC.
O voto do Relator, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, dando-se por cumprida a determinação constante do Relatório n° 112/2003-TC, encaminhando-se para anotação e registro as admissões de pessoal dos exercícios anteriores ao ano de 2000 dos Municípios de Almirante Tamandaré e Campo Magro, nos termos do Acórdão 1411/2006, dando-se prosseguimento aos procedimentos de inativação e pensões que estão sobrestados na Diretoria Jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 38153/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I- aprovar o presente Relatório de Auditoria, dando-se por cumprida a determinação constante do Relatório nº 112/2003-TC, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
II- encaminhar para anotação e registro as admissões de pessoal dos exercícios anteriores ao ano de 2000, dos Municípios de Almirante Tamandaré e Campo Magro, nos termos do Acórdão 1411/2006, dando-se prosseguimento aos procedimentos de inativação e pensões que estão sobrestados na Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1145/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 6419/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA.
INTERESSADO: MUSSOLINE MANSANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO REGIME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS JUSTIFICATIVAS PARA SANAR O VÍCIO. **CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO** DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 5409/04 PELA **IRREGULARIDADE** DAS CONTAS, CONFORME INSTRUÇÃO E PARECER.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE PALMEIRA,** devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **MUSSOLINE MANSANI,** em face do Acórdão nº 5409/2004, fl. 133, dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 176513/03, que julgou **desaprovadas** as contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA,** referentes ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e a falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.
Nos termos do despacho nº de fl. 07, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MUNICÍPIO DE PALMEIRA,** por meio do Sr. **MUSSOLINE MANSANI,** Prefeito Municipal, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 02/03, alegando que com relação à inconsistência injustificada nos saldos bancários, os valores foram lançados corretamente, todavia, a instituição financeira não forneceu adequadamente os extratos que demonstravam as correções dos saldos.
Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores, entende que com os documentos apresentados no contraditório, ficou demonstrado que todos os repasses foram realizados.
Diante disso, pleiteia pelo provimento do recurso, para o fim de serem aprovadas as contas do Fundo de Previdência e Assistência Municipal de Palmeira.
Este é o relatório.
DA ANÁLISE
Em uma primeira análise, a **Diretoria de Contas Municipais,** na Instrução nº 228/06, fl. 09/11, invoca, **preliminarmente,** a ilegitimidade da parte Recorrente, Sr. Mussoline Mansoni, uma vez que as contas sob análise tinham como responsável à época, o Ex-Presidente, Sr. Luiz Carlos de Carvalho, conforme consta do corpo do Acórdão impugnado.
Aduz que por interessado só se pode entender quem seja ordenador da despesa ou encarregado por obrigações, atribuições ou encargos que possibilitem a sua responsabilização.
Desta forma, opina pela ilegitimidade da parte Recorrente, **negando** seguimento ao Recurso.
O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas,** no Parecer nº 5795/06, fl. 12/14, traz á colação o disposto no artigo 747 do Regimento Interno desta Casa que dispõe: *"Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado."*

Entende o *parquet*, fazendo alusão à abrangência da expressão, "terceiro", que o ora Recorrente demonstrou nos autos, o vínculo e o interesse em alterar o mérito da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5409/2004, podendo ser acolhido como interessado.
Sugere o encaminhamento do protocolado ao Conselheiro Relator, para apreciação da preliminar levantada pela Diretoria.
Encaminhados os autos, o Conselheiro Relator, por meio do despacho nº 3418/06, fl. 17, com base no artigo 474 do Regimento Interno e artigo 66 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas, **rejeitou a preliminar**, solicitando o retorno do processo à Diretoria de Contas Municipais, bem como ao Ministério Público de Contas para a análise do mérito. Referida decisão restou materializada por meio do Acórdão nº 1697/06 – Tribunal Pleno, fl. 18/19.
Retornados aos autos à **Diretoria de Contas Municipais** para a análise do mérito, esta, através da Instrução nº 1126/07, fl. 21/23, entende que ambos os itens de irregularidade não foram sanados no contraditório das contas, tanto que as mesmas foram desaprovadas.
Assevera que a falta de qualquer novo elemento de prova que altere nesse momento o entendimento já manifestado por esta Casa no julgamento das Contas, impõe a manutenção da desaprovação destas, opinando, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso interposto.
O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas,** Parecer nº 8161/07, fl. 25/26, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, analisando o contraditório apresentado pelo Recorrente no processo de prestação de contas, verifica que as irregularidades não foram sanadas. Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de previdência, a entidade limitou-se a dizer que está tomando todas as providências necessárias para sanar essa impropriedade. No tocante às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, alegou que informou erroneamente no sistema PCA2002 o valor de R$ 48.401,17 da Conta Aplicação em Duplicidade. No entanto não apresentou documentos que permitam verificar o saldo correto da conciliação bancária no Balanço Patrimonial.
Diante disso, propugna pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso, mantendo-se incólume a decisão atacada.
DO VOTO
Considerando todo o exposto, tendo em vista que o Recorrente não juntou elementos novos de prova, bastando a remeter suas razões recursais ao contraditório apresentado na ação originária de prestação de contas, não tendo sido estas hábeis a evitar a própria desaprovação das contas, **VOTO,** consoante posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Mussoline Mansani, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 5409/04, pela **irregularidade** das contas do Fundo de Previdência e Assistência Municipal de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 6419/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE PALMEIRA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE CARVALHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Mussoline Mansani, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 5409/04, pela **irregularidade** das contas do Fundo de Previdência e Assistência Municipal de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2002, considerando todo o exposto, tendo em vista que o Recorrente não juntou elementos novos de prova, bastando a remeter suas razões recursais ao contraditório apresentado na ação originária de prestação de contas, não tendo sido estas hábeis a evitar a própria desaprovação das contas, consoante posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1146/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 104455/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: MARIO CASANOVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO DE PRIMEIRO DE MAIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 46/2005 EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE FORMAL E MANUTENÇÃO DO CONTIDO NA REFERIDA DECISÃO QUANTO AO INCREMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Mario Casanova, Prefeito do Município de Primeiro de Maio, objetivando a reforma da Resolução nº 46/2005, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referente a exercício financeiro de 2003, pelos seguintes motivos:
· Irregularidade formal; e
· Incremento das despesas com pessoal acima do limite permitido pelo artigo 71 da LRF.
DO RECURSO
O recorrente encaminha cronograma de desembolso e metas bimestrais no sentido de sanar a irregularidade formal das contas.
Quanto ao incremento das despesas com pessoal acima do limite permitido pelo artigo 71 da LRF, afirma que, do valor contido na tela "Receitas Correntes", foi deduzida a retenção de 15% para formação do FUNDEF e, na tela "Outras Exclusões", foram lançadas novamente as mesmas retenções, gerando duplicidade nas exclusões.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4952/06, entende que a documentação acostada aos autos sana a irregularidade formal das contas.
Em relação ao incremento de despesas com pessoal acima do limite permitido, afirma que as justificativas apresentadas pelo recorrente não procedem, visto que os valores referentes à Receita Corrente Líquida, informados pela entidade no sistema SIM-LRF, no exercício de 2003, estão corretos.
Posto isto, opina pelo provimento parcial do recurso de revista, mantendo a desaprovação das contas no que diz respeito ao incremento das despesas com pessoal.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4224/07, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4952/06, pelo provimento parcial do recurso, excluindo a irregularidade formal como causa de desaprovação das contas.
DO VOTO
Ante o exposto e considerando o contido na Instrução nº 4952/06 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 4224/07 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de dar *provimento parcial* ao presente recurso de revista, reformando-se a Resolução nº 46/2005 em relação à irregularidade formal e mantendo-se o contido na referida decisão no que se refere ao incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 104455/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, de responsabilidade de MARIO CASANOVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso para no mérito, dar-lhe *provimento parcial* ao presente, reformando-se a Resolução nº 46/2005 em relação à irregularidade formal e mantendo-se o contido na referida decisão no que se refere ao incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1148/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 324625/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MASAO TAKECHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. AUSÊNCIA DE CÁLCULO ATUARIAL. IRREGULARIDADE SANADA NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. **CONHECIMENTO** DO RECURSO. **PROVIMENTO.** REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 3713/2005. **REGULARIDADE COM RESSALVA** DAS CONTAS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER MINISTERIAL.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **MASAO TAKECHI,** Ex-Prefeito do Município de Matelândia (gestão 2001/2004), e gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Estatutários daquela Municipalidade, em face do **Acórdão nº 3713/2005,** que julgou **desaprovadas** as contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA**, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ora Recorrente, tendo em vista a ausência de cálculo atuarial, conforme demonstrado na Instrução Previdenciária de fl. 43/46, dos autos originários de Prestação de Contas Municipal, nº 133621/04.
Nos termos do despacho de fl. 20, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Sr. **MASAO TAKECHI,** Ex-Prefeito e gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Estatutários de Matelândia – PREVIMAT, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 02/17, expondo o que segue:
Informando que já recebeu o referido Fundo em condições precárias e sem viabilidade. Que, no exercício de 1997, o prefeito antecessor – Sr. Onir Braghini - enviou projeto de lei à Câmara, extinguindo o antigo Fundo de Previdência dos Servidores de Matelândia. Efetuou o saque do valor existente (R$ 700.000,00) e o incorporou ao Orçamento do Município.
O mesmo Projeto, transformado na Lei nº 1034, de 16/01/1997, criou o atual Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Matelândia – PREVIMAT, o qual já iniciou inviável e sem recursos.
Argumenta que ao assumir a gestão em 2001, tentou de todas as formas viabilizar o Fundo. Em 2002 realizou um cálculo atuarial (cuja cópia segue em anexo), através do Banco do Brasil, cujo resultado demonstrou a inviabilidade do Fundo Próprio
Assevera que ante a notória situação de inviabilidade do Fundo Próprio – por culpa exclusiva do Ex-Prefeito – optou-se por não realizar novo cálculo atuarial para "não jogar dinheiro fora", tão somente para atender as formalidades legais. Entende não se tratar de ato ilícito condenável porquanto não houve malversação do erário, tampouco favorecimento próprio ou de terceiros.
Aponta que nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, a situação financeira do Município não permitiu optar pelo Regime Geral de Previdência. Que através de diversas reuniões com os representantes dos servidores quanto a essa questão, finalmente, em 2004, foi acordada a extinção do Fundo Próprio e a adoção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme faz prova o Projeto de Lei nº 60/2004, acostado à peça recursal. Referido projeto, por interferência dos vereadores da época, não chegou a ser discutido e/ou votado pela Câmara.
Requer, ao final, o recebimento do presente Recurso de Revista, para, com base no princípio da razoabilidade, julgá-lo procedente, para o fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº 3713/2005.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da Instrução nº 2641/07 – DCM, verificou no sistema PCA – Prestação de Contas Anual, que o Município realizou o cálculo atuarial nos exercícios de 2005 e 2006.
No exercício de 2005 não houve adequação aos percentuais contributivos contidos no laudo atuarial de 11% para o servidor ativo e de 15% para o empregador. A entidade patronal descontou a média do servidor de 7,42% e empregador de 12%. No exercício de 2006, todavia, houve adequação ao percentual contido no laudo atuarial.
Pela adequação do gestor público ao laudo atuarial nos exercícios subseqüentes, cumprindo os preceitos constitucionais da busca do equilíbrio financeiro e atuarial contidos no artigo 40 da CF, opina a Unidade Técnica pelo conhecimento do Recurso, e no mérito pelo seu **provimento,** recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3713/2005, para **aprovar com ressalva** as contas.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 9468/07, fl. 24/25, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se o Acórdão nº 3713/2005, para **aprovar com ressalva** as contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Matelândia.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista o saneamento da irregularidade pela municipalidade mediante a apresentação de cálculo atuarial, com a adequação dos índices de contribuição patronal e dos servidores, nos exercícios subseqüentes, **VOTO,** consoante entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Masao Takechi, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 3713/2005, para julgar **regulares com ressalva** as contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Matelândia, referentes ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 324625/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA, de responsabilidade de MASAO TAKECHI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Masao Takechi, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 3713/2005, para julgar **regulares com ressalva** as contas do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Estatutários de Matelândia, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1150/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 389589/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NÃO ANEXADOS AOS AUTOS QUE ENSEJARAM A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE ITAIPULÂNDIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. CONHECIMENTO. NOMINADOS OS DOCUMENTOS FALTANTES.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos pelo ex-prefeito do Município de Itaipulândia, acima epigrafado, no qual busca aclaramento sobre o conteúdo do Acórdão nº. 731/07 do Tribunal Pleno, mormente aos documentos necessários que não foram anexados, ensejando a manutenção em grau de Recurso de Revista da decisão que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2003.
Do manuseio das peças acostadas aos autos ora em comento verifica-se que o Embargante deixou de anexar, quando da interposição do Recurso de Revista os seguintes extratos bancários:

BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57382-5	0173165	600.00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57382-5	0003376	17.50
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57382-5	0170946	2.42
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57382-5	0172089	239.80
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0261858	40.30
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0263151	450.00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0263178	19.99
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0263197	21.45
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0263343	12.65
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0264074	3538.48
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0264086	1337.42
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0264348	29.30
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0264732	76.20
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0265167	22.12
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0265257	22.20
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0250416	83.00
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	57471-6	0251633	73.40
BANCO DO BRASIL S.A.	4079-7	58431-2	0171336	10.00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1268-1	15-9	301669	133.77
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1268-1	15-9	301816	23.75
BANCO ITAU S.A.	412-6	599-2	841547	14.07
BANCO ITAU S.A.	412-6	599-2	820835	12.00
BANCO ITAU S.A.	412-6	599-2	820926	15.00

Portanto, a manutenção da decisão recorrida está ancorada na ausência dos extratos bancários ora mencionados, cumprindo-se frisar que essa relação já se encontrava na instrução nº. 4472/04 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 354-355 do protocolo nº. 96034/04), caracterizando a irregularidade formal das contas.
Com efeito, em grau de recurso de revista, o Embargante tão-somente juntou o extrato referente à conta corrente nº. 57471-6, da agência nº. 4079-7 do Banco do Brasil S/A de Itaipulândia, que faz menção aos cheques nºs. 265324, 263152 e 264308, acarretando a manutenção da decisão recorrida.
É o relatório.
DO VOTO
De todo o exposto **VOTO** pelo conhecimento dos presentes Embargos, para, no mérito aclarar que os documentos necessários não anexados aos autos são os constantes e nominados acima, o que ensejou a mantença da desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 389589/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, de responsabilidade de MIGUEL BAYERLE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer dos presentes Embargos, para, no mérito aclarar que os documentos necessários não anexados aos autos são os constantes e nominados acima, o que ensejou a mantença da desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1161/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 36599-8/01
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL NÃO SATISFAZ CRÉDITO DO DENUNCIANTE DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, SUPOSTAMENTE DESOBEDECENDO A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA. ORDENAR A EXECUÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Osmar José Empinotti, representante da empresa Equiscola ÿÿ:– Equipamentos Escolares Ltda., noticiando que, após ter sido regularmente vencedora de procedimento licitatório e ter prestado serviços ao Município de Cândido de Abreu, não recebeu o devido pagamento no valor de R$ 6.240,00, vencido em 18.04.00. Afirma que a prefeitura tem preterido seu pagamento, desobedecendo a ordem cronológica em que devem ser feitos os pagamentos.
Recebido o expediente, foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para informar se as contas do respectivo exercício já foram julgadas e se a irregularidade objeto deste expediente foi ali detectada.
A Diretoria de Contas Municipais registrou que nas prestações de contas somente é exigida a relação das licitações contendo o número do processo licitatório, o vencedor, o objeto e o valor total, de modo que a irregularidade aqui relatada não poderia ter sido constatada naqueles processos (fls. 11-2).
Assim sendo, foi recebida a denúncia, dando seguimento ao trâmite regimental. O Sr. Richard Golba, ex-prefeito municipal (exercícios 1997-2000 e 2001-2004), convocado a se manifestar, solicitou dilação do prazo para apresentação da defesa, pedido indeferido pelo então conselheiro corregedor Nestor Baptista.
A Diretoria Jurídica observou que o procedimento de denúncia é um instrumento voltado para a defesa de interesses da coletividade, condição não atendida pelo presente expediente, que procura resguardar um interesse particular próprio. Ademais, até aquele momento, não havia comprovado prejuízo ao erário, motivo pelo qual opina pela improcedência.
O parecer ministerial de fl. 27 opinou por concessão de nova oportunidade de defesa ao denunciado, a fim de buscar a verdade material no presente procedimento.
Regularmente intimado (fl. 36, verso), o denunciado não apresentou defesa, e os autos seguiram novamente para Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.
A unidade técnica corroborou a manifestação anterior (fl. 38).
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas destacou que não foram trazidos quaisquer documentos que demonstrem o descumprimento da ordem cronológica para pagamento, e entende que a pretensão do denunciante deve ser dirigida ao Poder Judiciário, a quem compete dirimir conflitos desta natureza.
Por tais razões, opina pelo não conhecimento da presente denúncia, com seu conseqüente arquivamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Corroboramos na integralidade o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer n° 9472/07, no sentido do arquivamento da presente denúncia, vez que não houve comprovação, pela parte denunciante, de desobediência à ordem cronológica dos pagamentos.
Quanto à pretensão do denunciante de ter seu crédito satisfeito, com efeito, trata-se de matéria que não é albergada pela competência deste Tribunal de Contas, restando impossível que esta Corte ordene a execução de direito de crédito exclusivamente individual e disponível. Tal fato apenas poderia motivar procedimento de denúncia se comprovado que a ausência de pagamento pudesse repercutir, de alguma maneira, em prejuízos ao erário municipal.
Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia em razão da não comprovação de prejuízo ao erário.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- arquivar a denúncia, por ausência de comprovação de prejuízo ao erário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1162/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 44626-6/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): LUIZ CÉZAR VIANNA PEREIRA – OAB/PR 23.519
EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO – PROCEDÊNCIA, SEM REPONSABILIZAÇÃO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS, VEZ QUE OS MEDICAMENTOS REVERTERAM EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO E FORAM ADQUIRIDOS POR PREÇOS DE MERCADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação que recebeu o trâmite de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, Renaud Marques de Oliveira (2001/2002), relatando supostas irregularidades na aquisição de medicamentos pela administração municipal, de responsabilidade do Prefeito Municipal Olgierde Malanowski (2001/2004).
Conforme noticiado o Município realizava compra de medicamentos diretamente das farmácias locais, sem prévio procedimento licitatório, causando prejuízos ao erário. Os próprios beneficiados dirigiam-se às farmácias de sua livre escolha e adquiriam os medicamentos de que necessitavam. Segundo consta, tais doações seriam feitas aleatoriamente e de acordo com a conveniência política da administração, uma vez que não existia cadastro de pessoas carentes que eventualmente viessem a necessitar de auxílio. O relato informa ainda que a Câmara aprovou requerimento apresentado no sentido de solicitar-se esclarecimentos ao Prefeito quanto aos fatos, porém, a resposta encaminhada seria permeada de omissões.
Recebido o expediente como denúncia, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas. Na seqüência, o denunciado foi oficiado para o contraditório, tendo apresentado defesa às 13/18, aduzindo, em síntese, que: saúde é um direito do cidadão, garantido constitucionalmente; o Município dispõe de uma farmácia básica para atender o hospital municipal, os postos de saúde e pessoas comprovadamente carentes; é o atendente da farmácia básica do Município que distribui os medicamentos às pessoas reconhecidamente carentes; todas as aquisições para a farmácia básica são precedidas de licitação; não são adquiridos medicamentos de pequena necessidade e de baixa validade; em um pequeno período, por falta de dotação orçamentária, o Município precisou comprar remédios em farmácias locais, até que a suplementação do orçamento fosse aprovada pela Câmara dos Vereadores; apenas são atendidas as pessoas que não têm condições financeiras de comprar os medicamentos e é autorizada a compra de remédios que não existem no estoque da farmácia básica, após pesquisa de preços nas farmácias de Cândido de Abreu; o não atendimento às necessidades de medicamentos das pessoas carentes poderia agravar o estado de saúde das mesmas e ainda levar a um gasto maior dinheiro público; ausência de prejuízos ao erário, bem como de dolo ou má-fé em sua conduta.
A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opinou pela procedência da denúncia (Parecer 2443/03). O Ministério Público de Contas também manifestou-se nesse sentido, todavia, pugnou pela realização de Inspeção *in loco* para se quantificar a lesão sofrida pelo Município, tendo em vista a responsabilidade do gestor pelo ressarcimento.
Em atendimento à solicitação do então Corregedor-Geral, Heinz Georg Herwig, foi realizada inspeção no Município de Cândido de Abreu quanto à aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório. Os técnicos da Coordenadoria de Auditoria informaram às fls. 32/35 (Informação 044/04) que a denúncia é parcialmente procedente, vez que não foram observados critérios formais na aquisição dos medicamentos pela administração, tendo em vista que a realização de compras sem licitação e a emissão de empenhos *a posteriori*, via de regra.
Segundo consta da aludida informação, durante os exercícios de 2001, 2002 e 2003 o Município realizou compras sem licitação nas farmácias do Município, distribuídas da seguinte forma:
Farmácia 2002 2002 2003
Samuel Martins Delgado Neto 70.001,40 59.531,86 55.911,37
Rosana A. G. Lima e Cia. Ltda. 14.991,07 39.251,05 19.185,99
Samuel Martins Delgado Junior 61.490,68 50.006,96 42.274,38
Entretanto, a Coordenadoria de Auditoria ressaltou a impossibilidade de se determinar prejuízos ao ente, uma vez que as quantias foram aplicadas em proveito dos munícipes. A inspeção constatou ainda a existência de controle no procedimento de aquisição dos medicamentos, descrito no item 05 da Informação emitida pelos técnicos.
Quanto às constatações extraídas da Inspeção o denunciado reafirmou que as compras eram efetuadas apenas em caráter emergencial, quando necessárias, e quanto à realização de empenhos *a posteriori*, alegou que não possuía conhecimento de todo o procedimento operacional realizado nas aquisições.
A Diretoria Jurídica reiterou seu posicionamento anterior pela procedência da denúncia, considerando-se a infração dos princípios aplicáveis à Administração Pública e a prática de ato de improbidade administrativa, sugerindo seja dada ciência do ocorrido ao Tribunal Regional Eleitoral e o Ministério Público Estadual.
O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da denúncia, ante à necessidade de licitação para a compra dos medicamentos nas quantidades relatadas, porém, sem responsabilização do gestor haja vista que não foram verificados prejuízos ao Município.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos verifica-se que efetivamente houve a aquisição de medicamentos sem a realização de procedimento licitatório durante a gestão do denunciado, conforme confessado pelo mesmo e confirmado na inspeção *in loco* realizada.
Sendo assim, restou demonstrado que o ex-Prefeito Municipal Olgierde Malanowski deixou de observar o mandamento constitucional que exige a realização de licitação, contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal 8.666/93, que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos.
Ademais, denota-se que o gestor deixou de observar também a legislação atinente às normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos membros da Federação, Lei 4.320/64, em especial o artigo 60, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, posto que consta da Informação dos técnicos da Coordenadoria de Auditorias que na maioria das vezes as compras foram empenhadas posteriormente.
Como é sabido, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e só pode fazer o que a lei determinar, consoante determina o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Sendo assim, está comprovada a ocorrência das irregularidades apontadas.
Contudo, nos autos não está evidenciada a existência de prejuízos materiais para a municipalidade decorrentes da conduta observada, visto que os medicamentos adquiridos beneficiaram á população local. Ainda, consta do relatório de inspeção que há um procedimento de controle adotado pelo Município para a aquisição de remédios, o qual inclui uma avaliação do preço que era cobrado pelas farmácias e a comparação deste com o Brasíndice (índice brasileiro que estabelece preços de medicamentos a serem praticados no País), não podendo o preço ser superior ao referido índice.
Por todo o exposto, VOTO pela procedência da denúncia, porém, sem responsabilização do gestor, visto que não foram constatados prejuízos ao erário.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- em julgar procedente a denúncia, sem responsabilização;
- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1163/07 – Pleno
PROCESSO N°: 92395/03 - TC
INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON (EX-PREFEITO DE PALMEIRA 93/96)
CLÁUDIO KAPP (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE PALMEIRA 93/96)
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE POR DECISÃO UNÂNIME. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO EX-PREFEITO E AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DESCUMPRIDA. CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA POR ESTA CORTE NÃO INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO DO PRIMEIRO DENUNCIADO – REELEITO PARA NOVO MANDATO, A PARTIR DE 2004 – EM CUMPRIR A ORDEM DESTE COLEGIADO. PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA. LESÃO ADICIONAL AO ERÁRIO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 87, I, 'b' E 89, § 1º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 113/05 C/C COM O ART. 499, IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE COLEGIADO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia ativada em face do ex-prefeito de Palmeira, Altamir Sanson – reeleito para novo mandato ora em vigor –, e de seu diretor do departamento de obras, Cláudio Kapp, julgada procedente à unanimidade para determinar-lhes, de forma solidária, o ressarcimento dos cofres municipais pela realização de despesas ilegais durante a gestão transcorrida entre 1993 e 1996, sem prejuízo da remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual. Não obstante regular intimação, os denunciados descumpriram a determinação constante do v. Acórdão de fls. 358/359.
Em conseqüência, nos termos do art. 501 do Regimento Interno deste Colegiado, a Diretoria de Execuções expediu certidão de débito destinada à inscrição em dívida ativa do município, a fim de possibilitar a cobrança executiva desse crédito público. Contudo, a providência não foi adotada.
As razões do primeiro denunciado – a quem incumbia dar cumprimento à ordem de fls. 393 – têm caráter nitidamente procrastinatório e traduzem seu fito mal disfarçado de esquivar-se da sanção de restituir aos cofres municipais o valor corrigido do dispêndio ilegal ocorrido sob sua gestão.
Essa omissão do ex-Prefeito Altamir Sanson, retratada pela resistência a inscrever o débito em dívida ativa, constitui nova ilicitude e se enquadra na regra do art. 87, I, 'b', da Lei Complementar 113/05, de forma a sujeitá-lo ao pagamento de multa administrativa, em virtude da "presunção de lesividade à ordem legal", cuja aplicação desde logo proponho ao crivo deste Plenário.
Mas não é só. A recalcitrância do mandatário implica lesão adicional ao erário, na medida em que impede o município de satisfazer o crédito de que é titular, e, em conseqüência, priva a comunidade de benefícios a que teria acesso, caso houvesse recursos públicos disponíveis para tanto.
É precisamente essa a dicção do inciso IV do art. 89 do mesmo diploma, daí porque, a teor do *caput* e do § 2º desse mesmo dispositivo e sempre louvado na prova dos autos, proponho a aplicação de multa ao Prefeito Altamir em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano a ser reparado, sem prejuízo da sanção de restituição já determinada pelo Acórdão nº 197/06 (fls. 358/359), tudo porque, deliberadamente, com nítida demonstração de dolo, o agente público, não apenas se furta a ressarcir os cofres municipais pelos danos que lhes infligiu, como também se nega a inscrever o débito em dívida ativa, de modo a impedir a cobrança executiva.

Ainda, sem embargo das medidas aqui preconizadas, e para permitir a satisfação do crédito público derivado da decisão de fls. 358/359, proponho a intimação do Procurador Geral do Município para que, ele próprio, em até trinta dias contados do recebimento, determine a inscrição do título em dívida ativa e promova sua imediata execução extrajudicial em face dos dois denunciados, mediante comprovação dessas medidas perante esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária e configuração de crime de prevaricação.
Para tanto, deve o ofício de intimação ser instruído com a certidão de débito expedida pela Diretoria de Execuções (fls. 387).
Proponho, afinal, que se ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher-lhe todas as proposições, para determinar aplicação ao prefeito de Palmeira, Altamir Sanson (i) de multa administrativa por conduta tipificada no art. 87, i, 'b' da Lei Complementar 113/05, bem como (ii) multa por lesão ao erário (art. 89, IV do mesmo édito) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano a ser reparado, ambas quantificadas por cálculo da Diretoria de Execuções, sem prejuízo da sanção de restituição já determinada pelo Acórdão nº 197/06 (fls. 358/359), (iii) determinar a intimação do Procurador Geral do Município para que, ele próprio, em até trinta dias contados do recebimento, determine a inscrição do título em dívida ativa e promova sua imediata execução extrajudicial, mediante comprovação dessas medidas perante esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária e configuração de crime de prevaricação; e, por fim, (iv) determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Ângela Cássia Costaldello.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1164/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 256827/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA INDEPENDENTE. CANCELAMENTO DE EMPENHOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR, SUPOSTAMENTE COM O OBJETIVO DE FORJAR SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. JUSTIFICATIVAS DO DENUNCIADO TAMBÉM NÃO SE SUSTENTAM. SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ULTRAPASSA A QUANTIA DE RECEITA PRODUZIDA COM A ANULAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de relatório de auditoria independente enviado a esta Corte pelo prefeito de Palotina, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, que reporta suposto ato irregular do ex-prefeito, Sr. Valmor Antônio Burin (gestão 1997-2000), consistente no cancelamento de diversos empenhos inscritos em restos a pagar do exercício de 1998, sem existência de amparo legal ou documento autorizando a operação. A anulação foi feita em 20.12.00 e, de acordo com o denunciante, teve o objetivo de reduzir o déficit nas contas municipais. Entretanto, deixou os cofres públicos à mercê dos credores, que poderão recorrer ao Judiciário para o recebimento de seus créditos. Segundo o relatório, o total de empenhos estornados parcial ou totalmente no exercício financeiro de 1998 alcança o montante de R$ 232.246,02.
Tendo em vista informação da Diretoria de Contas Municipais de que tais fatos não foram considerados na prestação de contas do período, a denúncia foi recebida pela decisão de fl. 52, que também determinou a abertura do contraditório.
O denunciado, em sua defesa, anexou documentação composta por cópias dos empenhos estornados (fls. 62-285), e lembrou que o artigo 62 da Lei n° 4.320/64 faz distinção entre empenho e pagamento, ressaltando que este é feito apenas quando satisfeitos os implementos de condição, como, por exemplo, o cumprimento de cláusulas contratuais. Em outras situações, o cancelamento do empenho se justificaria em razão da não localização de CPF/CNPJ do beneficiário, ou falta de assinatura do ordenador de despesas.
De posse dos autos para informar da matéria, a Diretoria de Contas Municipais registrou que:
"... conquanto o denunciado não tenha demonstrado com êxito a motivação fática dos cancelamentos processados às vésperas do encerramento do exercício de 2000, pelo delineado não há caracterização de que as desincorporações de tais compromissos visaram beneficiar os resultados econômico-financeiros e contábeis, para ocultar a ocorrência de desrespeito às normas de equilíbrio orçamentário e financeiro determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal."(Fl. 295).
Considerando que a análise da Diretoria de Contas Municipais afastou a possibilidade de cancelamento de restos a pagar com a finalidade de ocultar violação de normas de equilíbrio econômico-financeiro e contábil, a Diretoria Jurídica sugeriu a improcedência da peça de denúncia (fl. 297), com o conseqüente arquivamento dos autos.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3942/07, endossando o opinativo da Diretoria Jurídica, pugna também pelo arquivamento dos autos. Não obstante, diante da informação de que os achados de auditoria independente também foram comunicados ao Ministério Público Estadual e de que, somada a sua competência investigativa, há questões em aberto, cujos exames podem subsidiar a atuação ministerial, solicita-se o encaminhamento de cópias do presente expediente aquele órgão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A minuciosa informação da Diretoria de Contas Municipais nos fornece o lastro necessário para rejeitar a suspeita levantada pelo denunciante de que o cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar teve o objetivo de gerar superávit fictício. Ante a ausência de comprovação do ilícito, a resolução da presente denúncia acompanha a instrução e o parecer ministerial, pelo arquivamento sem julgamento do mérito.
Isso não significa que o denunciado tenha obtido sucesso ao tentar justificar o cancelamento dos empenhos. Como registrado na Informação n° 630/05 da Diretoria de Contas Municipais, *"fica evidenciado que as razões alegadas para os cancelamentos não oferecem credibilidade para prosperar"* (fls. 292 e ss.). Vários dos empenhos foram estornados parcialmente, após ter sido realizado pagamento parcial, o que desmente a justificativa de desconhecimento do CPF/CNPJ ou de falta de assinatura do ordenador de despesas. Por essa razão a decisão não é no sentido da improcedência.
A unidade técnica observa ainda que, não obstante a falta de justificativa pertinente de parte do denunciado, a motivação atribuída pelo denunciante ao estorno dos empenhos também não se sustenta:
"... as finalidades que os acusadores atribuem para o cancelamento não se demonstram no plano fático, tendo em vista que as contas do apontado foram ordinariamente desaprovadas".
A instrução da Diretoria de Contas Municipais prossegue, descontruindo as demais alegações do denunciante:
"Na mesma linha, também improcede a inculpação de que a anomalia foi praticada para forjar resultado orçamentário, considerando-se que, segundo os dados apresentados na prestação de contas, registradas na Instrução n° 1757/2001-DCM, naquele exercício a Administração revelou superávit bem superior à quantia de receita escritural (virtual) produzida pela anulação dos restos a pagar em discussão."
Não subsistindo a acusação do denunciante, não há fato irregular a se reprovar, pois o cancelamento dos empenhos, por si só, não denota ilegalidade alguma. Some-se a tais circunstâncias a ausência de indício de prejuízo ao erário, ausente sequer referência a algum credor que tenha ingressado na Justiça em busca dos supostos créditos pendentes.
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia sem o julgamento de seu mérito, considerando a ausência de comprovação de irregularidade no ato de cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar referentes ao exercício financeiro de 1998, promovido pelo ex-gestor de Palotina em 20.12.00.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- arquivar a denúncia sem o julgamento do mérito, considerando a ausência de comprovação de irregularidade no ato de cancelamento dos empenhos inscritos em restos a pagar referentes ao exercício financeiro de 1998, promovido pelo ex-gestor de Palotina em 20.12.00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1165/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 459612/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADO (S): ROLF KOERNER JUNIOR – OAB/PR N° 6247
FABRICIO MASSARDO – OAB/PR N° 31203
LUIZ FERNANDO PEREIRA – OAB/PR N° 22076
FERNANDO V. GUIMARÃES – OAB/PR N° 20738
AYR AZEVEDO DE MOURA – OAB/PR N° 12.164
VERA R. G. DE MOURA CORDEIRO – OAB/PR N° 12.439
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. TOMADA DE PREÇOS E CONVITE. EMPRESAS LICITANTES INTEGRADAS POR PESSOAS LIGADAS POR PARENTESCO OU MATRIMÔNIO AO GESTOR E A OUTROS SERVIDORES MUNICIPAIS. FATO JÁ MOTIVOU A CASSAÇÃO DO EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. SUPOSTA SUPERVALORIZAÇÃO DE TERRENO DESAPROPRIADO DE PROPRIEDADE DA CÔNJUGE DE SOBRINHO DO PREFEITO NÃO COMPROVADA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. IDENTIDADE DE SÓCIOS ENTRE PROPONENTES DE CONVITE. CONTRATO ADITADO SEM PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU MÁ-FÉ. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por John Charles Fernandes, servidor público municipal de Prudentópolis, que solicita providências com relação a supostas irregularidades em licitações, as quais teriam sido dirigidas para favorecer parentes e cônjuge do então prefeito, Sr. Nelson Dal Santos.
Também levantou suspeita de superfaturamento em desapropriação de terreno da esposa do Sr. Acir Francisco Marconato, sobrinho do ex-gestor que ocupava cargo em comissão no município, vez que a avaliação foi feita por comissão presidida por outra sobrinha do prefeito.
Encaminhou cópia de relatório final de Comissão Especial de Controle e Avaliação de Licitações instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores em setembro de 2003, que averiguou, por amostragem, vários procedimentos licitatórios em razão de notícias de irregularidades (fls. 15-42).
O então corregedor-geral, conselheiro Heinz Georg Herwig, visando melhor instruir os autos, solicitou à presidência desta Corte a designação de técnicos para realização de auditoria no Município de Prudentópolis, pedido que foi acatado.
O relatório de inspeção externa, constante das fls. 45-53, anota que a Lei Orgânica Municipal veda a contratação do município com o prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção. A lei faz exceção aos contratos precedidos de licitação, cujas cláusulas e condições fossem uniformes para todos os interessados.
Os técnicos constataram que, de fato, em vários dos procedimentos licitatórios municipais havia a participação de empresas integradas por pessoas ligadas a servidores municipais ou ao próprio gestor. O quadro presente na fl. 51 relaciona os procedimentos considerados irregulares, ou com indícios de o serem.
As irregularidades apontam para terceirização indevida, licitações dirigidas e carta convite sem a participação efetiva de três licitantes, dado que duas das empresas participantes têm o mesmo sócio.
A respeito da desapropriação de imóvel, relatam que o laudo de avaliação apresentado pela comissão municipal designada estipulou o valor de R$ 107.500,00. Referido laudo teve como fundamento avaliação de imobiliária local, que havia sugerido o valor de R$ 120.000,00. Ocorre que, a pedido de vereador da municipalidade, o Sr. Irineu Ripula, corretor de imóveis, avaliou o imóvel por apenas R$ 60.000,00, tendo em vista sua localização. Diante da discrepância de valores, os técnicos desta Corte ressaltam que cabe ao gestor justificar a avaliação.
Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Em seguida foi aberta a via constitucional do contraditório por meio da citação do Sr. Nelson Dal Santos, ex-prefeito cassado do Município de Prudentópolis, que alegou ser a denúncia um instrumento de perseguição política de seus opositores (fls. 66-106).
O denunciado sustentou a regularidade da participação de seus parentes em licitações municipais, uma vez que é fato autorizado pela Lei Orgânica municipal. Lembrou ainda que a matéria já foi objeto de consulta a esta Corte, que respondeu pela ausência de vedação legal, desde que efetivada mediante o devido procedimento licitatório.
Com relação à contratação de 120 funcionários para "execução de serviços gerais", o que, conforme o relatório de inspeção externa, caracterizaria "contratação indireta de funcionários", o denunciado afirma que, embora eventualmente falho, tal ato não configura improbidade, pois foi precedido de processo de licitação e não houve prejuízo ao erário.
Aduz que sua defesa técnica fica comprometida pela dificuldade de acesso aos documentos relativos aos certames, vez que seu mandato foi cassado, mas nega tenha havido direcionamento de qualquer licitação, pois todos os procedimentos foram regulares e livres de vícios.
Finalmente, postula a concessão de prazo para apresentar prova técnica a respeito do valor do imóvel desapropriado.
Concedido o prazo para a complementação de defesa (fl. 111), o denunciado apresentou o laudo da Imobiliária Portal Ltda., que avaliou o imóvel em R$ 120.000,00 em 18.03.02 (fl. 115).
Convocada a se manifestar, a Diretoria Jurídica ressaltou que a dificuldade encontrada pelo denunciado para o acesso aos documentos pode evidenciar restrição ao direito previsto no artigo 5°, LV, da Constituição Federal, razão pela qual opina pela expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Prudentópolis, a fim de que sejam remetidas a esta Corte cópias dos procedimentos licitatórios e, após, concessão de nova oportunidade de defesa.
Atendida a solicitação, foram acostados aos autos cópias dos procedimentos licitatórios, que constituem os anexos um a sete do presente protocolado.
Em nova peça de defesa, o denunciado reafirmou seus argumentos, e requereu a exclusão de sua responsabilidade por erro de proibição e ausência de prejuízo ao erário público (fls. 137-50).
Questiona ainda a veracidade do laudo de avaliação supostamente apresentado pelo corretor Irineu Ripula, dado que nos registros do Creci PR – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná não consta seu nome ou número de matrícula.
Encaminhados à Diretoria Jurídica para opinativo final, através do Parecer nº 5190/07, fls. 151-6, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia. Reputou irregulares as tomadas de preços nºs 001/2001 e 012/2003, eis que consubstanciam em flagrante contratação indireta de pessoal, ao arrepio da obrigatoriedade de concurso público. Também visualizou irregularidades graves nas cartas convite nºs 011/2003 e 034/2003, na primeira por ausência de previsão de prorrogação do contrato no ato convocatório, e na segunda por identidade de sócio em duas proponentes, que acarretou quebra de sigilo nas propostas.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pelo procurador Flávio Azambuja Berti, observou que a simples participação de parentes do gestor municipal em procedimentos licitatórios instaurados pela prefeitura local já implica em ofensa ao princípio da legalidade e, por via de conseqüência, enquadramento no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.
Ademais, considera que, independentemente de questionamentos em relação ao valor da indenização paga, novamente aqui haveria ofensa ao princípio da impessoalidade na Administração Pública. De qualquer modo, a auditoria teria comprovado que o valor da indenização paga supera os parâmetros da realidade, caracterizando vantagem econômica ilícita, ainda que por via transversa (em favor da cônjuge).
Finalmente, requer que a denúncia seja julgada procedente, para o fim de: declarar a nulidade das licitações; declarar a impossibilidade de que estes participem de futuras licitações ou contratem com o município; anulação dos contratos; ressarcimento ao erário; anulação do ato de desapropriação do imóvel; imputação de multa; suspensão dos direitos políticos; encaminhamento de cópias ao Ministério Público com atuação na comarca.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante a lei municipal autorize a contratação do município com pessoas ligadas por parentesco ou matrimônio ao gestor, desde que precedida de licitação, o abuso dessa autorização inevitavelmente faz emergir suspeitas de vilipêndio aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Há obstáculos, entretanto, que dificultam a condenação do responsável por tais fundamentos, como pretende o parecer ministerial.
Em primeiro lugar, esbarramos na ausência de provas. Os fatos dão indício de promiscuidade entre os negócios públicos e as relações familiares no âmbito da Prefeitura de Prudentópolis, contudo, não há comprovação efetiva de favorecimento nas licitações, o que descarta a possibilidade de condenação por afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia.
Por outro lado, sob a ótica do princípio da probidade, seria possível vislumbrar ilegalidade em razão da conduta abusiva. Leia-se com atenção: deste ponto de vista, a irregularidade independe de prova de favorecimento a parentes ou cônjuges do gestor. Trata-se de reprovar sua atuação com base na noção de abuso de direito. O responsável, aproveitando-se de maneira excessiva e exorbitante da autorização legal, viola os valores que justificam o reconhecimento do próprio direito, ultrajando a probidade administrativa.
No caso em questão, entretanto, é inegável que seria delicada a tarefa de punir o ex-gestor sob o fundamento do princípio da probidade. Como é sabido, as esferas da legalidade e da moral não coincidem perfeitamente, e ainda que o princípio da moralidade seja útil, sua aplicação jurídica demanda pesada argumentação, por tratar-se de um conceito aberto que encontra complemento no contexto social e cultural, sujeito a inúmeras variáveis. Diante da constatação de que é impossível afirmar seguramente que a conduta do denunciado encontra reprovação na moral corrente, não há possibilidade de condená-lo nesses autos de denúncia, e o expediente, nesse ponto, deve ser arquivado.

É pertinente anotar que, embora alguns fatos escapem do alcance punitivo do direito, por ausência de provas cabais ou de expressa vedação legal, podem os mesmos ser apurados no espaço da política, por parte dos eleitores ou do Poder Legislativo. O caso em questão é emblemático nesse sentido, pois já houve a devida punição política. O ex-gestor foi cassado pela Câmara Municipal precisamente por conta das suspeitas de favorecer parentes em procedimentos licitatórios. Assim sendo, tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal já exerceu sua prerrogativa constitucional de controle e cumpriu seu papel de tribunal político, consideramos que a medida é suficiente e satisfaz a necessidade de punição e correção da irregularidade.

Passando ao indício de irregularidade na desapropriação, igualmente não há comprovação de supervalorização. O parecer apresentado pelo denunciante não detalha ou justifica o valor de R$ 60.000,00, e não reúne condições de constituir elemento de prova, pois a matrícula do suposto corretor de imóveis signatário não é encontrado nos registros do Creci-PR.

O laudo apresentado pelo denunciado, por outro lado, foi elaborado por imobiliária da municipalidade, com registro regular no Creci-PR, conforme documento de fl. 149, e avaliou o imóvel em R$ 120.000,00. A comissão, inclusive, concluiu por valor abaixo a esse (R$ 107.500,00).

A terceirização de mão-de-obra, por sua vez, foi muito bem configurada pela Diretoria Jurídica, em passagem de seu parecer que aqui se transcreve:

As Tomadas de Preços n. 001/2001 e n. 012/2003 tiveram por objeto o fornecimento de funcionários para a execução de serviços gerais de limpeza pública em geral e de conservação dos prédios, vias e logradouros públicos, e em ambas, consoante relatório de auditoria, foi atestada a existência de contratação indireta de pessoal. Nesse ponto assiste razão ao relatório de auditoria, na medida em que, como explicitamente consignado nos objetos dos editais dos dois certames, não se visava à contratação de empresa que ofertasse serviços atinentes à limpeza pública, mas de fornecimento de 120 (na TP n. 001/2001) e 150 funcionários (na TP n. 012/2003). Ao que parece não se contratou o serviço, mas empresa que ofertasse tão-só e simplesmente um número x de trabalhadores.

O serviço em si parece, a princípio, passível de ser terceirizado, dado que ligado à atividade-meio da Administração Pública. O que se reprova, como destacado no trecho acima, é a forma a que se procedeu. A diferença é sutil, mas produz resultados jurídicos significativamente diversos. A contratação restrita ao resultado impede o reconhecimento da pessoalidade e a subordinação direta, o que, por sua vez, livra a Administração Pública de eventual responsabilização subsidiária por verbas trabalhistas, conforme interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula n° 331:

Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

(...)

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Nos autos não há evidência de prejuízo real aos cofres públicos, o que, somado à presumida boa-fé, não permite que se condene o denunciado à devolução do valor despendido do contrato. Ressalvamos, entretanto, que isso não elide o mesmo da responsabilidade sobre eventuais condenações trabalhistas do Município de Prudentópolis em razão da irregularidade na terceirização que cheguem ao conhecimento desta Corte.

No que diz respeito à questão da ligação entre as empresas proponentes em razão da identidade de sócio, citamos o entendimento do STJ a respeito, (colacionado pela Diretoria Jurídica) manifesto no julgamento do recurso especial n° 51.540-8/RS, em que foi relator o ministro Demócrito Reinaldo:

Licitação – empresas com os mesmos sócios – violação do sigilo das propostas – inadmissibilidade.

A unidade técnica lembrou também que esta Corte já tratou da matéria no Acórdão n° 1376/06-Pleno, que acompanhou o entendimento jurisprudencial mencionado:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO DAS PROPOSTAS RETRATADA POR COLIGAÇÃO FICTÍCIA DE DUAS EMPRESAS, PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS, OBJETO SOCIAL E ENDEREÇO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INVALIDAÇÃO DO PLEITO E APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DO REPRESENTANTE LEGAL DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE PROMOVEU O CERTAME. PREJUÍZO DECORRENTE DA EXTINÇÃO PREMATURA DO TERMO DE OUTORGA DE PERMISSÃO, EM RAZÃO DA QUAL A ADMINISTRAÇÃO DEIXOU DE OBTER A VANTAGEM FINANCEIRA PELA FINALIDADE DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, XXI, 3º, 90 e 93 DA LEI 8.666/93. IRRELEVÂNCIA DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO ENTRE PODER PÚBLICO PERMITENTE E EMPRESA PERMISSIONÁRIA.

Ora, é claro que o fato do Sr. Rodrigo Socolovski compor o quadro societário de duas proponentes prejudica sobremaneira a competitividade da carta convite n° 034/2003. O sigilo das propostas está claramente frustrado, vez que o mesmo integra tanto a empresa G.E. Socolovski & Cia. Ltda. quanto a empresa Jessi Socolovski & Cia. Ltda. (cópias dos contratos sociais no anexo 3, fls. 034 e 061), sendo, inclusive, sócio gerente da última.

Outra irregularidade devidamente comprovada diz respeito à falta de previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório da carta convite n° 011/2003 (anexo 4, fls. 08-11), muito embora tenha a Administração aditado o contrato, cuja previsão inicial de término era 31.12.03, por mais um ano.

Em todos os casos acima relatados, não houve comprovação de prejuízo ou má-fé, e não paira suspeita acerca da efetiva prestação de serviços, destarte, é medida de justiça dispensar o denunciado da obrigação de devolver os valores. Resta apenas comunicar o Ministério Público Estadual para que, a seu critério, instaure procedimento próprio para averiguar possível prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, para o fim de declarar ilegais as tomadas de preços nl :os 001/2001 e 012/2003 do Município de Tamboara, por configurar terceirização indevida de mão-de-obra, e também os convites nos 011/2003 e 034/2003, por prorrogação sem previsão em edital e violação ao sigilo das propostas, contudo sem condenar o denunciado à devolução das verbas, haja vista a efetiva prestação de serviços e a ausência de comprovada má-fé.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a denúncia, para o fim de declarar ilegais as tomadas de preços nos 001/2001 e 012/2003 do Município de Tamboara, por configurar terceirização indevida de mão-de-obra, e também os convites nos 011/2003 e 034/2003, por prorrogação sem previsão em edital e violação ao sigilo das propostas, contudo sem condenar o denunciado à devolução das verbas, haja vista a efetiva prestação de serviços e a ausência de comprovada má-fé;
- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 30 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1166/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 209060/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO (S): ÁLVARO PESENTI – OAB/PR N° 2.288
FABIANO M. RODRIGUES GOMES – OAB/PR N° 24.996
MIRYAN S. GONÇALVES – OAB/SP N° 224.016
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO PARA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. MONTANTE GASTO ULTRAPASSA O LIMITE FINANCEIRO DA MODALIDADE LICITATÓRIA UTILIZADA PARA A CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AFRONTA AOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N° 4.320/64. PROCEDÊNCIA. ALERTA AO MUNICÍPIO PARA QUE FORMALIZE TODAS AS ETAPAS DA EXECUÇÃO DA DESPESA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte subscrito pelo deputado estadual José Domingos Scarpellini, através do qual solicita informações acerca de pagamentos efetuados pelo Município de Rolândia à Rádio Cultura de Rolândia no período de 2001 a 2005, em razão de suspeita de irregularidades. Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para informações a respeito dos pagamentos à Rádio Cultura de Rolândia pelo município nos exercícios referenciados.

A Diretoria de Contas Municipais anexou relatório obtido por consulta no sistema informatizado contendo os pagamentos realizados nos exercícios de 2002 a 2004. Esclareceu que a ausência de registros referentes aos exercícios de 2001 e 2005 decorre do fato do sistema ter entrado em atividade apenas em 2002 e da indisponibilidade dos dados relativos à prestação de contas de 2005 até aquela data (fls. 07-8).

O relatório dos pagamentos realizados registra pagamentos de, em média, R$ 3.000,00 mensais durante o exercício de 2002, R$ 4.800,00 mensais no exercício de 2003 e R$ 15.840,00 mensais no ano de 2004 (fls. 09-11).

Despacho do Gabinete da Corregedoria-Geral ordenou a expedição de ofício ao prefeito municipal para esclarecimentos e justificativas pertinentes.

O Sr. Eurides Moura, prefeito do Município de Rolândia competente pelos exercícios de 2001-2004 e 2005-2008, informou que os proprietários da Rádio Cultura de Rolândia são Silvana de Jesus Vrenna e Rita de Cássia Sobrinho. Confirmou os dados dos pagamentos relativos aos anos de 2002 e 2003, mas contestou os registros de 2004 e apresentou novos relatórios, que contém também as informações do exercício de 2005. A movimentação contábil apresentada pelo gestor aponta um total de pagamentos no valor de R$ 61.740,00 para 2004 e R$ 42.240,00 até o mês de setembro em 2005 (fls. 18-21).

Em face das informações prestadas pelo município de Rolândia, os autos foram remetidos novamente à Diretoria de Contas Municipais, para prestar os esclarecimentos necessários a elucidar as divergências.

Para emitir opinativo, a Diretoria de Contas Municipais solicitou que fosse providenciado o procedimento licitatório realizado para contratação da emissora de rádio, comprovação do conteúdo das matérias veiculadas e esclarecimentos a respeito dos estornos de empenhos constantes da relação anexada pelo município.

Requerido, o Município de Rolândia forneceu cópia integral do procedimento licitatório (fls. 29-63).

O convite n° 023/2003 foi enviado a três emissoras da região, mas duas delas desistiram, conforme termos de desistência anexos. Desse modo, a proposta da Rádio Cultura de Rolândia foi declarada vencedora e o resultado foi homologado em 10.04.03. O objeto do contrato 035/2003 foi:

(...) divulgação em rádio de programas, projetos, eventos, e atividades promovidas pelo Executivo, dividido da seguinte forma: no mínimo 30 (trinta) inserções diárias de no mínimo 60 (sessenta) segundos cada, durante a semana e 1 programa diário para o informativo municipal de 20 (vinte) minutos no horário compreendido entre as 06h30min às 07h30min.

Sucessivos aditamentos contratuais foram celebrados entre a administração municipal e a Rádio Cultura de Rolândia, nos seguintes termos:

- primeiro aditivo, vigente a partir de 11.04.04, prorrogou até 31.12.04 e reajustou o preço para R$ 5.280,00, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
- segundo aditivo, vigente a partir de 01.01.05, prorrogou até 31.03.05;
- o terceiro aditivo prorrogou até 30.06.05;
- e o quarto e último aditivo prorrogou até 30.09.05.

Quanto ao material veiculado na emissora, informa que solicitou à mesma cópias dos arquivos das transmissões, contudo, obteve como resposta do diretor da rádio (fl. 62) que o atendimento do pedido seria tecnicamente impossível, vez que o artigo 18, § 1° da Lei n° 5.250/67 define que o prazo em que a concessionária ou permissionária é obrigada a manter gravado e conservado o conteúdo é de vinte dias nos casos de emissoras de até 01 (um) KW e de trinta dias nos demais casos.

A respeito do último tópico, aduz que não houve nenhum estorno de empenho, mas sim estorno de pagamento de empenho, em razão de erro no preenchimento de cheques, o que ocasionou a anulação desses instrumentos e a emissão de outros em substituição.

Analisando a documentação e as justificativas, a Diretoria de Contas Municipais apontou vários indícios de irregularidades no procedimento licitatório, especialmente quanto aos aditamentos sem fundamento legal.

Por meio do despacho de fl. 68 o expediente foi recebido como denúncia, circunscrevendo as irregularidades aos fatos relativos ao procedimento licitatório, o contrato decorrente e seus termos aditivos.

Em seguida foi formalizada a citação do Sr. Eurides Moura como parte denunciada, para que apresentasse defesa ou justificativa acerca dos fatos.

Inicialmente, informou que a Rádio Cultura de Rolândia é a única emissora de transmissão radiofônica no município, e que, a rigor, seria o caso até de inexigibilidade de procedimento licitatório de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

A despeito da inexigibilidade, o município, supostamente objetivando conferir maior transparência e moralidade aos seus atos, promoveu licitação na modalidade convite, para divulgação de projetos, eventos, campanhas e atividades promovidas pelo Executivo, com exclusiva finalidade de publicidade institucional. Foram convidadas, além da Rádio Cultura de Rolândia, mais dois participantes, uma transmissora sediada na cidade de Arapongas e outra de Astorga. Tais emissoras, em tese motivadas pelo desinteresse em noticiar fatos e atos públicos ocorridos em outro município, desistiram expressamente do certame licitatório.

Sustenta a inexistência de indício de que a contratação da Rádio Cultura de Rolândia foi mais onerosa ao erário público ou fraudulenta, ou que houve qualquer impedimento ou restrição à participação de possíveis interessados, razão pela qual solicita que a denúncia seja julgada improcedente.

A Diretoria de Contas Municipais, no esmerado parecer de fls. 80-9, avaliou que não pode persistir a idéia de inexigibilidade de licitação pelo fato de haver apenas uma emissora de transmissão radiofônica no município, pois não se comprovou que aquela rádio era a única que transmitia para aquela localidade.

A unidade instrutiva anotou ainda que o valor do contrato (R$ 60.000,00) ficou dentro do estabelecido como limite para a modalidade utilizada, qual seja o convite, e houve previsão de prorrogação do mesmo. Mas esta deveria ocorrer apenas pelo período em que não ultrapassasse o valor máximo permitido para a modalidade, impedimento que não foi observado pelo gestor, que extrapolou o limite já no primeiro termo aditivo. Embora o contrato também tenha sido atingido por algumas irregularidades, ressalva que estas são apenas formais, incapazes de provocar a nulidade do contrato, pugnando apenas pela invalidação dos aditivos.

Apontou para indício de crime de fraude ao caráter competitivo da licitação, que surge da análise das cartas de desistência constantes às fls. 37-8, claras cópias uma da outra (padrão de escrita igual, CPF dos proprietários igual, formato igual, erros ortográficos iguais, datas iguais).

Finalmente, opina pela procedência da denúncia, para os fins de declarar nulos todos os termos aditivos, aplicar ao administrador municipal multa, condená-lo à devolução dos valores e enviar peças ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do parecer nº 4709/07, ressaltou que a Diretoria de Contas Municipais trouxe à luz razões que denotam a irregularidade do procedimento licitatório, e pugna pela procedência da denúncia.

Posteriormente, o denunciado acostou nova documentação (fls. 95-100), que consiste em pesquisas de audiência de rádios AM promovidas no Município de Rolândia, as quais demonstram que a Rádio Cultura detém a maior audiência na localidade, e também cópia de peça publicitária institucional da prefeitura, supostamente transmitida pela emissora.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não prospera a tentativa do denunciado de sustentar a inviabilidade de competição. Se houvesse logrado êxito, isso enquadraria a situação no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, e, consequentemente, legitimaria todos os pagamentos efetuados irregularmente por ausência de procedimento licitatório. Ocorre que é irrelevante se a emissora Rádio Cultura é a única sediada na localidade. Para fins de publicidade institucional, o que interessa saber é se a transmissão da emissora alcança a audiência que se procura atingir, isto é, a população do Município de Rolândia. Sob esse enfoque, outras rádios poderiam ter participado de eventual certame, já que certamente outras emissoras podem ser sintonizadas pelos munícipes, independente de estarem ou não sediadas naquela cidade.

E resta comprovado que a Rádio Cultura de Rolândia não é a única que pode ser sintonizada naquela municipalidade. As pesquisas de audiência realizadas com a população de Rolândia e apresentadas pelo denunciado comprovam de maneira cabal tal fato. Desse modo, é patente a exigibilidade de licitação.

Assim sendo, a primeira irregularidade que salta aos olhos refere-se às verbas gastas no exercício de 2002, que totalizam R$ 36.000,00 em gastos absolutamente descobertos de licitação. O procedimento documentado nos autos teve início no final de março de 2003; a homologação e a assinatura do contrato se deram em 10.04.03.

Embora presentes indícios de licitação forjada, levantados pela Diretoria de Contas Municipais, não há penhor seguro de que tenha havido fraude no procedimento. Desse modo, impõe-se que o convite n° 023/63 e o contrato dele decorrente sejam reputados regulares, presunção que, por motivos adiante expostos, não se estende aos aditivos do mesmo.

É notório que a publicidade institucional se enquadra no conceito de serviço de natureza continuada, cuja contratação pode ser prorrogada até sessenta meses, conforme autorização da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A questão que se levanta decorre essencialmente do valor total do contrato e dos aditamentos e a modalidade de licitação a ser utilizada. A despeito do entendimento do mestre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 11. São Paulo: Dialética, 2005, p. 206), para quem a escolha da modalidade também deve atender ao valor potencial da soma do contrato com eventuais aditivos, a Diretoria de Contas Municipais sustenta que solução mais justa e coerente com a prática administrativa seria considerar o limite da modalidade como o máximo a ser alcançado nas prorrogações.
Anotou a Diretoria de Contas Municipais que, segundo o paradigma proposto pelo ilustre doutrinador, o contrato em si já seria maculado por vício em razão da utilização da modalidade convite. Se a previsão inicial máxima de valor era de R$ 60.000,00 para 12 meses, era provável que qualquer aditivo superaria o limite de R$ 80.000,00, o que seria razão para que o denunciado utilizasse a modalidade tomada de preços, sob pena de incorrer em ilegalidade.
Para sustentar seu ponto, a unidade aduz, em suma, que a prorrogação contratual é uma opção do administrador; se o mesmo tivesse que selecionar a modalidade licitatória de acordo com o valor somado do contrato e suas respectivas prorrogações, estaria sendo forçado a antecipar a decisão de prorrogá-lo, que a lei lhe facultou de acordo com o juízo de oportunidade e conveniência i:em ocasião futura. A solução sugerida pela unidade técnica, de fato, parece a mais razoável, e que assegura maior espectro de opções ao gestor.
Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do assunto, já manifesto em alguns julgados:
A modalidade de licitação a ser adotada nos casos de contratos que prevejam a possibilidade de prorrogações sucessivas, deve corresponder ao respectivo valor legal previsto para o total estimado a ser despendido. (Acórdão n° 1.725/2003 – Primeira Câmara, relator Augusto Sherman Cavalcanti).
E ainda:
Efetivamente, duas irregularidades são apontadas no Contrato nº 18/96. Primeiro, o fato de a licitação que lhe dera origem, na modalidade convite, não suportar os valores das sucessivas prorrogações. Nesse caso, a jurisprudência no Tribunal, v.g., Acórdão 203/2002 - Plenário, é uniforme no sentido de que a modalidade de licitação deve ser escolhida segundo a estimativa do valor do contrato pelo seu prazo final pretendido. Dessa forma, para um contrato que tenha o seu prazo inicial de 12 (doze) meses, mas o interesse da administração é a manutenção daqueles serviços por um período de até 60 (sessenta) meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), a licitação deverá se conformar ao valor da modalidade para os 60 meses. (Acórdão n° 1.862/2003 – Primeira Câmara, relator Marcos Vinicios Vilaça).
E, finalmente, o precedente do plenário da corte federal, que orientou as supracitadas decisões:
De fato, aplica-se o disposto na citada Lei, porém, somente até o limite financeiro imposto pela modalidade que possibilitou a contratação desses serviços. (Acórdão n° 203/2002 - Plenário, relator Benjamin Zymler).
As manifestações do TCU não parecem compartilhar exatamente com o que propõe Marçal Justen Filho. Pelo contrário, coadunam-se com o proposto pela instrução do processo: a seleção de modalidade incompatível com o valor máximo possível do contrato não invalida o mesmo, apenas introduz um limite financeiro às prorrogações.
Por outras palavras, o gestor que optou por determinada modalidade de licitação para a contratação de serviços de natureza continuada não está vinculado apenas ao limite temporal de 60 meses para as prorrogações, imposto pela Lei nº 8.666/93. Vincula-se também ao limite financeiro da modalidade que escolheu. Esclareça-se que a estimativa do gasto total não se confunde com o teto do valor do contrato, obrigatoriamente previsto no instrumento convocatório. A estimativa é o cálculo do administrador que, de acordo com juízo de conveniência, avalia o quanto pretende estender o contrato por aditivos. De acordo com a expectativa do custo total possível, opta por uma modalidade de licitação, consciente de que a opção limita economicamente o alcance das prorrogações.
Se a opção foi por licitação na modalidade convite, o limite é R$ 80.000,00. Como o contrato inicial foi avençado por R$ 57.600,00, ele é válido. Entretanto, todos os valores que ultrapassaram o limite financeiro da modalidade convite devem ser considerados gastos ilegais. A questão que emerge daí diz respeito à necessidade de devolução dos gastos.
É pacífico o entendimento da Corte de que, se presente a efetiva prestação de serviços, descabe condenação à devolução das despesas ilegais, por força do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
Intimado a comprovar a efetiva prestação de serviços, o denunciado alegou impossibilidade técnica de atender a exigência, posto que a lei obriga as emissoras de rádio a manter em arquivo as transmissões pelo prazo de, no máximo, um mês. Tendo em vista que a solicitação foi feita em dezembro de 2005 e o contrato com a Rádio Cultura de Rolândia findou em setembro do mesmo ano, não havia registro remanescente que pudesse comprovar a prestação dos serviços.
Logrou, ao menos, levantar indício da execução do contrato com a os documentos de fls. 96 e 100. Os indícios são fracos, mas, por força do princípio da presunção da boa-fé, reputaremos satisfeito o contrato e prestado o serviço, eximindo-o da obrigação de ressarcir o erário.
De qualquer maneira, digna de reprovação a incapacidade do gestor de demonstrar a efetiva prestação de serviço, dado que a sua comprovação corresponde à fase da liquidação da despesa. O pagamento dos valores deve ser antecedido de verificação do cumprimento do objeto contratado, e se o gestor não tem à sua disposição nenhum comprovante da execução, é sinal de que, no mínimo, os procedimentos de realização de despesa foram falhos e incompletos, de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei n° 4.320/64:
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Fica, desse modo, o alerta para o gestor, para que atente para a correta formalização das fases de execução da despesa. E não se esqueça que a Administração Pública é obrigada, por lei, a fiscalizar e acompanhar a escorreita execução do serviço:
Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1° O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, propondo que se declare a ilegalidade dos gastos com publicidade institucional efetuados pelo Município de Rolândia através do contrato 035/2003 e seus respectivos termos aditivos, no montante que ultrapassa o limite financeiro da modalidade licitatória utilizada para a contratação, isto é, o convite, sem, contudo, imputar débito ao denunciado, Sr. Eurides Moura, em razão da efetiva prestação de serviços. Cabe, entretanto, alerta ao Município de Rolândia para que cumpra as exigências do artigo 62 e 63 da Lei n° 4.320/64 quando da execução das despesas públicas. Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar procedente a denúncia;
- declarar a ilegalidade dos gastos com publicidade institucional efetuados pelo Município de Rolândia através do contrato 035/2003 e seus respectivos termos aditivos, no montante que ultrapassa o limite financeiro da modalidade licitatória utilizada para a contratação, isto é, o convite;
- não imputar débito ao denunciado, Sr. Eurides Moura, em razão da efetiva prestação de serviços.
- alertar o Município de Rolândia para que cumpra as exigências do artigo 62 e 63 da Lei n° 4.320/64 quando da execução das despesas públicas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1167/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 302087/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO REALIZADA PELA ATUAL PREFEITA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ENVIO DOS DADOS RELATIVOS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2004 PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO – COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE ATRAVÉS DE INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, COM POSTERIOR ENVIO PELA ATUAL PREFEITA – PROCEDÊNCIA, SEM RESPONSABILIZAÇÃO, EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 113/05.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação que tramitou como denúncia encaminhada a esta Corte pela Prefeita Municipal de Icaraíma, Isadel Fátima Prezzi dos Santos, comunicando irregularidades ocorridas no Município durante os exercícios financeiros de 2002 a 2004, de responsabilidade do Sr. Paulo Valles Zampieri, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004).
De acordo com o relato, no início da atual gestão a Sra. Prefeita verificou que as prestações de contas do Município não estavam em dia, e que não haviam sido prestadas as informações referentes ao SIM-AM/2004 nem com relação ao primeiro bimestre. Da mesma forma, não teriam sido prestadas as contas quanto aos convênios referentes ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI nos anos de 2002, 2003 e 2004, Programa de Atenção à Criança - PAC nos anos de 2003 e 2004, PLUS nos anos de 2003 e 2004, bem como ao APAE - Pessoa Portadora de Deficiência, nos anos de 2003 e 2004. A denunciante informou que estava tentando enviar tais prestações de contas e os demais processos, porém, por falta de dados, relatórios e documentos, encontrava dificuldades em fazê-lo.
A Prefeita destacou ainda a existência de dívidas do Município, que do exercício financeiro de 2000 para o de 2004 teriam aumentado em mais de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme relatório de fls. 05. Por fim, requereu que o Tribunal adotasse as providências cabíveis para o caso.
Preliminarmente os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para ciência e anotações devidas e para esclarecimento da matéria. Em atendimento, às fls. 14 a DCM informou:
- quanto à Remessa das Prestações de Contas, não constava registro de envio da Prestação de Contas de 2004, mas com relação aos exercícios anteriores as Prestações de Contas foram remetidas regularmente;
- quanto à verificação do incremento da dívida em mais de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), apontada pela denunciante na inicial, a impossibilidade de prestar tal informação de maneira conclusiva, pois o não envio da prestação de contas de 2004 impedia que fosse conhecida a evolução da dívida no período indicado. Em relação, porém, aos exercícios de 2000 a 2003, cujos dados estavam disponíveis na DCM, foi possível afirmar que houve aumento da dívida, pois conforme demonstrativo de variações financeiras e patrimoniais anexado, a dívida que em 2000 era de R$ 529.025,37, passou a R$ 1.733.010,19 em 2003. Contudo, o aumento ora informado não necessariamente implica em irregularidade;
- quanto ao Programa PETI, consta dos cadastros o registro da existência do mesmo no Município, mas que a informação remetida a esta Corte é meramente declaratória, com o registro do valor total despendido para atendimento do Programa. Não há prestação de contas de tais valores;
- quanto ao registro de convênios com APAE e PPD, nos anos de 2003 e 2004 (em 2004 não há prestação de contas), não constava no cadastro qualquer registro, informando que tal desembolso pode constar sob outra denominação que não propriamente APAE, englobado nos gastos com educação. Por se tratar de convênio, entende-se oportuno requerer informações da então Diretoria Revisora de Contas.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT informou que não constava de seu banco de dados qualquer referência aos convênios arrolados na peça de denúncia. Constavam apenas referências aos recursos recebidos do Fundo de Desenvolvimento Urbano, mencionados no demonstrativo da dívida fundada de fls. 05, sendo que em cumprimento à Resolução n.º 7402/2005 os autos relativos ao recebimento de tais recursos foram remetidos ao Município. A DRC anexou também a relação de pendências do ente em 09/03/06 (fls. 23 e 24) - assinalando que dos recursos sem prestação de contas o Município ainda possuía prazo até 30 de abril de 2006 para protocolizar - bem como a listagem de pendências e transferências do Município ainda em trâmite, e a relação dos processos aprovados da APAE do Município de Icaraíma.
Pelo despacho de fls. 32 o expediente foi recebido como denúncia no que diz respeito à ausência de prestação de contas do exercício de 2004, com base nas informações da DCM, vez que quanto às contas dos convênios relacionados pela denunciante e a apontada dívida as informações da DCM e da DAT demonstram que inexistem irregularidades.
O denunciado, Paulo Valles Zampieri, foi intimado para a apresentação de defesa através do edital publicado no periódico Atos Oficiais – Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 65, de 11/09/06, conforme certidão de fls. 37 verso, vez que o mesmo não foi localizado para receber a intimação através de ofício (fls. 35 verso). Todavia, não houve manifestação.
Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5502/06, fls. 39/46) a unidade opinou pela procedência da denúncia, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2006, e posterior arquivamento, tendo em vista que a irregularidade restou sanada, posto que uma análise ao sistema interno deste Tribunal demonstrou que em 28/04/06 foi recebido o SIM/PCA referente ao exercício de 2004, sendo que entre 21/02/06 e 27/04/06 foi recebido o SIM/AM de 2004.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 9722/07, fls. 47) opinou também pela procedência da denúncia, em razão do desatendimento aos ditames legais referentes à prestação de contas, todavia, apontou que a sanção cabível é a multa prevista na Lei 10.028/2000, artigo 5.º, parágrafo único, visto que o inciso I do referido dispositivo estabelece que constitui infração administrativa contras as leis de finanças públicas *"deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei."*
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em consulta ao sistema verifica-se a existência do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Icaraíma referente ao exercício de 2004, autuado sob o nº 136659/05, constando como data de entrada 01/04/05.
Quanto aos aludidos autos, em 07 de agosto de 2007 os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, acordaram em propor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas, em razão de diversos fatores arrolados no Acórdão nº 2478/07.
No aludido Acórdão consta que "*As contas do Executivo Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Izadel Fátima Prezzi dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais*." Porém, especificamente quanto ao encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – SIM, inexistem observações quanto ao atraso no seu envio, fato esse que havia ensejado o encaminhamento da presente representação pela atual Prefeita, consoante depreende-se da narrativa de fls. 02.
A Diretoria de Contas Municipais ressaltou em seu opinativo que as informações do SIM foram posteriormente enviadas, no decorrer do exercício de 2006, pela atual gestão, restando sanada a irregularidade.
Porém, em conformidade com o entendimento manifestado pela DCM e pelo MPjTC, a despeito de estar sanada a irregularidade, houve infração ao dever de prestar contas. Observe-se que o encaminhamento das informações que compõem o SIM integra a obrigação de prestar contas, dever que decorre do comando contido nos artigos 71 e 84 da Constituição Federal e do disposto no artigo 18 da Constituição Estadual.
O ex-Prefeito denunciado deveria ter encaminhado tais dados durante o exercício de 2004, no último ano de seu mandato. Assim, a irregularidade, que veio a ser sanada pela atual administradora, ocorreu em 2004, razão pela qual descabe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar 113/05[1], posto que os fatos são anteriores à sua vigência, conforme entendimento já manifestado no Prejulgado nº 01/TC.
Quanto à multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, prevista no artigo 5º, I, da Lei nº 10.028/2000[1], destaque-se que essa é referente a não divulgação ou envio ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas dos relatórios de gestão fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, questão essa que não foi objeto de apreciação.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, porém, sem responsabilização do gestor Paulo Valles Zampieri, em virtude do Prejulgado n.º 01/TC.
Proponho a comunicação da irregularidade ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade em:
- julgar procedente a denúncia, todavia, sem reponsabilização do gestor Paulo Valles Zampieri, em virtude do Prejulgado n.º 01/TC;
- determinar a comunicação da irregularidade ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
[2] Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
(...)
§1º. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
§2º. A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

ACÓRDÃO nº 1168/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 290120/03
INTERESSADO: GISELE TOLEDO KRUKOSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE CARGO EFETIVO JUNTAMENTE COM VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE RELATIVA A CARGO COMISSIONADO, EM VIRTUDE DE POSSUÍREM FUNDAMENTOS DIVERSOS – ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO CONSOLIDADO NOS JULGAMENTOS MAIS RECENTES DESTA CASA – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 11381-4/98, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 603/2.003 (folhas 153), negou registro ao Decreto Judiciário 188/1.998, ato através do qual foi aposentada a Sra. Gisele Toledo Krukoski, no cargo de Jornalista E3 do quadro de pessoal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer 1.250/2.003 do Ministério Público de Contas (folhas 151/152), quais sejam:
Trata-se de aposentadoria de servidora do Poder Judiciário Paranaense, na qual este Ministério Público de Contas já opinara pela negativa de registro, considerando a existência de duas verbas "de representação" no cálculo, uma relativa ao cargo efetivo e outra ao cargo comissionado.
(...)
Não há que se acatar a manutenção das duas verbas, sob o mesmo fundamento, nos proventos da interessada, que, como consta da informação de folhas 117, soma verba de representação do seu cargo de jornalista (80%) e gratificação de representação pelo exercício de cargo comissionado, que foi integrado aos proventos.
Esta segunda verba se encontra irregular porque extrapola a permissão legal que assegura ao funcionário efetivo que opta pela percepção do cargo comissionado na inatividade, apenas 20% da simbologia do seu cargo, e não todas as vantagens a ele inerentes, como observado no Parecer 26621/98, de folhas 74 a 76.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
Em razão do exercício de cargo em comissão e de função gratificada, ainda que tenha optado pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo, teve direito à percepção de gratificação de representação, (...), *prevista no art. 172, inciso IV, da Lei n° 6.174/70, por força do art. 140, inciso III, da mesma legislação* (...).
Essa gratificação de representação pelo exercício do cargo em comissão, também chamada de representação de gabinete, não se confunde com a verba de representação, vinculada ao cargo efetivo da recorrente.
(...)
Eis aí a diferença de natureza da VERBA DE REPRESENTAÇÃO (na verdade, adicional de função de cargo de nível superior) e da REPRESENTAÇÃO DE GABINETE (gratificação pelo exercício de cargo em comissão). A primeira é ligada à função ou ao cargo, enquanto que a segunda é pessoal, do funcionário.
São apresentadas, também, várias decisões judiciais e manifestações oriundas desta Corte de Contas nas quais são defendidos posicionamentos análogos ao amparado na revista.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.164/2.006, a folhas 29/33) opina pelo não provimento do recurso e pela necessidade de instauração de processo de uniformização de jurisprudência, apontando que:
Diversamente do discorrido nas razões recursais, não se trata de impugnar a percepção cumulada da verba de representação com a gratificação de representação do cargo comissionado. Esta é, efetivamente, o objeto do questionamento da instrução do processo de aposentadoria; aquela, tem a sua percepção assegurada pela Lei nº 11.719/97. Por conseguinte, não recaiu a determinação de exclusão da gratificação de representação do cargo comissionado por afronta ao disposto no art. 276 da Lei nº 6.174/70, que veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias de mesma natureza. Antes, fundamentou-se a instrução que redundou na negativa de registro no fato da opção pela inativação no cargo efetivo, com a percepção da gratificação fixa de 20% do cargo em comissão. A incompatibilidade, pois, reside na percepção de outra vantagem relativa ao cargo comissionado além de tais 20%, qual seja, a gratificação de representação do cargo comissionado.
(...)
Desta forma, o próprio dispositivo invocado pela recorrente como fundamento para a composição dos proventos no caso sob comento, afasta a possibilidade de levar para a inatividade vantagens do cargo em comissão (art. 140, III do referido diploma legal) na hipótese de aposentação a pedido com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo (art. 140, I).
De fato, no processo ora apreciado, a aposentadoria a pedido da servidora Gisele Toledo Krukoski deu-se no cargo efetivo. Atendido o direito adquirido anteriormente à vigência da Lei nº 9.937/92, de 20/04/1992, feita a opção pela percepção dos 20% do cargo comissionado à época da nomeação da servidora para o exercício do cargo em comissão, nos termos do art. 159 da Lei nº 1.674/70, incorporam-se tais 20% aos proventos. Todavia, o art. 140 da Lei nº 6.174/70 na sua redação original, como fundamento para a composição dos proventos da servidora, uma vez aposentada no cargo efetivo, em razão da expressa vedação contida em seu § 2º, diante da aplicação do inciso I do art. 140 (proventos do cargo efetivo), exclui a possibilidade de aplicação do inciso III.(vantagens do cargo em comissão). Ilegal, pois, a incorporação da gratificação de representação decorrente de cargo em comissão.
(...)
Contudo, conforme acima noticiado, a matéria que acarretou a negativa em questão sofreu deliberações diversas neste Tribunal. Assim, tecidas as considerações sobre o tema, analisado o mérito recursal e apontada a conclusão desta Assessora, visando a uniformidade dos julgados, cumpre, por dever de ofício, apontar a decisão proferida no protocolo nº 268484/00, em caso análogo ao presente, também de servidor do Tribunal de Justiça. Tal decisão, havida em sede de Recurso de Revista, consubstanciada na Resolução nº 1118/05, cuja cópia anexa-se ao presente, não obstante tenha tido pareceres pelo não provimento, tanto desta unidade como pelo Ministério Público junto a este Tribunal, foi pelo provimento do recurso, com a conseqüente revisão do ato recorrido e registro do ato de inativação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.814/2.007, a folhas 43/45), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:
No que toca à incorporação da verba de representação relativa ao cargo em comissão correspondente, juntamente com os 20% sobre o valor do vencimento do cargo comissionado, nos termos do artigo 159 da Lei nº. 6174/70, a questão já restou discutida em várias aposentadorias, sendo que temos acompanhado o posicionamento exarado pelo Procurador Fernando Augusto Mello Guimarães no Parecer 10.098/95 (doc. em anexo), que concluiu pela possibilidade da sua percepção. Inclusive, mencionada aposentadoria foi registrada junto a esta Corte pelo Acórdão nº. 1.766/95 (doc. em anexo).
A título ilustrativo, mencionamos que nos protocolados nº. 133963/98 (Acórdão 3803/98), nº. 348524/97 (Acórdão 5709/98) e nº. 342291/97 (Acórdão 4157/98), este Tribunal de Contas efetuou o registro da inativação nos mesmos termos, ou seja, em que o servidor percebia nos proventos a verba de representação inerente ao cargo comissionado exercido, com a gratificação fixa de 20%.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
No que tange ao mérito do presente feito, o entendimento deste Conselheiro (desde a época que Procurador do Ministério Público de Contas), é pela possibilidade de percepção das "verbas de representação" relativas ao cargo efetivo e ao cargo comissionado, em virtude de possuírem diferentes fundamentos, conforme se extrai dos excertos a seguir, retirados do Parecer 10.098/1.995:
Quer nos parecer que a opção de que trata o art. 159, para os fins do § 2°, do art. 140, não está a alcançar a gratificação instituída pelo inciso IV, do art. 172 da mesma Lei n° 6.174/70, objeto de regulamentação específica nos termos do seu § 2°.
O art. 159 estabelece a opção – na ativa pelo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, como acréscimo de 20% do valor do símbolo do cargo comissionado.
Já o § 2°, do art. 140 estabelece que, quando da inativação, será considerado para fins do inciso III, o valor optado na atividade segundo o art. 159 (vencimento + vantagens do cargo efetivo, acrescido de 20% do vencimento básico do cargo comissionado).
Por outro lado, a verba de representação de gabinete, inerente à função gratificada, como instituído em ato regulamentar, não significa, necessariamente, vantagem integrada ao cargo comissionado – tanto que, os vinte por cento de que trata o art. 159 incide somente sobre o vencimento referente à simbologia do cargo em comissão -; ao passo que, a verba de representação de gabinete pode coexistir independentemente do cargo comissionado, isto é, nem todo o cargo em comissão tem como vantagem a primeira gratificação.
(...)
Portanto, considerando que a gratificação de representação de gabinete, não inerente à todos os cargos comissionados, mas apenas a determinadas situações, podemos concluir que a regra geral é a contida no § 2°, do art. 140, da Lei n° 6.174/70, compatibilizando-se à norma específica (instituição da verbas de representação de gabinete), aplicável aos casos determinados em norma regulamentar (decreto executivo).
Neste diapasão, o substrato legal é o próprio inciso III, do art. 140, da Lei n° 6.174/70.
Finalmente, quanto ao pleito da Diretoria Jurídica, de instauração de processo de uniformização de jurisprudência, parece-me desnecessário, uma vez que a análise das decisões colacionadas neste expediente apenas demonstra que, a princípio, este Tribunal entendia impossível a percepção da verba de representação de cargo efetivo juntamente com verba de representação de gabinete relativa a cargo comissionado, havendo, em todos os julgados mais recentes, manifestado-se pela possibilidade, com fulcro nos argumentos acima expostos.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 603/2.003, julgando legal e determinando o registro do ato por meio do qual foi a aposentada a Sra. Gisele Toledo Krukoski.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento do recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 603/2.003, julgando legal e determinando o registro do ato por meio do qual foi a aposentada a Sra. Gisele Toledo Krukoski.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1171/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 25915-7/05
INTERESSADO: RENATO GUIMARÃES ADUR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA EM 2003 PELO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – A NEGATIVA DE REGISTRO DEU-SE EM VIRTUDE DO ENTENDIMENTO DE QUE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO FORAM OBSERVADOS – ENTIDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – INSTITUÍDA POR LEI – ATUAM EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – A LEI N° 11.498/96 QUE CRIOU O PARANACIDADE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA LEI N° 15.211/06 – SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO *CAPUT* DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SELEÇÃO PÚBLICA DE PESSOAL NÃO É CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS – AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA TORNA NULAS AS ADMISSÕES – AS REGRAS DA LEI ANTIGA NÃO MINUDENCIAVAM A FORMA DAS CONTRATAÇÕES – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SÃO PLAUSÍVEIS EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA – EQUÍVOCO FORMAL NA TRANSCRIÇÃO DA ATA QUE CLASSIFICOU OS ADMITIDOS – NÃO OBSERVÂNCIA FIEL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DO MODELO E DAS CARACTERÍSTICAS DAS PARAESTATAIS QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES – RECOMENDAÇÕES PARA QUE EM FUTURAS SELEÇÕES DE PESSOAL SEJAM ADOTADAS PROVAS DE CARÁTER OBJETIVO, BEM COMO PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PROVIMENTO DO RECURSO – REGISTRO DAS ADMISSÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo senhor Renato Guimarães Adur, Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução n° 3395/05, que negou registro à admissão de pessoal realizada pela Entidade e concedeu o prazo de 15 dias para a comunicação do cumprimento da decisão desta Casa.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos dos Pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (3525/05) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (5366/05), uma vez que observaram que a documentação necessária à correta apreciação do feito não foi encaminhada.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
· Que a anulação do procedimento de Seleção Competitiva e a rescisão dos respectivos contratos de trabalho, atingem de forma contundente direitos de terceiros interessados no mérito da demanda, entendendo, portanto, obrigatória a participação dos interessados neste processo;
· Reafirma a natureza jurídica do PARANACIDADE;
· Assegura que o processo de seleção atendeu à norma vigente e principalmente à aplicável ao regime adotado para seus funcionários – CLT, bem como as normas estabelecidas na Lei n° 11.498/96, o Estatuto do PARANACIDADE e demais normas internas;
· Aduziu que a gestão realizou o procedimento de seleção competitiva pública para aferição da experiência profissional dos candidatos, entrevista pessoal e avaliação, exigência de *curriculum vitae* para análise, fazendo a publicação em jornal de grande circulação;
· Ressalta que encaminhou toda a documentação que comprova a regularidade dos procedimentos adotados pela Administração para a contratação de pessoal sob o regime celetista, por prazo indeterminado e através da seleção competitiva pública, não sendo possível atender às exigências da Instrução Técnica deste Tribunal;
· Aduz ainda que os documentos solicitados são incompatíveis com a adoção do regime celetista;
· Refutou as exigências feitas por este Tribunal, no mais das vezes, alegando que seguiu-se a Lei do PARANACIDADE que não exige tais documentos;
· Por fim, teceu comentários acerca do Princípio da Igualdade.
Recebido o presente Recurso, os autos foram encaminhados para o devido trâmite.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 6518/06) reafirmou que o motivo ensejador da negativa de registro das admissões de pessoal, ora objeto do presente Recurso de Revista, foram os critérios instituídos na norma de procedimento para seleção competitiva pública, especialmente a entrevista e avaliação psicológica, que violam os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.
Evidenciou que a jurisprudência do STF e de outros tribunais desde sempre foi no sentido da impossibilidade da inclusão de critérios subjetivos para seleção de candidatos em Concursos Públicos, uma vez que estes critérios não condizem com os princípios da Administração Pública, inseridos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal.
Destacou que embora o regime da contratação de pessoal seja o da CLT, da mesma forma que as sociedades de economia mista, a PARANACIDADE está sujeita aos princípios constitucionais da Administração Pública, constantes do *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal. Devendo, portanto, observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que não aconteceu no presente caso, onde foram adotados critérios de seleção subjetivos, com ofensa ao princípio da impessoalidade e legalidade.
Além das questões mencionadas, observa-se a falta de publicidade para todos os atos do processo de seleção, com afronta a este princípio constitucional. Assim, o presente Recurso não trouxe nenhum fato novo que não tenha sido analisado nas decisões que embasaram a decisão desta Corte e nem justificam a revisão da Resolução nº. 3395/2005 - TC.
Em face disso, opinou pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a Resolução nº. 3395/2005 - TC.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 10525/07) afirma, primeiramente, que não merece acolhimento a preliminar argüida já que no âmbito da normativa que regia o procedimento administrativo deste Tribunal, à época, não estava prevista a notificação dos admitidos para o exercício do contraditório, mas tão somente do ordenador das despesas e responsável pelo órgão.
Quanto ao mérito, entende que não merece prosperar o apelo do recorrente já que, como vem decidindo este Tribunal de Contas, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à observância de normas de direito público para a contratação de seus empregados. No caso, como o processo seletivo não foi feito por meio de provas, mas tão somente de análise de *curriculum* e entrevista, não atendeu aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.
Portanto, opinou pelo não provimento do recurso de revista interposto pelo interessado, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.
Tendo em vista a solicitação feita por este Relator à Diretoria de Contas Estaduais para que fossem prestadas novas informações, a Unidade esclareceu que não se trata de admissão complementar, conforme consta na capa dos autos principais. Afirmou ainda que a classificação dos admitidos consta na Ata juntada a fl. 71.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável. Tendo sido tempestivamente protocolado, recebeu-se este Recurso de Revista.
Ressaltem-se, preliminarmente, os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:
Os serviços sociais autônomos exercem atividades sociais não exclusivas do Estado, porém em colaboração com o poder público e sem perder, o serviço, a natureza de **atividade privada** de interesse público. (grifos da autora)
Salienta ainda a autora:
Não há dúvida de que tais entidades foram criadas com personalidade jurídica de direito privado, o que afasta a natureza autárquica.
Ainda, quanto à natureza jurídica dessas Entidades destaca José Eduardo Sabo PAES:
São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por lei e mantidas por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais para colaborar com o Poder Público, por meio de exames de atividade caracterizada como serviço de utilidade pública, no campo da assistência ou do ensino a certas categorias sociais em grupos profissionais.

São entidades que, não obstante terem como característica maior colaborar com o Poder Público, não integram a Administração Pública Indireta e podem ter a forma jurídica de associações ou sociedades civis.
Noticia-se apenas que, em virtude da natureza jurídica que possuem estes Serviços Sociais Autônomos e das atividades que exercem, o Supremo Tribunal Federal apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1864, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Conselho Nacional de Trabalhadores em Educação (CNTE), em 1998, em face da lei que criou o PARANAEDUCAÇÃO. O processado foi apreciado no início do mês de agosto do corrente ano e, por isso, ainda não consta a lavratura do Acórdão.
O PARANAEDUCAÇÃO é um Serviço Social Autônomo, criado pela Lei Estadual n° 11.970/97. Ao apreciar a ADIn, 'a maioria dos ministros entendeu que lei não conflita com o sistema constitucional se for dada interpretação conforme a Carta da República aos dispositivos que regulam a forma como devem ser geridos, pelo órgão, os recursos da área de educação do estado (artigos 3º, inciso I, e 11, incisos IV e VII)'.
Noticiou-se tal fato, pois o modelo aplicado ao PARANAEDUCAÇÃO é o mesmo aplicado ao PARANACIDADE.
Incontestável, no caso, é que o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE foi legalmente instituído, por meio da Lei Estadual n° 11.498/96. Saliente-se apenas que esta lei foi expressamente revogada pela Lei Estadual n° 15.211/2006.
Indiscutível também é que estas Entidades sujeitam-se aos princípios constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, já que trabalham ao lado do Estado, desempenhando tarefas consideradas de relevante interesse público.
Acrescenta Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:
...pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para a seleção de pessoal, à prestação de contas...
Logo, não restam dúvidas que, embora os Serviços Sociais Autônomos estejam adstritos aos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da CF, a seleção de pessoal não será nos mesmos moldes dos concursos públicos, mas sim, conforme previsão constantes nas normas internas.
Nesse sentido é também a manifestação do Tribunal de Contas da União:
Os serviços sociais autônomos (Sistema S), embora não se sujeitem à exigência constitucional de concurso público, devem adotar processo seletivo público para admissão de pessoal, não sendo admitido processo seletivo interno.
"Parece estar pacífico no âmbito desta Corte o entendimento da inaplicabilidade do concurso público para admissão de pessoal, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, visto não pertencer a Entidade em questão à estrutura da Administração Pública direta ou indireta (Decisão nº 272/97 - Plenário, Ata nº 17/97; Acórdão 17/1999 - Plenário). Todavia, é reconhecida a necessidade de que as admissões de pessoal efetuadas pela entidade deveriam ser precedidas de processo seletivo público. 5. Contudo, ainda não se tem notícia da devida regulamentação da matéria em âmbito nacional pelo Senai, determinada pelo Acórdão 2842/2003-TCU-Primeira Câmara. Portanto, a realização de processo seletivo, com critérios que garantam a isonomia, a impessoalidade e a publicidade, é requisito fundamental e imprescindível para a admissão de pessoal na Entidade e não pode ficar no eterno aguardo de regulamentação, para só então ser finalmente respeitado." AC-2142-40/05-2 LM. "A jurisprudência do Tribunal, no caso específico das contratações de pessoal, tem sido no sentido de que as entidades do "Sistema S" não estão sujeitas às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal uma vez que não integram a administração pública indireta. Nada obstante isso, devem adotar processo seletivo para admissão de pessoal, conforme previsto em seus normativos internos e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade (...)". AC-2314-32/04-1 MB.
Portanto, é imprescindível que os funcionários dos Serviços Sociais Autônomos sejam admitidos através de um processo de seleção, sendo nula a admissão que não respeitar tal preceito legal. Outro não é o entendimento esposado pelo Tribunal Superior do Trabalho:
SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.246/91. É nula a admissão de pessoal sem a observância do processo seletivo previsto na lei que, ao criar a reclamada, instituiu a seleção pública como forma de provimento dos cargos efetivos do seu quadro de pessoal (Lei nº 8.246/91, art. 3º). O ato praticado sem a observância dos procedimentos previstos na lei de regência é nulo, independentemente de expressar essa cominação.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
In casu, vê-se que as contratações foram aperfeiçoadas sob a égide da antiga Lei n° 11.498/96, expressamente revogada pela Lei n° 15.211/06. A lei revogada limitava-se a estabelecer o regime jurídico dos servidores, sem, no entanto, expor com clareza como se daria a admissão dos **novos** funcionários, vejamos:
Art. 18 – As ações do PARANACIDADE compreendendo todas as atividades administrativas e técnicas relacionadas com planos, programas, projetos, produtos e serviços, de sua responsabilidade, **serão exercidas e desempenhadas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT** e por terceiros, pessoas jurídicas ou físicas, observada a legislação em vigor. (grifou-se)
Tal regra foi exposta de forma um pouco mais minudente no Estatuto do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, embora, ainda assim, não conste a forma como se dará tal seleção competitiva:
Art. 9º - As ações e atividades do PARANACIDADE, compreendendo as áreas administrativas e técnicas relacionadas com planos, programas e projetos, produtos e serviços de sua responsabilidade, são exercidas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ocupantes de cargos de carreira de provimento permanente, assessoramento superior e de confiança, por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato próprio.
Parágrafo Único - A admissão em cargo de carreira de provimento permanente, no PARANACIDADE, depende de prévia aprovação em seleção competitiva pública, nos termos do Plano de Cargos e Salários previsto neste Estatuto.
Passando então a análise do Plano de Cargos, Salários e Benefícios e às demais normas de procedimento acostadas aos autos, verifico que *cada processo seletivo terá um regulamento próprio no qual constarão determinados itens de detalhamento da seleção* .
Diante de todo o exposto, confrontando todas as informações aqui consignadas com as razões de recurso trazidas devo acatar as justificativas, uma vez que, de fato, encontram-se consonantes com as normas vigentes à época, embora a Entidade não tenha observado **fielmente** os princípios constitucionais afetos à Administração Pública.
Outra questão que pude verificar é a de que o Edital colacionado a fl. 67 abriu Seleção Competitiva Pública n° 08/03 para admissão de Assistente Técnico Administrativo. Contudo, da Ata 29/2003 (fl. 71) e da juntada dos contratos a fls. 73/75 e 77/79, denoto que a Senhora Elci Maria Camargo Ribas foi aprovada para o cargo de Assistente Técnico Administrativo e o senhor Bruno Fugivara Grenier, para o emprego de Analista de Desenvolvimento Municipal, embora conste em seu contrato de trabalho que assumiu as funções de Assistente Técnico Administrativo.
Ora, considerando que se trata de Seleção Pública aberta pelo Edital n° 08/03, para admissão de Assistente Técnico Administrativo e, considerando ainda que o contrato do funcionário Bruno Fugivara Grenier consta empregado como Assistente Técnico Administrativo, creio que houve um equívoco quando da transcrição da Ata.
Portanto, embora assistam razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao afirmarem que o processo seletivo não atendeu a alguns princípios constitucionais, pondero que a seleção foi realizada sob a égide da lei antiga que pouco expunha sobre a contratação de pessoal. Ademais, à época das admissões, ainda subsistiam dúvidas quanto ao modelo e outras características relacionadas às paraestatais.
Fazendo recomendações à Entidade para que nas próximas admissões realize provas de **caráter objetivo**, bem como para que atente para os princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, para que não restem dúvidas quanto à legalidade do certame, excepcionalmente, em face do acima aduzido, voto pelo recebimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, julgando legais e registrando as admissões realizadas pelo PARANACIDADE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber o presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento registrando, consequentemente, as presentes admissões e recomendar que nas próximas seleções públicas sejam observados com maior rigor os princípios constitucionais afetos à Administração Pública.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1177/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 25582-1/06
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): LETÍCIA ALVES – OAB/PR 37.365
EMENTA: REPRESENTAÇÃO - DIVERSAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DE MODALIDADES DESPORTIVAS – DUPLICIDADE DE CONTRATOS PARA PERÍODOS CONCOMITANTES NÃO AFASTADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS EM DUPLICIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Sr. Osvaldo Paulino de Freitas (2005/2006), relatando supostas irregularidades praticadas no Município nos exercícios de 2005 e de 2006, de responsabilidade do Sr. Elir de Oliveira, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), relativas à contratação de pessoal através de empresa, sob a justificativa de tratar-se de prestação de serviços, bem como quanto à desconsideração das despesas geradas pela referida contratação no cálculo das despesas com pessoal do Município.
De acordo com o relato o Prefeito Municipal teria contratado a empresa Sérgio Luis Formighieri em decorrência do procedimento licitatório de n.° 104/2005 (fls. 52/56), na modalidade de Convite, pelo valor de R$ 6.645,00 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais) mensais, para prestar serviços de treinamento nas modalidades de futebol, futebol de salão, handebol, voleibol, ginástica rítmica, basquetebol, e organização e conservação dos próprios setores relacionados ao esporte, conforme consta do irem 01, que trata do objeto do certame. Nota-se ainda que o edital previa expressamente no item 7.1 que a empresa vencedora deveria disponibilizar os seguintes profissionais: 01 técnico em voleibol/basquetebol – 40 horas semanais; 01 técnico em futsal/handebol – 40 horas semanais; 01 técnico em ginástica rítmica – 20 horas semanais; 01 secretária – 40 horas semanais; 01 ajudante de serviços gerais – 40 horas semanais. O contrato 101/2005 foi assinado em 10/11/2005, com prazo de validade de um ano (fls. 15/16).
Ainda, os contratos de n.ºs 45 e 89/2005, anexados aos autos apontam a contratação da mesma empresa, Sérgio Luis Formighieri, para a prestação de serviços idênticos para os períodos de 28/02/2005 a 28/02/2006 e 06/09/2005 a 06/10/2005, portanto, períodos concomitantes (fls. 62 a 66).
Com base na carta proposta apresentada pela referida empresa a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal apontou que a remuneração dos profissionais não se compatibiliza com as do quadro do Município, destacando-se a do técnico de futsal, no importe de R$ 2.454,00. Além disso, ressaltou que a contratação seria irregular por força do disposto no artigo 141 da Lei Orgânica Municipal, que veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas por servidores públicos municipais.
A representação aponta também que tais pagamentos não estão sendo levados em consideração para os cálculos de despesa de pessoal, a qual estaria ultrapassando o limite prudencial estipulado por lei em 95 % dos 54 % previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que segundo informações prestadas em audiência pública pelo Poder Executivo Municipal a despesa com pessoal encontrava-se em 53,46%, considerando-se o período de janeiro a abril de 2006 (fls. 67). A Comissão ressalta que no seu entendimento tais despesas deveriam estar classificadas como de caráter continuado, tendo em vista a soma dos contratos.
Às fls. 75 e 76 a Diretoria de Contas Municipais - DCM informou que foram localizados pagamentos ao contratado Sergio Luis Formiguieri no exercício de 2005 no total de R$ 59.256,54, os quais não foram computados como despesa de pessoal, face à contabilização ter sido efetivada no Grupo de Despesa – Outras Despesas Correntes e, no elemento Despesas – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, conforme relação que transcreveu. A DCM salientou também que as despesas com pessoal no exercício de 2005 corresponderam a 51,24% da receita corrente líquida, e que, em razão disso a municipalidade estava em situação de alerta desde 30/06/05, conforme apontamento efetuado na Instrução n.º 254/06-DCM, referente a Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2005 (Informação 2313/06 – DCM).
Oficiado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos o Prefeito Municipal Elir de Oliveira alegou que a contratação em análise ocorreu de acordo com as normas vigentes e que a contabilização das despesas foi efetuada de forma regular, uma vez que o objeto da contratação foi "serviços" e não "pessoal". Salienta que o patamar apontado de gastos com pessoal foi objeto de contraditório, não tendo ainda sido julgado por esta Corte, não podendo ser admitido como inequívoco, e que, conforme demonstrativo anexado, saiu do alerta.
O expediente foi recebido como denúncia e então remetido à DCM para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Às fls. 116 e 117 consta manifestação do Diretor do Departamento Municipal de Esportes, Glauco Aurélio Torino, no sentido de que a Prefeitura não possui em seus quadros profissionais de educação física em quantidade suficiente para suprir a demanda por atividades esportivas existente no Município em razão da diminuição de profissionais nos quadros. Segundo informações prestadas pelo Diretor, em 1989 foi realizado concurso público para a contratação de professores de educação física e a partir de então o Município passou a contar com 09 professores, em uma carga horária total de 300 horas semanais. Porém, entre 1989 e 2006 houve uma redução expressiva de professores vinculados ao setor de esporte, chegando ao ano de 2006 com apenas 03 professores concursados e totalizando apenas 80 horas semanais. Por fim salientou que os concursos realizados entre 2000 e 2005 não contemplava vagas para professores do Departamento Municipal de Esportes.
Devidamente intimado para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, o Prefeito Elir de Oliveira pronunciou-se às fls. 124/144 alegando, em síntese: que os projetos desportivos para os quais a empresa i:*Sérgio Luiz Formighieri* foi contratada "*apresentam-se impregnados de uma característica comum: a precariedade. O convênio com o IAFB/CBF é temporário. O programa 'segundo Tempo' pertence ao Ministério do Esporte/Ministério da Educação. O projeto 'Bola na Rede' poderá ser abolido pelo próximo governo municipal"* (fls. 129). Alega que o art. 141 da LOM, que veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas por servidores públicos municipais, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de se inviabilizar qualquer espécie de terceirização, pois *"na prática, qualquer tarefa 'pode' ser executada por servidor público"* (fls. 130). Ademais, aponta que a terceirização, no caso em tela, se apresentou como a melhor escolha, em razão do risco da continuidade. Informa que a contratação revela terceirização de serviços e não de mão-de-obra, o que afasta a regra do art. 18, §1º, da LRF. O Denunciado assevera que a opção do município pela terceirização não significou evitar a extrapolação do limite de despesa com pessoal. Aduz, que "*equivalência salarial somente é exigida na 'terceirização de mão-de-obra'"* (fls. 135). Ainda, justifica a contratação de empresa para o fornecimento de treinadores esportivos na execução do convênio IAFB/CBF, do programa "Segundo Tempo" e do projeto "Bola na Rede". Quanto a inserção no contrato do item "organização e conservação dos próprios setores relacionados ao esporte", giza que *"o texto contratual foi além da intenção das partes"* (fls. 136), tendo as palavras "organização" e "conservação" *"um alcance mais restrito, referindo-se aos materiais e aos equipamentos pertencentes ao município e empregados nos treinamentos e competições (bolas, chuteiras, redes, camisas, calções, etc.)"*. Anexou documentos referentes aos programas mencionados, relatório de atividades do contratado, e declarações de membros da comunidade acerca da importância dos programas envolvidos.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 6062/07, de fls. 147/150, a unidade manifestou-se pela improcedência da representação, tendo em vista que "a precariedade e a excepcionalidade da contratação, cujo escopo precípuo se consubstanciava na execução de projetos esportivos, permite não se vislumbrar ofensa à obrigatoriedade de concurso público (art. 37, II, CF)". A DIJUR destacou também que, quanto à classificação das despesas geradas com a contratação, "ante a *falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema*, não há como de pugnar pela procedência da denúncia, tendo em vista a dissensão acerca da correta classificação da despesa", mencionando que tal dissensão estaria explicitada na Resolução n.º 8175/2003 - que versa sobre consulta acerca da abrangência do termo "serviços de terceiros", de que trata o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal - mais precisamente nos pareceres 117/02 e 5781/03, respectivamente da DCM e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
Em sentido oposto, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº. 10280/07, de fls. 151/157, opinou pela procedência parcial da denúncia, para que se reconheça a existência de vícios nas licitações realizadas e má utilização do instituto da terceirização (mescla indevida de serviços que podem e não podem ser terceirizados, avultando, nesta parte, o pagamento superior para o exercício de funções também desempenhadas por servidores de carreira).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame dos autos demonstra que inexistem irregularidades na contratação da empresa Sergio Luis Formiguieri pelo Município de Palotina, posto que restou evidenciado na defesa e nos documentos anexados (anexos 2 e 3) que os profissionais que prestam os serviços especificados nos contratos firmados destinam-se a suprir a demanda gerada em decorrência de três projetos adotados pela administração municipal, quais sejam: o convênio firmado com o IAFB/CBF (Instituto de Assistência ao Futebol Brasileiro, vinculado à Confederação Brasileira de Futebol); a adesão ao Programa "Segundo Tempo", vinculado ao Ministério do Esporte; a instituição do Projeto "Bola na Rede", criado pela própria Prefeitura. Os referidos projetos, em suma, objetivam a oferta de atividades complementares à crianças e adolescentes, tais como a iniciação e aperfeiçoamento em atividades desportivas, escolas de futebol e participação em torneios, de modo a democratizar o acesso a prática esportiva e colaborar para a inclusão social e desenvolvimento humano como um todo.
Denota-se que os serviços desempenhados pelos profissionais vinculados à empresa contratada não têm caráter permanente, pois as atividades somente serão desenvolvidas enquanto os projetos acima mencionados estiverem em execução, conforme o interesse das partes envolvidas. Assim, não haveria a necessidade de contratação de servidores via concurso público, o que implicaria em ônus permanente para o ente público, a menos que a finalidade pretendida correspondesse à aulas de educação física dentro da grade horária obrigatória das escolas públicas. Diante do escopo da contratação em análise, marcada pelo caráter transitório, não vislumbro burla à norma que determina a obrigatoriedade de concurso público, e, nesse ponto, corroboro o entendimento manifestado pela Diretoria Jurídica.

Também não procede a denúncia no que tange à suposta classificação incorreta da despesa decorrente de tal contratação, vez que o artigo 18, §1º da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, o que não é a hipótese dos autos. Como já se destacou, não houve substituição de servidores nem de empregados públicos, mas contratação para a execução de projetos complementares à educação e socialização de crianças e jovens, desvinculados das atividades curriculares.

Por sua vez, não houve ofensa ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que este classifica como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Contudo, no caso em tela não há qualquer ato normativo que crie a obrigação, sendo que as despesas são originárias de instrumento contratual, o qual pode ser modificado, repactuado ou rescindido.

Em contrapartida, efetivamente foram firmados contratos para períodos concomitantes, sendo o contrato de n.º 045/05 para o período de 28/02/2005 a 28/02/2006 (previa duração de 12 meses, a contar da assinatura), o contrato 89/2005 para o período de 06/09/05 a 06/10/05, e o contrato 101/05 para o período de 10/11/05 a 1011/06 (previa duração de 12 meses, a contar da assinatura). Em sua defesa o Prefeito afirma que na verdade os contratos são sucedâneos, que os objetos são apenas semelhantes e decorrem do posterior início de execução de projetos, posto que o "Bola na Rede" foi instituído no início da gestão e a partir de novembro de 2005 a contratada passou a executar também o convênios firmados com o IAFB/CBF e do programa "Segundo Tempo".

Todavia, observando-se as datas dos contratos, acima apontadas, constata-se que não são sucedâneos. Ainda, não há qualquer referência aos projetos e convênios nos contratos firmados, nem quaisquer especificações quanto às atribuições da contratada que possam presumir se tratarem de objetos distintos. Os instrumentos contratuais trazem previsões genéricas. Observa-se apenas que o terceiro contrato adicionou as modalidades de handebol e basquetebol ao objeto, repetindo as modalidades de futebol, futebol de salão, ginástica rítmica, voleibol. Saliente-se que não foram juntados aos autos os procedimentos licitatórios relativos à Dispensa de licitação (contrato 089/05) e Convite 104/05 (Contrato 101/05).

Embora o Prefeito tenha demonstrado a realização e o incentivo à atividades desportivas no Município, em especial a participação em torneios, não comprovou de forma específica a necessidade das diversas contratações para a execução dos três projetos que invocou como causa da contratação. Cabe esclarecer que o edital do Convite referente ao último contrato (o único edital anexado) prevê especificamente a quantidade e especialidade de cada técnico exigido para a prestação dos serviços. Assim, se o Prefeito afirma que os contratos anteriores são referentes a profissionais para prestar serviços atinentes apenas ao Projeto "Bola na Rede", que entrou em execução primeiro, deveria fazer prova de que profissionais especializados, nas modalidades exigidas no primeiro convite, prestaram serviços para atender ao programa "Bola na Rede", assim como de que técnicos da contratada, em número e especialidade exigidas no edital 104/2005, item 7.1, efetivamente prestaram serviços para atender aos projetos que entraram em execução posteriormente, de modo a afastar qualquer indício de irregularidade. Como essa comprovação não ocorreu, entendo que houve duplicidade de contratação para o mesmo objeto, e por conseqüência, provável duplicidade de pagamentos, ocasionando prejuízo ao erário. Ademais, em se tratando de um único objeto, houve burla à modalidade de licitação, visto que a soma dos contratos, considerando-se os períodos concomitantes, ultrapassa o limite permitido para a realização do convite, nos termos do artigo 23, II, "a" da Lei Federal 8.666/93.

Tendo em vista que os documentos juntados são insuficientes para afastar a ilegalidade evidenciada quanto à contratação para objetos semelhantes em períodos concomitantes, VOTO pela procedência parcial da denúncia, para o fim de responsabilizar o Prefeito Municipal de Palotina pelo ressarcimento ao erário dos valores eventualmente pagos em duplicidade ao contratado Sergio Luiz Formiguieri nos períodos de vigência dos contratos de n.º 045/05, 89/2005 e 101/05, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, determinando ainda que o gestor adote as providências legais cabíveis para sanar esta irregularidade, caso os referidos contratos ainda estejam em vigor.

Entendo pertinente a comunicação das irregularidades acima referidas ao Ministério do Esporte, responsável pelo programa "Segundo Tempo", e aos responsáveis pelo "Programa Paraná Esportes", no âmbito estadual, pois, a despeito de inexistirem maiores esclarecimentos parece que o convênio foi firmado com o aludido Ministério através do referido programa, e ainda ao Instituto de Assistência ao Futebol Brasileiro, embora no convênio de n.º 123/2005 não haja previsão de repasse de recursos.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- em julgar parcialmente procedente a denúncia, para o fim de responsabilizar o Prefeito Municipal de Palotina pelo ressarcimento ao erário dos valores eventualmente pagos em duplicidade ao contratado Sergio Luiz Formiguieri nos períodos de vigência dos contratos de n.º 045/05, 89/2005 e 101/05, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, determinando ainda que o gestor adote as providências legais cabíveis para sanar esta irregularidade, caso os referidos contratos ainda estejam em vigor;
- determinar a expedição de ofício para comunicação da irregularidade constatada ao Ministério do Esporte, responsável pelo programa "Segundo Tempo", aos responsáveis pelo "Programa Paraná Esportes", no âmbito estadual, e ao Instituto de Assistência ao Futebol Brasileiro;
- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual de Palotina, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 30 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1178/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 58375-6/06
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÓPIAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA SEM INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FATO JÁ EM INVESTIGAÇÃO TAMBÉM PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SERVIDORES SEM INSCRIÇÃO NA OAB JÁ APOSENTADOS. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SOLICITAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL PARA QUE COMUNIQUEM ESTA CORTE DO DESFECHO DAS INVESTIGAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação enviada a esta Corte pelo procurador da República Sérgio Cruz Arenhart, relatando suspeita de irregularidades na contratação de procuradores da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

O representante encaminha cópia de procedimento administrativo instaurado em face de denúncia levada a conhecimento do Ministério Público Federal, na qual se acusa a existência de procuradores da Assembléia Legislativa sem inscrição na OAB. A mesma peça acusa, ainda, alguns procuradores de não comparecerem ao trabalho.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 0349, que consistem em cópias de procedimento administrativo do Ministério Público Estadual, instruído com a relação de procuradores da Assembléia Legislativa fornecida pela própria (fls. 07-9) e informações da OAB/PR arrolando os servidores sem inscrição naquela seccional, ou com a inscrição cancelada (fls. 16-27).

Recebida a representação, foi a mesma remetida à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para informar sobre a matéria.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo informou que a matéria já foi objeto de exame desta Corte em consulta formulada pela Assembléia Legislativa do Paraná no protocolo n° 29813/2001, tendo gerado a Resolução n° 4402/2001. Informa que a Lei n° 7784/1983, pelo seu artigo 17, transformou 13 dos 30 cargos de consultor legislativo em cargos de procurador.

A Lei n° 8425/86 estabeleceu as formas de provimento para os cargos de procurador, e pela Resolução n° 52/89 da Assembléia Legislativa, fica criada a isonomia de vencimentos para os cargos de procurador de Justiça do Ministério Público.

A Lei n° 13.950/2002 autoriza a Assembléia Legislativa, através de resolução, a instituir o quadro próprio daquele Poder. Pela Resolução n° 007/2004 ficam estabelecidas as formas de acesso vertical de acordo com a Lei n° 6174/70, a vedação da transferência de carreiras cujas vagas iniciais somente serão providas por concurso público. Atualmente, existem nove cargos de procurador, distribuídos entre três classes com vencimentos iniciais entre R$ 4.271,45 e R$ 4.732,91.

Após as informações da 7ª ICE foi aberta a via constitucional do contraditório com a oitiva do Sr. Nelson Justus, presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

:Inicialmente, aponta que o fato já é objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual e Federal em razão de repetidas ações movidas pelo Sr. Sylvio Sebastiani.

Rememorando a consulta feita a esta Corte, o representado cita trecho do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que serviu de base àquela decisão, no qual se averba que o regime jurídico aplicável é aquele vigente à época em que foram deduzidas as pretensões a promoção. Naquele contexto, os servidores ocupantes de cargos de consultor "A" que preenchiam os requisitos da Lei n° 8425/86, quais sejam bacharelado em direito e inscrição na Ordem dos Advogados, tinham direito à promoção ao cargo de procurador. Ocorre que alguns servidores, muito embora atendendo aos requisitos, foram preteridos nas mencionadas promoções. Tais servidores têm direito adquirido à promoção, pois se trata de situação jurídica que se configurou antes da promulgação do texto constitucional.

Por fim, atesta que não há qualquer ato impróprio que possa açoitar o provimento e exercício dos procuradores daquele Poder Legislativo.

A Diretoria Jurídica entende que a autuação do presente protocolado seja retificada para requerimento do Ministério Público Federal e que sirva de subsídio para o procedimento administrativo por ele instaurado.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela procedência desta representação para que sejam anulados os atos de promoção do cargo de consultor ao de procurador, cujo servidor tenha preenchido as condições somente após a promulgação da Constituição de 1988.

Como não se sabe quando a promoção dos servidores ocorreu, propugna pela realização de levantamento para apurar quais promoções são irregulares, devendo ser notificado o presidente da Assembléia Legislativa a adotar as medidas cabíveis para regularização da ordem jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compete ressaltar, inicialmente, que o objeto da presente representação não é a ascensão funcional dos servidores do cargo de consultor legislativo para o de procurador. Tal questão já foi apreciada por esta Corte, ainda que em tese, no protocolo de consulta respondida pela Resolução n° 4402/2001 e não foi tachada de irregular pela peça inicial. O que se atacou foi a suposta existência de procuradores da Assembléia Legislativa sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Feito o esclarecimento, cabe observar que os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que alguns dos procuradores nunca possuíram registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, a listagem de fls. 07-9 indica que todos os apontados já estão aposentados, e não constam informações a respeito de seus provimentos, formas de ingresso, datas de nomeação ou de aposentadoria, etc. Não há como saber quais normas regiam o cargo de procurador à época, ou se a função é privativa de advogado.

Em outras palavras, o acervo probatório é precário, e o expediente, no estado em que se encontra, não satisfaz nenhuma condição para a apreciação de seu mérito. Desse modo, tendo conhecimento que o Ministério Público Estadual e Federal já investigam o caso, inclusive com abertura de inquérito policial registrado sob o n° 737/06 na Delegacia do Primeiro Distrito da Polícia Civil (fl. 43), parece-nos desnecessário ampliar ainda mais o número de instâncias investigando os fatos. A apreciação por esta Corte demandaria a obtenção de farta documentação que certamente já está sendo solicitada por parte dos órgãos já atuantes, sendo até provável que as medidas tomadas pelos mesmos no desfecho das investigações esgotem quaisquer outras que poderiam ser tomadas por este Tribunal.

Portanto, por deferência à economia processual, reputamos necessário o arquivamento do feito, com envio de solicitação ao ente representante e ao Ministério Público Estadual para que informem do desfecho dos respectivos procedimentos instaurados para a investigação dos fatos. Quando da comunicação, esta Corte apreciará a necessidade de abertura ou não de nova representação, vez que é possível, como já dito, que o desfecho dos referidos procedimentos esgote quaisquer medidas que poderiam ser tomadas por este Tribunal.

Frente ao exposto, VOTO pelo arquivamento da representação sem o julgamento do mérito, propondo o envio de solicitação à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba e à Procuradoria da República no Estado do Paraná para que informem dos resultados dos procedimentos investigatórios instaurados para averiguar os fatos objeto deste expediente (inquérito civil n° 041/2004 e procedimento administrativo n° 1.25.000.001933/2006-93, respectivamente) oportunidade em que este Tribunal de Contas adotará as medidas que eventualmente ainda se mostrem cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- arquivar a denúncia sem o julgamento do mérito;
- solicitar à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba e à Procuradoria da República no Estado do Paraná que informem dos resultados dos procedimentos investigatórios instaurados para averiguar os fatos objeto deste expediente (inquérito civil n° 041/2004 e procedimento administrativo n° 1.25.000.001933/2006-93, respectivamente) oportunidade em que este Tribunal de Contas adotará as medidas que eventualmente ainda se mostrem cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 30 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1179/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 227685/04
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO FRONTIN
INTERESSADOS: ATILIO PIANARO ANGELO, ISIDORO NICOLAU PECH e EDNA CANTERI PIANARO ANGELO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Prestação de Contas exercício financeiro de 2001 Poderes Executivo, Legislativo e Fundação Municipal de Saúde – Pelo conhecimento e pelo provimento parcial ao Executivo, com ressalvas, mantendo-se a desaprovação; quanto ao Legislativo pelo provimento e quanto à Fundação Municipal de Saúde Pública pelo provimento parcial, mantendo-se a desaprovação.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Atílio Pianaro Ângelo (Prefeito Municipal) e pela Sra. Edna Canteri Pianaro Angelo (Ex-Presidente da Fundação Municipal de Saúde), objetivando reverter a decisão contida na Resolução nº 1.939/04 – TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo e da Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin no exercício financeiro de 2001 e apensado ao protocolado sob nº 227006/04 – TC em que o Sr. Isidorio Nicolau Pech (Ex-Presidente da Câmara Municipal) apresenta Recurso de Revista contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.113/04 – TC que recomendou a desaprovação das contas do Poder Legislativo do mesmo município e exercício financeiro.

O Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator dos processos originais, recebeu os Recursos de Revista determinando o regular trâmite dos processos. Irregularidades motivadoras das decisões desta Corte:

1.1) Poder Executivo.

· Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal;
· Déficit orçamentário;
· Não cumprimento do art.72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e
· Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os subsídios do Prefeito e do Vice.

1.2) Poder Legislativo.

· Publicação extemporânea dos atos normativos relacionados ao Orçamento;
· Ausência de informações relativas aos gastos de serviços de terceiros, e
· Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos.

1.3) Fundação Municipal de Saúde.

· Déficit orçamentário;
· Contratação de pessoal via licitação;
· Inconsistência entre o valor da dívida cancelada na Fundação com o parcelamento efetuado pelo Executivo, e
· Inconsistência no valor autorizado para o orçamento.

1.4) Manifestação da DCM;

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte - DCM, por meio da Instrução nº 5.768/06 - DCM assinada pelo servidor Edilmárcio Kotovicz, faz uma análise dos argumentos e da documentação apresentados em sede recursal e traz a seguinte conclusão quanto ao mérito:

1.4.1) Poder Executivo

Pelo provimento parcial, com ressalvas em relação aos itens relativos ao não cumprimento do art.72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os subsídios do Prefeito e do Vice, mantendo-se a desaprovação, quanto à publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal e ao déficit orçamentário.

1.4.2) Poder Legislativo

Pelo provimento parcial, com ressalvas em relação aos itens relativos à ausência de informações com os gastos de serviços de terceiros e ao item relacionado à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos, mantendo-se a desaprovação quanto à publicação extemporânea dos atos normativos relacionados ao Orçamento.

1.4.3) Fundação Municipal de Saúde

Pelo não provimento em relação ao déficit orçamentário, à contratação de pessoal via licitação e às inconsistências entre o valor da dívida cancelada na Fundação com o parcelamento efetuado pelo Executivo e no valor autorizado para o orçamento.

1.5) Manifestação do MP-TC;

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 822/07, analisa as razões recursais e traz, quanto ao mérito, a seguinte conclusão:

1.5.1) Poder Executivo

Entende o representante do *parquet* que as justificativas trazidas são inaceitáveis para justificar a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, mas considera que os demais motivos da desaprovação, quais sejam : o desequilíbrio orçamentário em percentual inferior a 1% ; o não cumprimento do artigo 72 da L.R.F. e a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito relativos ao exercício de 2001 têm sido relevados por esta Corte. Mantém assim a posição pela desaprovação exclusivamente em razão da irregularidade na publicação do relatório de Gestão Fiscal.

1.5.2) Poder Legislativo
Opina o Sr. Procurador por dar provimento ao recurso do Poder Legislativo, acatando as justificativas quanto a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e a ausência de informações, pois suprida na peça recursal, transformando-os em ressalva.
1.5.3) Fundação Municipal de Saúde
Quanto a contratação de pessoal por licitação, traz o MPjTC que o assunto já foi objeto de várias decisões desta Corte, reiterando que tal procedimento é inadequado para o suprimento de funções de natureza permanente, como foi o caso ora em análise.
Quanto à "inconsistência entre o valor da dívida cancelada na fundação com o parcelamento efetuado pelo Executivo", considera que não foi apresentado nenhum documento que o comprovasse ou que pudesse sanar os vícios.
Quanto ao *déficit* orçamentário de 11,63%, entende o Sr. Procurador que apesar da inexistência de má fé, a irregularidade permanece e que por estas razões, o recurso deve ser improvido no tocante à Fundação Municipal de Saúde.
2. VOTO.
Considerando a apreciação técnica da Diretoria de Contas Municipais e o opinativo do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, VOTO pelo RECEBIMENTO do presente Recurso e no mérito no seguinte sentido:
· **Quanto ao Poder Executivo,** pelo provimento, conforme exposto pelo Parecer nº822/07 do MPjTC, em razão as situações que ensejaram a recomendação pela desaprovação têm sido relevadas por esta Corte, constituindo ressalva e alerta ao administrador público.
· **Quanto ao Poder Legislativo, pelo provimento,** acatando as justificativas quanto a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias; a ausência de informações e publicação dos atos normativos relacionados ao Orçamento, pois supridos na peça recursal, transformando-os em ressalva, em conformidade com o Parecer nº 822/07 do MPjTC;
· **Quanto à Fundação Municipal de Saúde,** pelo provimento parcial, excetuando-se dos motivos da desaprovação a contratação de serviços, transformando tal item em ressalva, conforme Instrução nº 699/03 da DCM, porém mantendo a desaprovação pela inconsistência entre o valor da dívida cancelada na Fundação com o parcelamento efetuado pelo Executivo e pelo *déficit* orçamentário de 11,63%, nos termos do Parecer do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 227685/04, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de ATILIO PIANARO ANGELO, do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade de ISIDORO NICOLAU PECH e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, de responsabilidade de EDNA CANTERI PIANARO ANGELO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso e no mérito no seguinte sentido:
· **Quanto ao Poder Executivo,** pelo provimento, conforme exposto pelo Parecer nº822/07 do MPjTC, em razão as situações que ensejaram a recomendação pela desaprovação têm sido relevadas por esta Corte, constituindo ressalva e alerta ao administrador público.
· **Quanto ao Poder Legislativo, pelo provimento,** acatando as justificativas quanto a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias; a ausência de informações e publicação dos atos normativos relacionados ao Orçamento, pois supridos na peça recursal, transformando-os em ressalva, em conformidade com o Parecer nº 822/07 do MPjTC;
· **Quanto à Fundação Municipal de Saúde,** pelo provimento parcial, excetuando-se dos motivos da desaprovação a contratação de serviços, transformando tal item em ressalva, conforme Instrução nº 699/03 da DCM, porém mantendo a desaprovação pela inconsistência entre o valor da dívida cancelada na Fundação com o parcelamento efetuado pelo Executivo e pelo *déficit* orçamentário de 11,63%, nos termos do Parecer do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1180/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 475500/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: EDSON BUENO DE SIQUEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista –Instituto Municipal de Previdência – Irregularidades na gestão do sistema previdenciário – Provimento parcial com manutenção da desaprovação conforme Instrução da DCM e Parecer do MPjTC.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr.Edson Bueno, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 4766/ 2005 – TC, que desaprovou as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2003. Os motivos da recomendação pela desaprovação foram: inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias; impossibilidade de análise da Previdência Municipal ou Regime Geral; inconsistência dos dados apresentados; irregularidades na gestão do sistema previdenciário e irregularidades formais por ausência de documentos.
O Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite do feito.
A argumentação apresentada em sede de recurso é no sentido de afirmar que as irregularidades foram decorrentes de equívocos escusáveis e de pequena monta se comparados com o total de procedimentos envolvidos, e que não trouxeram nenhum prejuízo ao erário, sendo que o recorrente faz anexar documentação que, em tese, comprovaria tal alegação.
A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 2015/07- DCM, concluindo quanto ao mérito pelo provimento parcial do Recurso, excetuando dos motivos as inconsistências dos saldos e dos ajustes confrontados com os extratos bancários porém mantendo-se a desaprovação das contas por entender que a argumentação trazida não afastou os motivos predominantes da desaprovação, quais sejam: impossibilidade de análise da Previdência Municipal ou Regime Geral da Previdência Social por inconsistência dos dados apresentados; irregularidades na gestão do sistema previdenciário; irregularidade formal por ausência de documentos essenciais à análise .
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8779/07 opina, no mesmo sentido que a DCM, pelo provimento parcial do recurso, mas porém com a manutenção da recomendação pela desaprovação das contas.
2. VOTO.
Diante da análise técnica da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer concordante do Ministério Público junto a este Tribunal, considero que não foram suficientemente esclarecidos os principais motivos que ensejaram a desaprovação das contas em questão, assim, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** excluindo dos motivos da desaprovação as inconsistências dos saldos e dos ajustes confrontados com os extratos bancários, mas **mantendo porém a recomendação pela desaprovação** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2003, em razão de subsistirem os motivos determinantes da decisão atacada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 475500/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, de responsabilidade de EDSON BUENO DE SIQUEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** excluindo dos motivos da desaprovação as inconsistências dos saldos e dos ajustes confrontados com os extratos bancários, mas **mantendo porém a recomendação pela desaprovação** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2003, em razão de subsistirem os motivos determinantes da decisão atacada, considerando que não foram suficientemente esclarecidos os principais motivos que ensejaram a desaprovação das contas em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1181/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 179193/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: VALDECIR ACCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo – Irregularidades formais e falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento ao INSS - manutenção da irregularidade quanto ao repasse de valores ao INSS – Conforme Parecer e Instrução, pelo provimento parcial, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr.Valdecir Acco, Prefeito do Município de Tupãssi, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 190/07 – 2ª Câmara -TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo daquele município relativas ao exercício financeiro de 2004. Os motivos da recomendação pela desaprovação foram a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos.
O Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator do processo original, recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite do feito.
A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 2.558/07- DCM, concluindo quanto ao mérito pelo provimento parcial do Recurso, mantendo-se a recomendação pela desaprovação das contas em análise por entender que a argumentação trazida não afastou um dos motivos predominantes da desaprovação, qual seja: a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9822/07 opina, no mesmo sentido que a DCM, pelo provimento parcial do recurso, mas porém com a manutenção da recomendação pela desaprovação das contas.
2. VOTO.
Diante da análise técnica da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer concordante do Ministério Público junto a este Tribunal, considero que não foram suficientemente esclarecidos os motivo que ensejaram a recomendação pela desaprovação das contas em questão, assim, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** excluindo dos motivos da desaprovação a irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos, **mantendo porém a recomendação pela desaprovação** das contas do Poder Executivo do Município de Tupãssi relativas ao exercício financeiro de 2004, pela falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 179193/07, do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, de responsabilidade de VALDECIR ACCO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** excluindo dos motivos da desaprovação a irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos, **mantendo porém a recomendação pela desaprovação** das contas do Poder Executivo do Município de Tupãssi relativas ao exercício financeiro de 2004, pela falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, considerando que não foram suficientemente esclarecidos os motivos que ensejaram a recomendação pela desaprovação das contas em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1182/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 189032/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : VALENTIM ZANELLO MILLEO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Consulta que indaga sobre a possibilidade de concessão de reajuste a secretários municipais nos mesmos moldes do concedido aos servidores públicos – caso concreto e matéria já regulamentada nesta Casa por meio do Provimento nº 56/05 - pelo não conhecimento.
RELATÓRIO
No presente expediente o Chefe do Poder Executivo de Piraí do Sul formula consulta a esta Corte de Contas acerca da possibilidade de conceder reajuste aos secretários municipais, nos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores públicos municipais, pela Lei Municipal nº 1427/05.
À consulta juntou-se parecer jurídico (Parecer nº 033/07), em que se aponta a permissibilidade legal do reajuste salarial pretendido.
Posteriormente, o consulente esclareceu que a indagação submetida a este TCE não se refere aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, mas sim à remuneração dos secretários municipais e cargos comissionados.
O processado foi recebido por este Relator e encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que apontou as decisões da Casa atinentes à matéria sob comento.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, respectivamente nos Pareceres nºs 7686/07 e 10749/07, opinaram pelo não conhecimento da consulta, considerando-a caso concreto.
Têm razão a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte: a questão submetida à análise cinge-se, efetivamente a caso concreto, na medida em que, visa obter o pronunciamento deste TCE em situação de natureza concreta e já regulamentada nesta Casa por meio do Provimento nº 56/05, como apontado pela Diretoria Jurídica.
Também não se demonstrou tratar de relevante interesse público, hipótese em que a consulta calcada em situação concreta, poderia ser respondida.
Do exposto, deixo de conhecer da presente Consulta, por entender que a questão versa sobre caso concreto, afrontando, assim, a Súmula 03 e por estar a mesma regulamentada em norma provimental, ambas desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 189032/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Não conhecer da presente consulta formulada pelo CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE PIRAÍ DO SUL, por entender que a questão versa sobre caso concreto, afrontando, assim, a Súmula 03 e por estar a mesma regulamentada em norma provimental, ambas desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1183/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 317030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – doação de bens imóveis pela municipalidade para construção de barracões industriais – Conforme Súmula nº 01-TC o instituto da concessão de direito real de uso é o mais adequado, tendo em vista o resguardo do interesse público que proporciona.
RELATÓRIO
O Sr. Prefeito do Município de Altônia vem a esta Corte em sede de Consulta solicitar manifestação oficial sobre a possibilidade legal de doação de bens imóveis destinados à construção de barracões industriais à particulares comprometidos com o desenvolvimento industrial do Município, e mediante aprovação legislativa.
A Assessoria Jurídica local manifestou-se em conformidade com o art. 38, IV da Lei Complementar nº 113/2005, opinando pela possibilidade da doação, mediante a observação de procedimentos que lista.
A consulta foi devidamente recebida, por presentes os pressupostos regimentais, encaminhada para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e posteriormente para as manifestações opinativas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 50/07 – CJB em que noticia que o mérito da consulta encontra paralelismo com o decidido na Súmula nº 01 deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer nº. 24/07 se manifesta pela resposta conforme a Súmula nº 01 TCE/PR, trazendo subsidiariamente as respostas contidas nos pareceres nºs 232/05 – DCM, e 14189/05 – MPjTC.
O Ministério Público junto a este Tribunal se manifesta pelo Parecer nº 11.293/ 07 onde remete a resposta da Consulta aos ditames da Súmula nº 01 deste Tribunal.
VOTO
Considerando as opiniões convergentes emanadas pelos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de reconhecer que tal situação se enquadra dentre as abarcadas pela Súmula nº 01 – TC deste Tribunal, **VOTO** para que se responda à presente Consulta no sentido de que a municipalidade favoreça o instituto da concessão de direito real de uso quando a intenção do poder público for disponibilizar bens imóveis a empreendimentos privados que venham a beneficiar a atividade econômica do município, por ser este meio o meios adequado ao resguardo do interesse público.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 317030/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta formulada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, no sentido de que a municipalidade favoreça o instituto da concessão de direito real de uso quando a intenção do poder público for disponibilizar bens imóveis a empreendimentos privados que venham a beneficiar a atividade econômica do município, por ser este meio o mais adequado ao resguardo do interesse público, considerando as opiniões convergentes emanadas pelos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, reconhecendo que tal situação se enquadra dentre as abarcadas pela Súmula nº. 01 – T.C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1185/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 467180/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: consulta acerca da possibilidade de contratação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's para atendimento de programas federais específicos, tais como PSF e PACS, incluindo contratação e gerenciamento de pessoal. Voto para que seja oferecida resposta nos termos do Acórdão nº 680/06 – que é ato normativo desta Casa e que trata do tema em comento.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta formulada pela Câmara Municipal de Guairá, na pessoa de seu representante legal à época Sr. Leandro de Lima Danelon, sobre dúvidas a serem dirimidas no âmbito desta Corte de Contas acerca de termos de parceria entre o ente municipal e organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP's.

De forma pontual as dúvidas são:

Ø É possível a celebração pelo Município de termo de parceria Com as chamadas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Publico (OSCIP), para que as mesmas assumam integralmente a execução do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, ambos do Governo Federal, bem como providencie a contratação do pessoal necessário para execução destes programas (sem vinculo com o ente municipal), mediante repasse de recursos efetuados pelo Município?

Ø Caso seja respondido positivamente, qual o procedimento legal a ser adotado pelo Município, para proceder a contratação da OSCIP? (licitação, carta-convite, edital, etc.)

Ø Há necessidade de autorização legislativa específica precedente a contratação da Organização da Sociedade Civil de interesse Público, para execução dos programas descritos anteriormente?

Ø No caso de celebração de contratos para a execução dos Programas (PACS e PCF), o valor referente a execução destes programas integram a despesa total com pessoal do ente municipal?

Em que pese ser o ato consultivo anterior a dicção da Lei Complementar 113/2005 (nova Lei Orgânica desta Casa), verifico que preenche todos os requisitos admissionais estabelecidos pelo artigo 38 deste diploma, podendo, portanto, ser apreciada e respondida pela Corte.

Com relação ao tema proposto, observo que, dada a similitude dos fatos e visando orientações uniformes, foram juntados ao feito, os processos nº 10184-7/05 – Município de Guaratuba; processo nº 14341-8/05 – Município de Toledo; processo nº 19534-5/05 – Município de Cornélio Procópio.

DA INSTRUÇÃO

A Diretoria de Contas Municipais, em louvável manifestação fática e jurídica, emite o Parecer nº 186/05, no qual se posiciona, em resumo: "*pela possibilidade do Município firmar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, para complementação da prestação de serviços de saúde...*"

O douto Ministério Público junto a esta Casa, através do Parecer nº 8048/06, da lavra do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, se posiciona acerca da impossibilidade de utilização de OSCIP's para prestação de serviços de saúde cometidos ao Município, seja pelo sistema SUS, seja em decorrência de programas federais com PSF e PACS, conforme decore entendimento da Orientação Normativa nº 01/2005 – TC e Emenda Constitucional nº 51/2006.

DO VOTO

Pedindo vênia as bem lançadas manifestações, verifico que acerca do tema, esta Casa já se posicionou em caráter normativo.

Portanto, alhures rogo-me para oferecer resposta as indagações municipais, votando no sentido de que seja oferecida resposta as consultas em apreço, nos termos do Acórdão nº 680/06, encaminhando cópia deste aos Municípios interessados, visto que a decisão possui caráter normatizante e a meu ver põe termo as dúvidas que pairam quanto a possibilidade de contratação de OSCIP's e o gerenciamento dos programas governamentais voltados à área da saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 467180/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Responder a presente consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaíra, nos termos do Acórdão nº.680/06;

II - Encaminhar cópia do citado Acórdão aos Municípios interessados, visto que a decisão possui caráter normatizante, e põe termo as dúvidas que pairam quanto a possibilidade de contratação de OSCIP's e o gerenciamento dos programas governamentais voltados à área da saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1194/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 66139/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RENATA MARIO DE MARUMBI
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 55, § 1º, "A", DA LEI Nº 11.580/96. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECIPADA. DESCABIMENTO DA MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

O processo originou-se com a lavratura em 22/09/03, do auto de infração contra Renata Mario, em virtude do sujeito passivo não ter registrado as notas fiscais em seus Livros de Registros de Entradas de Mercadorias e por ter deixado de emitir documento fiscal em relação a mercadoria em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente.

A Diretoria de Contas Estaduais, após historiar a tramitação do processo, considera o posicionamento recente do Pleno deste Tribunal, apesar do seu entendimento diverso, e conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando, portanto, o entendimento do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, através da Decisão SEFA n° 102/2006.

A Diretoria Jurídica, através de Parecer n° 11438/07, manifesta-se pela procedência do auto de infração baseado no disposto pelo art. 113, § 3° do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer 10974/07, opina pelo conhecimento e não provimento deste Recurso Fiscal, com fundamento no Acórdão n° 1040/06.

VOTO

Não merece provimento o presente recurso.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não pode ser imposta contra o recorrido a multa objeto da autuação original.

Conforme referido no voto do Vogal, Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA, proferido na sessão do Conselho de Contribuintes de 18.10.2005, a penalidade a que se refere o art. 55, §1º, "a", da Lei nº 11.580/96 não se aplica ao presente caso, vez que em suas palavras:

"Pois, o tipo descrito na forma é quanto a falta de emissão de documento fiscal ou escrituração com a finalidade de ***sonegação fiscal****, situação que não se aplica ao presente caso, uma vez que o imposto (obrigação principal) fora recolhido antecipadamente. Desta maneira, o Fisco nada mais tem a exigir de tributo."*

Além disso, releva notar que a mesma alínea "a", acima citada, da Lei nº 11.580/96, prevê a aplicação de penalidade, na hipótese de "*deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação ao bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente*".

No caso em tela, trata-se de substituição tributária antecipada, visto que o recolhimento do ICMS se dá por um cálculo presumido, na operação de aquisição de combustível da distribuidora, conforme consta das notas fiscais trazidas aos autos.

Conforme entendimento do Secretário de Estado da Fazenda manifestado na decisão SEFA 102/06, que cita o ex-Vogal Suplente da Fazenda, MAXIMIANO TUCAÇA ISHIDA, f.93:

"(...) *a intenção do legislador foi no sentido de penalizar o infrator que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço, em operação ou prestação tributada. Ao estender o alcance deste, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, o fez exatamente prevendo aquelas situações em que a substituição tributária ainda não se operou nas etapas anteriores, ou seja, o infrator concomitantemente (ao mesmo tempo que, no momento) passa a ser responsável pelo tributo, inclusive nas operações subseqüentes. (...) Não fosse este o pensamento do legislador, simplesmente teria redigido "inclusive as operações sujeitas ao regime de substituição tributária" (e ponto final). Assim, ao fazê-la, deixa claro que as operações anteriores, por substituição tributária em que o imposto foi devidamente recolhido não estaria no contexto de infringência do mencionado dispositivo*".

Em corroboração à tese de que, na legislação então vigente, são se encontrava tipificada a hipótese de substituição tributária antecipada, em 19.12.2005, foi sancionada pelo Governador do Estado a Lei nº 14.859, publicada em 20.10.2005, que, em seu art. 1º, alterou a redação da Lei nº 11.580/96, para acrescentar o inciso XXI ao §1º do art. 55, nos seguintes termos:

"*XXXI – equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime de substituição tributária*".

A alteração legislativa, prevendo, de forma genérica, a hipótese de "*condição de contribuinte substituído*", confirma o entendimento de que, pela redação anterior, o caso de substituição tributária antecipada não ensejava a aplicação da multa, conforme decidido pela Secretaria de Estado da Fazenda, em última instância.

No caso, portanto, a simples omissão do registro das notas fiscais de que trata a autuação originária não deve implicar na incidência da multa, motivo pelo qual o recurso oficial deve ser improvido.

Face ao exposto, **voto** pelo conhecimento do presente Recurso Fiscal, e no mérito, para que seja **negado provimento.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 66139/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso Fiscal, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1198/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 406173/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Agravo contra Despacho que não conheceu de Pedido de Rescisão. Contratação temporária de professores. Ofensa ao art. 2°, § 1.°, da Lei Complementar n.° 108/2005. Conhecimento. Improvimento.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão contida no Acórdão n° 1.082/07-Primeira Câmara, o interessado acima nominado interpôs pedido de rescisão fundamentado na previsão do artigo 494, inciso V, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o qual foi liminarmente rejeitado, por ausentes os requisitos de admissibilidade.

Defende a tese de que a decisão impugnada contraria o art. 2°, § 2°, da Lei Complementar n° 108/2005, que autoriza a contratação de docentes em decorrência de "vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos".

A decisão contrariaria também o Decreto Estadual n° 4347, de 14 de fevereiro de 2005, que expressamente teria autorizado a realização de teste seletivo pelas universidades estaduais, para suprimento de docentes em sala de aula, e, ainda, contrariaria o próprio art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido no art. 27, IX, da Constituição Estadual, tendo em vista a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal a esse dispositivo legal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3068/2004.

No que tange ao aludido decreto estadual, informa o interessado que todas as contratações temporárias são autorizadas pelo Poder Executivo, por decretos estaduais, com fundamento no permissivo contido no art. 87, V, da Constituição Estadual. Somente a criação de cargos efetivos dependeria de expressa autorização legal, a teor do art. 53, VIII, da Constituição Estadual. Nem mesmo o art. 27, IX, da Constituição Estadual, exige que as contratações temporárias sejam realizadas em quantitativo autorizado por lei. Tal dispositivo constitucional determina apenas que a forma de contratação será disciplinada por lei, o que de fato acontece através da Lei Complementar n° 108/2005. Porém cabe ao Governo Estadual autorizar e quantificar o número de admissões temporárias que as instituições estão autorizadas a efetuar para suprir a excepcional necessidade, por meio de decretos estaduais.

Todas as admissões efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá e impugnadas nos autos encontrar-se-iam amparadas pela expressa autorização legal contida no Decreto Estadual n° 4.347, de 14 de fevereiro de 2005, *in verbis*:

DECRETO N° 4347, DE 14/02/2005

Súmula: Autorizada a realização de Teste Seletivo para atender o suprimento de docentes em sala de aula nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual; considerando o contido no art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual; considerando que o impacto financeiro ao Tesouro Geral do Estado, não afetará o índice de responsabilidade fiscal previsto na Lei Complementar n° 101/2000,

Art. 1°. Fica autorizada, de acordo com o art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual, a realização de Teste Seletivo para atender o suprimento de docentes em sala de aula nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, até o limite da carga horária semanal máxima de 27.511 (vinte sete mil, quinhentas e onze) horas, equivalentes a 688 professores T-40.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio de ato próprio, promoverá a distribuição dos quantitativos dos docentes a serem admitidos na forma do previsto nos artigos 10, para cada Instituição Estadual de Ensino Superior – 1E-ES, com base nos indicadores específicos contido no protocolado n.º 8.417.037-2, observado os respectivos limites de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2°. Fica estabelecida uma reserva técnica de 2.760 (duas mil, se-tecentas e sessenta) horas, para atender emergências e imprevistos que venham a ocorrer durante o ano letivo de 2005. Parágrafo único. A utilização da reserva técnica fica condicionada a previa autorização governamental.

Art. 3°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Transcreve ainda o seguinte documento:

Ofício n° 086/2005 – CES/SETI Senhor Reitor

Tendo em vista o pedido dessa instituição para contratação de professores, conforme ofícios 548 e 666/2005 – GRE, em substituição a docentes que se afastaram por motivos diversos, venho informar Vossa Senhoria que o Senhor Governador do Estado em despacho junto ao ofício n° 504/2005 – CES/GAB/SETI, autorizou para a Universidade Estadual de Maringá a contratação de 852 (oitocentos e cinqüenta e duas) horas docentes.

Ressaltamos que das horas autorizadas, 40 horas são referentes à substituição do Professor Jaime Crozatti, para viabilizar seu afasta-mento para participar do Programa de Mestrado em Contabilidade da Universidade Federal do Paraná.

Portanto, é indiscutível a autorização legal contida nos dispositivos retro citados, que conferem regularidade às admissões em análise, impondo a esta Corte de Contas o reconhecimento da legalidade e o conseqüente recebimento da Ação Rescisória.

No que concerne ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido no art. 27, IX, da Constituição Estadual, tendo em vista a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal a esse dispositivo legal na Ação de Inconstitucionalidade n° 3068/2004, o Supremo Tribunal Federal teria firmado o entendimento de que o art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. Assim, tendo em vista o efeito vinculante da decisão do STF, restaria pacífica e inconteste a constitucionalidade do art. 2°, § 2°, da Lei Complementar n° 108/2005, cumulada com o Decreto Estadual n° 4347/05, razão pela qual se mostrou cabível o pedido de rescisão.

O interessado considerou oportuno, transcrever parcialmente o voto do Ministro Eros Grau, no julgamento da mencionada ação de inconstitucionalidade:

Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desem-penho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Consti-tuição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.

As admissões em questão não só atenderiam à legislação estadual pertinente, como visariam ao atendimento do princípio da continuidade dos serviços públicos. O direito à educação é direito essencial, constitucionalmente assegurado aos cidadãos, o que o tornaria de excepcional interesse público a garantia ao direito da continuidade da formação acadêmica aos alunos matriculados nos cursos atendidos pelas admissões desses docentes, sem os quais seria impossível a manutenção das aulas nas respectivas disciplinas, por absoluta falta de mão de obra docente que pudesse substituir os mesmos.

Soma aos argumentos invocados no pedido de rescisão e reproduzidos no agravo o fato de que o processo n° 445317/05 contém o vício insanável da nulidade processual, traduzido na ausência de correta citação para apresentação de contraditório e ampla defesa, assim como o Acórdão n.° 1.082/2007, da Primeira Câmara conteria o vício da nulidade absoluta decorrente da ausência de requisitos válidos de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas — AOTC , realizada no dia 13/04/2007.

A ausência de citação para a Universidade Estadual de Maringá e o seu responsável legal exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa revelar-se-ia pelo fato de que o Ofício n° 59/06-DCE não tem a natureza de citação, nos termos do art. 372, II, do Regimento Interno, cumulado com o artigo 44, da Lei Complementar n°113/2005 e do próprio art. 5.°, LV, da Constituição Federal. Isso porque a Universidade atendeu apenas à diligência requisitada no Acórdão 3470/06.

A publicação do acórdão, ocorrida no AOTC n° 94/07, de 13/04/2007, apresenta vício de nulidade absoluta, eis que deixou de constar o nome do responsável legal pela instituição, sendo este requisito indispensável para a validade do ato. Assim o ato de publicação do acórdão não seria apto a produzir eficácia jurídica, eis que estaria afetado por defeito localizado em seus requisitos essenciais, em especial os descritos no art. 206, § 5° e § 6°, do Regimento Interno.

Alega o interessado que há o cumprimento da obrigação primordial da Universidade de dar continuidade ao serviço público que oferece mantendo o funcionamento dos cursos de graduação, cuja implantação foi legalmente autorizada. A decisão monocrática que negou conhecimento ao pedido de rescisão daria interpretação excessivamente rigorosa às leis que autorizaram as admissões em questão, olvidando o princípio máximo a ser observado pertinente ao princípio da continuidade do serviço público, bem como do excepcional interesse público que haveria em se manter a continuidade de cursos regularmente criados e autorizados pelo Poder Público.

Aduz ainda que a CF88, respeitando a importância do interesse público prevalecente nas atividades de ensino superior, outorgou autonomia às universidades através do art. 207, da Constituição Federal. Tal dispositivo, ao ser regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.° 9394/96), mais uma vez, em reconhecimento ao excepcional interesse público nas atividades de ensino superior, assegurou expressamente às universidades:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

1- criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

(...)

V - contratação e dispensa de professores;

Ressalta que as admissões em questão foram realizadas dentro da previsão orçamentária, e sem afetar o índice de responsabilidade fiscal previsto na Lei Complementar n° 101/2000, conforme ressaltado nos considerandos que fundamentaram o Decreto Estadual n° 4347/05, que autorizou as admissões temporárias.

Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, alega que o risco de lesão grave e de difícil reparação se mostra ainda mais presente no fato de que o cumprimento do acórdão com a conseqüente reversão do ato de admissão tirará da sala de aula os professores que ainda mantém seus contratos temporários, interrompendo abruptamente a continuidade das atividades acadêmicas dos cursos em que ministram suas aulas e importará em prejuízos irreparáveis aos alunos atingidos pelos efeitos da decisão. Da mesma forma, os docentes sofrerão prejuízos irreparáveis ao serem surpreendidos pela abrupta interrupção de seus vencimentos. A aplicação dos efeitos da decisão impugnada causaria a interrupção do ano letivo dos acadêmicos dos cursos de Design e Moda, ou seja, causaria a descontinuidade do serviço público impondo aos acadêmicos uma injusta punição pela inércia do Governo Estadual em proceder a criação das vagas efetivas de forma a suprir toda a necessidade de mão-de-obra docente.

Cita trecho do Acórdão n° 1155/2007-Primeira Câmara, que julgou a admissão temporária de pessoal docente da Universidade Estadual de Ponta Grossa: "Negar registro às contratações de professor, após iniciado o ano letivo, pode significar óbice à adequada prestação do serviço público de educação, o que não deve ocorrer".

Encerra sua exposição afirmando que a negativa do registro das admissões em apreço representaria um atentado ao princípio da razoabilidade e ao princípio da segurança jurídica, na medida em que impõe a desconstituição injustificada de situações jurídicas totalmente amparadas pela legislação estadual que disciplina a matéria e ainda pela própria Constituição Federal. E que, caso o presente pedido não seja acatado no efeito suspensivo, estar-se-ia privilegiando o rigor formal na aplicação da lei em detrimento de sua própria finalidade que visaria, sobretudo, tutelar os interesses da sociedade e proporcionar o bem comum.

VOTO

O pedido de rescisão busca a reforma do Acórdão n.º 1082/07 - Primeira Câmara, que negou registro das admissões de Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Maria Marlene Antonio, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches, por considerar ilegal o processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de docentes por tempo determinado, através de contrato de regime especial. O autor baseia-se na hipótese do inciso V do art. 494 do Regimento Interno – violação de literal disposição legal. Para tanto, aponta que o Acórdão em tela teria contrariado o disposto no art. 2º, § 2.º, da Lei Complementar 108/05, o Decreto Estadual 4347/05 e na ADIN 3068, julgada com efeito vinculante pelo Pretório Excelso.

Neste recurso de agravo, o interessado repete os fundamentos supracitados, acrescentando que teria havido nulidade do processo, em face da alegada ausência de correta citação para apresentação de contraditório e ampla defesa, e da ausência do nome do responsável na publicação do Acórdão combatido, sendo este requisito indispensável para a validade do ato, conforme o art. 206, § 5° e § 6°, do Regimento Interno.

O agravante ainda defende que o despacho denegatório de conhecimento do pedido de rescisão daria interpretação excessivamente rigorosa às leis que autorizaram as admissões em questão, sendo que o princípio máximo a ser observado deveria ter sido o princípio da continuidade do serviço público, bem como do excepcional interesse público que haveria em se manter a continuidade de cursos regularmente criados e autorizados pelo Poder Público.

A decisão rescindenda funda-se no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar n.º 108/2005, posto que as contratações somente podem ser implementadas para suprir falta de docente e servidores de carreira em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas fato das contratações que se consideram como sendo de excepcional interesse público:

"§ 1º - As contratações de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do Art. 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.

Conforme consta do despacho denegatório, o art. 2º, § 2.º, da Lei Complementar 108/05, que estabelece que contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos, não restou violado, posto que a ilegalidade apontada na decisão rescindenda diz respeito à origem da existência das vagas (art. 2º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 108/2005), e não ao período em que deva viger a contratação (art. 2.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 108/2005). Portanto, não assiste razão ao interessado quando afirma que § 2.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 108/2005 foi violado, porque, conforme consta da decisão rescindenda, foi violado o § 1.º desse artigo.

O aludido decreto estadual, também conforme consta do despacho agravado, contém autorização para contratação temporária de professores, limitada a determinado número de horas e sem especificar quais cursos deveriam ser contemplados. Ora, a autorização confere ao administrador uma faculdade de agir, desde que todas as demais disposições legais sejam atendidas. Não há, portanto, obrigação decorrente da autorização feita mediante decreto, que pudesse significar que o art. 2.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 108/2005, possa ser desobedecido (demais disso, decreto sequer constitui lei em sentido formal estrito, decorrendo também daí a impossibilidade de autorizar algo por decreto que seja vedado em lei complementar). Note-se que a redação, tanto do decreto quanto do ofício ao interessado, não são específicos quanto aos cursos que devam ser contemplados com a contratação de professores temporários, nem há termos que revelem, de alguma forma, que a universidade esteja obrigada a efetuar tais contratações. O ofício especifica apenas parte das horas autorizadas que deviam ser utilizadas na substituição de professor para participar de programa de mestrado na UFPR.

Quanto à decisão do STF em sede de ADIN, conforme também consta do despacho combatido, a distinção entre naturezas dos cargos também não foi fundamento da decisão rescindenda. Não foi questionada a natureza das atividades para as quais os professores foram contratados, que, indubitavelmente, são de caráter regular e permanente. O que eivou de ilegalidade a contratação é sua efetivação em função da implantação de curso de Música e do 4º ano do Curso de Design ou Moda, e a contratação de professora para substituir outro contrato temporário, decorrente de aposentadoria ocorrida há mais de 10 anos, hipóteses estas em conflito com o art. 2.º, § 1.º, da Lei Complementar 108/2005.

Quanto às alegadas nulidades em face da ausência de citação e do nome do interessado na publicação do Acórdão, cumpre esclarecer que a ampla defesa e o contraditório em atos sujeitos a registro somente são cabíveis a partir do momento que haja algum prejuízo à parte ou ao interessado. Assim, não há falar em violação desses princípios constitucionais, posto que estão à disposição dos interessados somente a partir da publicação da decisão que contenha, de alguma forma, prejuízo aos interesses dos participantes do processo. Quanto à publicação do Acórdão sem o nome do titular da entidade, também não é caso de nulidade, posto que o Acórdão resultante da apreciação da legalidade de atos de admissão não gera prejuízo seja de ordem moral ou patrimonial ao titular da entidade, mas tão-somente obrigação de cunho administrativo, a fim de que seja cumprida decisão desta Corte. Nessa esteira tem decidido o Tribunal de Contas da União, com supedâneo em decisões do Supremo Tribunal Federal: (grifei)

"Acórdão 1560/2006 - Segunda Câmara – TCU, Relator MinistroUbiratan Aguiar

10. Faço referência ao Exmo. Ministro Guilherme Palmeira, que, citando jurisprudência do STF, proferiu voto na Decisão n. 233-28/00-1, firmando o seguinte entendimento:

'Relativamente à preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, **cumpre observar que a mesma questão já foi, por diversas vezes, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, tem entendido inexistir direito ao prévio contraditório nos casos da espécie.** Note-se, por exemplo, trecho do parecer do então Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, acolhido pelo Ministro Sydney Sanches, na Presidência do STF, em processo de suspensão de segurança (RJT 150/403):

'**No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.**' (grifei)

11. Nesse sentido, ao examinar agravo contra a Decisão n. 233-28/00-1, o Ministro do STF, Octávio Gallotti, registrou:

'Considerar que o Tribunal de Contas quer no exercício da atividade administrativa de rever atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.'

12. O mesmo Ministro nos autos do MS n. 21.449-SP, completou:

'**o registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas**.' (grifei)

13. Como pode ser depreendido do que acabou de ser exposto acima, **o ato de concessão de aposentadoria se revela um ato complexo. Nesse passo, a alegação de inobservância do devido processo legal não tem como prosperar**."

Quanto à alegação de que a decisão de negar conhecimento ao pedido de rescisão daria interpretação excessivamente rigorosa às leis que autorizaram as admissões em questão, olvidando o princípio máximo a ser observado pertinente ao princípio da continuidade do serviço público, bem como do excepcional interesse público que haveria em se manter a continuidade de cursos regularmente criados e autorizados pelo Poder Público, o interessado não logrou demonstrara de que forma a observância de tais princípios justificaria o descumprimento do preceito legal previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 108/2005.

Quanto à autonomia concedida Às universidades pelo art. 207 da CF88 e do art. 53 da lei de Diretrizes e bases da Educação, cabe lembrara que está adstrita aos limites impostos na legislação. Dentre esses limites, está incluído o art. 2.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 108/2005.

No que tange ao Acórdão 1155/2007 – 1.ª Câmara, cumpre informar que trata de situação distinta, posto que as irregularidades apontadas pela Diretoria Jurídica naqueles autos não se referem ao art. 2.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 108/2005: (grifei)

"(...) as razões para a negativa de registro fundamentam-se em três situações distintas: (**i) a primeira relativa à ausência de necessidade temporária e de excepcional interesse público para as contratações efetuadas; (ii) a segunda relativa à contratação do Professor Marcos André Aleixo, que contrariaria o art. 14 da LCE n° 108/05; (iii) a terceira referente ao pretenso acúmulo indevido de cargos pelos contratados Marcos André Aleixo, Suely Maria Aderle e Sonia Ramos Tosato, tendo em vista que a estes se aplica a garantia de duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na forma do artigo 7°, inciso XIII e artigo 39, § 3º da CF/88.**"

A Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, que elabora o Parecer, inicia esclarecendo que consignou, em processos similares, da Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho, que, certo é que a Instituição de Ensino deveria realizar concurso público para suprir a demanda de pessoal docente, mas certo também é que tal falha não pode recair sobre o gestor da Faculdade, o qual realizou o teste seletivo objetivando a continuidade da prestação do serviço público e ainda, agiu na exata medida do que foi autorizado pelo Governo Estadual.

Recomenda, portanto, que a Inspetoria de Controle responsável pela SETI atue juntamente àquela Secretaria, para verificar a pertinência da realização de testes seletivos, em detrimento dos concursos públicos. *Negar registro às contratações de professor, após iniciado o ano letivo, pode significar óbice à adequada prestação do serviço público de educação, o que não deve ocorrer, no nosso entendimento.*

Quanto ao segundo argumento trazido a propósito de se negar o registro da admissão, afirma, também, que não se sustenta, haja vista que se alegou a infringência ao disposto no artigo 14, Inciso II da Lei Complementar Estadual n° 108/05 pelo Professor Marcos André Aleixo, o qual determina que "O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: II – ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior". Sobre o tema, justificou a Universidade que o contrato do Professor em questão, que é lotado no departamento de zootecnia, foi celebrado antes da vigência da Lei Complementar Estadual n° 108/05, que data de 24/05/2005. Assim, não haveria impedimento para a sua contratação pelo referido diploma, posterior.

Por sua vez, o terceiro argumento elaborado para a negativa de registro também deve ser superado, porquanto o acúmulo de cargos em alusão pelas pessoas contratadas, na forma como foi praticada, não é ilegal e encontra respaldo doutrinário e jurisprudencial, conforme demonstrado pela Procuradora, que ainda esclarece que não há, igualmente, afronta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da CF/88 e à legislação vigente.

Face ao exposto, submeto o presente recurso de agravo ao descortino deste Plenário, propondo que seja conhecido, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito negar-lhe provimento, ficando, dessa forma, prejudicada a análise referente à medida liminar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 406173/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, ficando, dessa forma, prejudicada a análise referente à medida liminar pleiteada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1199/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 409083/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Agravo – despacho que não recebeu Pedido de Rescisão - reconhecimento de que a tese apresentada é albergada pelo regramento do Pedido de Rescisão, bem como que foram atendidos os pressupostos formais de admissibilidade – pelo provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de Recurso de Agravo interposto pela entidade interessada contra despacho emitido pelo Sr. Auditor Cláudio Canha que rejeitou liminarmente Pedido de Rescisão contra a decisão do Acórdão nº 853/07 – 1ª Câmara, de 20 de março de 2007 - por entender ausentes alguns pressupostos de admissibilidade.

O Sr. Auditor justificou sua decisão por entender que não se caracterizou no caso concreto a "violação de literal disposição de lei", mas sim uma questão de interpretação de dispositivos legais. Rejeita ainda a consideração de decisão judicial liminar em sede de Mandado de Segurança, alegada pelo peticionário, por não mostrar pertinência ao caso sob análise e ainda por entender não serem apresentados documentos fidedignos para a instrução do pedido e cópia da decisão que pretendeu rescindir.

O presente Recurso de Agravo foi recebido pelo despacho nº 3818/07, às fls. 56 do Protocolo nº 346871/07-TC, que trata do Pedido de Rescisão, vindo à apreciação deste Relator, após sua autuação pela Diretoria de Protocolo.
Em suas razões de agravo, o requerente sustenta que não pode ser considerado como ausente qualquer dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, pois os autos foram instruídos com cópias integrais do processo administrativo de impugnação e foi transcrito na petição inicial original o Acórdão que pretendia rescindir (nº 853/07). Sobre a eventual dúvida acerca da veracidade de documento judicial, a requerente faz anexar cópia do mesmo devidamente autenticada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Relativamente à inadequação dos argumentos trazidos em sede rescisória às hipóteses albergadas pela lei, argumenta a agravante que a tese apresentada não pode ser classificada como simples conflito interpretativo de dispositivo legal, mas sim como contrariedade literal à dispositivos legais, dentre os quais o Decreto nº 95.247/87, que trata da concessão de vale-transporte e a Lei de Greve (7.783/89), dentre outros.
VOTO
Sopesando as razões apresentadas pelo Sr. Auditor Cláudio Canha com àquelas trazidas pela ora recorrente, entendo que não foi caracterizada a inadequação da argumentação rescisória com a hipótese albergada pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Corte que possibilita a anulação de uma decisão maculada com o vício da desobediência à literal disposição legal (art.494, "V" do Regimento Interno-TC).
Avalio que a transcrição da decisão atacada supriu efetivamente a necessidade de informar corretamente ao Relator o teor do *decisum* e a tempestividade do procedimento, atendendo assim os requisitos formais da interposição do Pedido.
Assim, **VOTO** pelo provimento do presente Recurso de Agravo, a fim de que seja recebido o Pedido de Rescisão protocolado sob nº 346871/07 – TC, determinando seu regular trâmite.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 409083/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja recebido o Pedido de Rescisão protocolado sob nº 346871/07 – TC, determinando seu regular trâmite.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo improvimento (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
ua:Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1202/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 422108/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Consulta acerca de contratos de terceirização de mão-de-obra; contratação de estagiários; e sobre o Programa de Demissão Voluntária. Não conhecimento por não apresentar parecer jurídico/técnico local acerca de todos os temas da consulta.
RELATÓRIO
O Sr. Orlando Bonilha Soares Proença, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, remete a presente consulta, em que formula os seguintes questionamentos quanto aos gastos com pessoal, englobando gastos terceirização, estagiário e Programa de Demissão Voluntária (PDV):
1) Quais as espécies de contratos de terceirização de mão-de-obra que devem compor as despesas com pessoal para os efeitos do artigo 18 da LRF?
2) Contratos como, por exemplo, os de coleta de lixo e limpeza pública, têm implicações no cômputo das despesas com pessoal para efeito dos limites da LRF?
3) Qual o limite para a contratação de estagiários pelo Poder Público?
4) Quais espécies de instituições estão aptas a fornecer estagiários ao Poder Público e quais serviços eles podem realizar?
5) Quais benefícios são permitidos a estagiários no entender do Tribunal de Contas?
6) Qual o prazo permitido para estágio? Pode ser prorrogado e por quantas vezes?
7) O estagiário deve possuir Seguro de Acidentes Pessoais? Se positiva a resposta, este valor é incluído nos gastos com pessoal para efeito dos limites da LRF?
8) No entendimento do Tribunal de Contas o município, desejando implantar PDV para readequar-se aos limites da LRF com despesa de pessoal, poderá despender recursos de qualquer montante, ou há limitação, por exemplo, somente o necessário para voltar ao limite prudencial?
9) Na hipótese de uma adesão maciça de servidores de um determinado quadro funcional que venha a inviabilizar a prestação de serviços, como, por exemplo, professores; posteriormente o município, para reequilíbrio dos serviços, poderá preencher os cargos vagos que reputar necessários, ou há incidência do parágrafo 6.º do artigo 169 da CF/88?
10) No entendimento do Tribunal, o que é lícito e o que não é para ser inserido como incentivo aos Programas de Demissão Voluntária?
Instruindo o feito, o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Londrina manifestou-se tão-somente quanto ao Plano de Demissão Voluntária, aludindo que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem disposição expressa quanto aos chamados Planos de Demissão Voluntária em seu artigo 19, § 1.º, incisos I e II, em que o legislador exclui dos limites impostos no art. 169 da Constituição Federal.
Assevera que "o limite de investimento possível aos entes que optarem pela implementação de PDV, e a possibilidade de o município criar novos (ou preencher antigos) cargos nas hipóteses de desligamento em massa de determinada classe de servidores" são questões previstas indiretamente na LRF quanto ao desligamento voluntário de servidores. Ainda, refere-se a outras possibilidades de entendimento da LRF quanto à contagem dos gastos com PDV, para fins de readequação aos limites constitucionais ultrapassados.
O consulente traz ainda parecer técnico elaborado pela Controladoria da Câmara Municipal de Londrina, da lavra do Sr. Wagner Vicente Alves, Gestor Legislativo, através do qual se manifesta sobre os contratos de terceirização de mão-de-obra que compõem as despesas com pessoal para efeitos do art. 18 da LRF.
Aduz que os contratos de terceirização de mão-de-obra são aqueles cujos serviços podem ser realizados por servidores ou empregados públicos, mas que por opção administrativa, contrata-se empresa para realizá-los.
São exemplos de contratos de terceirização os de vigilância, limpeza e conservação de prédios públicos, desde que haja previsão no Plano de Cargos e Carreiras; os de médicos, advogados, dentistas, professores, contadores, entre outros, que são os contratados para realização de atividades fins do serviço público local. Entretanto, assevera que os contratos de coleta de lixo não fazem parte do mesmo rol, uma vez que o serviço não é realizado pelo próprio município. Caso em que os custos com a mão de obra não devem fazer parte da despesa total com pessoal do Município.
Submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, não foram encontradas decisões desta Corte acerca das questões de 03 a 07. Quanto a Programas de Demissão Voluntária (questões 08 a 10), a questão teria sido abordada nos protocolos 240146/97 e 284569/97. Entretanto, a resposta contida nessas deliberações trata da possibilidade da realização de Programas de Demissão Voluntária pelos municípios sendo, portanto, inadequadas para responder os questionamentos em tela.
A questão 01 já teria sido objeto de apreciação da Resolução 1615/02 e da Resolução 8175/03. De seu turno, a questão 02 teria sido enfrentada pela Resolução 7224/02.
Preliminarmente, a DCM conclui que o consulente tem legitimidade para a propositura do feito, atendendo ao que dispõe o art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Entretanto, porquanto os pareceres trazidos pelo consulente abordarem apenas alguns dos questionamentos, a unidade técnica respondeu apenas a questão 08, nos exatos termos do parecer do procurador jurídico municipal.
O Ministério Público de Contas, em primeira análise, pugnou pelo retorno do protocolado ao interessado para o pleno atendimento ao disposto no artigo 38, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, instruindo o protocolado com parecer jurídico acerca de todas as questões apresentadas. Solicitada nova audiência na sessão plenária de 16/08/2007, o Parquet sustenta que a preliminar de realização de diligência, a fim de cumprir as disposições regimentais acerca do tema. Caso vencida a preliminar, opina que seja respondida tão-somente à questão 08.
VOTO
Inicialmente, divergi do parecer da unidade técnica, posto que o consulente logrou acostar pareceres atinentes às questões 01 (parecer técnico) e 08 e 09 (parecer jurídico). Ainda que a redação do parecer jurídico dificulte o entendimento de que tenha sido respondida a questão 09, termos como "já a segunda questão remete a uma leitura do art. 22, parágrafo único, inciso II da LRF..." e "a Constituição Federal, em seu art. 169, § 3.º, disciplina...". Denoto que o art. 169, § 6.º, da CF faz remissão aos parágrafos anteriores, corroborando a tese de que o parecer jurídico municipal abordou o item 09.
Ainda que o consulente não instrui devidamente a consulta, deixando de cumprir integralmente o disposto no art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica, entendi que caberia o conhecimento apenas parcial, no que tange às questões 01, 08 e 09.
Entretanto, como os pareceres são uniformes, caso conhecida a consulta, no sentido de que seja respondida apenas a questão 08, e tendo em vista que redação do parecer jurídico, em que tanto o segmento técnico como o jurídico basearam suas respostas, não traz claramente qual seria a resposta para o questionamento, haja vista possibilitar o entendimento de que tenha sido também respondida a questão, 09, acolho o Parecer do MPjTCPR, propondo a conversão da presente decisão em diligência à origem, a fim de que a autora instrua devidamente o processo, observando, em especial, o contido no artigo 38, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 422108/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência à origem, a fim de que a autora instrua devidamente o processo, observando, em especial, o contido no artigo 38, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1204/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 484210/01
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
INTERESSADO : MARIA IVETE SABATOVICTH DE MATTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS. JUNTADA AO PROCESSO DE SUBVENÇÃO SOCIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista apresentado pela presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo, à época, acima indicada, que buscava aclarar situação contida nos autos de subvenção social protocolado sob o nº. 640-9/01.
Cumpre-se frisar que a Resolução nº. 11.926/01, objeto do presente recurso, em verdade, determinou a conversão do julgamento da subvenção social em diligência externa à origem para o recolhimento do valor de R$ 3.103,65 (três mil cento e três reais e sessenta e cinco centavos).
A subvenção social foi recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 1999, no montante de R$ 17.336,31 (dezessete mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos, objetivando o pagamento de funcionários e encargos sociais.
Recebidas as parcelas pela associação em agosto, setembro e outubro de 1999, esta só efetivou as contratações no mês de novembro por intermédio de teste seletivo. Entretanto, em face da inexperiência da já citada associação, os recursos não foram aplicados, mas despesas bancárias ocorreram.
A então Diretoria Revisora de Contas exarou a instrução nº. 283/01, na qual solicita o recolhimento do valor de R$ 10.345,34 (dez mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos.
A entidade, à época, devolveu a importância de R$ 9.431,33 (nove mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), conforme documento de fls. 185, valor esse possível naquele momento, ponderando que não tinha condições de devolver a diferença em face da total ausência de numerário, apelando para a compreensão do Tribunal de Contas.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16544/01, no qual corrobora com a manifestação da unidade técnica, propondo diligência externa à origem para que se procedesse à devolução da diferença apurada, o que ocorreu como já noticiado mediante a expedição da resolução nº. 11.926/01, tendo como relator o ora conselheiro.
Inadvertidamente, em razão do expediente protocolado pela parte interessada, e em face da cota constante das fls. 02 v. da Diretoria Geral, este conselheiro recebeu o petitório como recurso, o que de fato não deveria ter ocorrido, mas sim recebido como exercício do contraditório e ampla defesa.
Entretanto, tal situação não foi percebida pelos segmentos administrativos da Casa que funcionaram no processo (Diretoria Revisora de Contas – parecer nº. 39/03 e Ministério Público – parecer nº. 8164/04), acarretando o sorteio de novo relator, conforme cota de fls. 15 v.
O processo em questão foi retirado de pauta em 10 de agosto de 2004 (certidão de fls. 16 v.).
DO VOTO
De todo o exposto verifica-se que os autos de subvenção social, ainda se encontram pendentes de julgamento por equívoco deste Tribunal de Contas.
Sendo assim, entende-se que este conselheiro continua como relator dos autos originários, devendo ser procedido o cancelamento da autuação do protocolado nº. 48421-0/01, como recurso de revista, desentranhando-se suas peças para o processo nº. 640-9/01.
Acatada a sugestão pelos nobres pares, quanto ao mérito, este relator inobstante as ponderações da unidade técnica e douta Procuradoria junto a este Tribunal apresenta **VOTO** no sentido de acatar as ponderações articuladas pela interessada e verificando a devolução da quase integralidade dos valores determinados, não se vislumbrando má versação do dinheiro público, para, no mérito aprovar com ressalva a presente prestação de contas de subvenção social, referente ao exercício financeiro de 1999, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 484210/01,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Determinar o cancelamento da autuação do protocolado nº. 48421-0/01, como Recurso de Revista, desentranhando-se suas peças para o processo nº. 640-9/01, tendo em vista que verifica-se que citados autos ainda se encontram pendentes de julgamento por equívoco deste Tribunal de Contas e entende-se que este Conselheiro continua como relator dos autos originários;
II - Aprovar, com ressalva, a presente prestação de contas de Subvenção Social, do exercício financeiro de 1999, referente a recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO, acatando as ponderações articuladas pela interessada e verificando a devolução da quase integralidade dos valores determinados, não se vislumbrando má versação do dinheiro público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1205/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 1298/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ATILIO PIANARO ANGELO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO.
RELATÓRIO
O presente recurso de revista já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 680/07-Pleno (folhas 32/34) possui erro material.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
VOTO pela retificação do Acórdão 680/07- Pleno, para fazer constar:" Dar provimento do presente recurso de revista e conseqüente reforma da decisão contida no Acórdão n° 5.427/04 desta Corte, pela aprovação das contas com ressalva, da Fundação Municipal de Saúde Pública do Município de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2003, com cópia à Diretoria de Contas Municipais.
Alerte-se o Município para que tome as devidas providências com relação a possíveis diferenças pagas em razão do atraso."
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 1298/05, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, de responsabilidade de ATILIO PIANARO ANGELO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão 680/07- Pleno, para fazer constar: "Dar provimento do presente recurso de revista e conseqüente reforma da decisão contida no Acórdão n° 5.427/04 desta Corte, pela aprovação das contas com ressalva, da Fundação Municipal de Saúde Pública do Município de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2003, com cópia à Diretoria de Contas Municipais.
Alertar o Município para que tome as devidas providências com relação a possíveis diferenças pagas em razão do atraso."
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1206/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 249658/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE UMUARAMA E FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
INTERESSADOS: ANTONIO MILTON SIQUEIRA e ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. **CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA.** EXTRAPOLAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS AGENTES POLÍTICOS. INCREMENTO NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. **PROVIMENTO PARCIAL.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA **IRREGULARIDADE** REFERENTE À EXTRAPOLAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS AGENTES POLÍTICOS. **FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – FUNREBOM.** ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. JUSTIFICATIVA QUE SANA O VÍCIO. **PROVIMENTO TOTAL** DO RECURSO**.** REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 2180/05. **REGULARIDADE** DAS CONTAS, CONFORME PARECER DO MPJTC.
DOS FATOS
Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA,** neste ato representada por seu Presidente, Sr. **ANTONIO MILTON SIQUEIRA,** e pelo Sr. **ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACA,** em face do Acórdão nº 2180/2005, que, nos termos do Parecer Prévio nº 193/05, de fl.2906/2919, dos autos de Prestação de Contas Municipais nº 101684/02, elaborado pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães, julgou **desaprovadas** as contas do **Poder Legislativo Municipal**, de responsabilidade de Arnaldo Rodrigues da Silva, bem como julgou **desaprovadas** as contas do **Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros**, de responsabilidade de Antônio Fernando Scanavaca, ambas referentes ao exercício financeiro de 2001.
A desaprovação do Poder Legislativo se deu em virtude dos seguintes motivos:
1) Extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos;
2) Incremento de 19,82% na despesa total com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Quanto ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, a desaprovação se deu em face da abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa.
Nos termos do despacho de fl. 21, o recurso protocolado sob o nº 249658/05 foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Da mesma, conforme a certidão de fl. 150, o recurso de revista protocolado sob o nº 242297/05, foi recebido, porque tempestivo.
DO RECURSO
A **Câmara Municipal de Umuarama**, devidamente representada por seu Presidente, Sr. **Antonio Milton Siqueira**, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 02/18, expondo e requerendo o que segue.
Com relação à **extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos**, aponta que tal fato ocorreu em virtude de os subsídios dos vereadores da legislatura 2001/2004, terem sido fixados em data posterior às eleições municipais de outubro de 2000, o que infringiria posição adotada por este Tribunal de Contas.
Assevera que à época da fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2001/2004, não estava em vigor no texto constitucional, o princípio da anterioridade, acrescentado com a EC nº 19/98, pelo que, em consequência, não se aplicam os princípios da moralidade e da impessoalidade. Ressalta que mesmo que tivesse sido fixado em período anterior à eleições, os valores seriam os mesmos, uma vez que pautados nos limites fixados pela EC 25/2000, e não nos fixados para o período.
Que dessa forma, a edição da norma não violou qualquer preceito constitucional, quer os constantes do artigo 29, VI da CF, que não exigia o período da anterioridade da fixação dos subsídios, quer os do artigo 37 da CF, que à época não havia previsão expressa dos princípios da impessoalidade e moralidade.
Quanto ao **incremento de 19,82% no total da despesa com pessoal**, alega que o Auditor em sua análise, item 2.6, fl. 2330, integrante da instrução técnica nº 1065/04-DCM, acata em parte a justificativa apresentada pelo ente legislativo, e aponta como novo percentual, o índice de 19,67%.
Afirma que o referido incremento teve como razão maior, a fixação dos subsídios para a legislatura 2001/2004, ressaltando que os outros limites constitucionais foram devidamente cumpridos.
to:Requer a conversão desse item para ressalva por entender restar demonstrado que o incremento não é composto de aumento abusivo da folha de pagamentos, oriundo de concessões e vantagens a servidores, ou do aumento do número dos servidores do ente legislativo, mas sim, pelo atendimento de um teto constitucional, que permite fixar o subsídio dos vereadores em até 40% do valor percebido pelos deputados estaduais.
Pleiteia, ao final pelo conhecimento das razões do presente recurso, a fim de ser proferida nova decisão.
Por seu turno, o Sr. **ANTONIO FERNANDO SCANAVACA,** Ex-prefeito municipal de Umuarama, interpõe Recurso de Revista, protocolo nº 242297/05, fl. 02/148, visando à modificação da decisão que julgou **desaprovadas** as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa.
Menciona que o orçamento do FUNREBOM está inserido no Orçamento Geral do Município, sendo que a receita deste Fundo consta da previsão da Receita Geral do Município e a Despesa está prevista na Secretaria Geral. Que dessa forma, o limite de suplementação está incluído no total da Despesa fixada.
Informa que o orçamento do FUNREBOM foi aprovado à parte, por Decreto do Executivo. Logo, sua alteração (suplementação) também poderia ser feita por Decreto, desde que o valor da suplementação esteja dentro do limite autorizado pela LDO e LOA.
Assim, requer o provimento do presente recurso, e a conseqüente aprovação da prestação de contas.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais– DCM,** através da Instrução nº 5774/06-DCM, fl.176/180, entende que não são válidas as argumentações do Recorrente acerca do recebimento irregular da remuneração dos agentes políticos, ocorrida em face do ato fixatório ter sido baixado extemporaneamente, uma vez que, embora a EC nº 25/2000 tenha entrado em vigor em 01/01/2001, a mesma foi editada em 14/02/2000, dando um interregno de 10 meses para que os agentes políticos se adequassem aos seus preceitos, já devidamente publicados quando da elaboração do ato fixatório.
Informa aquela Diretoria que em casos análogos adotou-se a mesma remuneração percebida pelos vereadores na legislatura anterior, corrigida pelo percentual de aumentos concedidos ao Quadro Geral do funcionalismo, se ocorridos.
Dessa forma, efetuados os cálculos correspondentes, conforme fl. 1860/1866, foi apontada a extrapolação dos valores percebidos, os quais deverão ser objeto de devolução aos cofres municipais, devidamente corrigidos.
Quanto ao incremento de 19,82%, entende a DCM que resta caracterizada a evolução da despesa com pessoal acima do limite legal de 10% permitido pela LRF.
Com relação à abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, entendeu a DCM que assiste razão ao Recorrente.
Opina, finalmente, pelo **não provimento ao Legislativo Municipal,** com exigência de devolução aos cofres municipais dos valores indevidamente percebidos pelos vereadores; e, pelo **provimento ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM,** reformando-se, em conseqüência, o Acórdão nº 2180/05.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 2015/07, fl. 188/189, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, entende que, com relação ao gasto com pessoal, não deve ser considerado como motivo para a desaprovação das contas a extrapolação do limite prudencial trazido no artigo 71 da LRF, já que o Município mantém-se abaixo do limite permitido para a despesa total com pessoal, convertendo esse item para ressalva.
Manifesta-se, ao final, pelo **provimento parcial** do recurso quanto ao **Legislativo Municipal,** mantendo-se a irregularidade quanto à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, e pelo **provimento total** do recurso quanto ao FUNREBOM, com a aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2001.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **provimento parcial** do Recurso interposto pelo **Legislativo Municipal,** mantendo-se a **irregularidade** quanto à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, e pelo **provimento total** do Recurso quanto ao **Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM,** reformando-se o Acórdão nº 2180/2005, para julgar **regulares** as contas, referentes ao exercício financeiro de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 249658/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, de responsabilidade de ANTONIO MILTON SIQUEIRA, e do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer dos presentes para no mérito dar-lhes, **provimento parcial** do Recurso interposto pelo **Legislativo Municipal,** mantendo-se a **irregularidade** quanto à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, e pelo **provimento total** do Recurso quanto ao **Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM,** reformando-se o Acórdão nº 2180/2005, para julgar **regulares** as contas, referentes ao exercício financeiro de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1207/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 327128/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2003. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA RESOLUÇÃO Nº 5099/2005 QUANTO À INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES CREDORAS, MANTENDO A REFERIDA DECISÃO NO QUE TANGE À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DA AUTORIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA E FALTA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO EM EDUCAÇÃO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Claudio Golemba, ex-Prefeito do Município de Alto Paraná, objetivando a reforma da Resolução nº 5099/2005, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício de 2003, pelos seguintes motivos:
· Abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual;
· Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
· Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e
· Falta de aplicação do índice mínimo em educação.
DO RECURSO
O recorrente alega, em relação aos créditos adicionais acima da autorização da LOA, que o montante do orçamento considerado pela DCM para o cálculo dos percentuais foi de R$ 6.860.000,00 (seis milhões e oitocentos e sessenta mil reais), que se refere somente ao orçamento da administração direta, quando o correto seria considerar também o orçamento da administração indireta (Fundo Previdenciário Municipal), no valor de R$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), o que totaliza o orçamento geral do Município em R$ 7.420.000,00 (sete milhões e quatrocentos e vinte mil reais).
Informa que a Lei Municipal nº 1595/2002 (Lei Orçamentária), autoriza a abertura de crédito adicional suplementar até o limite máximo de 20% sobre o montante do orçamento geral do Município.
A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 1581/2002 –, em seu artigo 8º, também estabelece que o percentual de 20% se aplica sobre o orçamento geral do Município.
O recorrente expõe que a Constituição Federal, em seu artigo 167, VI, veda *"a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*", o que não ocorreu no presente caso, pois não houve anulação nem remanejamento de qualquer despesa, mas somente receitas que foram suplementadas em despesas já existentes.
Assim, as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2003 não extrapolaram o montante autorizado pela Lei Orçamentária, estando corretas.
Além disso, o recorrente informa que o Município manteve movimentações em instituição financeira privada (Bradesco S.A) e que esta conta já vinha sendo movimentada há vários anos.
Alega que o Município sempre procurou fazer aplicações financeiras nesta agência bancária com o objetivo de reservar o pagamento do 13º salário dos servidores. Por outro lado, a administração sempre procurou manter reservas de aplicações financeiras na referida agência, considerando que o Município é pequeno e sente-se na obrigação de manter pequena movimentação para reconhecimento na geração de empregos no Município.
Ressalta que essas movimentações não causaram qualquer espécie de danos ou prejuízos ao Município, pois as aplicações renderam os juros predominantes no mercado.
No que tange às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, alega que a confissão da dívida ao INSS apresenta um valor contabilizado de R$ 220.651,69 (duzentos e vinte mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e sessenta e nove centavos), enquanto que no extrato emitido pelo INSS em 16.01.2003, há um saldo de R$ 233.481,13 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos).
O recorrente declara que o INSS somente emitiu a posição da dívida em 16.01.2004, quando o balanço do Município já estava encerrado. Não houve possibilidade, portanto, de ajustar as correções dentro do exercício e somente no mês de janeiro de 2004 é que foram efetuadas as complementações das correções monetárias, ajustando o saldo devedor atualizado junto ao INSS.
A correção foi lançada em 30.01.2004, conforme comprova o valor de R$ 12.829,44 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) lançado no livro razão e diário, juntados aos autos.
Dessa forma, a divergência de registro mencionada foi regularizada assim que o INSS repassou o extrato ao Município.
Por fim, em relação à falta de aplicação do índice mínimo exigido em educação, declara que o total aplicado no exercício de 2003 foi de R$ 1.860.408,85 (um milhão, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).
Porém, a DCM considerou somente 1.819.429,26 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), pois realizou a glosa de R$ 40.979,59 (quarenta mil, novecentos e setenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), que foram gastos com ensino de informática.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2282/07, quanto à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, entende que permanece a irregularidade, visto que as razões trazidas foram as mesmas do contraditório.
Mesmo considerando como base para aferição o valor total do orçamento geral do Município, as alterações orçamentárias efetuadas com a indicação de autorização pela Lei Municipal nº 1595/2002 totalizaram a quantia de R$ 1.974.359,53 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e três centavos), extrapolando em R$ 490.359,53 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e três centavos) o limite autorizado na LOA, o que corresponde a 6,60 pontos percentuais acima do autorizado.
No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada, referido item pode ser convertido em ressalva, visto que o Município corrigiu a irregularidade no exercício de 2005.
Quanto à inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como de consulta ao SIM-AM, verifica que a inconsistências foram regularizadas no sistema no ano de 2004. Posto isto, opina pela regularização do item.
No que se refere à falta de aplicação do índice mínimo exigido em educação, a Diretoria informa que o Município atingiu somente o índice de 24,34% e que as alegações do recorrente não são suficientes para sanar a irregularidade.
O recorrente informou que a DCM realizou a glosa de despesas que foram utilizadas com o ensino de informática e que este é freqüentado por 163 alunos. Entretanto, esta glosa não foi efetuada e a parte não informou em quais empenhos estão as despesas pleiteadas, apenas anexou relação de alunos do curso, contendo diversas pessoas da comunidade e alunos da rede estadual. Assim, foi deduzido que os gastos com o curso de informática não foram empenhados na função Educação e por isso não integraram o cálculo, pois o sistema somente poderá considerar as despesas regularmente contabilizadas, além de que o mesmo foi ofertado no âmbito das escolas municipais e para os seus respectivos alunos, tendo ênfase em ensino profissionalizante.
Posto isto, a DCM opina pelo provimento parcial do recurso em relação à inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, com ressalva quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada e mantendo a irregularidade em relação aos demais itens.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9224/07, entende que somente o item referente à inconsistência do registro do saldo em relação aos extratos bancários deve ser excluído do motivo de desaprovação das contas.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entende que deve ser mantida a irregularidade, visto que há instituição financeira pública no Município – Banco do Brasil – conforme os extratos juntados aos autos.
Dessa forma, manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, salvo em relação ao item da inconsistência do registro do saldo em relação aos extratos bancários, que deve ser excluído.

DO VOTO

Ante o exposto e considerando o contido no Parecer nº 9224/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que os esclarecimentos prestados pelo recorrente somente foram suficientes para regularizar o item relativo à inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários.

No que se refere à movimentação de recursos em instituição financeira privada, embora tenha sido alegado pelo recorrente que Alto Paraná é um Município pequeno e a DCM, em sua Instrução nº 2282/07, tenha apontado que referida irregularidade não permaneceu no exercício de 2005; em análise aos autos, verifica-se que existe agência bancária oficial no Município (Banco do Brasil), o que não justifica o ato realizado pelo gestor público.

Posto isto, **VOTO** no sentido de dar *provimento parcial* ao recurso de revista, reformando-se o contido na Resolução nº 5099/2005 quanto à inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, mantendo-se a referida decisão no que tange à abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de aplicação do índice mínimo em educação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 327128/05, do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, de responsabilidade de CLAUDIO GOLEMBA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar *provimento parcial* ao recurso de revista, reformando-se o contido na Resolução nº 5099/2005 quanto à inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, mantendo-se a referida decisão no que tange à abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de aplicação do índice mínimo em educação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1208/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 340817/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNIICPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MARIO WEBER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO. FALTA DE REPASSSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DA PARTE PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS QUE SANAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS. PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO** DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 3556/2005. **APROVAÇÃO** DAS CONTAS, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **MARIO WEBER,** Presidente da Câmara Municipal de Campo Bonito, em face do Acórdão nº 3556/2005, que julgou **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ora Recorrente, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2003.

Nos termos do despacho de fl. 71, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **MARIO WEBER,** Presidente da Câmara Municipal de Campo Bonito**,** interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 03/68, informando que até meados de 2003, os integrantes do Legislativo, composto de 09 (nove) vereadores e 03 (três) assessores em cargo de confiança, contribuíam para o Funprecampo. Tal procedimento, contudo, foi considerado conflitante com a legislação específica, uma vez que os agentes políticos e os detentores de cargos de confiança são considerados contribuintes obrigatórios do INSS.

Assim, a partir de julho/2003 todos os integrantes do Poder Legislativo passaram a recolher para o INSS: 11% descontado dos vencimentos dos agentes políticos e dos assessores, e 20% do valor da folha. Afirma que o total apurado foi recolhido pelo ora Recorrente, conforme faz prova os documentos inclusos, agrupados mês a mês, relativos ao período de 07/2003 a 12/2003.

Em virtude de não possuir em seu quadro servidor de carreira, posto que os 03 assessores exercem cargo de confiança, não sendo concursados, aduz que o recolhimento diretamente para o INSS constitui procedimento legal e obrigatório.

Ressalta que antes de migrarem para o INSS, todos os integrantes do Poder Legislativo contribuíram regularmente para o Fundo Municipal.

Destaca ainda que não merece prosperar qualquer argumentação de que os integrantes do Poder Legislativo migraram para o sistema previdenciário oficial no afã de obter alguma vantagem, uma vez que é nítido que o valor da contribuição para o Regime Próprio é infinitamente menor. (RPPS – 6% pelo servidor, 10% pelo Ente; RGPS – 11% e 20% respectivamente).

Pleiteia, ao final, pelo recebimento do presente Recurso de Revista, e no mérito para que lhe seja dado integral provimento, para o fim de reformar a decisão atacada, e por conseguinte aprovar as contas do Poder Legislativo de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2003.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através do Parecer nº 445/07 – DCM, fl. 73/74, entende que conforme os documentos e guias de recolhimento, anexados ao Recurso, as irregularidades foram sanadas, opinando pelo conhecimento e **provimento** ao Legislativo, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 3556/05.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 4093/07, fl. 75/76, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que os documentos anexados ao Recurso comprovam que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas não persistem, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu **provimento,** recomendando a reforma da decisão exarada no Acórdão nº 3556/05.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o posicionamento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Mario Weber, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3556/05, para julgar **regulares** das contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 340817/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de MARIO WEBER,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Mario Weber, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3556/05, para julgar **regulares** das contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1209/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 74123/07
INTERESSADO : SAULO SILVA LIMA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. POLICIAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 1421/06. NÃO OBSERVÂNCIA DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO 211/07, DA 1ª CÂMARA, EM TODOS OS SEUS TERMOS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **PARANÁPREVIDÊNCIA,** em face do Acórdão nº 211/07, fl. 100/101, dos autos de Aposentadoria nº 491475/05, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, **negou registro** ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **SAULO SILVA LIMA,** policial civil, uma vez que o interessado não implementou o requisito - idade mínima - fixado no Acórdão nº 1421/06 (Uniformização de Jurisprudência), que decidiu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis.

O servidor, no caso em tela, contava com 47 anos de idade na data de sua inativação, quando a Constituição Federal exige 60 anos de idade para homem, e, admitindo-se a utilização das regras de transição da EC nº 20/98, seria preciso ter 53 anos de idade, o que impossibilita a sua aposentadoria.

Nos termos do despacho nº 521/07, fl. 110, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

RECURSO

O **PARANÁPREVIDÊNCIA**, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 102/109, aduzindo que os policiais civis exercem atividade típica de Estado, que não podem ser delegadas ou terceirizadas.

Que em razão da atividade de risco que desenvolvem bem como do desgaste físico e psíquico que sofrem ao longo de sua vida profissional, recebem especial proteção da lei. Para tanto, são estáveis como funcionários públicos, e recebem garantias do Estado para a aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e, nos termos do artigo 40, §4º da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/85, sem limite de idade.

Afirma que a aposentadoria especial decorrente do risco, periculosidade e insalubridade, tanto uma situação como outra, não se aplica idade mínima, vez que as condições e especialidade das funções exigem plena capacidade mental e física.

Assevera ainda que a LC 51/85, que regulamenta a aposentadoria especial do policial civil não prevê em nenhum momento idade mínima. Que é cristalina a sintonia dessa LC como disposto no §4º do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, visto que esta também não prevê idade mínima. Portanto, entende descaber idade mínima ao policial civil, muito menos ainda a idade mínima das regras de transição dos demais servidores civis, tendo em vista que a legislação específica da Corporação assim não o exige.

Requer, ao final, o recebimento e o provimento do presente recurso de revista, com a reforma da r. decisão, afastando a exigência de idade mínima para o policial civil.

ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica – DIJUR,** através do Parecer nº 74123/07, fl. 115/116, entende que, em que pesem as razões expendidas pelo Recorrente, o Acórdão nº 1421/2006, que decidiu o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão nº 25, de 18/07/2006, por ocasião do julgamento do Processo nº 23852-7/03, da aposentadoria de Aldemar Tadeu Bendlin, sedimentou, ante a dissonância das decisões exaradas nesta Corte, o entendimento de que, entre outros requisitos, nas aposentadorias de policiais civis, com a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, "*sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98*".

Dessa forma, opina pelo **não provimento** do presente recurso de revista, dada a não observância da idade mínima para a inativação, restando incólume a decisão combatida.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 7806/07, fl. 117/119, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, ressalvando seu entendimento pessoal quanto à impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85, consoante os termos da Orientação Ministerial nº 01/2004, corrobora o posicionamento da Diretoria Jurídica, propugnando pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.

VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, endosso o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e **VOTO,** consoante entendimento firmado por esta Corte de Contas, nos autos de Uniformização de Jurisprudência, Acórdão nº 1421/2006, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo **PARANÁPREVIDÊNCIA,** uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 211/07, da 1ª Câmara deste Tribunal, pela **negativa de registro** ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **SAULO SILVA LIMA,** policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 74123/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo PARANÁPREVIDÊNCIA**,** uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu improvimento**,** mantendo-se integralmente a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 211/07, que negou registro ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **SAULO SILVA LIMA,** policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida, protocolada sob nº 491475/05; e consoante entendimento firmado por esta Corte de Contas, nos autos de Uniformização de Jurisprudência, Acórdão nº 1421/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1210/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 320210/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILTO VITORASSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. EXERCÍCIO DE 2002. EXTRAPOLAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 56/05 DESTA CASA. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 1693/2007, PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Dilto Vitorassi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, objetivando a reforma do Acórdão nº 1693/2007 da 1ª Câmara desta Corte, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município, referente ao exercício financeiro de 2002, em face da extrapolação da remuneração percebida pelo Presidente da Câmara.

DO RECURSO

O recorrente alega que a lei municipal nº 2.328/2000 estabeleceu que os valores pagos aos vereadores seria de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivaleria a 50% dos subsídios pagos aos deputados estaduais, conforme o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Em relação ao Presidente da Câmara Municipal, os subsídios foram estabelecidos em 50% do que era determinado, em espécie, para o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Assim, os subsídios recebidos pelo Presidente da Câmara em exercício estavam em consonância com as disposições constitucionais e legais, visto que, conforme declaração do Diretor da Assembléia Legislativa do Estado, juntada aos autos, o valor recebido pelo Presidente do Legislativo Municipal, em espécie, corresponderia a 50% do que recebia o Presidente da Assembléia Legislativa.

A declaração estabelecia que o Presidente da Assembléia Legislativa perceberia:

· Subsídio fixo: R$ 2.250,00
· Subsídio variável: R$ 2.250,00
· Subsídio adicional de atividade parlamentar: R$ 1.500,00

O recorrente, portanto, afirma que nunca extrapolou os 50% percebidos pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e, portanto, nenhuma irregularidade existiu.

Informa que a lei municipal nº 2.748/2003, que alterou a lei nº 2.328/2000, manteve o mesmo critério para a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara, tendo apenas alterado o que estava constante em percentual para valores em espécie.

Ressalta que há decisões neste Tribunal de Contas e manifestações doutrinárias no sentido da possibilidade de fixação de subsídios com valor diferenciado para o Presidente da Câmara.

Por todo o exposto, requer seja reformada a decisão desta Corte, para que as contas sejam aprovadas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3009/07, argumenta que as alegações do recorrente não são válidas, pois o dispositivo constitucional que se aplica ao caso é o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal e não o inciso X usado como defesa pela parte.

Porém, informa que a parte se beneficia com o disposto no Provimento nº 56/05 desta Casa, que dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em seu artigo 18, verifica-se que é facultada a revisão dos atos anteriores julgados em desconformidade com o Provimento.

Desta forma, a Diretoria refez o cálculo e, observando o disposto nos itens 13 e 15 do quadro sinótico do referido Provimento, apurou que, exceto a norma do art. 29, VI, "d", da Constituição Federal, nenhum outro limite constitucional foi ultrapassado, o que valida os valores recebidos no ano pelo Presidente da Câmara – R$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais). O montante auferido está dentro do limite individual de 5% sobre a receita orçamentária – R$ 366.079,70 (trezentos e sessenta e seis mil, setenta e nove reais e setenta centavos), em conformidade com o artigo 29, VII, da Constituição Federal.

Informa a DCM, que "*evidentemente não houve extrapolação em relação ao subsídio do Deputado Estadual, cujo limite é de 50%, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/00. O limite era de R$ 36.000,00 e foi recebido R$ 68.400,00. Contudo, a verba indenizatória do Presidente da Câmara não se submete ao limite de correspondência ao subsídio do Deputado Estadual, conforme item 15 do quadro sinótico do provimento nº 56/05-TC. Por tal razão, não há irregularidade nos valores recebidos pelo Presidente da Câmara. Insta ressaltar que os subsídios dos vereadores também não extrapolaram os limites legais, inclusive o do subsídio do Deputado Estadual, pois se tal houvesse ocorrido, aí então caberia devolução pelo Presidente da Câmara em valores idênticos aos demais vereadores, haja vista que o seu subsídio não é integralmente indenizatório, mas tal parcela se subsume ao excedente em relação aos subsídios dos demais vereadores*".

Ressalta que o Provimento nº 56/05 é posterior às instruções técnicas emitidas e por este motivo não foi aplicado quando da análise das contas.

Assim, opina pelo provimento do recurso de revista, com a conseqüente aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11615/07, acompanha o entendimento da DCM, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1693/2007.

DO VOTO

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3009/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11615/07, verifica-se que sendo aplicável ao caso o Provimento nº 56/2005 desta Casa, especialmente seu artigo 18 e os itens 13 e 15 do quadro sinótico, mencionados anteriormente, não são verificadas irregularidades nos valores percebidos.

Portanto, **VOTO** pelo *provimento* do presente recurso de revista, devendo ser reformado o contido no Acórdão nº 1693/2007-TC, no sentido da aprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 320210/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de DILTO VITORASSI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar *provimento* ao presente recurso de revista, devendo ser reformado o contido no Acórdão nº 1693/2007-TC, no sentido da aprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2002, considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3009/07 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11615/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1211/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 264735/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ VICENTE PAVÃO II
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO FISCAL. NÃO-EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM RELAÇÃO À MERCADORIA, EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, quem tem como sujeito passivo Luiz Vicente Pavão II, que deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria (combustíveis), em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, infringindo o disposto no artigo 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11580/96.

A empresa autuada apresenta reclamação às fls. 23 a 25, seguida da contestação apresentada pela Representação da Fazenda, às fls. 47 a 49, resultando na decisão da 1ª Delegacia Regional da Receita, pela procedência do auto de infração.

Em conseqüência, a autuada interpõe recurso ordinário, às fls. 58 dos autos, que resultou no Acórdão nº 1462/2004 da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, pelo provimento do recurso, no sentido de que "*não estando configurado nos autos o tipo penal da infração atribuída ao contribuinte, não subsiste a medida fiscal. No caso, a penalidade descrita no art. 55, § 1º, inciso VI, alínea 'a', da Lei n. 11580/1996, é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído*".

Às fls. 80 a 83, a Representação da Fazenda interpôs recurso de reconsideração, não sendo apresentadas as contra-razões.

O Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, às fls. 114, decidiu, por meio do Acórdão nº 2553/2005, pela negativa de provimento ao recurso.

Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpôs recurso hierárquico, às fls. 117 a 119, seguido das contra-razões, que originou a Decisão SEFA nº 126/2006, às fls. 126 a 129, pela negativa de provimento do recurso, considerando que em se tratando de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, são tributadas somente aquelas em que haja substituição concomitante ou subseqüente, ou seja, as operações com mercadorias que não se enquadrem em qualquer desses dois regimes de substituição, não são operações tributadas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 130/07, entende que ainda que as operações estejam abrigadas pela substituição tributária, o substituído que as promover não deixa de ser contribuinte do imposto estadual e deve emitir notas fiscais, manter a escrituração dos livros e cumprir todas as demais obrigações acessórias.

Ainda, o fato do imposto ter sido objeto de retenção antecipada, por força do regime de substituição tributária, não faz as operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto. As operações continuam a figurar no campo daquelas que são tributadas.

Porém, menciona que esta Corte já decidiu, em processo semelhante, pela insubsistência do procedimento fiscal – Acórdão nº 1040/2006. Assim, para manter coerência com a decisão do Plenário deste Tribunal, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando a decisão da SEFA nº 126/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 11536/07, entende que apesar do posicionamento desta Corte, concorda com a manifestação inicial da DCE, pois o § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que a simples inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal. No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, opina pela procedência do auto de infração.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11757/07, manifesta-se no sentido de que não há respaldo legal para a manutenção da medida fiscal, pois a penalidade apontada no auto de infração é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído.

A falta de emissão de documento fiscal ou escrituração, no presente caso, não pode ser considerada com o intuito de sonegação fiscal, visto que o tributo havia sido recolhido antecipadamente.

Posto isto e considerando que esta Corte já posicionou-se a respeito do tema, opina pela manutenção da decisão recorrida, para que seja extinto o auto de infração.

DO VOTO

Ante o exposto e considerando a Instrução nº 130/07 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 11757/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que o auto de infração não deve prosperar.

O artigo 55, §1º, VI, "a", da Lei 11.580/96, dispõe que:

"Art. 55. (...)

§1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (...)

VI – equivalente à 30% trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária, concomitante ou subseqüente."

Tem-se, portanto, que somente as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente são consideradas tributadas, ou seja, as operações anteriores por substituição tributária em que o imposto foi recolhido, como no presente caso, não estaria contemplado pelo artigo.

Somente com a Lei Estadual nº 14859/2005, o legislador acrescentou ao artigo 55, §1º, da Lei nº 11.580/96, o inciso XXI, que acrescenta a hipótese da aplicação de multa à quem deixar de emitir nota fiscal em qualquer regime de substituição tributária, ou seja, *antecedente*, concomitante ou conseqüente:

"Art. 55. (...)

XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária."

Porém, visto que quando da data de lavratura do auto de infração (16/05/2003) ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso fiscal e conseqüente extinção do auto de infração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 264735/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, e conseqüentemente extinguir o auto de infração, visto que, quando da data de lavratura do citado auto (16/05/2003), ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1216/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 391652/06
INTERESSADO: VICENTE SOLDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – REPOSIÇÃO SALARIAL DOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIXADO POR ESTA CORTE EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO 230369/07) – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO DEAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 12645-9/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 550/2.006-1CAM (folhas 211/213), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Rio Azul referentes ao exercício financeiro de 2.004.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:

I. Reposição salarial acima da inflação;

II. Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos (motivo pelo qual foi determinada a devolução dos valores apontados a folhas 156 e 199).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos – "(...) *existe a concordância com a devolução dos subsídios recebidos a Maior* (...)", "(...) *Outro fato que eu gostaria que fosse levado em consideração é o de não ter sido informado de forma ou até mesmo qual seria o correto valor da devolução* (...)";

II. Reposição salarial acima da inflação – Observou-se como prazo limite para concessão da reposição o período de escolha dos candidatos, e não os 180 dias anteriores ao pleito considerados pela DCM. Além disso, a recomposição não trouxe qualquer prejuízo ao Município.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.809/2.007, a folhas 272/281) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

(...) *conforme já longamente reafirmado nos parece que o prazo correto para o início da vedação do Art. 73, VIII* [Lei 9.504/1.997] *seria o de 10 de junho e não o de 09 de Abril conforme exigido atualmente, ou seja, seria o prazo inicial para a escolha dos candidatos, à partir do qual teríamos concorrentes ao pleito, enquadrando nosso julgamento ao espírito da Lei 9504/97 de vedar os abusos em período eleitoral. Neste esteio, ainda que por motivos e sob realidades diferenciadas, à vedação legal do Art. 73, VIII da Lei 9504/97 encontraria similaridade de prazos com o Art.20, Parágrafo Único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00):*

(...)

No entanto, a reposição inflacionária do período era de 6,62% e não de 8,33%, sendo que, aos Agentes Políticos não é admitido o reajuste, mas, tão somente a reposição salarial em conformidade com os índices inflacionários. Assim, a reposição salarial concedida após 06 de Abril admitiria a conversão do apontamento em ressalva, em adoção ao moderno posicionamento desta Corte, porém, o reajuste salarial acima do índice inflacionário mantêm-se como apontamento de irregularidade com a impugnação dos valores recebidos à maior, até a comprovação nos autos de recolhimento aos cofres públicos dos mesmos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.685/2.007, a folhas 287/290), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...) *em consonância com a Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, referente ao Acórdão 827/07 do Tribunal Pleno, em que foi votado o tema de revisão salarial em ano eleitoral, a data inicial da vedação prevista no inciso VIII, do art. 73 da Lei 9504/97, é o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.*

É o caso dos presentes autos, pois a reposição salarial deu-se em maio de 2004, no índice de 8,33% (folhas 227/228), o que se subsume inteiramente à norma eleitoral, no recente entendimento desta Corte, que decidiu que tais aumentos são regulares.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

I. Reposição salarial acima da inflação

Decidiu esta Corte em sede de processo de uniformização de jurisprudência:

ACÓRDÃO Nº 827/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 230369/07

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Adotar na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

Desta feita, como o ato que concedeu a recomposição (Lei Municipal 253/2.004) data de junho do exercício em exame, não há que se falar em irregularidade no tocante ao procedimento adotado pelo Município.

II. Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos

Neste item, além da problemática envolvendo a data da recomposição (na qual, como visto anteriormente, não há impropriedade) também vem à baila questão relativa ao índice da revisão. A DCM aponta que a inflação do período foi de 6,62%, ao passo que o reajuste atingiu 8,33%, de modo que restaria configurado irregular aumento real dos subsídios dos agentes políticos.

Com vênia a tal orientação, entendo que a mesma não pode subsistir porque: 1) A fixação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo não mais se submete ao princípio da anterioridade; 2) Foram respeitados os limites legais de gastos com pessoal ; 3) O reajuste concedido aos agentes políticos foi o mesmo dos servidores municipais; 4) O percentual encontra-se muito próximo à variação inflacionária do período (seja pelo INPC ou pelo IPCA – variação entre 6,5% e 8%).

Em face de todo o exposto, endosso o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 550/2.006-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Rio Azul referentes ao exercício financeiro de 2.004

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 550/2.006-1CAM, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Rio Azul referentes ao exercício financeiro de 2.004

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1228/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 264727/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERTANO LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Fiscal. Aquisição de produtos da cesta básica. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº. 1310/06 - Tribunal Pleno. Improvimento do Recurso.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso fiscal "*ex – officio*", do Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 79, § 3º, da Constituição Estadual.

O processo originou-se com a lavratura em 16/02/2004, do auto de infração nº. 6391541-6 contra o sujeito passivo Indústria e Comercio Certano Ltda., que não estornou os créditos relativos aos produtos da cesta básica no período de março a abril de 2000, infringindo o art. 55, § 1º, III, *a*, da Lei estadual nº 11.580/96.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 131/07, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando a decisão SEFA nº 130/2006 e seguindo também o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, exarado através da Súmula nº 2.

Da mesma forma se manifestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Pareceres ns. 10463/07 e 10882/07, respectivamente.

VOTO

Diante do exposto, considerando que a matéria dos autos já está devidamente pacificada no âmbito desta Corte de Contas, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº. 1310/06 – Tribunal Pleno, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência argüido no processo nº. 302978/06-TC, voto pelo conhecimento do recurso *"ex-officio"* do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 130/2006, uma vez indevido o estorno da diferença de alíquota exigida na época pela Fazenda Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 264727/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso *"ex-officio"* do Secretário de Estado da Fazenda, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão SEFA nº. 130/2006, uma vez indevido o estorno da diferença de alíquota exigida na época pela Fazenda Estadual, considerando que a matéria dos autos já está devidamente pacificada no âmbito desta Corte de Contas, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº. 1310/06 – Tribunal Pleno, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência argüido no processo nº. 302978/06-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1229/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 208436/07
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
INTERESSADOS: ALDO JOSÉ PARZIANELLO e JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - exercício financeiro de 2006 – pela aprovação das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas Estadual apresentada pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, através do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, Jair Ramos Braga, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 141/07, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios de inspeção *in loco* das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal.

Prossegue, esclarecendo que embora tenha havido arrecadação por parte do FECON, cujas receitas encontram-se depositadas em contas do próprio Fundo, nenhuma despesa fora realizada no exercício em questão, dada a ausência de regulamentação.

Portanto, não houve contratações no exercício, nem processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia.

Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil as contas podem ser consideradas regulares, sob o aspecto de gestão os objetivos não foram atingidos em razão da ausência de regulamentação do Fundo, cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao ordenador das despesas.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais, de ausência de irregularidades, opina pela aprovação das contas, guardada a ressalva em relação aos aspectos de gestão.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela **APROVAÇÃO** das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, relativamente ao exercício financeiro de 2006, por sua regularidade no aspecto técnico-contábil, mas **COM A RESSALVA** da ausência de regulamentação do Fundo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 208436/07, do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, de responsabilidade de ALDO PARZIANELLO, no período de 01/01/06 a 08/01/06 e JAIR RAMOS BRAGA, no período de 09/01/06 a 31/12/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela **APROVAÇÃO** das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, relativamente ao exercício financeiro de 2006, por sua regularidade no aspecto técnico-contábil, mas **COM A RESSALVA** da ausência de regulamentação do Fundo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1230/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 175775/07
INTERESSADO : FRANCISCO MENIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Recurso de Revista – Município de Santa Tereza do Oeste – ausência de elementos a ensejar a revisão da decisão deste TCE – pelo não provimento.

RELATÓRIO

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Francisco Menin, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 265/07, de 15.03.07 do Tribunal Pleno -, que aprovou o Relatório de Auditoria efetuada pela Coordenadoria de Apoio Técnico desta Casa, tendo como finalidade a verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº 23/04, no segundo semestre de 2004.

A auditoria foi efetuada por amostra, num total de oito obras selecionadas através de dados enviados ao SIM-AM referentes a convênios, licitações, contratos e pagamentos, cujos certames ocorreram nos exercícios de 2002 e 2003, com valores que totalizam R$ 1.296.260,20 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos).

A Auditoria concluiu que o Município desrespeitou normas da Lei de Licitações, da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8212/91, tendo sido apontado como deficiente o controle do Município.

Em sua peça recursal**,** o recorrente alega que as falhas detectadas nos procedimentos relativos à licitação e contabilidade pública serão corrigidos e que as recomendações contidas no Acórdão nº 265/07 estão sendo cumpridas. Não houve juntada de novos documentos.

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Heinz Georg Herwig.

A Diretoria Jurídica, que exarou o Parecer nº 7622/07-DIJUR (fls. 130/131), subscrito pela Assessora Jurídica Maria Estephania Domenici, não entende que possa ser revista a decisão desta Casa, com a mera comunicação a esta Corte de Contas do atendimento das recomendações da Auditoria, *até porque o recorrente não trouxe qualquer fato novo capaz de alterar as conclusões constantes do Relatório de Auditoria realizada no Município*.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9154/07, opinou pelo não provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria Jurídica. Efetivamente, a situação que se constatou através do Relatório de Auditoria não foi alterada pela interposição do presente recurso de revista, o que impõe sejam mantidos todos os termos do aludido relatório, não havendo que se falar em revisão da decisão desta Casa.

Observe-se que por ocasião da apresentação do contraditório pelo Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, foram abordadas todas as recomendações contidas no relatório, as quais foram novamente analisadas pela Comissão de Auditoria.

À exceção da recomendação de devolução de R$ 11.331,12 (onze mil, trezentos e trinta e um reais e doze centavos), em que houve entendimento pela comissão de ter sido esclarecida, todas as demais recomendações permaneceram porque não se vislumbrou qualquer adequação das irregularidades.

Após isso, ou seja, com a interposição do recurso, nada mais restou esclarecido ou justificado. Tampouco comprovou-se qualquer providência apontada pela auditoria.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento para que fique mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 265/07 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 175775/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 265/07 do Tribunal Pleno, que aprovou o Relatório de Auditoria realizada no Município de Santa Tereza do Oeste, protocolada sob nº 512690/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1231/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 219586/07
INTERESSADO : CANDIDO MILTON PAPA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Recurso de Revista – Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida - pelo não provimento para se manter a decisão que negou registro ao ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.

RELATÓRIO

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência**,** visando o reexame da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1168/07, da 1ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor acima nominado, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Na peça recursal aduz-se que os policiais civis recebem proteção especial da lei para que possam exercer suas funções subjugados somente à lei e ao interesse público. Por isso, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil teria como imperativa a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.

Segundo expõe, é o que se depreende da conjunção da Lei Complementar nº 51/85, que regulamenta a aposentadoria especial do policial civil e o disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8866/07 (fls. 87/89), corrobora o entendimento do recorrente, segundo o qual, a inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, há exigência tão somente de tempo mínimo de serviço em atividade de natureza estritamente policial, mas sem imposição de idade mínima.

Por conta deste posicionamento, opina pelo provimento do presente recurso de revista e a modificação do entendimento sedimentado nesta Corte de Contas em incidente de uniformização de jurisprudência.

O Ministério Público de Contas às fls. 90/92 – Parecer nº 9344/07 - , seguindo os ditames do Acórdão nº 1421/06, opina pela impossibilidade da aposentadoria, no presente caso, visto que o servidor não atingira a idade de 60 anos.

De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:

"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

a) (...)

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"

Como fora abordado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 1986/07) em seu pronunciamento no processo de aposentadoria: *"Destarte, necessário aferir no caso concreto a idade do servidor à época da inativação e a legislação então aplicável, no que concerne à idade mínima prevista constitucionalmente para a obtenção da inativação. No processo sob comento, a inativação data de 30.11.06 e se fundamentou na Emenda Constitucional nº 41/03; o servidor, nascido em 09.01.57, não possuindo os 60 anos de idade exigidos pelo texto constitucional"*.

Assim sendo, considerando que a matéria pertinente à aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná já se encontra pacificada nesta Corte de Contas, impõe-se sua aplicação.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo <u>não provimento</u> para que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1168/07 da Primeira Câmara, seja mantida**,** negando-se o registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219586/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1168/07, que negou registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima, protocolada sob nº 36310/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1233/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 248586/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Recurso de Revista – Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida - pelo não provimento para se manter a decisão que negou registro ao ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.

RELATÓRIO

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 401/07, da 2ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor acima nominado**,** no cargo de Investigador de Polícia de 2ª classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Na peça recursal aduz-se que os policiais civis recebem proteção especial da lei para que possam exercer suas funções subjugados somente à lei e ao interesse público. Por isso, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil teria como imperativa a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.

Segundo expõe, é o que se depreende da conjunção da Lei Complementar nº 51/85, que regulamenta a aposentadoria especial do policial civil e o disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 9572/07 (fls. 87/89), corrobora o entendimento do recorrente, segundo o qual, na inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, há exigência tão somente de tempo mínimo de serviço em atividade de natureza estritamente policial, mas sem imposição de idade mínima.

Por conta deste posicionamento, opina pelo provimento do presente recurso de revista e a modificação do entendimento sedimentado nesta Corte de Contas em incidente de uniformização de jurisprudência.

O Ministério Público de Contas às fls. 90/91 – Parecer nº 9614/07, seguindo os ditames do Acórdão nº 1421/06, opina pela impossibilidade da aposentadoria, no presente caso**,** visto que o servidor não atingira a idade exigida.

De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:

"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:

a) (...)

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"

Como fora abordado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 17620/06) em seu pronunciamento no processo de aposentadoria: *"No caso em tela, o servidor conta com somente 43 anos na da data de sua inativação, quando a Constituição Federal exige 60 anos de idade para homem e admitindo-se a utilização das regras de transição da EC nº 20/98, seria preciso ter 53 anos, o que impossibilita a sua aposentadoria, pelo contido no incidente de uniformização de jurisprudência desta Corte, contido no Acórdão nº 1421/06-TC"*.
Assim sendo, considerando que a matéria pertinente à aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná já se encontra pacificada nesta Corte de Contas, cumpre aplicar o entendimento constante do incidente de uniformização de jurisprudência.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento para que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 401/07 da Segunda Câmara, seja mantida, negando-se o registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 248586/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº.401/07 da Segunda Câmara, seja mantida, negando-se o registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1235/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 283004/07
INTERESSADO : VICENTE KASPERSKI
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista – Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida - pelo não provimento para se manter a decisão que negou registro ao ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência**,** visando o reexame da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1568/07, da 1ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor acima nominado, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.
Na peça recursal aduz-se que os policiais civis recebem proteção especial da lei para que possam exercer suas funções subjugados somente à lei e ao interesse público. Por isso, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil teria como imperativa a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.
Segundo expõe, é o que se depreende da conjunção da Lei Complementar nº 51/85, que regulamenta a aposentadoria especial do policial civil e o disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10.330/07, corrobora o entendimento do recorrente, segundo o qual, a inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, há exigência tão somente de tempo mínimo de serviço em atividade de natureza estritamente policial, mas sem imposição de idade mínima.
Entretanto, considera o posicionamento consolidado por esta Corte em sede de uniformização de jurisprudência e encaminha o feito para apreciação plenária.
O Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 11.182/07 - , seguindo os ditames do Acórdão nº 1421/06, opina pela impossibilidade da aposentadoria, no presente caso, visto que o servidor não atingira a idade mínima.
De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Assim sendo, considerando que a matéria pertinente à aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná já se encontra pacificada nesta Corte de Contas, impõe-se sua aplicação.
Do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento para que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1568/07 da Primeira Câmara, seja mantida**,** negando-se o registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 283004/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1568/07, que negou registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima, protocolada sob nº 287219/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1237/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 297730/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FREDERICO RECH SOBRINHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Recurso de Revista – Aposentadoria de policial civil – idade mínima não atingida - pelo não provimento para se manter a decisão que negou registro ao ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.
RELATÓRIO
Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência e pelo Procurador do intreressado, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1566/07, da 1ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor acima nominado, no cargo de Delegado de Polícia de Nível 8P, 4ª Classe, nível 6F, LF-02 da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.
Na peça recursal, em suma, aduz-se que os policiais civis recebem proteção especial da lei para que possam exercer suas funções subjugados somente à lei e ao interesse público. Por isso, a legislação previdenciária aplicável ao policial civil teria como imperativa a redução do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial, sem exigência de idade mínima.
Segundo expõe, é o que se depreende da conjunção da Lei Complementar nº 51/85, que regulamenta a aposentadoria especial do policial civil e o disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.
O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10.502/07 , preliminarmente rejeita alegação de cerceamento de defesa e corrobora o entendimento do recorrente, segundo o qual, a inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, há exigência tão somente de tempo mínimo de serviço em atividade de natureza estritamente policial, mas sem imposição de idade mínima.
Entretanto, considera o posicionamento consolidado por esta Corte em sede de uniformização de jurisprudência e encaminha o feito para apreciação plenária.
O Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 10.755/07 - , seguindo os ditames do Acórdão nº 1421/06, opina pela impossibilidade da aposentadoria, no presente caso, visto que o servidor não atingira a idade mínima.
De fato, o referido Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, exige seja observado o requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Assim sendo, considerando que a matéria pertinente à aposentadoria dos policiais civis do Estado do Paraná já se encontra pacificada nesta Corte de Contas, impõe-se sua aplicação.
Do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento para que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1568/07 da Primeira Câmara, seja mantida**,** negando-se o registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297730/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de que a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº. 1568/07, da Primeira Câmara, seja mantida**,** negando-se o registro do ato de aposentadoria do servidor, por não ter completado a idade mínima.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1238/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 294740/07
INTERESSADO : PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: RECURSO FISCAL – autuação em razão de operação tributável omitida
O:– aquisição de combustível para comercialização – substituição tributária antecipada – recolhimento pela distribuidora de combustível – autuação indevida impondo o seu cancelamento – não provimento do Recurso Fiscal.
RELATÓRIO
O presente expediente refere-se a Recurso Fiscal interposto pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua, em obediência ao artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, uma vez que acolheu recurso apresentado pelo contribuinte, Petromax Derivados de Petróleo Ltda., para cancelamento do Auto de Infração nº 6395234-6, lavrado para cobrança do ICMS e respectiva multa, referente à operação tributável omitida, ou seja, venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal.
A questão cinge-se a não omissão de documento fiscal em relação à mercadoria em operação tributada, qual seja, a aquisição de combustível para comercialização, com transferência à distribuidora da obrigação pelo recolhimento do imposto (ICMS Substituição).
Segundo a empresa contribuinte, quando adquiriu o combustível pagou o valor integral da nota fiscal, transferindo desta forma à distribuidora a obrigação pelo recolhimento do imposto . Por isso, não se pode considerar que se não houve o lançamento das notas fiscais de entrada, haveria presunção da venda sem notas fiscais e que, se houve o recolhimento do ICMS por substituição pela distribuidora, a obrigação principal foi cumprida, o que impede a penalidade acessória.
Para a Diretoria de Contas Estaduais que analisou o expediente, a autuada adquiriu os produtos e não registrou as respectivas notas fiscais em seus livros fiscais. A falta de registro de documentos fiscais referentes a tais entradas enseja a falta de emissão de nota fiscal por ocasião da saída.
Prossegue argumentando que ainda que as operações estejam ao abrigo da substituição tributária, o substituído (no caso, a autuada), que as promover não deixa de ser contribuinte do imposto estadual, devendo emitir as notas fiscais, manter a escrituração dos livros fiscais e cumprir todas as demais obrigações tributárias.
Conclui entendendo correta a penalidade , devendo ser mantido parcialmente o Auto de Infração, excluindo-se a cobrança do imposto, da margem de lucro agregada e com a redução da penalidade a ser aplicada, mas por coerência com a decisão do Plenário, conclui como indevido o procedimento fiscal, acompanhando desta forma o entendimento do Secretário de Estado da Fazenda.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 11290/07 (fls. 114/115) , acompanha o pronunciamento da Diretoria de Contas Estaduais, no sentido de que seja acompanhado o precedente desta Casa – Acórdão nº 1040/2006 de 20.07.06.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas – Parecer nº 11025/07 -, opina pelo não provimento do recurso fiscal interposto pelo Secretário de Estado, fazendo menção à Lei Estadual nº 14859, publicada em 20.10.2005, que alterou a redação da Lei nº 11.580/96 para prever a hipótese de aplicação de multa ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal em qualquer forma de substituição tributária.
Por conseguinte, aduziu o MPjTC, a alteração legislativo deixa claro que não havia previsão legal para aplicação de multa para a empresa que deixasse de emitir nota fiscal de produto cuja tributação fosse em regime de substituição tributária antecedente, caso dos presentes autos.
Acostou a seu opinativo, cópia do Acórdão nº 1040/06 do Tribunal Pleno, apontada na instrução da Unidade Técnica, em que foi relator o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, no sentido de se tratar de substituição tributária antecipada.
É o relatório.
A matéria tratada no presente expediente, relativa à antecipação tributária antecipada, nos casos de aquisição de combustível, encontra-se já pacificada nesta Corte de Contas.
Em situações tais, o imposto é recolhido na etapa anterior de circulação, o que, no dizer no Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1851/AL, transcrito no Acórdão nº 1040/06 do Tribunal Pleno desta Casa, *constitui tributo unifásico, ou seja, cuja única hipótese de incidência, único fato gerador e única etapa da cadeia tributada é a primeira, naquela em que o imposto das demais fases é recolhido antecipadamente. Sendo assim, a teor de tal entendimento, nas demais etapas da cadeia de circulação de mercadoria, não há incidência de imposto*.
Embora tenha sido constatado que não houve emissão de notas fiscais de venda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima epigrafado, dá conta de que não se pode considerar tal fato como omissão de receita, como quis primeiramente, o fisco estadual.
Nesta linha, há que se considerar o tributo como já recolhido, não havendo que se aplicar o Lei nº 11.580/96, art. 55, § 1º, VI, "a". Se o tributo foi recolhido pela distribuidora de combustível, não há que se falar em um novo recolhimento.
As ementas a seguir transcritas, de recentes decisões desta Casa, demonstram o entendimento acerca da matéria:

"ACÓRDÃO Nº 831/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 24614/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : POSTO STEFANI LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1°, VI, "a", da Lei 11580/96. Descabida a aplicação ao substituído, no caso de substituição tributária antecipada, já que o ICMS já foi recolhido. Negado provimento. Mantida a decisão SEFA com o cancelamento da autuação".
ACÓRDÃO Nº 1536/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 471938/05
INTERESSADO : COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO DE
CANA DE RONDON
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso Fiscal. Empresa em regime de diferimento. Aplicação do art. 87, item 5 e art. 489 do RICMS/96. Pelo não provimento. Manutenção da decisão da SEFA, pela improcedência do auto de infração.

"ACÓRDÃO Nº 1537/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 241154/06
INTERESSADO : AUTO POSTO GUAIAPÓ LTDA DE MARINGÁ
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso Fiscal. Imposição de multa com base no art. 55, § 1°, VI, "a", da Lei 11580/96. Descabida a aplicação ao substituído, no caso de substituição tributária antecipada, pois o ICMS já foi recolhido. Negado provimento. Mantida a decisão SEFA com o cancelamento da autuação".
Do exposto, considerando que se está diante de caso de substituição tributária antecipada, em que o imposto já foi recolhido antecipadamente até o consumidor final, acompanhando a instrução processual, bem como, a jurisprudência desta Casa, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Fiscal, para que seja mantida a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 294740/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo improvimento do presente Recurso Fiscal, para que seja mantida a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação, considerando que se está diante de caso de substituição tributária antecipada, em que o imposto já foi recolhido antecipadamente até o consumidor final.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1243/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 226488/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, exercício de 2003. Provimento. Recomendação de aprovação das contas, com ressalva à omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por ZELÍRIO PERÓN FERRARI, Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, objetivando a reforma de decisão contida na Resolução nº 2456/05, do Tribunal Pleno, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2003.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Executivo, foram a omissão de conta corrente no sistema informatizado – conforme previsto na Lei nº 4320/64, em seus arts. 89 e 105, § 3º e a falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados às fls. 421.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1906/07, alega que as justificativas apresentadas pelo recorrente não tem o condão de sanar, tecnicamente, o apontamento de irregularidade relativa a omissão de conta corrente no sistema informatizado. Ressalva, porém, que avaliados o valor irrisório do saldo (R$ 12,89) e a documentação de fls. 10-12, que demonstram o encerramento de referida conta no exercício de 2004, e a sua movimentação exclusiva para o pagamento de salários, percebe-se que tal irregularidade não possui o condão de macular a totalidade da Gestão ou afetar significativamente a Contabilidade do Município. Desse modo manifesta-se pela conversão do presente apontamento em ressalva.
Quanto a falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados às fls. 421, esclarece a unidade que os documentos e justificativas acostados aos autos pelo recorrente regularizam o apontamento, uma vez que devidamente apresentados os extratos e explicações dos ajustes efetuados, bem como o extrato faltante apontado às fls. 421.
Conclui o órgão instrutivo pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, recomendando-se a aprovação das Contas do Município de Santo Antônio do Sudoeste, em relação ao exercício de 2003, com ressalva à omissão de conta corrente no sistema informatizado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8894/07, corrobora a conclusão alcançada pela Diretoria de Contas Municipais pelo provimento do presente Recurso, e aprovação com ressalva das contas do Executivo, exercício 2003.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1906/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8894/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, Sr. ZELÍRIO PERÓN FERRARI, contra a decisão contida na Resolução nº 2456/05, do Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2003, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, recomendando a aprovação das contas com ressalva à omissão de conta corrente no sistema informatizado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 226488/05, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, de responsabilidade de ZELÍRIO PERON FERRARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, Sr. ZELÍRIO PERÓN FERRARI, contra a decisão contida na Resolução nº 2456/05, do Tribunal Pleno, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2003, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, recomendando a aprovação das contas com ressalva à omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1245/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 489687/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ANSELMO JORGE DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Conhecimento. No mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão que recomendou a irregularidade das contas.
1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto por ANSELMO JORGE DE LIMA, ex-Prefeito Municipal de SENGÉS, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 1972/06, da Segunda Câmara, que desaprovou as contas do Executivo, relativas ao exercício de 2004.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Executivo, foram:
a) resultado orçamentário não justificado;
b) irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos elencados às fls. 315/316;
c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
d) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
e) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
f) obrigações financeiras frente às disponibilidades;
g) irregularidades apontadas na Análise de Gestão Fiscal.
O Recorrente argumenta em seu Recurso quanto ao item “a” - resultado orçamentário não justificado -, que o município efetuou o controle de arrecadação mensal durante todo o período compreendido entre janeiro e novembro de 2004, sendo que o déficit decorreu de queda na arrecadação no mês dezembro do referido ano, ficando assim impossibilitada a correção junto do orçamento vigente, haja vista se tratar do último mês de gestão.
No tocante ao item “c” (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias), alega que a situação foi regularizada no ano de 2005, conforme pode ser verificado no SIM-AM e SIM-PCA.
No que se refere ao item “d” (omissão de conta corrente no sistema informatizado) sustenta que não é de conhecimento do ora recorrente que determinadas contas não foram informadas, alegando ainda, que as mesmas devem ser contas antigas não demonstradas e já desativadas há bastante tempo.
Quanto ao item “e” (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras) alega tão somente que a situação foi regularizada no exercício de 2005.
Alega, ainda, o Recorrente quanto ao item “f” (obrigações financeiras frente às disponibilidades) que o município ficou impossibilitado de deixar as obrigações financeiras com o devido suporte das disponibilidades em virtude da queda na arrecadação.
O Recorrente não se pronunciou quanto ao apontado nos itens “b” e “g” (irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos elencados às fls. 315/316, e irregularidades apontadas na Análise de Gestão Fiscal).
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1288/07, ressalta que quantos aos itens “a”, “c”, “d”, “e” e “f”, devidamente descritos acima, que as justificativas apresentadas não são suficientes para alterar a situação de irregularidade, e devido a ausência de manifestação, no que tange aos itens “b” e “g”, entende que permanece a irregularidade apontada anteriormente.
Conclui a unidade técnica pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sengés, Anselmo Jorge de Lima, contra o Acórdão n° 1972/06, da Segunda Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que recomendou a DESAPROVAÇÃO das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8781/07, corroborando do posicionamento do setor técnico, opina nos mesmos termos.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, não merece provimento o recurso interposto.
Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras (itens “c” e “e”), não estou comprovada pela Diretoria de Contas Municipais a alegação de terem sido essas irregularidades sanadas no exercício seguinte.
Quanto à ausência de documentos (item “b”), refere a Unidade Técnica não terem sido enviados os documentos faltantes e, da mesma forma, com relação às irregularidades na análise da Gestão Fiscal (item “g”), não ouve manifestação do recorrente.
No que diz respeito ao déficit orçamentário não justificado e à ausência de disponibilidades frente as obrigações financeiras (itens “a” e “f”), correta a conclusão da mesma Unidade Técnica, no sentido de que a queda da arrecadação no mês de dezembro não sana as irregularidades, em face do descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidos na instrução, especialmente, os artigos 9º, 13 e 42.
Por último, permanece a irregularidade relativa à omissão de conta corrente no sistema informatizado, em face da inconsistência da alegação de desconhecimento pro parte do recorrente.
Face ao exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 1288/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8781/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. ANSELMO JORGE DE LIMA, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a recomendação de irregularidade das contas, referente ao exercício de 2004, consubstanciado no Acórdão nº 1972/06, da Segunda Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 489687/06, do MUNICÍPIO DE SENGÉS, de responsabilidade de ANSELMO JORGE DE LIMA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Conhecer do recurso interposto pelo Sr. ANSELMO JORGE DE LIMA, para, no mérito, acompanhando a Instrução nº 1288/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8781/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, negar-lhe provimento, mantendo a recomendação de irregularidade das contas, referente ao exercício de 2004, consubstanciado no Acórdão nº 1972/06, da Segunda Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1246/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 512107/06
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: ANTONIO BATISTA DE MACEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de MAUÁ DA SERRA, exercício de 2004. Provimento. Recomendação de regularidade das contas, ressalvada a ocorrência de aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas, em valor insignificante, e descontos das contribuições dos servidores e do empregador para o RPPS em percentuais divergentes daqueles recomendados no cálculo atuarial, sanado pela posterior edição de nova lei muncipal..
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por ANTONIO BATISTA DE MACEDO, Prefeito Municipal de MAUÁ DA SERRA, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1756/05, da Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2004.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Executivo, foram a ocorrência de aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas e descontos das contribuições dos servidores e do empregador para o RPPS em percentuais divergentes daqueles recomendados no cálculo atuarial.
Alega o Recorrente que não houve irregularidade, pois os R$ 4.900,00 foram utilizados para pagamento dos subsídios do ex-prefeito, e a Lei nº 7.990/89 vedou a aplicação dos recursos “no quadro permanente de pessoal”, ao passo que os agentes eletivos possuem investidura temporária, não sendo, portanto, servidor público e, menos ainda, ocupante de cargos efetivos; como é sabido, as normas de caráter proibitivo/restritivo devem ser interpretadas literalmente.
Além desse valor, informa o Recorrente que o montante de R$ 55,00, refere-se a pagamento de tarifa bancária, portanto, não se tratou de pagamento de dívidas.
A quantia de R$100,24 foram débitos na conta específica onde eram depositados os recursos oriundos de “royalties”, sendo R$ 0,22, referente a tarifa bancária e R$ 100,02, de débitos de PASEP, dívida com a União, cujo pagamento é autorizado pela Lei nº 7.990/89 (§ 1º do art. 8º).
Sustenta a parte que a quantia é irrisória e representa apenas 0,07% do orçamento efetivo R$ 7.197.596,21, e ainda, afirma que a despesa não foi irregular, apenas indevida.
No que tange aos descontos das contribuições dos servidores e do empregador para o RPPS em percentuais divergentes daqueles recomendados no cálculo atuarial, justifica o Recorrente que a municipalidade procedeu ao ajuste das alíquotas previdenciárias, recomendado no cálculo atuarial por meio da Lei n° 05/2006 (fls. 304 a 327). Informa ainda que o Regime Próprio de Previdência Social foi extinto no termos da Lei n° 16/2006 (fls. 329 a 330) retornando ao Regime Geral de Previdência Social.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 955/07, relativamente a ocorrência de aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas, argumenta que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanar a questão. Contudo, verifica que o montante de R$ 5.055,24, aplicados com recursos de :*royalties* não foi suficiente para prejudicar a execução orçamentária no exercício de 2004.
Acrescenta que embora a municipalidade não tenha dado atendimento aos preceitos da Lei nº 7.990/89, art. 8º, considerando o relatado, e ainda, o teor do Ofício Circular nº 038/2004 - Gabinete da Presidência, de 26/10/2004, comunicando aos Municípios que a verificação da aplicação dos recursos de *royalties*, se daria com maior ênfase, somente a partir do exercício iniciado em 01/01/2005, excepcionalmente, neste exercício, entende a unidade que se deva considerar o fato como condição apenas de ressalva às contas.
Quanto aos descontos das contribuições dos servidores e do empregador para o RPPS em percentuais divergentes daqueles recomendados no cálculo atuarial, informa o órgão instrutivo que a irregularidade foi apontada em virtude de a municipalidade ter utilizado alíquotas previdenciárias de 8% e 12,95%, respectivamente, para as cotas dos servidores e a cota patronal, ao passo que as alíquotas apontadas no cálculo atuarial deveriam ser nos percentuais de 11% e 18,83%. Segundo informações do Recorrente, entretanto, providências já foram tomadas na Lei acima citada. Entende, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais entende que o item pode ser ressalvado.
Conclui a Diretoria de Contas Municipais pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Mauá da Serra (exercício de 2004) senhor Antonio Batista de Macedo relativo a prestação de contas do exercício de 2004, e, quanto ao mérito, pelo provimento do mesmo, reformando-se a decisão contida no acórdão *1756/06*, desta feita recomendando-se a aprovação com ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9159/07, analisando os esclarecimentos, manifestações recursais e do órgão instrutivo desta Corte, propugna pelo conhecimento do presente recurso, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, opina pela procedência do recurso, e conseqüente reforma do Acórdão nº 1756/06, propugnando pela aprovação com ressalva das contas do Poder Executivo Municipal de Mauá da Serra, exercício financeiro de 2004.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo os termos da Instrução nº 955/07, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9159/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de MAUÁ DA SERRA, Sr. ANTONIO BATISTA DE MACEDO, contra a decisão contida no Acórdão nº 1756/06, da Segunda Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, recomendando a regularidade das contas, ressalvada a ocorrência de aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas e descontos das contribuições dos servidores e do empregador para o RPPS em percentuais divergentes daqueles recomendados no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 512107/06, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, de responsabilidade de ANTONIO BATISTA DE MACEDO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de MAUÁ DA SERRA, Sr. ANTONIO BATISTA DE MACEDO, contra a decisão contida no Acórdão nº 1756/06, da Segunda Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, recomendando a regularidade das contas, ressalvada a ocorrência de aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas e descontos das contribuições dos servidores e do empregador para o RPPS em percentuais divergentes daqueles recomendados no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1247/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 21968/07
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Revista. Apresentação de documentação. Conhecimento e provimento do recurso. Aprovação com ressalvas das contas, em razão da ausência da publicação do termo de convênio, relativas ao exercício de 2002.

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para Desenvolvimentos da Ciência, Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2252/06, da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA/IAP, à recorrente no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 380.000,00.

A referida decisão determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 9.554,99, referente à ausência da Nota fiscal ou Recibo do CIEE no valor de R$ 3.528,32, conforme pagamento em 25/10/2002, e R$ 6.026,67, conforme pagamento em 26/11/2002, devidamente corrigidos de acordo com a data de realização das despesas, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Ivo Brand.

Determinou, ainda, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n° 113/05, recolhimento de multa de R$ 100,00, por parte do Sr. Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

O Recorrente alega que a FUNPAR designa um empregado de seu quadro interno para atender os coordenadores de Projetos, fornecendo apoio gerencial. E que este empregado atuaria com um "gerente de conta", com quem os coordenadores devem se reportar para tratar de todos os assuntos relacionados com seu projeto. O Auxiliar 3, assim denominado, agiria, ainda, como interlocutor dos coordenadores nas atividades de outros departamentos operacionais da Recorrente, relacionados ao projeto e ao órgão financiador.

Esclarece que as folhas de pagamento apresentadas são individualizadas e especificam a categoria a que pertence o funcionário ali relacionado, bem como, que cada uma das classificações existentes possui atividades laborais específicas. Justifica, ainda, que o comprovante de publicação do termo de convênio já foi devidamente encaminhado e encontra-se às fls. 292, destes autos. Afirma que quanto às notas fiscais/recibos do CIEE, que procedeu a solicitação à entidade em 14/06/2006, porém somente agora foram disponibilizados, motivo pelo qual os apresenta juntamente com as razões de seu recurso.

Alega, pois, o Recorrente que diante da apresentação dos documentos antes ausentes, não há mais fundamento para a devolução do valor de R$ 9.554,99 e o recolhimento da multa, uma vez que está demonstrada a regularidade das despesas, requerendo, ao final o recebimento e o provimento do recurso de revista, a fim de que seja reformada a decisão constante no Acórdão nº. 2252/06, da Segunda Câmara, com a conseqüente aprovação das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 140/07, esclarece que na fase instrutória apontou que permaneciam as irregularidades quanto a ausência de: (i) comprovação da contrapartida no valor de R$20.000,00, como prevista no plano de aplicação, referentes a despesas com pessoal e encargos, (ii) comprovante de publicação do termo de convênio e (iii) notas fiscais ou recibos do CIEE no valor de R$ 3.528,32, conforme pagamento em 25/10/2002 e R$ 6.026,67, conforme pagamento em 26/11/2002.

Informa que com relação à contrapartida devida pela FUNPAR, os argumentos da Recorrente, mais uma vez, são insuficientes para sanar a irregularidade. Pondera, todavia, tendo em vista que, no âmbito estadual, não há previsão legal de qualquer tipo de penalidade para o caso de não realização da contrapartida pelos convenentes, entende que esta pode ser entendida com irregularidade formal, gerando ressalva.

Quanto à ausência de comprovante de publicação do termo de convênio, sustenta a unidade que novamente, a FUNPAR informa que este já está nos autos às fls. 292. Rebate a Diretoria que conforme noticiado na última instrução, a publicação mencionada refere-se ao Segundo Termo Aditivo de Convênio e não ao termo original do convênio, como solicitado, permanecendo a irregularidade formal.

No tocante aos recibos e relatórios de pagamentos de bolsas-auxílio do CIEE, referentes a outubro e novembro de 2002, apresentados às fls. 407/410, entende suprida a irregularidade indicada.

Quanto a multa administrativa aplicada ao Sr. Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas por este Tribunal, deve ser mantida porque realmente houve o descumprimento.

Conclui a Diretoria pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2252/06, da Segunda Câmara, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas prestadas pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para Desenvolvimentos da Ciência, Tecnologia e da Cultura – FUNPAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8747/07, corrobora parcialmente do posicionamento do setor técnico, entendendo que as contas devem ser *aprovadas com ressalvas* somente em face da não apresentação da publicação do termo de convênio.

Sustenta o órgão ministerial que restou sanada a irregularidade quanto à comprovação da contrapartida já que a entidade apresentou os esclarecimentos e documentos necessários acerca deste tópico. E, quanto a multa aplicada ao gestor, entende que não deve prosperar por concluir que são procedentes as justificativas apresentadas às fls. 394/398.

Manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo provimento do presente recurso de revista para fins de aprovação com ressalvas da prestação de contas, em face da não juntada aos autos do comprovante de publicação do termo de convênio.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Com relação à ausência de contraprestação pela entidade, releva notar que, além da ausência de previsão legal de penalidade, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, foram atingidos os objetivos do convênio, conforme apontado no termo de f. 251.

Quanto aos recibos e relatórios de pagamentos de bolsas-auxílio do CIEE, referentes a outubro e novembro de 2002, apresentados às fls. 407/410, corrobora-se a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, que entende suprida a irregularidade em fase recursal.

Outrossim, pode ser objeto de ressalva a ausência de apresentação do termo aditivo e sua publicação, conforme precedentes desta Corte.

Ainda em corroboração às conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixa-se de aplicar a multa, pelo atraso na apresentação da documentação, haja vista a justificativa apresentada, de que somente na fase recursal foram disponibilizadas as notas fiscais/recibos do CIEE já mencionados.

Isto posto, VOTO, acolhendo a manifestação exarada no Parecer nº 8747/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visto que atendido os requisitos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, na qualidade de Diretor Superintendente da FUNPAR, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 2252/06, da Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva, em razão da não juntada aos autos do comprovante de publicação do termo de convênio, as contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA/IAP, relativas ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 380.000,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 21968/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, na qualidade de Diretor Superintendente da FUNPAR, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 2252/06, visto que atendido os requisitos de admissibilidade, no sentido de julgar regular com ressalva, em razão da não juntada aos autos do comprovante de publicação do termo de convênio, as contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA/IAP, relativas ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 380.000,00, protocolada sob nº 172623/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Me:Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1248/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 52499/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEILOR LIBERATO SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de revista. Aposentadoria de policial civil. Exigência de idade mínima. Uniformização de jurisprudência, acórdão nº 1421/2006. Improvimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 104/07, da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria do interessado acima mencionado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, por não ter satisfeito o requisito de idade mínina, a que se refere o Acórdão nº 1421, de 21.09.2006, em sede de Uniformização de Jurisprudência.

Alega a recorrente que os policiais civis gozam de garantias para o exercício de suas funções, dentre elas, a aposentadoria especial, prevista no art. 40§4º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 51/85, sem limitação de idade.

Acrescenta o "*risco e do desgaste físico que o policial sofre ao longo do tempo de sua vida profissional*" (f. 106), além do fato de a legislação da corporação não exigir a referida idade mínima, apontando, a f. 108/109, jurisprudência nesse sentido.

Refere, por último, que a aposentadoria especial do professor não é parâmetro comparativo, *"visto que não se trata de atividade profissional sujeita a condições especiais de risco que venha a prejudicar a saúde ou a integridade física, pelo contrário, trata-se de atividade desgastante e estressante, em face ao tempo de trabalho exclusivo em sala de aula*" (f. 110).

A Diretoria Jurídica, ressalvando seu entendimento pessoal, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina, também, pelo improvimento do recurso.

2. Não merece provimento o recurso interposto.

A matéria já foi objeto de deliberação desta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, tendo o Acórdão nº 1.421/2007 consignado, expressamente, que, para o registro de aposentadoria de policial civil, baseado na Lei Complementar nº 51/85, deve o interessado satisfazer aos critério de idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, II e II, da Constituição Federal e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Em face do escopo desse incidente processual, *"de pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação de direito"* (art. 415 do Regimento Interno), e de sua conseqüente vinculação para os subseqüentes julgamentos desta Corte, fica prejudicada a análise dos argumentos apontados pela recorrente.

Apenas como ilustração, entretanto, vale observar que as ementas do STJ juntadas aos autos pela recorrente, não são aplicáveis ao caso.

Tratam elas da aposentadoria de eletricitários, em que deixou-se de exigir a idade mínima de 50 anos, em face da revogação expressa do Decreto nº 53.831/64, pela superveniência das Leis nº 5.890/73 e 8.213/91, que deixaram de prever essa exigência.

A dispensa da idade mínima, portanto, nos casos tratados por essas decisões, deve-se à alteração legislativa, não se cogitando, em nenhum caso, de incompatibildiade desse requisito com a aposentadoria especial.

Além disso, releva notar que essas mesmas decisões, de 2000 e de 1999, foram proferidas com base no regime jurídico anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e o mesmos STJ, voltando a analisar a matéria, à luz dessa alteração constitucional, passou a entender, de forma pacífica, que a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, as decisões do Recurso Ordinário nº 15.527, em que foi relator o Min. Jorge Scartezzini, e do Recurso em Mandado de Segurança nº 19.186, em que foi relator o Min. Arnaldo Esteves Lima.

Conclui-se, assim, que a decisão desta Corte, contida no Acórdão nº 1421/06, ainda que em aparente divergência com o entendimento do STJ, mas, baseando-se em precedentes deste Plenário, como a Resolução nº 5022/04, citada no mesmo Acórdão, deu tratamento mais brando às aposentadorias de policiais civis, admitindo a recepção da Lei Complementar nº 51/85 pelo texto constitucional, mesmo após as Emendas Constitucionais nº 20 e 47, adequando-as, porém, ao regime constitucional, especialmente, com relação à exigência de idade mínima.

Por outro lado, não há que se falar em incompatibilidade da exigência de idade mínima com o conceito e a finalidade da aposentadoria especial.

Quando a Constituição Federal remete à Lei Complementar a definição das condições e requisitos para sua concessão, deve-se contemplar, dentro desse regramento infra-constitucional, tudo aquilo que deve excepcionar o regime jurídico geral das aposentadorias dos servidores públicos, cuja aplicação será sempre subsidiária, no caso de omissão da legislação especial.

Nessa linha, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida na Apelação Cível nº 2884175/03-00, em 17.08.2006:

"*mandado de segurança coletivo – delegados de polícia – pretensão à aposentadoria cumprida somente a exigência do art. 1º, inciso i, da lei complementar 51/85 (tempo de serviço), dispensados os demais requisitos estabelecidos pela emenda constitucional nº 20/98 – inadmissibilidade – ordem concedida – recursos oficial e da fazenda do estado providos*".

Nesse sentido, vale acrescentar que a Lei Complementar Estadual nº 93/2002, declarada inconstitucional por este Tribunal, por vício formal de iniciativa, previa, expressamente, a dispensa desse requisito.

No caso em tela, verifica-se que o requerente, nascido em 21.12.1957, não possuía, até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, 31.12.2003, a idade mínima de 53 anos exigida pelo art. 8º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 52499/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 104/07, que negou registro à aposentadoria do interessado, protocolada sob nº 365880/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1249/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 219594/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM MACHADO DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de revista. Aposentadoria de policial civil. Exigência de idade mínima. Uniformização de jurisprudência, acórdão nº 1421/2006. Improvimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 300/07, da Segunda Câmara deste Tribunal, que negou registro à aposentadoria de Joaquim Machado de Lima, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, por não ter o interessa satisfeito o requisito de idade mínina, a que se refere o Acórdão nº 1421, de 21.09.2006, em sede de Uniformização de Jurisprudência.

Alega a recorrente que os policiais civis gozam de garantias para o exercício de suas funções, dentre elas, a aposentadoria especial, prevista no art. 40§4º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº 51/85, sem limitação de idade.

Acrescenta o "*risco e do desgaste físico que o policial sofre ao longo do tempo de sua vida profissional*" (f. 87), além do fato de a legislação da corporação não exigir a referida idade mínima, apontando, a f. 88/89, jurisprudência nesse sentido.

Refere, por último, que a aposentadoria especial do professor não é parâmetro comparativo, *"visto que não se trata de atividade profissional sujeita a condições especiais de risco que venha a prejudicar a saúde ou a integridade física, pelo contrário, trata-se de atividade desgastante e estressante, em face ao tempo de trabalho exclusivo em sala de aula*" (f. 89/90).

A Diretoria Jurídica manifesta-se no sentido de ter o interessado cumprido os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, *"entre os quais não está elencado o fator idade*", apontando, entretanto, ter o Plenário desta Corte, em incidente de Uniformização de Jurisprudência, sedimentado "*o entendimento da necessidade de observância ao requisito constitucional da idade para a inativação do policial civil*" (f. 100).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "*em que pese divergir dos fundamentos e requisitos da decisão desta Corte*" (f. 101), opina pelo improvimento do recurso.

3. Não merece provimento o recurso interposto.

A matéria já foi objeto de deliberação desta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, tendo o Acórdão nº 1.421/2007 consignado, expressamente, que, para o registro de aposentadoria de policial civil, baseado na Lei Complementar nº 51/85, deve o interessado satisfazer aos critério de idade mínima a que se refere o art. 40, §1º, II e II, da Constituição Federal e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Em face do escopo desse incidente processual, *"de pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação de direito"* (art. 415 do Regimento Interno), e de sua conseqüente vinculação para os subseqüentes julgamentos desta Corte, fica prejudicada a análise dos argumentos apontados pela recorrente.

Apenas como ilustração, entretanto, vale observar que as ementas do STJ juntadas aos autos pela recorrente, a f. 88/89, não são aplicáveis ao caso.

Tratam elas da aposentadoria de eletricitários, em que deixou-se de exigir a idade mínima de 50 anos, em face da revogação expressa do Decreto nº 53.831/64, pela superveniência das Leis nº 5.890/73 e 8.213/91, que deixaram de prever essa exigência.

A dispensa da idade mínima, portanto, nos casos tratados por essas decisões, deve-se à alteração legislativa, não se cogitando, em nenhum caso, de incompatibildiade desse requisito com a aposentadoria especial.

Além disso, releva notar que essas mesmas decisões, de 2000 e de 1999, foram proferidas com base no regime jurídico anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e o mesmos STJ, voltando a analisar a matéria, à luz dessa alteração constitucional, passou a entender, de forma pacífica, que a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, as decisões do Recurso Ordinário nº 15.527, em que foi relator o Min. Jorge Scartezzini, e do Recurso 28em Mandado de Segurança nº 19.186, em que foi relator o Min. Arnaldo Esteves Lima.

Conclui-se, assim, que a decisão desta Corte, contida no Acórdão nº 1421/06, ainda que em aparente divergência com o entendimento do STJ, mas, baseando-se em precedentes deste Plenário, como a Resolução nº 5022/04, citada no mesmo Acórdão, deu tratamento mais brando às aposentadorias de policiais civis, admitindo a recepção da Lei Complementar nº 51/85 pelo texto constitucional, mesmo após as Emendas Constitucionais nº 20 e 47, adequando-as, porém, ao regime constitucional, especialmente, com relação à exigência de idade mínima.
Por outro lado, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, respaldo, inclusive, em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, citada a f. 99/100, diante do silêncio da Lei Complementar nº 51/5 com relação à dispensa de idade mínima, a matéria deve subsumir-se à regra do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, que, conforme mencionado no Acórdão nº 1421/06, "*trata de norma que permeia todo o regramento constitucional no que tange à aposentadoria de servidor público*", e, além disso, as exceções a essa regra, como o caso da aposentadoria dos professores, de que trata o §5º do mesmo art. 40, são expressas.
Ainda em complementação, não há que se falar em incompatibilidade da exigência de idade mínima com o conceito e a finalidade da aposentadoria especial.
Quando a Constituição Federal remete à Lei Complementar a definição das condições e requisitos para sua concessão, deve-se contemplar, dentro desse regramento infra-constitucional, tudo aquilo que deve excepcionar o regime jurídico geral das aposentadorias dos servidores públicos, cuja aplicação será sempre subsidiária, no caso de omissão da legislação especial.
Nessa linha, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida na Apelação Cível nº 2884175/03-00, em 17.08.2006:
"*mandado de segurança coletivo – delegados de polícia – pretensão à aposentadoria cumprida somente a exigência do art. 1º, inciso i, da lei complementar 51/85 (tempo de serviço), dispensados os demais requisitos estabelecidos pela emenda constitucional nº 20/98 – inadmissibilidade – ordem concedida – recursos oficial e da fazenda do estado providos*".
Nesse sentido, vale acrescentar que a Lei Complementar Estadual nº 93/2002, declarada inconstitucional por este Tribunal, por vício formal de iniciativa, previa, expressamente, a dispensa desse requisito.
No caso em tela, verifica-se que o requerente, nascido em 12.09.1955, não possuía, até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, 31.12.2003, a idade mínima de 53 anos exigida pelo art. 8º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.
Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219594/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 300/07, que negou registro à aposentadoria de Joaquim Machado de Lima, protocolada sob nº 314456/04.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1250/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 293100/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Itambaracá, exercício de 2003. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recurso emendado extemporaneamente. Preliminar da Diretoria de Contas Municipais, pelo não recebimento da documentação, por ausência de previsão legal. Possibilidade, segundo os princípios do Direito Administrativo. Conhecimento e provimento parcial do Recurso. Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvado o incremento nas Despesas com Pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LRF.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, visando à reforma da Resolução nº 4302/2005 desta Corte, que recomendou a desaprovação das contas de sua responsabilidade, relativas ao Poder Executivo Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2003.
A Resolução supracitada teve como fundamento as seguintes irregularidades:
-Irregularidade formal;
-Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA;
-Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, no valor de R$ 64.581,84, equivalente a 1,44% da receita, segundo informações à fl. 190 do processo de prestação de contas;
-Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
-Incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da LRF;
-Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronais ao INSS.
Em um primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5730/06, fls. 34/38), opina pelo **provimento parcial** do recurso, dando por sanadas as irregularidades relativas ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e à falta de repasse das contribuições dos servidores e patronais ao INSS, mantendo a decisão que recomendou a desaprovação das contas.
A Unidade havia entendido o seguinte:
-Quanto ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, o item pode ser sanado porque o valor percentual em relação à receita é reduzido (1,44% correspondente a R$ 64.581,84) e houve superávit no exercício seguinte (R$ 261.220,71);
-Em relação à falta de repasse das contribuições dos servidores e patronais ao INSS, restou demonstrada documentalmente a regularização dos repasses;
-Em face da irregularidade formal, não foi suprida a ausência de extrato relativo ao Contrato nº 9999/1996, cujo objeto seria a Construção de Vila Rural, para o qual o Município havia informado no PCA-2003 um saldo em 31/12/2003 de R$ 61.779,80, já que as informações constantes da declaração apresentada pelo recorrente à fl.28 (com data de 16/06/2005) referem-se ao Convênio nº 072/AQVR/96, firmado com a COHAPAR para a aquisição de área para a implantação do Programa Vila Rural.
-Quanto à abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela LOA, informa a Diretoria de Contas Municipais que foi verificado em consulta junto ao banco de dados do SIM-AM que todos os valores informados pelo recorrente nesta fase já haviam sido computados quando da elaboração da Instrução 2540/04-DCM, ficando mantida a irregularidade.
-Quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, entende que o envio pelo recorrente de um novo anexo 16 com saldo ajustado aos extratos de fls. 05 e 06 não sana a irregularidade, uma vez que o novo documento não se consolida com o total da Dívida Fundada em 31/12/03, tampouco com o saldo inicial informado no PCA-2004, que foi de R$ 1.558.693,69, e não de R$ 1.608.072,16, como agora apresentado à fl. 11. Discorre a Unidade que, para que fosse sanado o item, seria necessário que o Município tivesse revisto seus lançamentos contábeis, procedendo um ajuste no exercício vigente, providenciando os respectivos demonstrativos comprobatórios de tal operação. Portanto, fica mantida a irregularidade.
-A justificativa referente ao incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da LRF também não sana a irregularidade, visto que o Município não demonstrou numericamente seus argumentos de que o excesso verificado decorreu do crescimento vegetativo da folha de pagamento, da concessão obrigatória de aumentos do salário mínimo e de que nos anos de 2001 e 2002 não foi concedido aumento aos servidores municipais.
O Ministério Público, por meio do Parecer nº 123/07 (fls. 40/41), de autoria da Procuradora Katia Regina Puchaski, igualmente manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso, tão somente para excluir das razões de desaprovação o déficit orçamentário e o repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS, corroborando todas as conclusões da DCM.
Conclusos os autos, eis que, por intermédio do protocolo n° 171192/07, fls. 45/83, o recorrente apresenta novos documentos a fim de sanar as irregularidades, os quais são recebidos por este Relator, segundo o Despacho nº 2522/07 a folhas 84.
Retornando os autos à Diretoria de Contas Municipais, a Instrução Técnica n° 3062/07, fls. 86-92, da lavra do Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura e do Técnico de Controle Contábil Augustinho Chezanoski, preliminarmente, opina pelo não recebimento da documentação, observando que a sua apresentação não encontra respaldo no Regimento Interno desta Corte, e inviabiliza o cumprimento dos prazos regimentais deste Tribunal, prolongando o tempo de instrução dos processos.
Quanto ao mérito, a Unidade Técnica considera mantida a irregularidade de incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LRF e sanadas, em decorrência dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como de consulta aos dados do SIM-AM, as seguintes irregularidades: irregularidade formal, abertura de créditos adicionais acima do autorizado pelo LOA e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.
Ratifica, ainda, as irregularidades sanadas pela Instrução anterior: o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronais ao INSS.
Dessa forma, opina pelo conhecimento do recurso para que, preliminarmente, não sejam recebidos os documentos integrantes do protocolo n° 171192/07 (fls. 45/83), por intempestivos, e, consequentemente pela manutenção da Instrução n° 5730/06-DCM, anteriormente emitida. Ultrapassada a preliminar, opina, no méritody:, pelo provimento parcial do recurso, apenas retificando os itens mantidos como determinantes da desaprovação das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11684/07, da Procuradora Kátia Regina Puchaski, faz os seguintes apontamentos:
-considera sanada a irregularidade formal das contas, devido aos novos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo interessado;
-quanto à abertura de créditos adicionais acima do autorizado pelo LOA, verifica que as suplementações foram efetuadas em conformidade com o estabelecido na LOA (Lei Municipal n° 1014/2002, art. 4°, III e Lei Municipal n° 1025/2003), que autorizaram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$ 173.000,00;
-em relação às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, observa que, uma vez que a Instrução n° 2679/05 da DCM, atinente às prestações de contas do exercício de 2004, não apontou inconsistências nos saldos contábeis em relação aos extratos apresentados pelas instituições credoras, evidenciando o ajuste dos saldos de 2003 no exercício seguinte, restou sanada a irregularidade;
-quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores e patronais ao INSS, entende que os documentos de fls. 15 a 27 sanam a impropriedade;
-ratifica ainda o saneamento de dois outros itens (encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronais ao INSS) na análise anterior;
-com relação ao incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da LRF, observa que esta colenda Corte firmou entendimento (Resoluções n° 2104/04 e 144/06) no sentido de que o não atendimento ao limite prudencial fixado pelo artigo 71 da referida lei não é motivo para a desaprovação das contas, mas sim de ressalva.
Por fim, propugna pelo provimento do recurso, e pela aprovar com ressalva da prestação de contas do Poder Executivo de Itambaracá atinente ao exercício de 2003.
VOTO
O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.
Em relação à preliminar levantada pela Diretoria de Contas Municipais, relativa ao fato de que o Regimento Interno deste Tribunal não contemplaria a possibilidade do recebimento de nova documentação apresentada intempestivamente, após a instrução da peça recursal, cumpre tecer algumas considerações.
Inicialmente, é necessário anuir que, de fato, a nova peça recebida caracteriza-se como recurso interposto contra a manifestação técnica da unidade (e contra o Parecer Ministerial), na medida em que, não tendo sido acatado os argumentos expendidos no recurso "original", nova oportunidade se abriu ao impetrante para sanar os itens remanescentes. Concorda-se também que é desejável que se coíba (ou pelo menos se minimize) este tipo de "desvio do rito processual", para o qual não há previsão legal expressa.
Por outro lado, cumpre observar que o § 7º do art. 357 citado pela Instrução nº 3062/07-DCM contempla a possibilidade da "*juntada de documento novo, apresentação de contraditório e cumprimento de diligência, extemporâneos*", os quais deverão ser submetidos ao Relator para deliberação.
É certo que, no caso, não comprovou o recorrente que os documentos juntados eram "novos", conforme define o § 2º do mesmo artigo. Porém, ainda que não tenha sido examinado preliminarmente em detalhes a adequação da situação ao normativo interno (se alegado ou não pelo recorrente a caracterização de documentos novos, e se de fato assim o seriam), utilizando-se dos conceitos de dois importantes princípios do direito administrativo, o do formalismo moderado e o da verdade material, apresenta-se o Relator do feito com competência plena para receber e determinar a instrução de novos documentos, até porque tal decisão interlocutória fica sujeita à posterior convalidação dos colegiados deste Tribunal. Neste contexto, é importante notar que a própria concepção de julgamento colegiado encerra diferentes formas de agir e pensar, o que, em tese, deve propiciar o adequado equilíbrio necessário para a condução e o julgamento dos feitos.
Quanto à questão da virtual inviabilidade do cumprimento dos prazos regimentais em decorrência da necessidade de analisar e instruir documentos juntados após concluída a fase instrutória, tal hipótese, ainda que evidente e palpável, inclusive quanto aos prazos deste Relator, não pode constituir obstáculo à devida prestação do cumprimento das atribuições desta Corte de Contas. Há de se ser restritivo quanto às eventuais flexibilizações de normas processuais, além de se almejar ao máximo o tratamento igualitário e justo na abordagem e julgamento dos processos deste Tribunal, porém, parece inatingível que tais ideais ocorram de maneira puramente objetiva, sem que sejam ponderados os fatos, valores e normas.
Feitas tais ponderações, considera-se superada a preliminar argüida pela Diretoria de Contas Municipais.
Quanto ao mérito, acompanho o integralmente o posicionamento do Parecer Ministerial, tendo em conta que o incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da LRF tem sido considerado majoritariamente nesta Corte como caso de ressalva, e não de desaprovação de contas, tendo sido todas as demais irregularidades apontadas como sanadas, inclusive pela Diretoria de Contas Municipais.
Face ao exposto, proponho que se conheça do presente recurso de revista, para que, no mérito, seja ele provido parcialmente, alterando-se a Resolução nº 4302/05, a fim de que o Parecer Prévio recomende a regularidade das contas do Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativas ao Poder Executivo Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2003, ressalvado o incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da LRF.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 293100/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, de responsabilidade de MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista, para que, no mérito, seja ele provido parcialmente, alterando-se a Resolução nº 4302/05, a fim de que o Parecer Prévio recomende a regularidade das contas do Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativas ao Poder Executivo Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2003, ressalvado o incremento das despesas com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da LRF.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 e:– Sessão nº 33
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1251/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 298810/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: JOSE PASCHOAL DO PRADO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Quarto Centenário, exercício de 2003. Conhecimento e provimento parcial do Recurso – recomendação de regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. José Paschoal do Prado, ex-Prefeito do Município de Quarto Centenário, contra a Resolução n° 4099/05, a fls. 385, que aprovou o Parecer Prévio n° 239/05, fls. 381-383, que recomenda a desaprovação das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.
O referido julgamento foi exarado em virtude da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, da falta de inscrição de dívida fundada e de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.
O recorrente argumenta que o valor de R$ 7.742,36 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) contabilizados a menos na receita do ICMS foi estornado por um lapso administrativo, mas que foi identificado um lançamento a maior na conta Receita ITBI, no mesmo valor, com a conta corrente contábil ICMS, ou seja, na escrituração contábil da receita não foi informado o valor correto da realização da receitado ICMS, porém, na conta corrente contábil o registro foi realizado corretamente, o que caracteriza aplicação correta dos índices constitucionais. Para melhor clareza, encaminha cópia do razão da conta corrente contábil ICMS, bem como da conta receita de ITBI, onde ficam demonstradas as inversões dos lançamentos.
Quanto à falta de inscrição de dívida fundada informa que foi procedido tal ajuste no SIM/AM-2004. Para melhor entendimento, anexa cópia dos protocolos de entrega dos bimestres do SIM/AM-2004, e anexos 14,15 e 16 extraídos das informações enviadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Em relação às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras esclarece que tal ajuste foi procedido no SIM/AM-2004, e anexa cópia dos protocolos de entrega dos bimestres do SIM/AM-2004, e anexos 14,15 e 16 extraídos das informações enviadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n° 2103/07 (fls. 17-20), da lavra da Assessora Jurídica Sueli do Rocio Rosa de Freitas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento, para ressalvar a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e aprovar a falta de inscrição de dívida fundada e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 8883/07 (fls. 21-23), do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente o pronunciamento da Unidade Técnica pelo provimento do presente recurso, para que seja aprovada com ressalva as contas do Município de Quarto Centenário, exercício 2003.

VOTO

O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução n° 4099/05 a fim de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a regularidade das contas do Sr. José Paschoal do Prado, relativas ao Poder Executivo de Quarto Centenário, exercício financeiro de 2003, ressalvada a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 298810/05, do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de JOSE PASCHOAL DO PRADO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução n° 4099/05, a fim de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a regularidade das contas do Sr. José Paschoal do Prado, relativas ao Poder Executivo de Quarto Centenário, exercício financeiro de 2003, ressalvada a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1253/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 219578/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO MEDEIROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Recurso de Revista. Negativa de registro de ato aposentatório de policial civil. Requisito de idade mínima estipulado pela Uniformização de Jurisprudência - Acórdão 1421/06-Pleno não atendido. Ratificação desta decisão pelo Plenário. Conhecimento e desprovimento do recurso - manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1167/07 – 1ª Câmara (fls. 89/90), que negou registro à aposentadoria especial do Interessado, policial civil, em vista do não atendimento do requisito de idade mínima estipulado pelo Acórdão 1421/06-Pleno, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 445019/06-TC.

Em síntese, argumenta a entidade recorrente ser a idade mínima inaplicável às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.

No caso do servidor em tela, o mesmo detinha ao tempo do requerimento aposentatório o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 12 dias, sendo mais de 20 anos de atividade estritamente policial e contando com 45 anos de idade (nascimento em 23/03/1960).

Acompanha a argumentação recursal a citação de julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona-se o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 8965/07 (fls. 111/112), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº. 1421/06. A parecerista, Assessor Jurídico Letícia Mª. Andréa Küster Cherobim, por economia processual, adota e anexa o Parecer nº 2649/07-DIJUR, elaborado pelo Assessor Jurídico Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, o qual, por sua vez, após discorrer sobre o tema, assinala entendimento de que não seria exigível o fator idade para a concessão de aposentadoria especial de policial civil.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, conforme Parecer nº. 9373/07. Ressalva o Procurador Flávio de Azambuja Berti sua posição pessoal de que *"não caberia ao Plenário do TCE/PR inovar legislativamente, criando norma não expressa textualmente na LC 51/85"*, observando no entanto que *"não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte"*.

VOTO

A matéria dos autos, já apreciada pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência, teve sua discussão retomada no último mês de agosto, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado o Acórdão nº 1421/06 – Pleno (que tratou da referida uniformização), conforme diversas votações proferidas na sessão desta data.

De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o de que não haveria a recepção da LC nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988.

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão n.º 1167/07 – 1ª Câmara,** em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219578/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, determinar seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão n.º 1167/07 - 1ª Câmara,** em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1256/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 26765/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Município de Jundiaí do Sul. Prestação de Contas. Exercício de 2005. Elementos que permitem reforma do julgado. Provimento. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Joel Marciano Raubert, Prefeito do Município de Jundiaí do Sul, objetivando reforma da decisão contida no em face do Acórdão nº. 2382/06, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2005, pelos seguintes motivos:

a) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar nº. 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

b) Percepção de subsídios em montante superior ao permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 298/299.

O recorrente, relativamente ao tópico "a", em suas razões, fls. 21/221, apresenta suas justificativas para o que considera equívocos de lançamentos.

Para sanar a irregularidade referente ao item "b", efetuou recolhimento dos valores. A Douta Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, opinou pelo provimento do recurso, para aprovação das contas com ressalva (instrução 2515/07).

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da instrução técnica que avaliou os argumentos vertidos do apelo ao fito de modificar a decisão recorrida:

a) Através da análise das informações da entidade, bem como em consulta ao Sim-Am, verifica-se que as divergências apresentadas são decorrentes da escrituração incorreta no grupo compensado dos Restos a Receber, conforme a Instrução Técnica 20/2003 (no grupo 8.01.11.01);

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como, tendo em vista que as inconsistências apresentadas, não reverteram em prejuízo no cálculo dos índices de Educação e Saúde, onde se verifica que a municipalidade aplicou 27,41% e 16,65%, respectivamente, cabe neste exercício, apenas ressalvar o ocorrido. Para o cálculo dos índices de Saúde e Educação, o valor considerado é a receita orçamentária e, neste caso, não houve prejuízo nos respectivos cálculos. Entretanto, recomendamos melhor controle na contabilização das receitas, quanto à classificação, bem como o registro dos Restos a Receber.

b) O recorrente comprova o recolhimento ao Município de Jundiaí do Sul, o valor de R$ 3.524,92 (fls. 290), referente aos subsídios recebidos em montante superior ao permitido.

Diante dos documentos apresentados, opinamos pela regularização do apontamento.

A manifestação do Ministério Público, na linha do parecer da Diretoria de Contas Municipais, é pelo provimento do apelo para reforma do julgado.

O curso de Revista merece provimento, Com efeito, a unidade técnica demonstrou que as inconsistências técnicas não resultaram em prejuízo no cálculo dos índices de Educação e Saúde, merecendo apenas ressalva. De outra parte, o recorrente comprova o recolhimento dos valores referentes ao subsídios recebidos em montante superior ao permitido.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 2382/06, dar por aprovada, com ressalva das inconsistências de escrituração, a prestação de contas de Jundiaí do Sul, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 26765/07, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, de responsabilidade de JOEL MARCIANO RAUBER,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 2382/06, dar por aprovada, com ressalva das inconsistências de escrituração, a prestação de contas de Jundiaí do Sul, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1259/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 521141/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: relatório de auditoria de obras e serviços de engenharia - Município de Mandaguaçu - aprovação do relatório e alerta ao gestor.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº. 003.12/2004, realizado no segundo semestre de 2004 pela Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal no Município de Madaguaçu.

O objetivo da auditoria foi verificar os procedimentos e atos administrativos relativos à execução de obras e serviços de engenharia no referido Município e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº. 23/2004-TC.

A equipe de auditoria selecionou uma amostra com 8 (oito) obras licitadas em 2002 e 2003, tendo sido encontradas diversas irregularidades, sendo que as principais estão descritas no *item III – Conclusão*, do Relatório de Auditoria.

Após o contraditório oferecido pelo administrador público responsável pela municipalidade no período auditado, os Técnicos da CEA entendem que foram sanadas somente as irregularidades referentes ao item Pagamento da obra PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – VILA SANTA LUZIA, permanecendo as demais (Informação n°. 029/2006).

Por meio do Parecer n°. 6965/06 a DIJUR opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria, nos termos da Informação n°. 029/2006, adotando-se as recomendações ali contidas.

A inspeção dos Técnicos deste Tribunal recaiu sobre as seguintes obras:

1. Recuperação Asfáltica da Rodovia João Fracasso Filho.
2. Pavimentação Asfáltica – Vila Guadiana.
3. Contenção de Enchentes e Pavimentação Asfáltica.
4. Implantação e Modernização do Espaço Cultural – 3ª Etapa.
5. Pavimentação Asfáltica – Morada do Sol.
6. Pavimentação Asfáltica – Vila Santa Luzia.
7. Construção de 02 Barracões Industriais.
8. Ampliação da Escola Miguel de Souza.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 9521/07, observando que as obras estão concluídas, e que não foram constatados indícios de prejuízos ao erário municipal, opina pela aprovação do Relatório de Auditoria, com o alerta ao administrador para que, em casos futuros, adote medidas saneadoras a fim de evitar impropriedades como as constatadas.

O voto do Relator, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, com o alerta ao administrador para que, em casos futuros, adote medidas saneadoras a fim de evitar impropriedades como as constatadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 521141/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Auditoria, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o alerta ao administrador para que, em casos futuros, adote medidas saneadoras a fim de evitar impropriedades como as constatadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1260/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 267017/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prorrogação contratual. Termo aditivo. Legalidade. Aprovação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a viabilidade e interesse de celebrar-se terceiro termo aditivo ao contrato original, firmado por esse Tribunal de Contas com a empresa Copylink Equipamentos para Escritório Ltda., visando locação e manutenção preventiva e corretiva de duas máquinas fotocopiadoras, (minuta às fls. 24/25).

A Comissão Permanente de Licitação fez juntar ao processo o Contrato n°. 01/2005, o 1° e o 2º Termos Aditivos ao Contrato n°. 01/2005, a previsão de impacto financeiro e a Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato, que, depois de submetido à análise da Diretoria Jurídica, Parecer nº. 11077/07, foi considerada de acordo com as exigências legais, cabendo apenas a sugestão para cotação antecipada de preços no mercado em situações análogas.

Da análise da Minuta de Termo Aditivo encaminhada e demais documentos, verifica-se que o feito está formalmente regular, inexistindo, a princípio, óbice à prorrogação do contrato.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria, Parecer nº. 13655/07, observa a possibilidade jurídica do termo aditivo objeto da presente análise, pelo atendimento do art. 57, II da Lei nº. 8.666/93, estando a prorrogação compreendida no limite global de sessenta meses, razão pela qual não se opõe a assinatura do referido termo aditivo.

Todavia, a fim de tornar futuras análises mais racionais, quer sob a perspectiva jurídica quer sob o aspecto gerencial administrativo, sugere que as próximas prorrogações, sempre respeitado o limite do art. 57, II da lei 8.666/93, se dêem por prazo de 12 meses cada uma e com a anexação de documentos que atestem a média de preços praticados no mercado em relação aos serviços objeto do contrato ora prorrogado.

De todo o exposto e considerando que a prorrogação do ajuste ora em apreço foi prevista no contrato original, e entendendo-se tratar o objeto da contratação de serviço de natureza contínua, com permissivo no art. 103, inciso II da Lei Estadual nº. 15.340/06 c/c o art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93 para a sua prorrogação, desde que presente o interesse público, proponho, nos termos do art. 522 do Regimento Interno, a aprovação da presente minuta de aditivo contratual, acolhendo também a recomendação do MPjTCPR para que, doravante, seja promovida a anexação de documentos que atestem a média de preços praticados no mercado em relação aos serviços objeto do contrato ora prorrogado.

a:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 267017/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Aprovar a presente minuta de aditivo contratual, acolhendo também a recomendação do MPjTCPR para que, doravante, seja promovida a anexação de documentos que atestem a média de preços praticados no mercado em relação aos serviços objeto do contrato ora prorrogado, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1274/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 146325/07

ENTIDADE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADA: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Procuradoria Geral do Estado - exercício financeiro de 2006 – pela aprovação das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pela Procuradora Geral do Estado, Maria Marta Renner Weber Lunardon.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 136/07, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 7º Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve contratações no exercício, nem processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia.

Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 10779/07).

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da Procuradoria Geral do Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 146325/07, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, de responsabilidade de MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela APROVAÇÃO das contas da Procuradoria Geral do Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2007 – Sessão nº 34

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 34 em 25 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 175295/07
Origem: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO
Interessado: EDUARDO SALAMUNI

Processo: 203159/07
Origem: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 344271/06
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

APOSENTADORIA

Processo: 22708/02
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LAURO LUIZ ANTUNES DA SILVA

Processo: 422468/03 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE MAEDA

Processo: 233727/05 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS

Processo: 114016/07 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 122700/04
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DERLI ANTONIO DONIN

IMPUGNAÇÃO

Processo: 51370/03
Origem: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 80859/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WILSON MAITO STINGLIN

Processo: 377211/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ÂNGELA BEATRIZ BOT

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 500191/03
Origem: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 171213/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 188140/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 154304/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 179890/06
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA

Processo: 198163/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 172507/05 Sobrestado desde 18/09/2007
Origem: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 428420/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SILVANA DE FÁTIMA COSSI HERNEDES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 32607/00
Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 138716/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 225333/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: CADRI MASSUDA

Processo: 175380/06 Nova Audiência desde 18/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

Processo: 208564/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 511739/06 Vistas desde 18/09/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA
Interessado: TARGINO CRUZ DA SILVA

Processo: 604915/06
Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 82592/07 Nova Audiência desde 18/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA

Processo: 82886/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 234046/07
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DA VILA RURAL BELA VISTA DE AMAPORÃ
Interessado: Valdete Amorim de Souza

APOSENTADORIA

Processo: 57310/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA DA SILVA

Processo: 295008/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI CARRARO BUENO

Processo: 446448/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR

Processo: 91180/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO WIERZBICKI

Processo: 208044/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 219950/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REINALDO DARI

Processo: 219968/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE DAVET WENDT

Processo: 79932/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: FATIMA APARECIDA LOVISON DA COSTA

Processo: 324254/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEYDE FERREIRA RIO

Processo: 422507/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CARLOS LUIZ ALBA

Processo: 554160/06 Vistas desde 04/09/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

Processo: 596394/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARIA WILMA RODRIGUES FRATA

Processo: 45220/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: HELENA KIOKO OHASHI MURATA

Processo: 278094/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE LUIZ SILVEIRA

Processo: 352847/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO GALDINO DE OLIVEIRA

Processo: 418791/07
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MARIA ELENA TORIBIO DE OLIVEIRA

Processo: 421679/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RODOLFO MOISÉS LAMAS

PENSÃO

Processo: 71597/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ALVES CARVALHO

Processo: 245985/04 Adiado desde 04/09/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENA GIMENES CICERELLI

Processo: 534909/06
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANE DE FATIMA SILVA

Processo: 281567/07
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: DANIELLE DEPIERI RODRIGUES

Processo: 412823/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ANA MARIA CALDAS FERRAZ

RESERVA

Processo: 238831/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MOACIR PEREIRA DA CRUZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 236203/05 Sobrestado desde 18/09/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Processo: 239911/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 381270/05 Sobrestado desde 18/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 213991/06 Sobrestado desde 18/09/2007
Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Processo: 364809/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 505755/06
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 549736/06
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: NEI CELSO FATUCH

Processo: 552540/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 58101/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: DIMAS MIRANDA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147751/06 Adiado desde 04/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139747/05 Vistas desde 11/09/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 139414/06
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 145759/06 Vistas desde 18/09/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 134785/07
Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Processo: 140661/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOÍSIO MALDANER

Processo: 142699/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA

Processo: 146015/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: SEBASTIÃO MORAIS

Processo: 156754/07
Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 162851/07
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 229786/07
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128320/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 134978/06
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 119441/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: LUIZ ELISEU DOS SANTOS

Processo: 152309/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CLÉSIO HERRADON DE SOUZA

Processo: 161243/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDENILSON FANTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 471180/02
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 127628/03
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO

Processo: 246850/07
Origem: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ISBELA DE SOUZA RIBEIRO FELIPPE DE PARANAVAÍ
Interessado: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS TAVARES

APOSENTADORIA

Processo: 240542/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 95209/02
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 134587/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 138426/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 137911/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: VALDIR PRETO LOPES

Processo: 159893/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: ARIOVALDO ROBLES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 40000/01
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 162640/02
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CARLOS FRANCO DE SOUZA

Processo: 43164/05
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Processo: 47038/05
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 190495/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 31 de 04 de setembro de 2007

Aos quatro dias do mês de setembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima primeira sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** e dos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** por motivo de férias e convocado o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** por motivo justificado. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 30 da sessão ordinária do dia 28 de agosto de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o 447864/07 na Diretoria Jurídica, os 625785/06, 625700/06, 625645/06 e 173058/05 na Diretoria de Contas Estaduais, os 334270/07 e 206603/07 na Diretoria de Análise de Transferência, e o 244445/00 na Diretoria de Recursos Humanos; o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** o 442781/07 na Diretoria Jurídica, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 562766/03 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 301690/99, 169908/03, 302357/03, 114376/04, 15217/05, 166744/05, 199140/06, 471168/06, 37753/93, 405331/05, 515580/06, 138705/07, 428854/05, 40655/01, 106317/02, 165720/02, 210049/04, 44500/05, 179595/05, 209218/06, 412137/06, 436613/06, 78862/07, 96437/07, 141978/07, 152805/07, 162045/07, 245722/07, 245978/07, 443094/04, 305063/06, 73739/07, 359825/07, 249167/07, 132819/06, 139341/06, 146550/06, 101100/04, 133939/06, 53631/05, 64579/05, 210856/07, 333619/03, 143949/05, 171632/05, 126264/00, 142296/98, 227291/06. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processos adiados 422468/03, 233727/05 e 114016/07 desde 07/08/07; do CONSELHEIRO ‡ : **HEINZ GEORG HERWIG** processos adiados 459400/03 nesta data, o 344394/03 desde 28/08/07 e o 335724/05 desde 21/08/07, devolvido e julgado o 221504/04; no processo nº. 169908/03 houve intervenção da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** o processo 554160/06 concedida vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** adiado o 245985/04**,** nos processos 165720/02, 209218/06, 162045/07 e 245985/04 houve intervenção da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** devolvida da concessão de vista do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e adiado o 147751/06; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** devolvidos os processos 133386/06 e retirado de pauta e o 500724/02 concedida vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 161340/07 retirado de pauta; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** devolvido e julgado o 171632/05, dos processos por delegação do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** adiados 363739/03, 415348/03 e 354188/06 desde 14/08/07. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta um minuto, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 11 de setembro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente, em exercício do Colegiado.

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 32 de 11 de setembro de 2007

Aos onze dias do mês de setembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima segunda sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** com a presença dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes os CONSELHEIROS **HENRIQUE NAIGEBOREN** e **HEINZ GEORG HERWIG** por motivo de férias, convocados respectivamente os AUDITORES **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para substituí-los no relato dos processos delegados. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 31 da sessão ordinária do dia 04 de setembro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 625629/06, 625823/06, 625777/06, 625637/06, 625530/06, 625793/06 e 109914/06 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 464750/04, 240430/05, 269853/05, 301293/05, 411137/05, 437292/05, 512600/05, 307953/06, 307961/06, 351057/06, 364825/06, 376866/06, 376882/06, 377005/06, 405432/06, 405530/06, 587786/06, 601908/06, 98677/07, 171230/07, 130336/06, 146186/06, 113563/06, 145570/06, 500724/02, 271215/06, 119886/97, 38745/95, 203763/97, 384714/99, 176564/03, 15209/05, 116526/05, 378954/05, 177677/06, 188176/07, 198139/07, 344394/03, 459400/03, 335724/05, 30469/00, 143318/07, 131258/97, 362783/03, 160572/04, 43342/05, 85223/05, 177533/05, 87263/06, 100291/06, 160987/06, 214459/06, 315301/06, 21720/07, 209700/07, 218628/07, 363739/03, 415348/03, 354188/06, 280447/07, 420869/07, 424899/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processos adiados 422468/03, 233727/05 e 114016/07 desde 07/08/07; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** devolvido e julgado processos 459400/03, 344394/03 e o 335724/05; do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** o processo 554160/06 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** desde 04/09/07**,** adiado o 245985/04 desde 04/09/07**,** no processo 240430/05 houve intervenção do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** adiado o 147751/06 desde 04/09/07; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** o processo 139747/05 concessão de vista ao AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,** 149150/06 e 162797/07 adiados, devolvido e julgado o processo 500724/02; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o processos 294699/03 e 429943/06 retirados de pauta; nos 271215/06 e 119886/07 houve intervenção do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** dos processos por delegação do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** devolvidos e julgados 363739/03, 415348/03 e 354188/06, no processo 21720/07 houve intervenção do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, dela fez uso o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas questionando para ponderação do Plenário sobre a regularidade dos termos de convênio, para ressarcimento das despesas efetuadas pelos municípios com o transporte escolar de alunos da rede estadual, que é obrigação do Estado, sob forma de transferência voluntária submetendo o município a algumas obrigações, na eminência de ocorrer desaprovação dessas contas e condenação de devolução de recursos ao Estado como ficaria quando na realidade os recursos eram municipais. Após o que, encerrou a trigésima segunda sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta três minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 18 de setembro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro, f:**Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** Presidente, em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1720/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 139031/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Responsável: NILSON NEVES DE SOUZA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Diferença em balanço contábil. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade das contas. Inexistência de prejuízo ao Erário. Impropriedade insuficiente para macular as contas de todo um exercício. Proposta pela **regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Nilson Neves de Souza, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 117 a 138.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestaram-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas (fls. 158 a 162 e 64 a 65), em por ter sido constatada diferença no balanço financeiro da entidade previdenciária. Com a devida vênia, entendo que tal impropriedade contábil não é suficiente para macular as contas de todo o exercício. Assim, pode ser considerada ressalva, impondo-se ao gestor a adoção de medidas corretivas.
Assim, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Nilson Neves de Souza, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu no exercício de 2005, **expedindo-se a quitação do responsável**; e,
2) determine ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu que adote as medidas visando ao saneamento da impropriedade contábil verificada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor NILSON NEVES DE SOUZA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu no exercício de 2005, **expedindo-se a quitação do responsável**; e
2) determinar ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu que corrija a impropriedade contábil verificada.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 22 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1723/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 144256/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Responsável: ANTENOR DAL VESCO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Patrimônio do regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República. Incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial. Inconsistência no cálculo atuarial quanto ao percentual da contribuição do empregador. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela **regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Antenor Dal Vesco, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Barracão no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 28 a 51.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 133 a 138 e 140 a 141).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
1) patrimônio do regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República;
2) incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial;
3) inconsistência no cálculo atuarial quanto ao percentual da contribuição do empregador.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
3) julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Antenor Dal Vesco, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Barracão no exercício de 2005, **expedindo-se a quitação do responsável**; e,
4) determine ao Município, por seus Poderes Executivo e Legislativo, a adoção de medidas visando ao equilíbrio das contas do Fundo de Previdência.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
3) julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor **ANTENOR DAL VESCO**, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Barracão no exercício de 2005, **expedindo-se a quitação do responsável**; e
4) determinar ao Município de Barracão, por seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando ao equilíbrio das contas do Fundo de Previdência.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 22 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2260/07 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 127617/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Responsável: MARIO SATO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas Municipais. Requerimento de republicação. Erro material. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que determina a republicação do Acórdão n.° 1911/07 – 1ª Câmara, no periódico "Atos Oficiais" com a devida correção.**
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se de prestação de contas do senhor Mario Sato, Prefeito de Município de Assaí no exercício de 2004.
Considerando que no relatório e proposta que fundamentam o Acórdão n.° 1911/07 – 1ª Câmara, publicado no periódico "Atos Oficiais" n.°144 , de 22/06/2007, página 16 , constou, equivocadamente, a expressão "município de bandeirantes", submeto a este colegiado proposta de republicação do mencionado acórdão com a correção da expressão errada pela correta: "**Município de Assai**".
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar a republicação do Acórdão n.° 1911/07 – 1ª Câmara, no periódico "Atos Oficiais", corrigindo-se o erro material constatado**.
Integraram o *quorum* de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 17 de julho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2525/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 295099/05
INTERESSADO: JOSÉ HONÓRIO GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Estadual. Negativa de registro. Diligência não cumprida.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria que retorna para análise. O Município deixou de retificar o cálculo de adicionais capitalizados, nos termos do requerido na diligência.
A Diretoria Jurídica posicionou-se pela negativa de registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Ambos os setores partilharam o entendimento de que, em que pese o falecimento do aposentado e da pensionista, o ato deve ser corrigido para que possa obter registro.

VOTO
Após análise dos autos, verifica-se o não cumprimento da diligência, razão pela qual não resta outra alternativa, senão **negar registro**, diante da ausência de retificação dos cálculos requerida, nos exatos termos dos Pareceres de nº. 13255/06, da DIJUR e 8193/07, do Ministério Público junto ao Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 295099/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a negativa de registro da presente aposentadoria, pelo não cumprimento da diligência requerida anteriormente, e diante da ausência de retificação dos cálculos requerida, nos exatos termos dos Pareceres de nº . 13255/06, da DIJUR e 8193/07, do Ministério Público junto ao Tribunal .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2539/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42833/07
INTERESSADO : MARIA ANTONIA DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria. Inclusão das verbas integrais de aulas extraordinárias. Desobediência ao art. 22, § 3º, da LC 103/2006. Diligência à origem..
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de inativação, a pedido, da servidora MARIA ANTONIA DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professor N Esp, 11, LF-22, da SEED, por invalidez, objeto da Resolução nº 9894/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005.
A Diretoria Jurídica, através dos Parecer nº 6961/07, informa que o laudo médico às fls. 323/06, atesta que a servidora é incapaz definitivamente para o serviço público, e nos termos da certidão de fls. 23, atesta que a interessada possui 21 anos, 6 meses e 28 dias contados para todos os efeitos legais e 31 anos, 8 meses e 18 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, e que a servidora foi aposentada com proventos mensais e integrais de R$ 1.191,88, (cálculo às fls. 88).
Diante dos documentos e informações constantes dos autos, a unidade técnica opina pelo registro, uma vez que o ato de inativação encontra-se devidamente fundamentada nas leis que regem o ato de aposentação.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2696/07, diverge do entendimento da Diretoria Jurídica, alegando que o cálculo de fls. 88, incluiu, indevidamente, verba atinente às aulas extraordinárias. Esclarece que, nos termos do art. 6º, *caput*, da EC nº 41/2003, não é possível incorporar gratificações temporárias, aos proventos de aposentadoria, uma vez que não defluem do cargo efetivo em si, mas de situações ocasionais em que houve um acréscimo nas atividades.
Acrescenta, ainda, que o serviço de natureza extraordinária refere-se ao suprimento de demanda que excede as atribuições inerentes ao cargo, e que a pessoa que o presta recebe, além da remuneração normal, um *plus*, que varia de acordo com a quantidade das atividades desempenhadas a maior. E que remunerados à época apropriada, não restam fundamentos para sua inclusão definitiva nos benefícios da inatividade.
Ressalta, ainda, o órgão ministerial que admitir o cálculo significa legitimar o exercício de funções sem o necessário concurso público, e que se fosse admitida a inclusão, a forma de cálculo estaria equivocada, diante do disposto no art. 22, § 3º, da Lei Complementar nº 103/2004, que prevê a média das contribuições.
Conclui o opinativo com pedido de realização de diligência visando à exclusão da verba mencionada, diante da inconstitucionalidade do cálculo de fls. 88.
Atendido o pleito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi oficiado o Paranaprevidência que se manifestou através do Parecer nº 1605, às fls. 94, afirmando que o segurado implementou 60 meses de contribuição previsto no art. 54, § 5º, da Lei nº 12.398/98, conforme previsto na Resolução nº 11, de 11/01/2006 do Conselho Diretor, e desde que esteja percebendo no momento do pedido da aposentadoria.
Ressalva, no entanto, que esse período não é o ideal, mas seria o mínimo que se pode exigir para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, como determina o *caput* do art. 40, da Constituição Federal.
Defende, ainda, a entidade que esse foi o procedimento adotado pela administração pública, diante da não regulamentação do art. 22, § 3º, da Lei Complementar nº 103/2004, o que veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 7.154, de 04/09/2006.
Encerra a manifestação ratificando o ato concessório, uma vez atendido os requisitos do art. 54, § 5º, da Lei nº 12.398/1998, ou seja, a servidora cumpriu 60 meses de contribuição previdenciária sobre a remuneração das aulas extraordinárias.
A Diretoria Jurídica em nova manifestação (Parecer nº 6961/07) ratifica o Parecer nº 2515/07, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7381/07, entende que, se o Professor é concursado para o exercício de um cargo de 20 horas de trabalho semanal, a remuneração devida ao *cargo efetivo* por ele ocupado equivale ao vencimento previsto pela respectiva Lei que o criou.
Argumenta que, embora os dispositivos legais inseridos nos arts. 22, § 1º, e 29, § 3º, da Lei Complementar nº 103/2004, aos quais afirma serem constitucionalmente questionáveis, permitam que o professor exerça atividades extraordinárias, que não compõem o cargo para o qual foi nomeado, em detrimento do provimento desses cargos via concurso público. considera tal prática burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que na prática admite a acumulação indevida de mais de um cargo de professor 20h, sem provimento por concurso público.
Assevera que, mesmo superada essa questão é fundamental a observância ao contido no art. 22, § 3º, da Lei Complementar nº 103/2004, que prevê o cálculo sobre a média das contribuições. Segue apontando que o próprio Paranaprevidência reconhece que não foi utilizada média alguma para a confecção dos cálculos de fls. 88, em afronta, também, ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o caráter contributivo do sistema previdenciário dos servidores públicos, gerando nítido desequilíbrio atuarial.
Ressalta, ainda, o órgão ministerial que não subsiste razão ao interessado quando alega que o citado dispositivo - art. 22, § 3º, da Lei Complementar nº 103/2004 - dependia de regulamentação para poder ser aplicado, argumentando que citado dispositivo permite antever sua auto-aplicabilidade independendo de regulamentação autônoma para incidir em todas as aposentadorias de professores.
Acrescenta que, neste sentido o Decreto nº 7154/2006, nada inova quanto à forma de cálculo das aulas extraordinárias, uma vez que estabelece que o valor deve ser alcançado com base na proporcionalidade dos pagamentos realizados, desde que incidente a contribuição previdenciária.
Por conseguinte, opina pelo não registro do ato de inativação, tendo em vista o não cumprimento do previsto no art. 22, § 3º, da Lei Complementar nº 103/2004.
VOTO
2. Conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontra em condições de registro o presente ato de inativação, vez que indevida a incorporação aos proventos do valor total das aulas extraordinárias, equivalente ao valor dos vencimentos, conforme contido no cálculo de f. 65.
Preliminarmente, contudo, cumpre reconhecer que, em face da previsão expressa do art. 22 e §1º, da Lei Complementar nº 103, de 15.03.2004, passaram os professores da rede pública estadual a fazer jus à incorporação dos valores recebidos em decorrência de aulas ou serviços extraordinários aos proventos de aposentadoria.
Registre-se que, em que pese a aparente incompatibilidade dessa norma legal à regra de que, em princípio, somente os adicionais, de caráter permanente, inerentes à função ou decorrentes do transcurso do tempo, pudessem ser incorporadas à remuneração, assevera a doutrina que, é a lei *"que define as condições em que cada vantagem é devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação. É freqüente a lei determinar que uma gratificação (por exemplo a de risco de vida e saúde) se incorpore aos vencimentos depois de determinado período de tempo"*.
Reconhecido o direito à incorporação, resta analisar a forma de cálculo.
Nesse ponto, dispõe o §3º, do mesmo artigo 22 da Lei Complementar nº 103/2004:
***"§ 3º** - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, **será considerada a média das contribuições**"* (sem grifo no original).
Regulamentando a matéria, o disposto no art. 2º, §1º, do Decreto nº 7154, de 04.09.2006:
*"As vantagens remuneratórias recebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas **proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo de proventos**"* (sem grifo no original).
Diante dessa normatização, resta inafastável o equívoco do órgão previdenciário, ao proceder à incorporação do valor constante da última remuneração do servidor, conforme apontado no parecer jurídico desse órgão, a f. 96.
A questão relativa à necessidade de a gratificação transitória constar do último contracheque foi resolvida, definitivamente, por ocasião da aprovação de Relatório de Trabalho pela Resolução nº 3877/05, desta Corte, valendo a referência ao seguinte extrato, do referido relatório:
"Sob esse aspecto, a exigência do último contracheque, ainda que de todo relevante para a devida instrução do procedimento de aposentadoria, a fim de que se possa aferir o valor do vencimento padrão do servidor, o percentual de adicional a que faz jus, as vantagens inerentes que percebe e as que não compõem a remuneração do cargo efetivo, não pode servir de obstáculo à incorporação de vantagem transitória protegida pelo direito adquirido consolidada na Resolução nº. 8871/02, já que esta poderá ou não estar sendo percebida no momento da inativação.
Vale observar, em complementação, que o valor nominal do total da remuneração constante do último contracheque deve ser analisado de forma crítica quando da verificação dos proventos a serem percebidos após a inativação, excluindo-se as vantagens transitórias não incorporadas, ainda que componham a última remuneração, e incluindo-se, por outro lado, as já incorporadas por força de direito adquirido, mesmo que não constem desse documento, mas, sobre as quais seja possível aferir o efetivo direito à incorporação mediante certidão detalhada do órgão previdenciário".
Registre-se, ainda, a iniqüidade que pode ocorrer nas situações em que se toma por base o último contracheque, para efeito de cálculo de gratificação, tanto quando essa não consta da última remuneração, inobstante o período em que os serviços correspondentes foram prestados, em flagrante prejuízo ao servidor, como no caso de esse percebê-las apenas na última remuneração, e, a prevalecer a tese do órgão previdenciário, poderia incorporá-las aos proventos, em indevido locupletamento.
Ademais, não merece guarida o argumento do órgão previdenciário, apresentado a f. 96, no sentido da incorporação na forma pretendida, pro ter o interessado implementado os 60 meses de contribuição previstos no art. 54, §5º, da Lei nº 12.398/98, haja vista que esse dispositivo estabelece, apenas, um período genérico de carência para a incorporação do benefício, sem qualquer pertinência com sua forma de cálculo.
Por outro lado, releva notar que a possibilidade de aposentadoria *"com proventos integrais"*, a que se refere o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, inclusive, com a previsão do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, *"que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria"*, tem sempre como premissa o sistema contributivo, em que se toam por base o histórico dos recolhimentos efetuados pelo servidor, a partir de uma média.
Nessa esteira de raciocínio, aliás, o disposto nos artigos 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/2004, bem como, o art. 2º, §1º, do Decreto nº 7154/2006, que prevêem a média das contribuições como parâmetro de cálculo dessas gratificações.
Por outro lado, releva notar que, para efeito desse cálculo, baseado nas médias de contribuições, deve-se levar em conta todo o período do da vida funcional do servidor, desde sua admissão no cargo, até a data da aposentadoria, bem como, os valores efetivamente recolhidos.
Esse, efetivamente o sentido da lei e da Constituição, dentro do regime contributivo.
Assim, ao invés de tomar por base o valor da gratificação por aulas extraordinárias constante do último contracheque, deve o órgão previdenciário, em obediência ao disposto nos artigos 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/2004, e 2º, §1º, do Decreto nº 7154/2006, calcular a média de todos os valores percebidos pela servidora, desde seu ingresso na rede pública estadual e todo o tempo de serviços prestados no exercício do cargo em que está se dando a aposentadoria.
Ressalte-se que, caso dentro dessa metodologia de cálculo, o valor final dos proventos for inferior àquele apontado na planilha de f. 54/57, com fundamento no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, deverá ser renovada a opção à servidora.
Diante de todo exposto, voto no sentido de que sejam os autos remetidos à Paranaprevidência, para que proceda a novo cálculo de proventos, tomando por base, conforme disposto nos artigos 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/2004, e 2º, §1º, do Decreto nº 7154/2006, a média de todos os valores percebidos pela servidora como gratificação por aulas extraordinárias, desde seu ingresso na rede pública estadual, e todo o tempo de serviços prestados no exercício do cargo em que está se dando a aposentadoria, ressalvada a possibilidade de opção pelo cálculo de proventos de acordo com a planilha de f. 54/57, com fundamento no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.
Em caso de descumprimento desta determinação, ficará o responsável sujeito à multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 42833/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar que sejam os autos remetidos à PARANAPREVIDÊNCIA, para que proceda a novo cálculo de proventos, tomando por base, conforme disposto nos artigos 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/2004, e 2º, §1º, do Decreto nº 7154/2006, a média de todos os valores percebidos pela servidora como gratificação por aulas extraordinárias, desde seu ingresso na rede pública estadual, e todo o tempo de serviços prestados no exercício do cargo em que está se dando a aposentadoria, ressalvada a possibilidade de opção pelo cálculo de proventos de acordo com a planilha de f. 54/57, com fundamento no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;
II - Aplicar ao responsável, em caso de descumprimento desta determinação, a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2546/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192358/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : FUAD KFFURI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente exercício de 2005, no valor de R$ 72.739,87 (setenta e dois mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual de ensino.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas além da vigência do convênio, aquisição de combustíveis em desacordo com o contido no art. 6º da Resolução C/FNDE n.º 005/2005, e não aplicação financeira do saldo de convênio nos valores de R$ 18.184,97 cada parcela, durante os períodos de 02/08/2005 a 03/10/2005, e 01/09/2005 a 03/10/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando o entendimento da unidade técnica, concluiu pela irregularidade das contas e adoção das medidas recomendadas.
Acompanhando os segmentos técnico e jurídico proponho que este Colegiado:
I – julgue irregulares as presentes contas, em razão do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93 e realização de despesas em desacordo com o previsto no art. 6º do TE/PNATE, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
II – pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre duas parcelas repassadas cada qual no valor de R$ 18.184,97, durante os períodos de 02/08/2005 a 03/10/2005 e 01/09/2005 a 03/10/2005, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Fuad Kffuri, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
III – pela aplicação de multa ao Sr. Fuad Kffuri, em razão do não atendimento à Instrução n.º 7163/06-DAT, conforme previsto no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192358/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 72.739,87 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), em razão do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93 e da realização de despesas em desacordo com o previsto no art. 6º do TE/PNATE, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
II - Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre duas parcelas repassadas, cada qual no valor de R$ 18.184,97 (dezoito mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), durante os períodos de 02/08/2005 a 03/10/2005 e 01/09/2005 a 03/10/2005, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. *Fuad Kffuri*, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;
III - Aplicar multa ao Sr. *Fuad Kffuri*, em razão do não atendimento à Instrução n.º 7163/06-DAT, conforme previsto no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2547/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 213398/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente protocolado de comprovação de contas do convênio, referentes a recursos repassados pela SETP, no valor de R$ 18.686,85, referente ao exercício financeiro de 2005, cujo objetivo era a aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Em análises iniciais a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de cumprimento dos objetivos (total), emitido pela SETP e do atraso de 6 (seis) dias na apresentação da prestação de contas. Oportunizado o contraditório, o gestor das contas apresentou esclarecimentos quanto à entrega do equipamento, no valor de R$ 2.700,00, estando o Processo no 2º Juizado Especial Civil ainda em trâmite, bem como juntou a nota fiscal de compra e o termo de cumprimento dos objetivos, sanando assim as irregularidades..
Tanto a DAT como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela aprovação das Contas com a ressalva do atraso no encaminhamento, sem aplicação da multa.
O Voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sem aplicação de multa, pois o protocolo é anterior à Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 213398/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.686,85 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sem aplicação de multa, pois o protocolo é anterior à Lei Complementar Estadual nº. 113/05, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2564/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131060/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de Contas. Procedência. Irregularidade das Contas. Devolução integral dos recursos corrigidos pelo Ex-prefeito Municipal.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária relativo ao convênio celebrado entre o Município de Adrianópolis e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativo ao exercício financeiro de 1.999, no valor de R$ 12.000,00, destinados à construção de tanques para a piscicultura, visando a melhoria da produtividade local.
Após tramitações dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela irregularidade das contas, tendo em vista que não foram apresentados todos os documentos necessários à correta comprovação da aplicação dos recursos.
Diante disso, entende necessária devolução integral dos recursos corrigidos, a ser feita solidariamente pelo Sr. José Carlos dos Santos (gestor à época do repasse) e o Município de Adrianópolis.
Anota também a Unidade Técnica que o Sr. Osmar Maia, atual gestor municipal, declinou do exercício do contraditório no interesse do Município, solicitado nos termos do Ofício n° 658/07-OCN-DAT, fl. 60, dos autos, pois, quando instruído o processo já havia decorrido 34 (trinta e quatro) dias além do prazo regimental.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer n° 7719/07, acompanha o entendimento da DAT, com a imputação de responsabilidade e ressarcimento ao erário do valor recebido, contudo, com a responsabilização somente ao Município de Adrianópolis, pois, entende a parecerista, em momento anterior quando se pronunciou textualmente que "não há elementos nos autos que demonstrem a existência de dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos".
VOTO
Antes de proferir o voto, oportuno esclarecer que nos autos não há nenhuma evidência de que os recursos tramitaram pelas contas municipais, vez que o extrato bancário não foi acostado aos autos. Esta determinação está contida na Cláusula Segunda, item II, do Termo de Convênio (fl. 21) assinado entre o órgão repassador e o Município de Adrianópolis, cujo signatário do convênio, pelo Município, era o Sr. José Carlos dos Santos.
O Acordo foi formalizado em 26/06/1998 (fl. 23) e revalidado em 24/02/1999 (fl.29), também pelo gestor municipal acima referido.
O empenhamento da despesa por parte do órgão liberador se deu em 22/06/1998, e a liquidação do empenho se deu em 30/06/1998, conforme documentos às folhas 25 e 26.
Registro a temporalidade dos fatos para caracterizar o tempo decorrido entre a assinatura do acordo, sua repactuação, a liberação do recurso e o tempo para a respectiva prestação de contas, ainda sob a égide do mandato do signatário do convênio. Assim, entendo que há elementos de convicção nos autos que permitem aferir responsabilidades.
Para finalizar, anoto que recentemente esta Corte de Contas estabeleceu lúcido entendimento acerca das responsabilidades institucional e pessoal quando do cometimento de irregularidades, particularmente pelo Acórdão n° 2010/07–1ª Câmara, sem esquecer os decisórios que tiveram os Acórdãos n°s 1016/07-1ª Câmara e 1412/06-Pleno, este último quando uniformizou jurisprudência nesta Casa.
Diante do exposto, voto:
a) pela **procedência** do presente processo de Tomada de Contas, e no mérito pela **irregularidade** das contas, em face da ausência de documentos necessários à comprovação da aplicação regular dos recursos;
b) pela devolução do valor integral do recurso, a ser efetuada pelo **Sr. José Carlos dos Santos** ,devidamente corrigido a partir da data do repasse, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa,
c) encaminhamento de cópia das principais peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 131060/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas, e, no mérito, **irregular** as contas referentes a prestação de contas de convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS E A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB, relativo ao exercício financeiro de 1.999, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em face da ausência de documentos necessários à comprovação da aplicação regular dos recursos;
II - Determinar a devolução do valor integral do recurso, a ser efetuada pelo **Sr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, devidamente corrigido a partir da data do repasse, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Encaminhar cópia das principais peças ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2565/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 22523/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA
INTERESSADO : ELISETE TEDESKE CRESPILHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Atraso. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, pela Associação Faça uma Criança Feliz, de Londrina, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a reforma da creche "Criança Feliz".
Pela Instrução nº. 3340/07, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a regularidade com ressalva, em vista do atraso na prestação de contas, não sendo a conduta passível de aplicação de multa, em vista que à época estava em vigor o Provimento nº. 36/98-TC.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 10240/07.
VOTO
Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de auxílio, em virtude do atraso na sua apresentação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 22523/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, ressalvando o atraso na sua apresentação, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2568/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179811/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, no valor de R$ 18.078,00 (dezoito mil e setenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a execução de dois projetos.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2960/07, conclui pela aprovação com ressalva, em virtude da ausência de documentos fiscais relativos às faturas de empresa de viagens.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 10476/07.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de documentos fiscais relativos às faturas de empresa de viagens.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 179811/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ressalvando a ausência de documentos fiscais relativos às faturas de empresas de viagens, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2570/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 204046/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Atraso na comprovação. Regular com ressalva. Não aplicação de multa por atraso na entrega. Atingimento dos objetivos.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP, no valor de R$ 12.959,57, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Pela Instrução nº. 3315/07 a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva da comprovação, por conta do atraso na entrega da prestação de contas. Em face disto, recomenda a aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais), nos termos preconizados pelo art. 87, I, *a*, da Lei Complementar 113/05 ao Sr. Jurandir Alves de Oliveira, Prefeito Municipal.
O Ministério Público de Contas entende que as falhas formais do processo ensejam somente a ressalva das contas, já que os recursos atenderam a finalidade para a qual foram repassados.
VOTO
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente transferência, em virtude do atraso de 01(hum) dia em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2° do Provimento n° 29/94, para a comprovação das contas, devidamente justificado pelo gestor. Com base na evidência dos autos quanto ao atingimento dos objetivos pela aplicação regular dos recursos, deixo de aplicar a multa devida, contudo, alerto ao gestor que se abstenha desta prática, pois, em situações subseqüentes poderá ensejar, além da aplicação da multa legal, a irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 204046/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, ressalvando o atraso de 01(hum) dia em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2° do Provimento n° 29/94, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
II - Alertar ao gestor que se abstenha da prática do atingimento dos objetivos pela aplicação regular dos recursos, pois, em situações subseqüentes poderá ensejar, além da aplicação da multa legal, a irregularidade das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2571/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 289980/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação Educacional dos Vigilantes Mirins, de Paranavaí e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a prestação de serviços de terceiros, em atendimento às crianças e adolescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4362/07, conclui pela aprovação com ressalva, em virtude da não observância de formalidades exigidas pela Resolução nº 03/06-TC - preenchimento de dados relativos à Unidade Gestora de Transferências – UGT -.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 11196/07.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da inobservância de formalidades exigidas pela Resolução nº 03/06-TC, relativamente à Unidade Gestora de Transferência - UGT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 289980/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVAÍ, no valor de R$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da inobservância de formalidades exigidas pela Resolução nº 03/06-TC, relativamente à Unidade Gestora de Transferência - UGT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2572/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 300088/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Atraso na entrega. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela SETP, no valor de R$ 199.302,25, no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná
Pela Instrução nº. 3595/07, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela regularidade com ressalva da comprovação, e aplicação de multa, em virtude do atraso de 59 dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, ao Sr. Francisco Eudes da Silva.
No mesmo sentido, acompanha o Parecer nº. 9825/0706, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, em virtude do atraso de 59 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2° do Provimento n° 29/94.
Em face disso, determino a rt:**aplicação de multa** ao Sr. **Francisco Eudes da Silva**, no valor de R$ 100,00, com base no Art. 87, *I*, *a*, da Lei Complementar n° 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 300088/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 199.302,25 (cento e noventa e nove mil, trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, em virtude do atraso de 59 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2° do Provimento n° 29/94;
II - Determinar a **aplicação de multa** ao Sr. **FRANCISCO EUDES DA SILVA**, no valor de R$ 100,00 (cem reais), com base no Art. 87, *I*, *a*, da Lei Complementar n° 113/05;
III - Conceder o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, para o devido recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2573/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 391750/06
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : DIVA ZAMPIERI BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Programa do Voluntariado Paranaense de Ramilândia, no valor de R$ 11.986,00 (onze mil novecentos e oitenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Pela Instrução nº 4261/07, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda a aprovação com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 10868/07.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto: **I -** pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 105 (cento e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; **II -** pela **aplicação de multa** no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), à Senhora Diva Zampieri Barros, representante legal da Entidade à época do encaminhamento da prestação, na forma do art. 87, II, *b*, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 391750/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:ab:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE RAMILÂNDIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 11.986,00 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 105 (cento e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;
II - **Aplicar multa** no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), à Senhora DIVA ZAMPIERI BARROS, representante legal da Entidade à época do encaminhamento da prestação, na forma do art. 87, II, *b*, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar o recolhimento acima citado aos cofres estaduais, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2576/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 563950/06
ORIGEM : COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR à entidade, no valor de R$ 40.000,00, referente ao exercício financeiro de 2.005, tendo por objeto a manutenção da entidade.
Através da instrução n° 4437/07 a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade com ressalva, baseada no fato de que a entidade executou despesas fora do Plano de Aplicação, contudo, convalidadas, mediante Termo de Anuência, fornecido pelo IASP.
O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha integralmente a conclusão adotada pela instrução da DAT - Diretoria de Análise de Transferência, nos termos do parecer n° 10987/07.
VOTO
Considerando os elementos trazidos no processo que dão conta do atingimento dos objetivos propostos pelo convênio, voto pela **regularidade com ressalva**, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/05, em face da execução de despesas fora do plano de aplicação, ainda que convalidadas pela entidade mediante termo próprio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 563950/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR à COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/05, em face da execução de despesas fora do plano de aplicação, ainda que convalidadas pela entidade mediante termo próprio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2577/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 27818/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o município de Marialva e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 201.157,20 (duzentos e um mil cento e cinqüenta e sete reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural.
Pela Instrução nº 3217/07, a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 9965/07, opina pela regularidade com ressalva, considerando o recolhimento dos rendimentos referentes à não aplicação financeira dos recursos.
VOTO
Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, o qual está conforme vem decidindo esta Corte de Contas, em tais casos e, nesse sentido, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 27818/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE MARIALVA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 201.157,20 (duzentos e um mil, cento e cinqüenta e sete reais e vinte centavos), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2580/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132197/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Universidade Estadual. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e o município de Ribeirão Claro, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação de assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes.
Pela Instrução nº. 2690/07, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda a aprovação com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa ao responsável.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 10480/07.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto: **I -** pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte; **II -** pela **aplicação de multa** no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao responsável Senhor Francisco Carlos Molini, na forma do art. 87, I, *a*, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 132197/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJU ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte;
II - **Aplicar multa** no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao responsável, Senhor FRANCISCO CARLOS MOLINI, na forma do art. 87, I, *a*, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei.
nc:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2588/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142725/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste. **irregularidade das contas** tendo em vista a irregularidade formal das contas.
As contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Adolfo Schreiner, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 2768/07 (f. 431/445) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade formal das contas, abertura de créditos adicionais sem autorização, e falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.
A Diretoria de Contas Municipais aponta, f. 357, as seguintes ressalvas:
· Utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
· Exercício da capacidade tributária
· Publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal
· Ressalvas na fixação da remuneração do Prefeito e Vice
· Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet
· Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte
· Movimentação de recursos em instituição financeira privada
· Realização de despesas sem licitação
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9883/07 (f. 452/453), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2005.
ANÁLISE DO RELATOR:
Com relação à legalidade das alterações orçamentárias, merece acolhimento a justificativa do interessado (f.268), no sentido de que não foi informado no SIM-AM o percentual aprovado pela Lei Municipal 96/04, que é de 20% do orçamento, enviando, agora, cópia da referida Lei e que foram realizados créditos adicionais suplementares por autorização da Lei Orçamentária num total de R$ 2.166.410,00, totalizando 19,87%, estando assim dentro dos limites autorizados pelo legislativo, não caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Técnica, o orçamento do Poder Legislativo para efeito desse cálculo, não deve ser deduzido do orçamento total, considerando-se o princípio da unidade orçamentária e a legitimidade exclusiva do Prefeito para as alterações orçamentárias com relação à administração direta e indireta do Município.
Além disso, ainda que considere as alterações orçamentárias no Poder Legislativo, caso tenham ocorrido, o valor do eventual extrapolação seria ínfimo, não justificando a manutenção da irregularidade.
Note-se que o exercício em exame foi encerrado com superávit orçamentário de R$ 1.284.699,18.
Quanto aos procedimentos licitatórios, a DCM assim se manifesta:
"O Ente esclarece que na declaração apresentada à f. 338, ocorreu erro de digitação, pois foi informado que os empenhos nºs 1744, 2137, 2991, 3253 e 3842/05, decorriam da Tomada de Preços nº 004/04, no entanto, o correto é Tomada de Preços 005/04, apresentando, para comprovação, cópia de documentos relativos a este processo de licitação, com homologação e adjudicação em favor da empresa CIFRA Engenharia & Empreendimentos LTDA, no valor de R$ 249.837,75".
Diante da regularização do item, o mesmo não deve constar como ressalva.
A outra irregularidade diz respeito à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério. A DCM tece os seguintes comentários:
"A Entidade esclarece que, pela falta de dotação orçamentária, a folha de pagamento do FUNDEF 60% do mês de dezembro/2005, empenho nº 4256, no valor de R$ 70.886,10 (setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), foi registrada como despesa do FUNDEF 40%, no entanto o pagamento ocorreu na conta correta, solicitando que tal despesa seja considerada no cálculo em questão, apresentando, para comprovação, cópia do referido empenho, liquidação e ordem de pagamento, resumo da folha de pagamento de dezembro/2005 e do extrato bancário da conta nº 13206-3 do Banco do Brasil.
Considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, aliados à consulta ao banco de dados do Sistema SIM/AM, onde se verifica o registro conforme informado, entende-se ser possível acatar esta despesa, em caráter excepcional, uma vez que não houve manifestação do Conselho do FUNDEF sobre a questão, como também o procedimento utilizado para a contabilização não foi correto, haja vista que o Ente deveria ter tomado providências para regularizar a situação orçamentária, pois conforme declarado pelo responsável, não havia dotação para suportar tal despesa.
Relativamente aos gastos com adicional de férias no valor de R$ 22.069,00 (vinte e dois mil e sessenta e nove reais), empenhado no exercício de 2006, juntamente com a folha de janeiro, embora na instrução nº 5137/06 (fls. 354), tenha sido admitida a possibilidade de utilização para o índice em cálculo, cumpre informar que a Entidade não possui superávit financeiro da fonte 101 suficiente para dar suporte à despesa, uma vez que o saldo de 2005 importou em R$ 25.367,13 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e treze centavos) e, em 2006, foi concedido um abono, já considerado no cálculo, no valor de R$ 28.062,90 (vinte e oito mil, sessenta e dois reais e noventa centavos). Quanto ao valor do superávit financeiro da fonte 101, ressalta-se que do montante apurado no valor de R$ 50.132,00 (cinqüenta mil, cento e trinta e dois reais), deve ser descontado o valor dos Restos a Receber de R$ 24.764,87 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), visto que já foram considerados aplicados no exame inicial.
Diante do exposto, apresentamos a seguir, retificação do cálculo apresentado anteriormente, no entanto, mantém-se a situação de irregularidade, uma vez que não foi obtido o percentual mínimo de aplicação conforme Lei nº 9424/96.
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF R$
1 – Receita do FUNDEF base de cálculo 1.763.834,39
2 - Despesa com Magistério empenhada em 2005 na fonte 101 917.328,65
3 – Restos a Receber já considerados aplicados no cálculo inicial 24.764,87
4 – Abono empenhado no exercício de 2006 28.062,90
5 - Aplicação Líquida no Magistério 970.156,42
6 - Percentual Aplicado 55,00
7 – Folha de dez/05 empenhada em outra fonte (empenho nº 4256) 70.886,10
8 - Remuneração do Magistério Ajustada 1.041.042,52
9 - Percentual Aplicado Ajustado 59,02
Em que pese o entendimento diverso da DCM, relevo notar que o valor de R$ 22.069,00, empenhado em 2006, diz respeito a gastos efetivamente ocorridos no exercício em análise com adicional de férias.
A dúvida quanto a existência de superávit específico na fonte não deve por si só impedir o cômputo de despesas efetivamente realizadas em favor da remuneração do magistério para efeito do cálculo do índice em análise.
Considerando o valor do referido adicional de férias, obtém-se o índice de 60,27%, acima, portanto, do limite legal.
Quanto ao atraso na entrega da prestação eletrônica e da publicação intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, apesar do interessado não ter se manifestado a respeito, este Tribunal de Contas, em casos análogos vem considerando como motivo de ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Com relação às ressalvas feitas pela diretoria técnica, com relação à fixação dos atos de Remuneração do Prefeito e Vice, diante da justificativa do interessado, que o ato foi fixado através de Lei, as ressalvas devem ser desconsideradas, conforme apontado pela própria DCM, a f. 432.
Procede a irregularidade formal das contas, uma vez que, apesar das oportunidades de regularizar o item, o interessado deixou de enviar os documentos relacionados à f. 444, abaixo discriminado:
"FORMALIDADES
Item descrição Atendeu
d Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Não
f Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas). Não
BANCO DO BRASIL S.A. - 08664 - 13209-8 - 210124 - 240.00
BANCO DO BRASIL S.A. - 08664 - 139521-0 - RESTOS A REC.04 - 2150.19
BANCO DO BRASIL S.A. - 08664 - 705020 - 408496 - 50.00
BANCO DO BRASIL S.A. - 08664 - 705020 - TRF- INSS - 1226.99
BANCO DO BRASIL S.A. - 08664 - 705020 - TRF- INSS - 4481.46
BANCO DO BRASIL S.A. - 08664 - 705020 - TRF- INSS - 1890.00
BANCO DO BRASIL S.A. - 08664 - 705020 - TRF- INSS - 126.00
n Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64. Não
o Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00. Não"
CONCLUSÃO
Face ao exposto voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade formal das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142725/06, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade de JOÃO ADOLFO SCHREINER, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2005, tendo em vista a irregularidade formal das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2590/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 113680/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: PAULO BALABUCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul. **Regularidade das contas.**
1. As contas do Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do pelo Presidente da Câmara Sr. Itacir Girardello, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3023/07 (f. 36/37), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.721/07 (f. 39), opina igualmente pela regularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113680/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, de responsabilidade de ITACIR GIRARDELLO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2591/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138086/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO JULGADO EM ACÓRDÃO 67/07. BAIXA DE PENDÊNCIA. REMESSA À ORIGEM.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria do Estado de do Trabalho, Emprego e Promoção Social e Município de Guaíra, no valor de R$ 1.818,00 (Um mil, oitocentos e dezoito reais), tendo por objetivo a utilização na Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 3728/06, manifesta-se pela baixa do processo, por se tratar de documentação já apreciada por esta casa, em protocolo n° 540453/06, e aprovado pelo Acórdão n° 67/07, de 16/01/07.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer 11059/07, manifesta-se da mesma forma.
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, restou demonstrado que os presentes autos tratam do mesmo processo protocolado sob o n° 540453/06.
Face ao exposto, o voto é pela **baixa de pendência,** vez que o processo foi aprovado através do acórdão n° 67/07, de 16/01/07, com remessa à origem, para arquivamento, nos termos do art. 398, § 4°, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 138086/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Determinar a **baixa de pendência** da prestação de contas de transferência voluntária, referente ao convênio firmado entre a SECRETARIA DO ESTADO DE DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP e o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, no valor de R$ 1.818,00 (um mil, oitocentos e dezoito reais), com sua remessa à origem, para arquivamento, nos termos do art. 398, § 4°, do Regimento Interno, vez que o processo foi aprovado através do Acórdão n° 67/07, de 16/01/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2592/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205232/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. NATUREZA CONTRATUAL DO TERMO FIRMADO. ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO. BAIXA DE PENDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Convênio firmado entre o município de Matelândia e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), que tem por objeto a aquisição de terrenos para conjunto habitacional, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO II e contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3710/07, opina pela baixa do processo e arquivamento no Município, nos termos da Resolução nº 7402/2005,vez que o processo não se trata de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 11159/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em que o ilustre Procurador ressalta a existência de diversos precedentes.

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Conforme observado pela unidade técnica, na Instrução nº 3710/07, de f. 59, a matéria já foi objeto de decisão desta Corte, quando do julgamento do Requerimento nº 105040/04, em que, inicialmente, foi expedida a Resolução 2380, de 07.04.2005, que determinou a baixa de pendência em relação a 1.020 processos semelhantes, constituindo-se, na ocasião, uma "*comissão especial composta por um Auditor, um Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, um Técnico da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais – CAOCI e um Técnico da Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, para análise, ainda que por amostragem, dos processos em tela, e elaboração de meios de controle e fiscalização a serem implantados no exame dos processos análogos que ainda serão encaminhados a este Tribunal*".

Na seqüência, pela Resolução nº 7402, de 27.09.2005, do mesmo protocolo, foi determinada a remessa desses mesmos processos aos Municípios de origem, para arquivamento, e a inclusão desses mesmos Municípios no Plano de Auditoria, tendo em vista a realização de "*trabalhos de fiscalização in loco, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos referentes ao Programa Paraná Urbano*".

No caso em tela, como observa a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 59, à semelhança do que foi decidido no processo acima referido, não se trata de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo.

Vale ressaltar que está prevista no termo de convênio de f. 14, em sua cláusula primeira, parágrafo único, que, para a implementação das ações estratégicas a que se refere o mesmo termo, " *o MUNICÍPIO celebrará Contrato de Empréstimo junto à Agência de Fomento do Paraná S.A. para cada projeto aprovado no âmbito do PARANA URBANO, que integrará o presente Convênio através de apostilamento, independente de publicação*".

Conclui-se, assim, que os recursos repassados ao Município tem sua origem num contrato de mútuo por ele celebrado, motivo pelo qual não esta configurada a hipótese de transferência voluntária, impondo-se, assim, a declaração de Baixa de Pendência a que se refere o at. 232, parágrafo único do Regimento Interno, por se tratar de inscrição indevida no banco de dados dessa Corte:

"***Art. 232.*** *A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.*

Parágrafo único. *Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal*".

Outrossim, aplicam-se as mesmas medidas determinadas na Resolução nº 7402/ 2005, relativas à remessa dos autos ao Municípios de origem, para arquivamento, devendo mantê-los à disposição dos órgãos de fiscalização, durante 5 (cinco) anos após a publicação desta decisão, e a inclusão do Município de Matelândia no Plano de Auditoria, observado o disposto no art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto por determinar a **Baixa de Pendência** do processo, com remessa dos autos ao Município de Matelândia, para arquivamento, que deverá mantê-los à disposição dos órgãos de fiscalização, durante 5 (cinco) anos após a publicação desta decisão, e a inclusão do mesmo Município no Plano de Auditoria, observado o disposto no art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205232/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência referente ao processo de convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU, no exercício de 2006, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), e a sua remessa ao MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, para arquivamento;

II - Determinar também, que a municipalidade mantenha os autos à disposição dos órgãos de fiscalização, durante 5 (cinco) anos após a publicação desta decisão;

III - Incluir o município em questão, no Plano de Auditoria, observando o disposto no art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2593/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 217516/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. NATUREZA CONTRATUAL DO TERMO FIRMADO. ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO. BAIXA DE PENDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Convênio firmado entre o município de Ouro Verde do Oeste e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 16.285,00 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais), que tem por objeto a aquisição de equipamentos para a casa da cultura, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO II e contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3736/07, opina pela baixa do processo e arquivamento no Município, nos termos da Resolução nº 7402/2005, vez que o processo não trata de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 11062/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

r:**2.** Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Conforme observado pela unidade técnica, na Instrução nº 3736/07, de f. 142, a matéria já foi objeto de decisão desta Corte, quando do julgamento do Requerimento nº 105040/04, em que, inicialmente, foi expedida a Resolução 2380, de 07.04.2005, que determinou a baixa de pendência em relação a 1.020 processos semelhantes, constituindo-se, na ocasião, uma "*comissão especial composta por um Auditor, um Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, um Técnico da Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais – CAOCI e um Técnico da Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, para análise, ainda que por amostragem, dos processos em tela, e elaboração de meios de controle e fiscalização a serem implantados no exame dos processos análogos que ainda serão encaminhados a este Tribunal*".

Na seqüência, pela Resolução nº 7402, de 27.09.2005, do mesmo protocolo, foi determinada a remessa desses mesmos processos aos Municípios de origem, para arquivamento, e a inclusão desses mesmos Municípios no Plano de Auditoria, tendo em vista a realização de "*trabalhos de fiscalização in loco, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos referentes ao Programa Paraná Urbano*".

No caso em tela, como observa a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 142, à semelhança do que foi decidido no processo acima referido, não se trata de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo.

Conclui-se, assim, que os recursos repassados ao Município tem sua origem num contrato de mútuo por ele celebrado, motivo pelo qual não esta configurada a hipótese de transferência voluntária, impondo-se, assim, a declaração de Baixa de Pendência a que se refere o at. 232, parágrafo único do Regimento Interno, por se tratar de inscrição indevida no banco de dados dessa Corte:

"***Art. 232.*** *A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.*

Parágrafo único. *Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal*".

Outrossim, aplicam-se as mesmas medidas determinadas na Resolução nº 7402/ 2005, relativas à remessa dos autos ao Municípios de origem, para arquivamento, devendo mantê-los à disposição dos órgãos de fiscalização, durante 5 (cinco) anos após a publicação desta decisão, e a inclusão do Município de Ouro Verde do Oeste no Plano de Auditoria, observado o disposto no art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto por determinar a **Baixa de Pendência** do processo, com remessa dos autos ao Município de Ouro Verde do Oeste, para arquivamento, que deverá mantê-los à disposição dos órgãos de fiscalização, durante 5 (cinco) anos após a publicação desta decisão, e a inclusão do mesmo Município no Plano de Auditoria, observado o disposto no art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 217516/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar a **Baixa de Pendência** do processo, com remessa dos autos ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, para arquivamento;

II - Determinar também, que a municipalidade mantenha os autos à disposição dos órgãos de fiscalização, durante 5 (cinco) anos após a publicação desta decisão;

III - Incluir o município em questão, no Plano de Auditoria, observado o disposto no art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2594/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 202302/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ADANAIR MAFRA BENGHI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
SUBVENÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADES SANADAS NO CONTRADITÓRIO. TERMO DE CONVALIDAÇÃO REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de Subvenção Social celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória, no valor de R$ 474.471,52 (Quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), referente ao exercício de 2005, destinado ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

Em primeiras Instruções (f. 114, f. 146) a Diretoria de Análise de Transferências apontou irregularidades como: Divergências de pagamento entre os valores constantes na Memórias de Cálculos e Boletins Informativos, divergência entre o Plano de Aplicação e despesas apresentadas, além do saldo em conta corrente e ausência da cópia do termo de convênio.

Após contraditórios e apresentação do Termo de Convalidação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº.4432/07, opina pela regularidade, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 167 e 168.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, a parte juntou ao processo, extratos de bancos, o Termo de Convênio e sua publicação, apresentou, também, termo de convalidação emitido pelo agente repassador, de f. 120, para o efeito de regularizar as despesas realizadas, o que vem sendo apontado como motivo de ressalva por esta Corte, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

VOTO

Face ao exposto, **voto no sentido de que sejam julgadas regulares** as contas, **ressalvada** a apresentação de termo de convalidação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202302/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 474.471,52 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), **ressalvando** a apresentação de termo de convalidação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2595/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 358450/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. NEGATIVA DE REGISTRO À CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS APROVADO EM CONCURSO PARA MOTORISTA. REGISTROto: DAS DEMAIS CONTRATAÇÕES. ADMISSÕES ANTERIORES A 2000.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de Lupionópolis, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelos Editais nº 04/1994 e n° 01/1997.

Diante do longo período transcorrido desde as admissões, e baseado no acórdão 1411/06, resultante da uniformização de jurisprudência, a Diretoria Jurídica, através do Parecer 5450/07, manifesta-se pela possibilidade de registro das presentes admissões. Informa, porém, "*que não foi encontrado no SIM-AP dados sobre o Edital referido no processo, na forma disposta na Instrução Técnica n°.28/2004 do TCE/PR, bem como da movimentação do ato de pessoal*".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº.11978/ 07, manifesta-se pela negativa de registro ao Decreto n° 02/95 que admitiu o Sr. Valdemar Gomes dos Santos no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, aprovado para o cargo de Motorista, e pelo registro das demais contratações.

VOTO

2. Corroborando com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontra em condições de registro a admissão do Sr. Valdemar Gomes dos Santos, encontram-se, porém, em condições de registro, as demais contratações.

A contratação do servidor acima citado, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo porém, concorrido para o de Motorista, configura uma irregularidade não sanada pelo seu afastamento posterior. Como bem exposto pelo Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, em parecer 11978/07 do Ministério Público de Contas, o servidor, "*ocupou vaga destinada a outro candidato, sua admissão está indelevelmente maculada, e dela, além de à ordem jurídica, também resultou prejuízo a outro candidato aprovado em concurso*".

Com relação às demais contratações, vale a pena destacar o acórdão 1411/06, incidente de Uniformização de Jurisprudência, que propõe:

"que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o princípio da boa-fé

(...)

Assim, entendo que estas medidas visam a impedir que os servidores que trabalham para a administração há anos venham a arcar com o ônus de não poder se inativar por motivos que não tenham dado causa, evidenciando-se aqui, mais uma vez, a exaltação do princípio da boa-fé

(...)

Entendo prudente ainda salientar que no caso do encaminhamento de admissões extemporâneas anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05, deverão ser encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal n° 8.429/92, bem como que a atitude não elide eventual sanção ao agente público que agiu com desídia."

Tendo em conta o decurso do prazo prescricional a que se refere o art.23, I, da Lei n° 8429/92, de 5 (cinco) anos, deixo de propor a remessa de cópias ao MPE, haja vista que a posse do servidor citado data de 17/01/95, conforme termo de f. 269.

Face ao exposto voto pela negativa de registro da admissão do Sr. Valdemar Gomes dos Santos, e pelo registro das demais admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 358450/98,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Negar registro da admissão do Sr.VALDEMAR GOMES DOS SANTOS, e determinar o registro das demais admissões realizadas pelo Município de Lupionópolis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2596/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 163868/02
ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: WILSON MARIA SELLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2001. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Regularidade Das Contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício de 2001, da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, de responsabilidade do Sr. Wilson Maria Sella.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 599/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4490/07) opinam pela regularidade das contas.
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto Parquet junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, proponho que este Colegiado julgue pela regularidade da prestação de contas em apreço.
Outrossim, tendo em vista que a entidade apresenta passivo a descoberto de grande relevância em face do seu Ativo Total (conforme quadro abaixo), e que os resultados dos exercícios não indicam que essa situação seja resolvida em curto período de tempo, acrescento a proposta de recomendação à Diretoria Geral para que, com fulcro no art. 150, incisos XI e XII, do Regimento Interno, inclua no Plano de Fiscalização de 2008 auditoria na entidade em exame, a fim de que seja constatado o fiel cumprimento do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76.
EXERCÍCIO ATIVO TOTAL PASSIVO A DESCOBERTO LUCRO/PREJUÍZO PROTOCOLO
2001 R$ 5.296.600,00 R$ 2.351.999,00 (R$ 1.224.694,00) 016386-8/02
2002 R$ 3.264.980,27 R$ 2.750.306,60 (R$ 398.397,21) 021342-7/03
2003 R$ 3.783.112,28 R$ 3.459.027,42 (R$ 708.720,82) 016684-8/04
2004 R$ 4.235.562,86 R$ 4.350.152,05 (R$ 891.124,63) 016150-5/05
2005 R$ 4.103.902,80 R$ 6.791.972,05 (R$ 2.441.760,00) 018262-0/06
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163868/02, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de WILSON MARIA SELLA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas em apreço.
Outrossim, tendo em vista que a entidade apresenta passivo a descoberto de grande relevância em face do seu Ativo Total (conforme quadro abaixo), e que os resultados dos exercícios não indicam que essa situação seja resolvida em curto período de tempo, acrescento a proposta de recomendação à Diretoria Geral para que, com fulcro no art. 150, incisos XI e XII, do Regimento Interno, inclua no Plano de Fiscalização de 2008 auditoria na entidade em exame, a fim de que seja constatado o fiel cumprimento do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76.
EXERCÍCIO ATIVO TOTAL PASSIVO A DESCOBERTO LUCRO/PREJUÍZO PROTOCOLO
2001 R$ 5.296.600,00 R$ 2.351.999,00 (R$ 1.224.694,00) 016386-8/02
2002 R$ 3.264.980,27 R$ 2.750.306,60 (R$ 398.397,21) 021342-7/03
2003 R$ 3.783.112,28 R$ 3.459.027,42 (R$ 708.720,82) 016684-8/04
2004 R$ 4.235.562,86 R$ 4.350.152,05 (R$ 891.124,63) 016150-5/05
2005 R$ 4.103.902,80 R$ 6.791.972,05 (R$ 2.441.760,00) 018262-0/06
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2598/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187667/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
INTERESSADO: SERGIO ANTONIO TERRES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Companhia De Desenvolvimento De Cascavel – CODEVEL. Exercício de 2003. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
As contas da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel - CODEVEL, exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Sérgio Antonio Terres, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após o exame do contraditório, conclui, na Instrução nº 436/07 (fls. 230/239), que as contas estão regulares, ressalvada a inconsistência na Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos - DOAR.
Esta demonstração evidencia as origens e aplicações de recursos, indica onde a empresa buscou os recursos (origem) e em que os aplicou (aplicações).
Com relação à Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos enviada (fl. 29), a mesma não obedece aos critérios do artigo 188 da Lei 6404/76. Contudo, aponta-se apenas como ressalva, considerando o volume operacional e, de acordo com a legislação vigente a empresa estaria desobrigada de elaboração do demonstrativo.
O Ministério Público, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, no Parecer n.º 4087/07 (fl.240), corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas.
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto Parquet junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, proponho que este Colegiado julgue pela regularidade da prestação de contas em apreço, com ressalva referente a inconsistência na Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos - DOAR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 187667/04, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL, de responsabilidade de SÉRGIO ANTÔNIO TERRES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas em apreço, com ressalva referente a inconsistência na Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos - DOAR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2600/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 212219/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Adoto manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária Estadual firmada pelo interessado com o IASP, mediante convênio, exercício financeiro de 2005i:, no valor total de R$ 9.025,30, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 2054/07, de fls. 47/49, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer n.º 10172/07 de fls. 50/51, manifestam-se pela regularidade, porém com ressalva relativa ao atraso de 6 dias na prestação de contas deste processo.
O atraso motiva a aplicação de multa, ao representante legal da entidade à época da protocolização das contas Sr. José Lemes da Silva, CPF n.º 51982927968, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art.179, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Pela adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Em caso de não recolhimento nos prazos legais, seja inscrito em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Considerando as manifestações do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto *Parquet* junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, proponho que este Colegiado decida:
a) pela regularidade das contas com ressalva relativa ao atraso na prestação de contas, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa,
b) pela aplicação de multa, ao representante legal da entidade à época da protocolização das contas Sr. José Lemes da Silva, CPF n.º 51982927968 e
c) pela adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212219/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
I - julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 9.025,30 (nove mil e vinte e cinco reais e trinta centavos), em razão do atraso na apresentação da citada prestação, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa;
II - aplicar multa ao representante legal da entidade à época da protocolização das contas, Sr. JOSÉ LEMES DA SILVA, CPF n.º 51982927968;
III - encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das medidas necessárias, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2639/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 101100/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JORGE VIDAL DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Retificação de Acórdão, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Erro material.
1. Pelo Acórdão nº 1847/07, a Primeira Câmara tornou sem efeito a determinação contida no item II do Acórdão nº 537/06, determinando-se, em substituição, a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas, constantes do quadro de f. 225, e de instauração de procedimento de cobrança dos valores de juros e multas que venham a ser pagos sobre as contribuições em atraso, a ser promovido pela atual administração municipal contra o gestor à época.
É o relatório.
2. Em face do erro material contido na redação do referido Acórdão, que refere, a f. 290, o di:*Município de Rio Branco do Sul* e, a f. 291, a *Câmara Municipal de Rio Branco do Sul*, ao invés do Município de Santana do Itararé e a Câmara Municipal de Santana do Itararé, impõe-se sua retificação, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, passando a constar com a seguinte redação:
"1. Pelo Acórdão nº , foi aprovado o Parecer Prévio que recomenda a irregularidade das contas do Município de **Santana do Itararé**, relativas ao exercício de 2003, tendo constado do item II desse Acórdão o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, "*para a abertura de processo de impugnação de despesa, referente aos encargos previdenciários devidos, no exercício, por parte do Poder Executivo Municipal, conforme fls. 225*".
Em cumprimento da diligência solicitada, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº107/07, em que se manifesta no sentido de que "*os recolhimentos previdenciários não são feitos ao Tesouro municipal, e sim diretamente ao INSS, órgão federal, que tem metodologia própria de cálculo de atualização de recolhimentos devidos (taxa selic, multas), o que torna inútil qualquer manifestação desta Corte acerca dos valores impagos.*
Concluindo, entende a Unidade Técnica que "*caberá ao próprio INSS efetuar as cobranças eventualmente cabíveis, e, para tanto, sugere-se o envio de expediente àquele Órgão cientificando-o dos valores apurados por esta Corte, bem como do exercício a que se referem*".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a manifestação da Unidade Técnica, considerando que a matéria foge à competência desta Corte, recomendando a remessa dos autos à Câmara Municipal de **Santana do Itararé**, para julgamento das contas do Poder Executivo.
É o relatório.
2. Conforme observado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a determinação de cobrança de valores devidos ao INSS refoge à competência dessa Corte, haja vista tratar-se de contribuições devidas a essa autarquia federal, e em relação às quais não tem esta Corte legitimidade para promover cobrança, nem, muito menos, dar quitação com relação aos valores pagos.
Nessas condições, em substituição à instauração de incidente de impugnação de despesa, a solução deve ser o encaminhamento de ofício ao INSS acerca dos recolhimento devidos a essa autarquia, que deixaram de ser feitos, conforme apontado por esta Corte, na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 225.
Apenas como ilustração, vale acrescentar que essa retificação tem por fundamento o disposto no art. 32, §3º do Regimento Interno, combinado com os arts. 374, e 471, parágrafo único, do mesmo Regimento, tendo-se em conta que a falta de competência para a prática do ato configura hipótese de nulidade absoluta, que deve ser declarada de ofício pelo relator, em qualquer fase do processo.
Acrescente-se que, na hipótese de verificar a atual administração dano ao erário decorrente de multas e juros que venham a ser pagos sobre as contribuições em atraso, deverá ser promovido, obrigatoriamente, o ressarcimento contra o gestor, em procedimento próprio, que deverá tramitar na origem.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja tornada sem efeito a determinação contida no item II do Acórdão nº 537/06, determinando-se, em substituição, a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas, constantes do quadro de f. 225, e de instauração de procedimento de cobrança dos valores de juros e multas que venham a ser pagos sobre as contribuições em atraso, a ser promovido pela atual administração municipal contra o gestor à época.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 101100/04, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, de responsabilidade de JORGE VIDAL DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Tornar sem efeito a determinação contida no item II do Acórdão nº 537/06, determinando-se, em substituição, a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas, constantes do quadro de f. 225, e de instauração de procedimento de cobrança dos valores de juros e multas que venham a ser pagos sobre as contribuições em atraso, a ser promovido pela atual administração municipal contra o gestor à época".
Face ao exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 1847/07, nos termos supra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 101100/04, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, de responsabilidade de JORGE VIDAL DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Tornar sem efeito a determinação contida no item II do Acórdão nº 537/06, determinando-se, em substituição, a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas, constantes do quadro de f. 225, e de instauração de procedimento de cobrança dos valores de juros e multas que venham a ser pagos sobre as contribuições em atraso, a ser promovido pela atual administração municipal contra o gestor à época".
Retificar o Acórdão nº 1847/07, nos termos supra.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2640/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133939/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos relacionados às f. 240, caracterizando a irregularidade formal das contas.
1.As contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Maria Silvana Busato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2808/07 (f. 230/247), se manifesta pela **irregularidade** das contas, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos relacionados às f. 240, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.
Ressalva as seguintes situações:
· Aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma
· Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12.533/07 (f. 243/244), pela irregularidade das contas.
É o Relatório.
2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.
Merecem acolhimento, entretanto, os esclarecimentos prestado a f. 169, relativos à movimentação financeira em banco não oficial, nos seguintes termos:
"(...) convém citar que o Instituto não mantém movimentações financeiras no Santander Banespa ou Deutsh Bank, e sim, tem as referidas entidades como custodiadoras de títulos públicos do Governo Federal com vencimentos a médio prazo. Dentro desta perspectiva, é conveniente destacar:
1- Os títulos custodiados pelo Santander Banespa tem sua aplicação datada de 01/07/00, e o vencimento dar-se-á em 01/04/08. Como pode ser visto, há rendimentos nos títulos, comprovando a adequada aplicação do recurso, pois de um valor inicial de R$ 499.873,49 temos em data de 28/02/07 um valor de R$ 553.636,44.
(...) Concordamos plenamente em transferir os valores a um Banco Oficial, desde que seja aguardado o tempo certo a fim de evitar prejuízos, pois em nenhum momento nos opusemos à transferência, apenas estamos agindo com cautela e prudência em prol do funcionalismo público filiado ao Instituto.
2- Os títulos custodiados pelo Deutsh Bank, importou inicialmente em R$ 3.097.422,37, com aplicações de títulos nas datas de 01/12/04, 11/11/04, 15/12/04, 05/01/05 e 19/04/05 e seus rendimentos até a data de 28/02/07 se aproximam de R$ 300.000,00.
(...)ressaltamos que todas as aplicações ocorreram na gestão do ex presidente do instituto, porém justificada pela nossa Administração, pois somos sabedores da obrigação que temos de cumprir com aquilo que foi acordado, e uma antecipação de resgate ocasionará grandes prejuízos ao Instituto e aos servidores contribuintes.
Outro detalhe, o custo de custódia mensal é de R$ 600,00 ao Deutsh Bank, e se fizéssemos uma custódia no Banco do Brasil seria R$ 1.800,00 mensais, ainda teríamos uma parcela inicial de R$ 1.200,00. Colocando em valores, a custódia pelo Deutsh Bank nos dá uma economia de R$ 1.200,00 por mês ou R$ 14.400,00 por ano. Se multiplicarmos pelo prazo de resgate dos títulos, teríamos valores exorbitantes gastos além do necessário".
A diretoria Técnica, ao propor a manutenção dessa irregularidade, não contesta a veracidade das informações prestadas pelo interessado, mas, propõe a manutenção da irregularidade, aduzindo que *"os bancos oficiais possuem maior solidez patrimonial, maior volume de recursos administrativos e menores chances de falência*" (f. 234). Acrescenta que *"a utilização de banco privado gera lucro para o mesmo, o qual não é repassado para os cofres públicos, com direcionamento de recursos do circuito produtivo para a especulação financeira, representando a inviabilizarão de investimentos na Seguridade Social e da justa distribuição de renda, que é o objetivo da Seguridade previsto na Constituição Federal*".
Ocorre, contudo, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 43, §1º, determina que as "*disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os art. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e* ***aplicadas na condições de mercado****, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira*" (sem grifo no original).
Trata-se, assim, de norma que obriga os dirigentes de fundos previdenciários a promoverem a aplicação financeira das disponibilidades, em observância das condições de mercado, que na se limita, por óbvio, aos bancos oficias.
A indicação da prudência financeira autoriza a utilização de bancos privados, desde que resguardada a solidez patrimonial e econômica da entidade escolhida. Ressalte-se, em corroboração, que a §2º desse mesmo artigo, ao estabelecer as vedações à aplicação de que trata o parágrafo anterior, não faz qualquer menção à instituições privadas.
Nessas condições, pode esse item ser retirado dentre os motivos de desaprovação. Permanecer, porém, as demais irregularidades.
Quanto às inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários, após análise dos documentos faltantes e das justificativas apresentadas no contraditório, a DCM assim se manifesta (f. 236):
"B) Quanto às contas nº 13-0 e nº 18-0 da Caixa Econômica Federal, nº 11545-0 e nº 11712-6 do Banco Itaú, embora a Entidade tenha justificado que os dados apresentados no Sistema SIM/PCA estavam incorretos, devendo ser considerados os saldos dos extratos, entende-se permanecer a irregularidade, uma vez que, os saldos contábeis informados estavam iguais àqueles que o Responsável declara serem incorretos, consignando, desta forma, a existência de pendências de conciliação que deveriam ser regularizadas no exercício seguinte, para às quais não houve qualquer menção nesta ocasião.
Au:Ressalta-se entretanto, a necessidade de maior atenção no envio dos dados informatizados que compõem os sistemas SIM/AM e SIM/PCA. Não Regularizado".
Relativamente à irregularidade formal das contas, a Diretoria de Contas Municipais, após análise dos documentos enviados pelo responsável por ocasião do contraditório, chega a seguinte conclusão (f. 238/240):
"Em relação às situações descritas nos itens "1"," 2" e "3", observa-se que a Entidade não apresentou os documentos do exercício de 2006 que acertaram os registros errôneos, conforme declarado pelo Responsável, apresentando apenas os extratos bancários e razões contábeis do exercício de 2005, os quais somente ratificam os saldos existentes em 31/12/2005.
Quanto ao descrito no item "4", as justificativas de que o saldo pendente de conciliação refere-se à posição do investimento Super FIC FI Sant Classic DI conforme extrato, não elide a questão, visto que, no saldo bancário este valor está considerado, havendo, s.m.j., ausência do registro na contabilidade, uma vez que o saldo contábil está menor.
Assim, face ao exposto, opina-se pela manutenção da situação de irregularidade formal, ressaltando que as divergências contábeis em análise, estão gerando distorções nos demonstrativos financeiros e patrimoniais do Instituto".
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2005, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos relacionados às f. 240.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133939/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de MARIA SILVANA BUZATO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2005, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos relacionados às f. 240.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2641/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 53631/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : EUCLIDES SAQUETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA IRREGULARIDADES SANADAS NO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOLHIMENTO DOS VALORES.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Engenheiro Beltrão, no valor de R$ 57.068,76 (cinqüenta e sete mil sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2004, tendo por objeto à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público estadual, através da construção de Quadra Poliesportiva.
Após contraditórios, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4257/07, opina pela regularidade das contas, com ressalva a ausência de aplicação financeira no período de 03/02/2004 a 25/03/2004, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 11037/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Na oportunidade do contraditório, o ex e o atual prefeito juntaram aos autos a documentação solicitada por este tribunal, sanando irregularidades apontadas pela D.A.T., em f. 74/76, restando apenas o descumprimento do disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, referente a não aplicação financeira dos recursos no período citado, objeto, portanto da ressalva.
Releva notar, que o ex-prefeito municipal menciona o encaminhamento de GRP do valor resultante da não aplicação financeira do convênio (f. 80), porém este documento não consta no protocolado.
Face ao exposto, **voto** pela **regularidade** das contas, **ressalvado** a ausência da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, que deverá ser objeto de ressarcimento pelo Sr. Euclides Saquetti, Ex-prefeito Municipal, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 53631/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:ri:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ressalvando a ausência da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, que deverá ser objeto de ressarcimento pelo Sr. Euclides Saquetti, Ex-prefeito Municipal, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2642/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 64579/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECOLHIDO O VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER EFETUADA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO JUSTIFICADA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Primeiro de Maio, no valor de R$ 39.938,94 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2004, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, apontou como irregularidades a ausência de processo licitatório para realização das despesas, e a não aplicação financeira de R$ 13.000,00 (treze mil reais), no período de 12/11/2004 a 15/12/2004. Após contraditórios, e a apresentação, pelo Prefeito Municipal, do comprovante de recolhimento do valor da aplicação financeira, através da Instrução n° 2059/07, manifesta a Unidade Técnica pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de processo licitatório, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n° 10168/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Na oportunidade do contraditório, o Prefeito Municipal, o Sr. Mário Casanova, juntou aos autos a guia de f. 104, comprovando o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, devidamente certificada pela Diretoria de Execuções, em f. 139, sanando assim a irregularidade quanto a não aplicação financeira.
Com relação à ausência de licitação, o Sr. Mario Casanova, em contraditório, relata a urgência dos serviços realizados, afirma ainda que os valores individuais não atingiram o limite exigido pela Lei 8.666/93, e que apesar disso, foi feita uma cotação de preços, com no mínimo 03 empresas, conforme quadro (fls.107). A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução conclusiva entende que:
"A ausência de licitação é amenizada, face à diversidade de produtos adquiridos, que via de regra não são comercializados todos pelo mesmo estabelecimento, o que, mesmo num certame licitatório, seria dividido em lotes para a aquisição junto a diversos fornecedores. Considerando que os valores individualizados ficaram dentro dos limites de dispensa de licitação de R$ 8.000,00, estabelecidos no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, ainda, que a possível caracterização de fracionamento provocada pela aquisição de produtos similares em períodos distintos, também é amenizada, vez que para manutenção do transporte escolar, geralmente, as compras são realizadas de acordo com as ocorrências e necessidades diárias. Considerando também que o órgão fiscalizador entendeu como cumprido os objetivos (fls.89) e ainda, que não há indícios de danos ao erário, entendemos que a ausência de certame licitatório, neste caso pode ser ressalvada"
Em corroboração com esta Unidade Técnica, considerando ainda os documentos juntados e a não configuração de danos ao erário, merece ser convertida em ressalva a ausência de processo licitatório.
Face ao exposto voto pela **regularidade** das contas, **ressalvando** a ausência de formalização de processo de dispensa de licitação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 64579/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, **ressalvando** a ausência de formalização de processo de dispensa de licitação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2643/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 210856/07
ORIGEM : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : LUIZ ADÃO MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANADAS NO CONTRADITÓRIO. ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o interessado e a Fundação Araucária, no valor de R$ 4.940,00 (quatro mil novecentos e quarenta reais), referente ao exercício de 2006, destinado à execução do Projeto n° 11248 – III Congresso Brasileiro de Formação de Professoras e Professores: Memória, Saberes, Políticas e Práticas na Formação Docente, contemplando o Programa de Apoio à organização de Eventos Técnico - Científicos 2° Semestre de 2006.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4845/07, opina pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa pelo atraso de 44 dias em sua prestação, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 19700/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalvas as presentes contas.
Com relação a irregularidade resultante do atraso de 23 (vinte e três) dias na sua prestação, em contraditório o Superintendente Regional justifica o atraso pelo afastamento do antigo responsável pela contas, por motivos de saúde, permanecendo vago o cargo até a nomeação de um novo diretor em 29/05/2007. Diante da justificativa, pode-se dispensar a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, mantendo, porém, a ressalva.
Face ao exposto, **voto no sentido de que sejam julgadas regulares** as presentes contas, ressalvando o atraso em sua apresentação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210856/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE DE CAMPO LARGO, ressalvando o atraso em sua apresentação, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2644/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333619/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DIRCE SANDRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria Estadual com fundamento na da Lei Complementar 93/02. Papiloscopista Não preenchimento dos requisitos de Idade mínima, tempo de serviço. Acórdão nº. 1421/06. Negativa de registro.
RELATÓRIO
1. Trata-se de pedido de aposentadoria, da servidora acima referida, ocupante do cargo de Papiloscopista 3ª Classe, lotada junto ao Instituto de Identificação, com fundamento legal no art. 176, I, alínea "*b*" Lei Complementar nº. 14/82 com redação da Lei Complementar 93/02.
Após diligência à origem para a manifestação acerca do atendimento aos requisitos contidos no Acórdão n° 1421/06, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte em face do incidente de Uniformização de Jurisprudência, a Diretoria Jurídica, através do Parecer n° 7382/07, opina pela negativa de registro, em virtude do não preenchimento dos requisitos de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, do tempo de serviço de 30 (trinta) anos e da idade mínima, a que se refere o mencionado Acórdão, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Conforme o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de registro o presente ato aposentatório.
Releva notar que a presente aposentadoria foi requerida com base nas regras da Lei Complementar nº 93/2002, que foi afastada por vício formal, conforme acórdão 1421/06 :
"Por brevidade, refira-se, a respeito, a Resolução nº 5022/04, da Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, em que foi relator o Consleheiro Heiz Georg Herwig, quando, por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar 93/02, declarada inconstitucional por vício de iniciativa, a análise da sua legalidade deve ser feita pelo prisma da LC Federal 51/85." (sic)
Em despacho n° 238/06, foi solicitado ao PARANAPREVIDÊNCIA que promova a alteração na fundamentação legal do ato de inativação, devido a inconstitucionalidade mencionada. Através de Parecer 1623 (f. 39/40), a entidade, manifesta-se ratificando o ato de aposentadoria da forma com que se encontra, vez que a servidora não havia, na data da concessão da aposentadoria, implementado 30 anos de tempo de contribuição.
As matérias relativas às exigências de idade mínima, tempo de serviço em atividade estritamente policial e tempo de contribuição, nas aposentadorias restou pacificada nesta Corte, em sede de Uniformização de Jurisprudência, com a publicação do Acórdão nº 1421/06, que, ao decidir favoravelmente à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, estabeleceu, dentre outros requisitos, que:
"a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação".
Recentemente, o Plenário desta Corte ratificou esse entendimento, no Recurso de Revista nº 45719/07, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Releva notar que a servidora contava, na data do ato aposentatório, com apenas 15 anos de serviço de natureza estritamente policial, 27 anos e 06 meses de contribuição (conforme certidões de f. 12 e 15), além de, nascida em 21.05.1959, não possuir a idade mínima prevista no art. 40, §1º, II e III,não preenchendo os requisitos dispostos no acórdão mencionado
Face ao exposto, VOTO pela negativa de registro da presente aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 333619/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA DIRCE SANDRI.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Negar registro ao ato de aposentadoria da servidora Sra. Maria Dirce Sandri.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2645/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143949/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO: JOSÉ SORRILHA BALADELI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 20042005 do Legislativo Municipal de Iporã. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Iporã, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Sorrilha Baladeli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 2812/07 (fls.65/ 75), opina pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a reposição salarial acima da inflação de 2004 e a falta de informação, no SIM/PCA, dos Percentuais de Contribuição dos servidores e do empregador referenciados no Cálculo Atuarial, a fim de que se pudesse haver a comparação entre os percentuais efetivamente descontados e recolhidos e os recomendados pelo Cálculo Atuarial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9907/07 (fls. 76/78), opina pela aprovação das contas, ressalvando tão somente a ausência de informações no SIM/PCA dos percentuais de contribuição dos servidores e do empregador referenciados no cálculo atuarial.
Pode-se considerar regular o reajuste salarial, em face da superveniente Uniformização de Jurisprudência materializada no Acórdão n.º 827/07, de 28/06/07, que considera o dia 01/07/04 como data inicial de vigência da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei 9504/97, admitindo como válidos os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/04, bem como, revisões gerais, a qualquer tempo, que satisfaçam as condições do artigo 37, X, da Constituição Federal.
No presente caso, através da Lei Municipal n.º 700, de 29/05/04, foi concedida reposição salarial na ordem de 7,18%, o que satisfaz a exigência da referida Uniformização, por se tratar de mera reposição das perdas inflacionárias havidas.
Além disso, a regularidade da reposição afasta a extrapolação na remuneração dos agentes políticos, pois esta foi originada pelo fato de que a Diretoria de Contas Municipais entendeu como irregular o reajuste concedido.
Pode-se considerar apenas como ressalva a ausência de informação no SIM/PCA dos percentuais de contribuição, considerando que o Anexo I aponta, como indicação do Cálculo Atuarial, o percentual contributivo de 11,16% para os servidores e de 13,30% para o empregador e, às fls. 33, consta que, no mês de dezembro do exercício de 2004, o percentual contributivo foi de 10,73% para os servidores e de 13,30% para o empregador.
Como bem registra a Diretoria de Contas Municipais, no exercício de 2005 os percentuais contributivos se encontram ajustados ao cálculo atuarial, idêntica impressão aferida quanto ao exercício de 2004.
Acolhendo o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma da legislação em vigor, que este Colegiado julgue pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iporã, exercício de2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143949/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, de responsabilidade de JOSÉ SORRILHA BALADELI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iporã, exercício de2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2646/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171632/05
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ADEMIR MORO RIBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação de inclusão em Plano de Fiscalização em face do montante de passivo a descoberto.
RELATÓRIO E VOTO
As contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ademir Moro Ribas, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução n.º 5587/06 (fls. 347/352), de análise do contraditório, que as contas estão regulares, ressalvando a ocorrência de receitas não contabilizadas pelo regime de competência.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 5926/07 (fls. 353), do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela aprovação das contas com ressalva, endossando a conclusão da Unidade Técnica.
Registro que as contas dos exercícios anteriores ao examinado (2002 e 2003), também tiveram como ressalva a ocorrência de receitas não contabilizadas pelo regime de competência. Entretanto, tais contas foram julgadas em 2007 (Acórdão 046/07 – 2ª Câmara e Acórdão 1105/07 – 2ª Câmara, respectivamente), o que afasta a aplicação do art. 248, §1.º, do Regimento Interno, em face da impossibilidade do gestor ter ciência em 2004, exercício a que se referem as presentes contas, de determinações emanadas em 2007.
Conforme disposto no artigo 244, § 2º, do Regimento Interno, ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis, como no presente caso, em que a conciliação bancária (fls.161) apresenta receitas, no valor de R$ 1.394,61, não contabilizadas pelo regime de competência, o que contraria o artigo 177 da Lei 6.404/76, e o artigo 9º da Resolução n.º 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.
Acompanhando os pareceres uniformes, proponho, na forma da legislação em vigor, que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativas ao exercício de 2004, com a ressalva relativa a ocorrência de receitas não contabilizadas pelo regime de competência.
Outrossim, tendo em vista que a entidade apresenta passivo a descoberto de grande relevância em face do seu Ativo Total (conforme quadro abaixo), e que os resultados dos exercícios não indicam que essa situação seja resolvida em curto período de tempo, acrescento a proposta de recomendação à Diretoria Geral para que, com fulcro no art. 150, incisos XI e XII, do Regimento Interno, inclua no Plano de Fiscalização de 2008 auditoria na entidade em exame, a fim de que seja constatado o fiel cumprimento do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76.
EXERCÍCIO ATIVO TOTAL PASSIVO A DESCOBERTO PREJUÍZO PROTOCOLO
2002 R$ 242.024,63 R$ 938.570,44 (R$ 451.444,57) 23590-0/03
2003 R$ 253.190,50 R$ 942.628,26 (R$ 4.057,97) 18124-3/04
2004 R$ 282.273,24 R$ 974.815,86 (R$ 32.187,60) 17163-2/05
2005 R$ 314.526,71 R$ 1.032.768,93 (R$ 57.953,07) 19395-8/06
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171632/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de ADEMIR MORO RIBAS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pela da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativas ao exercício de 2004, com a ressalva relativa a ocorrência de receitas não contabilizadas pelo regime de competência.
Outrossim, tendo em vista que a entidade apresenta passivo a descoberto de grande relevância em face do seu Ativo Total (conforme quadro abaixo), e que os resultados dos exercícios não indicam que essa situação seja resolvida em curto período de tempo, acrescento a proposta de recomendação à Diretoria Geral para que, com fulcro no art. 150, incisos XI e XII, do Regimento Interno, inclua no Plano de Fiscalização de 2008 auditoria na entidade em exame, a fim de que seja constatado o fiel cumprimento do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76.
EXERCÍCIO ATIVO TOTAL PASSIVO A DESCOBERTO PREJUÍZO PROTOCOLO
2002 R$ 242.024,63 R$ 938.570,44 (R$ 451.444,57) 23590-0/03
2003 R$ 253.190,50 R$ 942.628,26 (R$ 4.057,97) 18124-3/04
2004 R$ 282.273,24 R$ 974.815,86 (R$ 32.187,60) 17163-2/05
2005 R$ 314.526,71 R$ 1.032.768,93 (R$ 57.953,07) 19395-8/06
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2647/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 126264/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PROGRAMA NOSSO S/C
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas. Procedência. Irregularidade das Contas. Recolhimento de recursos ao Estado. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas, instaurada contra a entidade Programa Nosso SC, de Curitiba, de recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, constantes da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Frustrada a citação por correspondência, foi realizada a citação por edital (fl. 23). Transcorrido o prazo fixado, a entidade não encaminhou a prestação de contas dos recursos recebidos, tampouco apresentou qualquer resposta até a presente data, razão pela qual conclui a unidade técnica pela procedência da tomada de contas e irregularidade das mesmas, com adoção das seguintes medidas: recolhimento ao Estado dos recursos repassados, devidamente corrigidos, pela Entidade, sob pena de inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO QUE ESTE Colegiado decida:

I – pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade das contas, em razão da falta de prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento do valor de R$ 4.402.309,12 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e nove reais e doze centavos), devidamente corrigido desde 30/12/2006, conforme Informação da Diretoria de Execuções às fls. 27 e 28, ao Tesouro do Estado, pela Entidade Programa Nosso SC, de Curitiba, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; e

III – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 126264/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar procedente a tomada de contas e julgar irregular as contas, em razão da falta de prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento do valor de R$ 4.402.309,12 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e nove reais e doze centavos), devidamente corrigido desde 30/12/2006, conforme Informação da Diretoria de Execuções às fls. 27 e 28, ao Tesouro do Estado, pela Entidade Programa Nosso SC, de Curitiba, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; e

III – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2648/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142296/98
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : APM DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM UNIÃO DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Comprovação de convênio.Pela regularidade das contas em exame, e anulação da Resolução nº 4479/2003, comunicando-se o fato à SEFA e PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de Transferência Voluntária, mediante Termo de Convênio, repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Jardim União de Umuarama, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para execução do Programa Módulo Biblioteca.

Após análise da então Diretoria Revisora de Contas (Instrução nº. 5734/98, fls. 53/55), o processo retornou à entidade para que a mesma anexasse o Termo de Cumprimento dos Objetivos devidamente assinado e carimbado pelo funcionário habilitado pela Secretaria de Estado da Educação.

Tendo em vista que a Entidade não devolveu o Processo de Prestação de Contas no prazo estabelecido, foi instaurado Processo de Tomada de Contas, autuado sob o nº 360505/99, encaminhado à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 750/05-MPjTCE), para arquivo provisório até a confirmação da inscrição em dívida ativa pela Coordenadoria da Receita Estadual.

Em razão do não atendimento às diligências solicitadas, esta Corte exarou a Resolução nº 4479/2003, de 12/08/2003, onde desaprovou o processo de Tomada de Contas, determinou o recolhimento integral, pelo interessado, dos recursos repassados, devidamente atualizados e a aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento 36/98-TC.

Assim, foi encaminhado Ofício nº 501/05 à Coordenação da Receita Estadual para inscrição do débito em dívida ativa.

Ao ser notificada da inscrição em Dívida Ativa (CDA nº 02800377-3, fls. 63) a atual direção da Associação de Pais e Mestres localizou os autos e através do Núcleo Regional de Educação de Umuarama devolveu a este Tribunal de Contas, acompanhado da defesa de fls. 56 a 67.

Justifica que o processo foi, equivocadamente, arquivado na escola em atenção ao Despacho do Núcleo Regional (fls. 64) e que o Termo de Cumprimento dos Objetivos encontra-se anexado, às fls. 48, conforme informação da Secretaria de Estado da Educação.

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, entendeu regularizado o presente processo, porém com ressalva, nos termos do art. 13, II, do Provimento n.º 29, 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Após o contraditório, o Ministério Público de Contas evidenciou que a tramitação da presente prestação de contas, passou por uma sucessão de equívocos, desde a solicitação de diligência para juntada de documentos que já se encontrava nos autos, passando pela sua devolução via SEED, e determinação desta para que os autos permanecessem no arquivo permanente.

Quanto ao cumprimento da diligência inicial demandada na tomada de contas, houve omissão por parte de diretorias anteriores da Associação de Pais e Mestres-APM, contudo o Aviso de Recebimento não foi recepcionado pelo Sr. Nelson Isael Martins, pessoa indicada como representante legal da APM, quando da expedição do Ofício n.º 2241/99. As notificações subseqüentes da entidade foram por edital (fls. 08 e 26/41, dos autos de tomada de contas).

Diante de tais fatos, entende que não pode prevalecer a Resolução n.º 4479/2003, notadamente face à emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, datado de 17 de dezembro de 1997 (fls. 48), oportunamente apresentado a esta Corte, mas não considerado pela Instrução n.º 5734/98-DRC.

Diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, consoante atestado pela Diretoria de Análise de Transferências, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pela revisão *ex officio* da tomada de contas, para o fim de anular-se a Resolução n.º 4479/2003, comunicando-se o fato à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que se proceda ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa CDA n.º 02800377-3, e do executivo fiscal correspondente, caso já ajuizado.

Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas, posto que o Termo de Cumprimento de Objetivos, foi tempestivamente apresentado, bem como seja anulada *ex-officio* a Resolução n.º 4479/2003 deste Tribunal de Contas, comunicando-se o fato à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que se proceda ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa CDA n.º 02800377-3, e do executivo fiscal correspondente, caso já ajuizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 142296/98,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à APM DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM UNIÃO DE UMUARAMA, posto que o Termo de Cumprimento de Objetivos, foi tempestivamente apresentado, bem como seja anulada o:*ex-officio* a Resolução n.º 4479/2003 deste Tribunal de Contas, comunicando-se o fato à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que se proceda ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa CDA n.º 02800377-3, e do executivo fiscal correspondente, caso já ajuizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2649/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 227291/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Comprovação de Convênio. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos e da documentação referente a processos. Atraso na apresentação da prestação de contas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ R$ 182.983,03 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferência, nos termos da Instrução n.º 4812/07, manifestou-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Luiz Carlos Blum, CPF nº. 078.681.549-34, ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e o Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, tendo em vista a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, ausência da documentação referente aos processos licitatórios - Pregão nº. 01/2005, Pregão nº. 17/2006 e Pregão nº. 04/2006 e pelo atraso de 14 (quatorze) dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente se posicionou pela irregularidade do feito apresentado, com base na mesma motivação e com adoção das medidas indicadas na Instrução da Diretoria Técnica.

Acompanhando os pareceres uniformes, proponho, na forma da legislação em vigor, que este Colegiado julgue pela irregularidade da presente prestação de contas, determinando as seguintes providências:

- recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 182.983,03 (cento e oitenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções (DEX), solidariamente, pelo Município de Ipiranga, CNPJ nº. 76.175.934/0001-26, e pelo Sr. Luiz Carlos Blum, CPF nº. 078.681.549-34, ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 457700/06, em face da não comprovação regular desta prestação de contas;
- aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Blum, CPF nº. 078.681.549-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
- inclusão do nome do ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e
- em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 227291/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 182.983,03 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos);

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 182.983,03 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções (DEX), solidariamente, pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, CNPJ nº. 76.175.934/0001-26, e pelo Sr. LUIZ CARLOS BLUM, CPF nº. 078.681.549-34, ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 457700/06, em face da não comprovação regular desta prestação de contas;

III - Aplicar multa ao Sr. LUIZ CARLOS BLUM, CPF nº. 078.681.549-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

IV - Incluir o nome do ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e

V - Inscrever os responsáveis em dívida ativa, pelo órgão competente, em caso do não recolhimento nos prazos legais, dos valores apontados, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2670/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130336/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO COSTA DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

ADITAMENTO A PROPOSTA DE VOTO Nº 716/07 DE FLS. 58/59

As contas do Legislativo Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Paulo Sérgio Costa de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Instruído o processo conclusivamente, este Relator exarou a Proposta de Voto nº 716/07, de fls. 58/59, propondo o julgamento pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ibaiti, exercício de 2005, por baixas indevidas do Passivo Financeiro (fls. 52), referente a cancelamento de INSS.

Assim, o presente processo foi incluído na pauta do dia 24/04/07 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Entretanto, em face da juntada de novos documentos, foi procedida a retirada de pauta e nova tramitação à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2741/07-DCM (fls. 72/75), concluiu pela regularidade das contas, pois, *"diante dos ajustes efetuados bem como do recolhimento da guia junto ao INSS conforme folhas 67, considera-se sanada a irregularidade."*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12605/07 (fls. 72), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, posiciona-se pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Assim, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, **retifico** a conclusão da minha Proposta de Voto nº 716/07, às fls. 58/59, para, agora, propor que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Legislativo Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130336/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, de responsabilidade de PAULO SÉRGIO COSTA DE SOUZA,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Retificar a conclusão da Proposta de Voto nº 716/07, às fls. 58/59, para, agora, propor que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Legislativo Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2671/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146186/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
ADITAMENTO A PROPOSTA DE VOTO N° 530/07 DE FLS. 209/213
As contas do Executivo Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. João Batista dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Instruído o processo conclusivamente, este Relator exarou a Proposta de Voto nº 530/07, de fls. 209/213, propondo que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santo Inácio, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A (fls. 189); inconsistências nos saldos da dívida fundada constante do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 191), e irregularidade formal (fls. 196), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 199/200, item 2.3.
Foram consignadas ainda, as seguintes ressalvas:
a) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 180/181);
b) Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 181);
c) Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 182);
d) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 184/185);
e) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 185/188);
f) Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (fls. 188/189);
g) Ausência de inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais (fls. 191/192);
h) Análise da gestão fiscal – descumprimento dos prazos definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do TC (fls. 192/193), cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00, e
i) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 195).
Assim, o presente processo foi incluído na pauta do dia 03/04/07 da Primeira Câmara deste Tribunal.
Entretanto, em face da juntada de novos documentos, foi procedida a retirada de pauta e nova tramitação à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3093/07-DCM (fls. 277/289), concluiu pela regularidade das contas, com ressalvas, além de sugerir a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 193/194) e da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00, frente ao descumprimento dos prazos definidos pela Agenda de Obrigações (fls. 192/193).
Em relação às irregularidades apontadas anteriormente, a DCM assim se posicionou:
- movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A (fls. 284): considerando a apresentação de declaração firmada pela Instituição, às fls. 249, de que a conta no exercício de 2005 foi utilizada apenas para depósito de salários do funcionalismo municipal, bem como, não foi movimentada no decorrer do exercício de 2006, sendo encerrada em março de 2007, este item foi convertido em ressalva.
- inconsistências nos saldos da dívida fundada constante do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 280/281): a municipalidade esclarece que por um lapso deixou de lançar os valores referente a correção monetária no encerramento do exercício, porém, já efetuou as correções, apresentando o "Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada" do exercício de 2006, onde consta a inscrição deste valor.
A DCM, ao consultar o SIM-AM 2006, constatou a regularização alegada pelo Município, destacando que a inconsistência em questão não trouxe prejuízo na conclusão do limite da Dívida Consolidada, razão pela qual, entende regularizado este item.
- irregularidade formal, frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 199/200, item 2.3: tendo em vista a apresentação da documentação faltante, este item encontra-se regularizado.
Em relação às ressalvas anteriormente efetuadas, as mesmas se mantiveram.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12620/07 (fls. 291/292), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, posiciona-se pela desaprovação das contas, considerando, como motivo de desaprovação, a forma pela qual o Poder Executivo vem procedendo às alterações orçamentárias, pois entende que a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária até o limite de 20% do total da despesa fixada do município, está em desconformidade com os preceitos legais.
Quanto a abertura de créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária, não vejo como irregular. O artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64 é claro ao dispor que a Lei de Orçamento pode conter autorização para abertura de créditos até determinado limite e, também, não se vislumbrou irregularidade na suplementação efetivada, uma vez que a abertura dos créditos adicionais suplementares deu-se de acordo com a Lei 4320/64.
Relativamente a aplicação das multas, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, uma vez que em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar as mesmas, contudo, ressalvando os fatos geradores, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.
Assim, considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, **retifico** a conclusão do meu Parecer Prévio de fls. 209/213, para, agora, propor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2005, consignando as seguintes **ressalvas**: **a)**-Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 180/181); **b)**-Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 181); **c)**-Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 182); **d)**-Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 184/185); **e)**-Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 185/188); **f)**-Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (fls. 188/189); **g)**-Ausência de inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais (fls. 191/192); **h)**-Análise da gestão fiscal – descumprimento dos prazos definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do TC (fls. 192/193); **i)**-Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 195); **j)**-Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 193/194), e **k)**-Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A (fls. 284).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146186/06, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Retificar a conclusão do meu Parecer Prévio de fls. 209/213, para, agora, emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2005, consignando as seguintes **ressalvas**: **a)**-Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 180/181); **b)**-Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 181); **c)**-Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 182); **d)**-Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 184/185); **e)**-Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 185/188); **f)**-Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (fls. 188/189); **g)**-Ausência de inscrição na dívida fundada de precatórios judiciais (fls. 191/192); **h)**-Análise da gestão fiscal – descumprimento dos prazos definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do TC (fls. 192/193); **i)**-Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 195); **j)**-Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 193/194), e **k)**-Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco S/A (fls. 284).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2691/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143318/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: NATALINO APARECIDO LEITE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Jundiaí do Sul. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
A prestação de contas do Legislativo Municipal de Jundiaí do Sul, correspondente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Natalino Aparecido Leite.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas. Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiaí do Sul, exercício de 2006, expedindo-se a quitação ao responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143318/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, de responsabilidade de NATALINO APARECIDO LEITE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiaí do Sul, exercício de 2006, expedindo-se a quitação ao responsável.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007 – Sessão nº 32
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 36 em 26 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 455580/04
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 80329/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: JOSÉ MÁRIO MORIM

Processo: 359759/06
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 546141/06
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

Processo: 198996/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FRANCISCO LUIZ ULBRICH

Processo: 213766/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO
Interessado: VALDIR DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180660/06 Vistas desde 12/09/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: 189853/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA

APOSENTADORIA

Processo: 156958/04
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: BRAZ RIBEIRO

Processo: 297907/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELCIO ALEXANDRE TOSI

Processo: 375827/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: NAIR DO CARMO ZECA

Processo: 586372/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GINEZ IMBERNON

Processo: 592402/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Processo: 122965/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUREA COSTA PESCAROLO

Processo: 416721/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIVA BAU

Processo: 421938/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON FERNANDES

RESERVA

Processo: 349790/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMARILDO RIBAS

Processo: 416837/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ TEODORO DE SOUZA

Processo: 417051/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEVI TEOFILO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 96793/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 183573/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MÁRIO LONARDONI

Processo: 248896/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 254715/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 203256/07 Adiado desde 12/09/2007
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL GRECA DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 185076/06 Adiado desde 12/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 568366/06 Adiado desde 12/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI

Processo: 53967/07 Adiado desde 12/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 74352/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 97972/07 Adiado desde 12/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

APOSENTADORIA

Processo: 251451/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DOMINGOS SATURNINO DE JESUS

Processo: 35446/07 Adiado desde 12/09/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BERNADETE GOMES DE ARAUJO

Processo: 300782/07 Adiado desde 12/09/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSEAS FERNANDES FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 269075/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 579103/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELY CELIA CORBARI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 189768/07
Origem: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 185134/07
Origem: FUNDAÇÃO FONTANA DE MARIÓPOLIS
Interessado: IVONE GEHLEN

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 381073/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUSANA EHRL CASTRO

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

Processo: 173608/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEIVA FOLETTO ABBAS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 299735/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 240181/03
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA

Processo: 123780/06
Origem: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 123801/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 129311/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Processo: 140390/06
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 140994/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Processo: 188156/06
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Processo: 111114/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: PEDRO DENCZUK FILHO

Processo: 164293/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MARIA HELENA FALKOSKI

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 259452/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 174707/03 Vistas desde 05/09/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125105/01 Adiado desde 12/09/2007
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 129063/04 Adiado desde 05/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159268/05
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 134998/07
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

Processo: 149375/07
Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: ROBERTO DETTONI

ALERTA

Processo: 98987/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 126822/02
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 165080/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 299474/07
Origem: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER

APOSENTADORIA

Processo: 103781/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO MORAES

Processo: 518105/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAN ANAD

Processo: 293778/07 Vistas desde 05/09/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.-

Atas

Segunda Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 33 de 05 de setembro de 2007

Aos cinco dias do mês de setembro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima terceira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador **ELIZEU MORAES CORREA.** Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 32, de 29 de agosto do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** solicitou, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, o sobrestamento dos processos nº. 201101/06, 201314/06, 335829/07, 210325/07, 334172/07, 139310/07, 336566/07, 221033/07, 232477/07, 238889/06, 203221/07, 76223/07, 210317/07, 205119/07, 324444/07, 341780/07, 406106/07, 423744/07, 426557/07, 390048/07, 113485/04 e 382858/06. Posteriormente, aberto espaço pela Presidência para inscrição dos processos elencados no § 4º do artigo 429, foi incluído o processo nº. 445330/07, na pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 40149/05, 61227/05, 130596/05, 59839/06, 499801/06, 610079/06, 189016/07, 217885/07, 469975/02, 350003/07, 56621/07, 56648/07, 399495/07, 323584/06, 139175/07, 254914/06, 445330/07, 215866/07, 216250/07, 192408/07, 193501/07, 194044/07, 196519/07, 299735/02, 123801/06, 138990/06, 166799/06, 118270/00, 156377/03, 94848/04, 379531/04, 6206/05, 127900/05, 111801/00, 410350/02, 298426/04, 282691/06, 45745/03, 285789/03, 437680/04, 298636/06, 324211/06, 120449/04, 120457/04, 128482/04, 129055/04, 175638/05, 102535/00, 141563/05, 141571/05, 119743/07, 485184/03, 518822/06, 278370/07. Durante os trabalhos, foi requerida a retirada da pauta pelo **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO,** dos processos de nºs. 381073/07 e 386164/07, nos termos do §3º, art. 448, do Regimento Interno. Foram solicitadas vistas dos processos nº. 174707/03, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** e, nº. 293778/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** ambos pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Foi requerido o adiamento do processo nº.129063/04, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** O protocolado nº 445330/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** aguarda voto vencedor a ser redigido pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Por ocasião do julgamento do processo nº. 139175/07 constante na pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** se declarou impedido, passando a compor o *quorum* de votação, o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** este último nomeado pela Presidência. De igual forma, durante o relato dos processos de nºs. 120449/04 e 120457/04, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** se declarou impedido, sendo nomeado pela Presidência para fazer parte do *quorum* de votação, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** juntamente com os CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** (Presidente) e **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Permaneceram sobrestados os processos de nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** e os de nº. 129311/06 e 140994/06, constantes na pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Continuam adiados os protocolados de nºs. 57328/03, da pauta do Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** nºs. 278566/07, 324614/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 179480/05 da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS;** e, 16400/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e trinta e três minutos, encerrou a trigésima terceira sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 12 de setembro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.———-

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1238/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180924/02
ENTIDADE : EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: JOÃO RICRDO PINTO FERRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO DESTE TRIBUNAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, INDIVIDUALIZADA, AOS RESPONSÁVEIS. ENCAMINHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Trata de Prestação de Contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**,** relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. *João Ricardo Pinto Ferro* – Diretor Superintendente. A Empresa em comento foi criada pela Lei Municipal nº. 137/1978.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais em Instrução n.º 1.865/06, fls. 116 a 127, preliminarmente, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à análise da prestação de contas, quais sejam:
Ø Demonstrações Financeiras de acordo com o disposto no art. 176, da Lei Federal n° 6.404/76;
Ø Notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos;
Ø Prova da publicação dos demonstrativos financeiros. Não foi apresentando a publicação da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA.
Ainda, em relação a Lei Complementar n° 101/2000:
Ø Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2001, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
Ø Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2001, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;
Ø Relatório referente à venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes mercado.
Também, ausentes:
Ø Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos;
Ø Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor;
Ø Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento;
Ø Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembléias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de 2001.
Ø Cópia da Ata da Assembléia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2001.
Ø Contribuição da previdência patronal, do recolhimento do FGTS e do IRRF.
Em razão dos fatos, opinou pela irregularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.657/06, fls. 128, sugeriu a realização de diligência externa à origem para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Devidamente citados por meio dos Ofícios n°s 1.055/06 e 1.058/06, fls. 132 e 133, respectivamente, os Srs. *João Ricardo Pinto Ferro* e *Antonio Julio Bontorin*, deixaram de se manifestar. Posteriormente, foram novamente intimados via Edital, conforme se verifica as fls. 137.
Em virtude do silêncio dos interessados, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 10.445/07, fls. 141 e 142, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas de convênio da Empresa de Obras e Serviços Público de Rio bRanco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2001.
DO VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de apresentar a documentação necessária e/ou qualquer esclarecimento.
Diante do exposto, considerando a Instrução n° 1.865/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 10.445/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, III, b, da Lei n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Público de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2001, em virtude da insuficiência de documentos apresentados, de responsabilidade do Sr. João Ricardo Pinto Ferro – Diretor Superintendente;
II – determina-se, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, individualizada, por parte dos Srs. *João Ricardo Pinto Ferro* e *Antonio Julio Bontorin*, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de solicitações das Unidades Técnicas desta Casa;
III – Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item II.
IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180924/02, da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de JOÃO ROCARDO PINTO FERRO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Público de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2001, em virtude da insuficiência de documentos apresentados, de responsabilidade do Sr. João Ricardo Pinto Ferro – Diretor Superintendente;
II – Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, individualizada, por parte dos Srs. *João Ricardo Pinto Ferro* e *Antonio Julio Bontorin*, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de solicitações das Unidades Técnicas desta Casa;
III – Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item II.
IV ÿ:– Encaminhar de cópia dos autos, expirados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1239/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 514777/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Iretama relativa ao exercício financeiro de 2004. Arquivamento dos autos, uma vez que a Entidade encaminhou as prestações de contas: meio físico Processo n° 12315-8/05, em 30/03/2005, e a informatizada sob Protocolo n° 777-1/06, em 10/01/2006.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 10/01/2006, fls. 06, em razão da ausência de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Em Instrução de n° 864/07, fls. 09, a Diretoria de Contas Municipais, noticia que a Entidade encaminhou as prestações de contas: meio físico através do processo n° 12315-8/05, em 30/03/2005, e a informatizada através do protocolo n° 777-1/06, em 10/01/2006. Ao final, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão, por perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.601/07, fls. 11.
DO VOTO
Em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução n° 864/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 10.601/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo arquivamento do procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Iretama, relativa ao exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 514777/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento do presente procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do Poder Executivo do Município de IRETAMA, relativa ao exercício de 2004, acompanhando a Instrução n° 864/07 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 10.601/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1240/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 514785/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Iretama relativa ao exercício financeiro de 2004. Arquivamento dos autos, uma vez que a Entidade encaminhou as prestações de contas: meio físico processo n° 12320-4/05, em 30/03/2005, e a informatizada sob protocolo n° 495-0/06, em 10/01/2006.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 10/01/2006, fls. 05, em razão da ausência de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Em Instrução de n° 857/07, fls. 09, a Diretoria de Contas Municipais, noticia que a Entidade encaminhou as prestações de contas: meio físico através do processo n° 12320-4/05, em 30/03/2005, e a informatizada através do protocolo n° 495-0/06. Ao final, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão, por perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.606/07, fls. 11.
DO VOTO
Em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução n° 857/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 10.606/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo arquivamento do procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Iretama, relativa ao exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 514785/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento do procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de IRETAMA, relativa ao exercício de 2004, acompanhando a Instrução n° 857/07 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 10.606/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1241/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 514807/05
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama relativa ao exercício financeiro de 2004. Arquivamento dos autos, uma vez que a Entidade encaminhou as prestações de contas: meio físico processo n° 13270-0/05, em 31/03/2005, e a informatizada sob protocolo n° 6752-1/06, em 20/02/2006.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 10/01/2006, fls. 05, em razão da ausência de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Em Instrução de n° 865/07, fls. 09, a Diretoria de Contas Municipais, noticia que o referido Fundo encaminhou as prestações de contas: meio físico através do processo n° 13270-0/05, em 31/03/2005, e a informatizada através do protocolo n° 6752-1/06, em 20/02/2006. Ao final, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão, por perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.602/07, fls. 11.
DO VOTO
Em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução n° 865/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 10.602/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo arquivamento do procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativa ao exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 514807/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento do procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2004, acompanhando a Instrução n° 865/07 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 10.602/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1243/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 514831/05
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama relativa ao exercício financeiro de 2004. Arquivamento dos autos, uma vez que o Fundo encaminhou as prestações de contas: meio físico processo n° 13269-6/05, em 30/03/2005, e a informatizada sob protocolo n° 6678-9/06, em 20/02/2006.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 10/01/2006, fls. 05, em razão da ausência de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Em Instrução de n° 867/07, fls. 09, a Diretoria de Contas Municipais, noticia que o referido Fundo encaminhou as prestações de contas: meio físico através do processo n° 13269-6/05, em 31/03/2005, e a informatizada através do protocolo n° 6678-9/06, em 20/02/2006. Ao final, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão, por perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.604/07, fls. 11.
DO VOTO
Em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução n° 867/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 10.604/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo arquivamento do procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, relativa ao exercício de 2004.
lh:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 514831/05,**
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento do procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA**, relativa ao exercício de 2004, acompanhando a Instrução n° 867/07 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 10.604/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1244/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 531098/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Tomada de Contas. Ausência de prestação de contas relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. R$ 70.625,00. Exercício financeiro de 2001. Entidade devidamente intimada. Procedência da Tomada de Contas. Irregularidade e recolhimento integral dos recursos. Responsabilidade da Entidade. Imputação de multa administrativa ao responsável. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 27/10/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no montante de R$ 70.625,00 (setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais), no exercício financeiro de 2001.
Inicialmente, a Entidade foi citada por meio do Ofício n° 132/06-OTC-DAT, fls. 07, sem lograr qualquer êxito. Posteriormente, Foi citado o Sr. *Wollaston Ney Graça Vianna* (Ofício n° 1/07), na condição de Presidente. Por derradeiro, novamente foi intimada via Edital, a Cooperativa de Médicos Veterinários do Paraná, bem como o responsável, conforme se verifica as fls. 14. Entretanto, sem qualquer manifestação.
Em Instrução conclusiva de n° 4.350/07, fls. 15 e 16, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade da Entidade, bem como a imputação de multa administrativa ao Sr. *Wollaston Ney Graça Vianna*. Ainda, o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.047/07, fls. 18.
DO VOTO
Embora devidamente citados, a Entidade e seu representante legal deixaram de apresentar a prestação de contas pertinente aos recursos recebidos do Governo Estadual.
Em face de todo o exposto e da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 4.350/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.047/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela procedência da Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente, irregularidade da aplicação dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 70.625,00 (setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em razão da não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos;
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ;
III - determina-se, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Wollaston Ney Graça Vianna*, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de solicitações das Unidades Técnicas deste Tribunal.
IV - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
V - expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 531098/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- julgar procedente a Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente irregularidade da aplicação dos recursos recebidos da **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEABã:**, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 70.625,00 (setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em virtude da não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, em razão da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 4.350/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.047/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005;
II- determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar, o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da **COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ**;
III- determinar, ainda, nos termos do art. 87, I, *b*, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Wollaston Ney Graça Vianna*, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de solicitações das Unidades Técnicas deste Tribunal;
IV- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III d apresente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa;
V- encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1245/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 4457/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de auxílio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná. R$ 49.940,53. Exercício financeiro de 2000. Objetivos atingidos. Ressalvado impropriedades no procedimento licitatório. Regularidade com ressalva, conforme Ministério Público junto a este Tribunal. Recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira, em desatenção ao § 4°, do art. 116, da Lei n° 113/2005.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio celebrado entre o Município de Mirador e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/ IASP, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 49.940,53 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais, cinqüenta e três centavos), que teve por objeto a conclusão da obra do Salão Comunitário – Multi Uso.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 27 e 28, constatou a necessidade de complementação de documentos e esclarecimentos, abaixo relacionados:
· Autorização Governamental;
· Publicação do extrato do convênio;
· Avisos de crédito;
· Notas e empenho e/ou liquidação;
· Plano de aplicação aprovado pelo IASP;
· Parecer contábil;
· Termo de compatibilidade físico-financeira, emitido pelo DECOM;
· Conforme consulta ao SINTEGRA/PR, consta que a situação cadastral vigente (xerox em anexo) da empresa Paraíso Projetos e Construções Civis Ltda., não está habilitada desde 30/09/1987.
O Sr. Bernardo da Silva Nascimento, Prefeito Municipal à época, apresentou documentos e esclarecimentos através do protocolo n° 42740-7/02, a partir das fls. 31.
Em nova Instrução de n° 2.735/03, a Unidade Técnica, após analisar o contraditório apresentado, ressaltou que o Relatório de Vistoria da Obra, emitido pelo DECOM em 09/09/2002, apontou que a obra encontrava-se com um percentual de 75,86%, portanto, incompatível com os valores repassados. Ainda, decorridos 07 (sete) meses, o Município deixou de encaminhar os esclarecimentos referentes a contratação da empresa Paraíso Projetos e Construções Civis Ltda. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação de multa administrativa ao Sr. *Jair Divino Dério*, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas.
Posteriormente, em diversas oportunidades foram citados os gestores para a regularização da referida prestação de contas.
Em Instrução conclusiva de n° 1.039/07, fls. 177 a 180, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas, em razão das irregularidades remanescentes, abaixo relacionadas:
1) Ausência de aplicação financeira dos recursos disponibilizados em conta específica do convênio (artigo 116, § 4º da Lei nº 8666/93), nos valores e períodos a seguir:
Período Valor R$
29/08/2000 a 04/10/2000 24.940,53
08/07/2002 a 06/08/2002 13.490,00
2) Com respeito à Carta Convite nº 11/2000:
a) Ausência do Parecer Jurídico;
b) Ausência das Certidões Negativas exigíveis (INSS e FGTS);
c) Supressão da fase de habilitação, conforme ata (fls. 2), que permitiu que a Empresa Paraíso Projetos e Construções Civis Ltda., se sagrasse vencedora da Carta Convite nº 11/2000, mesmo inabilitada junto ao Fisco Estadual desde 1987 e com baixa junto ao Fisco Federal desde 1988
3) Com respeito à Carta Convite nº 32/2002:
a) Ausência do Parecer Jurídico a respeito do resultado da Licitação, considerando que foi aberto prazo para recursos em 06/08/2002, data da abertura, homologado o resultado em 06/08/2002, com publicação em 08/08/2002, e, inclusive, sendo o primeiro pagamento efetuado no dia seguinte, 07/08/2002, à empresa vencedora, antes mesmo da contratação, ou publicação do contrato, bem como do exaurimento do prazo recursal.
Ainda, sugeriu o recolhimento dos valores referentes à aplicação financeira, imputando responsabilidade ao Sr. Bernardo da Silva Nascimento e ao Espólio de Jair Divino Dério. Por fim, a imposição de multa administrativa ao Sr. Bernardo da Silva Nascimento, conforme disposto no art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.532/07, fls. 181 e 182, diverge do posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, haja vista a correta aplicação dos recursos, devidamente comprovada pelo Termo de Recebimento Definitivo da Obra, juntado as fls. 155.
Quanto ao mérito, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, cabendo, porém, o recolhimento dos valores correspondentes à aplicação financeira.
DO VOTO
Ao manusear os autos verifico que o objeto foi atingido, conforme Termo de Recebimento Definitivo de fls. 155. Ainda, entendo, que excepcionalmente, as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, à exceção do descumprimento ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, podem ser convertidas em ressalvas, conforme manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.532/07, fls. 181 e 182.
Em face de todo o exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio celebrada entre o Município de Mirador e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/IASP, referente ao exercício de 2000, no valor de R$ 49.940,53 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais, cinqüenta e três centavos);
II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira, do montante de R$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa reais), no período de 08/07/2002 a 06/08/2002, corrigidos, de responsabilidade do Sr. *Bernardo da Silva Nascimento*.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 4457/01,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:
I- julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR** ao **MUNICÍPIO DE MIRADOR**, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 49.940,53 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta reais, cinqüenta e três centavos), vez que o objeto do Convênio foi atingido, conforme Termo de Recebimento Definitivo de fl. 155, entendendo, excepcionalmente, que as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, à exceção do descumprimento ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, podem ser convertidas em ressalvas, conforme manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.532/07, fl. 181 e 182, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;
II- determinar o recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira, do montante de R$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa reais), no período de 08/07/2002 a 06/08/2002, corrigidos, de responsabilidade do Sr. *Bernardo da Silva Nascimento*, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar; e
III- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II da presente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade e recolhimento (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1246/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 452484/96
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a FUNDEPAR. R$ 9.637,29. Exercício financeiro de 1994. Irregularidade das contas em face da não apresentação de documentos e esclarecimentos. Recolhimento integral dos recursos recebidos.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Adrianópolis e a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 1994, no valor de R$ 9.637,29 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e nove centavos), que teve por objeto a ampliação da EET Selbmann.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 50 a 52, constatou as seguintes irregularidades e impropriedades:

· Não foi respeitado o prazo para interposição de recurso, na licitação de fls. 26/33, entre o julgamento das propostas e a homologação do certame;
· Ausência dos extratos de aplicação financeira de todo o período, de 06/12/1993 a 29/11/1994;
· Termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo DECOM, visto que o documento de fls. 42, foi assinado pelo mesmo fiscal que avaliou os trabalhos;
· Os documentos de despesas relacionados no quadro demonstrativo de fls. 40, não correspondem com os pagamentos de fls. 20/25;
· A ausência indevida de licitação dos pagamentos efetuados em favor de Farfalha Tintas, Amarildo J. Ribeira, Fábio F. dos Santos e Golden Service;
· Os avisos de fls. 18 não correspondem com os créditos elencados no parecer contábil de fls. 39;
· Os documentos de despesas de fls. 20 e 21, foram emitidos por empresa do mesmo grupo econômico das de fls. 23/25, sendo que ambas foram convidadas para participar do convite 26/94, fls. 26/33.
Por meio da Resolução nº 1.150/00, fls. 54, o feito foi convertido em diligência externa à origem para complementação documental. Ato contínuo, o Município de Adrianópolis as fls. 55 a 59, juntou novos documentos.
Em apreciação aos documentos e esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica em Instrução nº 3.847/04, fls. 61 a 65, manteve posicionamento anterior, propugnando pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:
1) não foi respeitado o prazo para interposição de recurso, na licitação de fls. 26/33, entre o julgamento das propostas e a homologação do certame:
Entendeu como procedentes as alegações trazidas, recomendando que em outros certames, tendo em vista a preservação dos interesses da municipalidade que seja consignada a renúncia do direito a eventuais recursos por parte dos licitantes.
2) a ausência dos extratos de aplicação financeira de todo período, de 06/12/93 a 29/11/94;
Embora o interessado tenha alegado que ***os extratos bancários já foram apresentados às fls. 35/41***, ressaltou que os extratos bancários anexados às fls. 35/41, referem-se aos movimentos financeiros, não demonstrando os rendimentos auferidos pela aplicação financeira, não havendo condições de se apurar o correto valor de referidos rendimentos.
3) no que diz respeito a necessidade de ser anexado documento emitido pelo Decom, atestando o recebimento definitivo da obra, em substituição ao constante as fls. 42, observou que o município equivocou-se, pois o termo de recebimento definitivo anexo às fls. 42, refere-se ao Convênio 884/93, de objeto semelhante ao Convênio 228/94. Desta forma, recomendou que nesta prestação de contas como em outras relacionadas com os citados convênios, haja um tratamento distinto, de forma individualizada entre os citados convênios.
4) quanto aos documentos de despesas relacionadas no quadro demonstrativo de fls.40 não correspondem com os pagamentos de fls. 20/25, entendeu justificado o apontado, tendo em vista que as despesas apresentadas coincidem com os cheques emitidos, constantes nos extratos de fls. 35/41,
5) a ausência indevida de licitação dos pagamentos efetuados em favor de Farfalha Tintas, Amarildo J. Ribeira, Fábio F. dos Santos e Golden Service, salientou que a manifestação em relação ao referido item ficou prejudicado, haja vista, que não foram anexados documentos de despesas referentes ao apontado, tão somente constando no quadro de fls. 48, não fazendo parte a princípio, desta comprovação.
6) os avisos de fls. 18 não correspondem com os créditos elencados no parecer contábil de fls. 39, ressalta que embora juntados as fls. 57 a 59, aviso de crédito, nota de empenho e liquidação, não foram esclarecidas as divergências suscitadas.
7) os documentos de despesas de fls. 20 e 21 foram emitidos por empresa do mesmo grupo econômico das de fls. 23/25, sendo que ambas foram convidas para participar do Convite 26/94, fls. 26/33, noticia que nenhum esclarecimento foi apresentado.
Por outro lado, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.837/05, fls. 66 e 67, afasta inicialmente, a necessidade de apresentação dos extratos bancários relativos à aplicação financeira, haja vista que os recursos foram imediatamente utilizados pelo Município. No entanto, propôs nova diligência para manifestação do ex-gestor, Sr. Teodoro Marques de Oliveira, no que diz respeito ao item 7, acima referido, bem como para a juntada do Termo de Conclusão da Obra relativo ao Convênio nº 228/94.
Em conseqüência, foram intimados os Srs. Teodoro Marques de Oliveira e Osmar Maia, gestores do Município de Adrianópolis, fls. 68 e 69.
O Sr. Osmar Maria, atual Prefeito Municipal, através do protocolo nº 18917-5/05, fls. 70, informa que o ex-gestor não entregou qualquer documento capaz de solucionar as pendências existentes no presente processo.
Diante do fato, este Tribunal intimou novamente o ex-gestor, Sr. Teodoro Marques de Oliveira, conforme se verifica as fls. 71 e 73. Em conseqüência, o responsável, apresentou justificativas por meio do protocolo nº 29320-7/05, fls. 75 e 76. Entretanto, não apresentou qualquer documento, inclusive, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra.
Em Instrução conclusiva de nº 5.932/06, fls. 78 a 82, a Unidade Técnica, em razão do não saneamento dos vícios constatados inicialmente, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade dos Srs. Teodoro Marques de Oliveira e Osmar Maia. Ainda, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.173/07, fls. 83 e 84, acolhe o entendimento da Unidade Técnica no que diz respeito ao mérito, divergindo, porém, quanto ao recolhimento, por entender que a responsabilidade deve recair sobre o Sr. *Teodoro Marques de Oliveira*.
DO VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando o Parecer nº 10.173/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício de 1994, no valor de R$ 9.637,29 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. *Teodoro Marques de Oliveira*;
II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R$ 9.637,29 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e nove centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade do Sr. *Teodoro Marques de Oliveira*, ex-Prefeito Municipal;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 452484/96,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:
I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR** ao **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**, referente ao exercício financeiro de 1994, no valor de R$ 9.637,29 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. *Teodoro Marques de Oliveira*, em face da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando o Parecer nº 10.173/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005;
II- determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar, o recolhimento integral dos recursos, no valor de R$ 9.637,29 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e nove centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade do Sr. *Teodoro Marques de Oliveira*, ex-Prefeito Municipal;
III- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II da presente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa; e
IV- encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO votou pelo arquivamento da presente prestação de contas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1247/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 372416/02
ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Paraná Esporte. R$ 20.000,00. Exercício financeiro de 2002. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo Instituto, com ressarcimento por parte do responsável.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto o custeio de despesas do projeto "Handball – Rende Nota".
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 2.273/03, fls. 136 a 138, verificou as seguintes irregularidades:
· Não foi aberta conta específica para a movimentação financeira dos recursos e, ainda, realizou os pagamentos com cheques de outras instituições financeiras;
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 29/10/2001 a 31/07/2002;
· Atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias no encaminhamento das contas;
· Ausência do parecer contábil, assinado por Contador habilitado com registro no CRC; e, notas de empenho e liquidação.
Devidamente citado por meio do Ofício nº 2.499/04-ODL-DG, o Sr. *Celso Gerard, Ex-presidente*, deixou de se manifestar. Entretanto, o Instituto apresentou documentos e esclarecimentos através dos protocolos nºs 39535-9/04 e 7776-4/06.
Em Instrução nº 1.880/06, fls. 166 e 167, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, manteve seu posicionamento no que diz respeito ao recolhimento dos valores referentes a aplicação financeira, bem como o não envio das notas de empenho e liquidação.
Através do protocolo nº 17473-2/06, fls. 169 a 177, novos documentos foram apresentados pelo Instituto Filadélfia de Londrina.
A Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 3.594/07, fls. 179 e 180, sugeriu a notificação do então Presidente do Instituto, Sr. Celso Gerard, para que efetuasse o recolhimento do montante referente a não aplicação financeira.
As fls. 190 e 191 foram juntados: guia de recolhimento da importância de R$ 1.376,52 (hum mil, trezentos e setenta e seis reais, cinqüenta e dois centavos), bem como comprovante de depósito do mesmo valor, como ressarcimento ao Instituto Filadélfia de Londrina. Vale ressaltar que a Diretoria de Execuções as fls. 194, convalidou o recolhimento efetuado.
Por fim, em Instrução nº 3.429/07, fls. 195 e 196, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.144/07, fls. 197, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.144/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Paraná Esporte, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. *Celso Gerard*, à época Presidente, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 372416/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **PARANÁ ESPORTE** ao **INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. *Celso Gerard*, à época Presidente, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.144/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1248/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 98452/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. Secretaria de Estado da Educação. R$ 73.192,46. Exercício financeiro de 2003. Ausência de diversos documentos e descumprimento ao disposto no § 4°, do art.116, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito à aplicação financeira dos recursos. Interessado procedeu à juntada de documentação complementar e efetuou o recolhimento de R$ 840,47. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pela ex-tesoureira do Município.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 73.192,46 (setenta e três mil, cento e noventa e dois reais, quarenta e seis centavos), que teve por objeto a construção de uma quadra esportiva, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual do Município de São Jorge d' Oeste.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.141/06, fls. 37 a 39, verificou as seguintes irregularidades:
· Ausência de documentos, quais sejam: novo parecer contábil, contemplando todas as despesas realizadas; quadro demonstrativo das despesas; comprovantes das despesas; processo licitatório completo; termo de conclusão das obras e/ou termo de cumprimento dos objetivos; extratos bancários da conta aplicação, desde o primeiro crédito até o seu zeramento; extratos bancários da conta específica, até o seu zeramento; notas de empenho e liquidação; CND do INSS, específica da obra.
· Ausência de aplicação financeira do montante de R$ 29.014,23, no período de 20/03/2003 a 13/05/2003.
Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.916/06-OCN-DAT, o Sr. *Luis Raimundo Corti*, ex-Prefeito Municipal, apresentou documentação complementar e esclarecimentos através dos protocolos nºs 46073-5/06 e 50181-4/06. Posteriormente, por meio do protocolo nº 6148-0/07, manifestou-se o atual Prefeito Municipal, Sr. *Adair Ceccatto*, bem como o Sr. *Aldir Bernardi*, ex-diretor financeiro, as fls. 110 a 112 e 115 e 116.
A Diretoria de Análise de Transferências, as fls. 118 e 119, sugeriu o encaminhamento do feito à Diretoria e Execuções para fins de convalidação dos valores recolhidos pela Sra. *Andriane Parcianello*, ex-tesoureira, GR-PR as fls. 102, referente a aplicação financeira. Ato contínuo, a DEX em Informação nº 338/07, fls. 122, noticia que a importância de R$ 840,47 (oitocentos e quarenta reais, quarenta e sete centavos), atende a determinação desta Casa.
Em Instrução conclusiva de nº 4.485/07, fls. 123 a 125, a Diretoria de Análise de Transferências, por entender sanadas as irregularidades iniciais, opina pela regularidade da presente prestação de contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.729/07, fls. 126.
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o atendimento por parte do Município de São Jorge d' Oeste, através de seu representante legal, bem como do ex-Prefeito Municipal, das determinações deste Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 73.192,46 (setenta e três mil, cento e noventa e dois reais, quarenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. *Luis Raimundo Corti*, ex-Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 98452/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 73.192,46 (setenta e três mil, cento e noventa e dois reais, quarenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. *Luis Raimundo Corti*, ex-Prefeito Municipal, **com ressalva**, considerando o atendimento por parte do referido Município, através de seu representante legal, bem como do ex-Prefeito Municipal, das determinações deste Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1249/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 181542/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO GODOY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio firmado com a Fundação Araucária. Exercício financeiro de 2005. R$ 470.492,06. Ausência da CND do INSS, específica da obra. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa ao gestor, conforme art. 87, II, *b*, da Lei nº 113/2005. Conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.365/06-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 470.492,06 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais, seis centavos), que teve por objeto a ampliação da Infra-Estrutura de Pesquisa e Pós-Graduação.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.794/07, fls. 452 a 455, preliminarmente constatou a ausência de documentos e irregularidades, quais sejam:
· Parecer Contábil de fls. 02 foi firmado por terceiro não identificado.
· Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da obra de construção do Centro de Pesquisas, firmado por Engenheiro da Universidade e pelo Reitor.
· No Relatório DAT 3, os empenhos, liquidações e recebimentos são os de emissão do órgão concedente. No entanto, a Fundação Araucária não integra o SIAF, devendo a Universidade remeter este Relatório com a anotação "sem movimento".
· No Relatório DAT 09, campo 19, o ente fiscalizador, se não referenciado no Termo de Convênio, é o mesmo ente que efetuou os repasses.
· Campos 15 a 18 do Relatório DAT 09 não foram informados. Este Relatório deverá ser remetido novamente com as devidas correções.
· Ausência da CND do INSS referente à obra de ampliação do CIPP.
Por meio dos Ofícios n°s 998/07 e 999/07 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Srs. João Carlos Gomes e Paulo Roberto Godoy, gestores da UEPG, adotassem as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exercessem o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 26803-0/07, fls. 461 a 477, o Sr. João Carlos Gomes, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, apresentou esclarecimentos e novos documentos.
Após análise, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 3.984/07, fls. 478 a 480, apontando que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, remanescendo, porém, a não apresentação da matrícula da obra junto ao INSS, bem como a Certidão do INSS, específica da obra. Em razão do fato, opina pela irregularidade da prestação de contas de convênio em comento, sugerindo a aplicação de multa, individualizada, aos Srs. Paulo Roberto Godoy e João Carlos Gomes, conforme prevê o art. 87, II, b, da Lei n° 113/2005.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.422/07, fls. 481 e 482.
DO VOTO
Considerando que, embora, efetuado o recolhimento à Previdência Social, os interessados deixaram de apresentar a matrícula junto ao INSS, e consequentemente, a Certidão específica da obra, cabe ao caso a aplicabilidade do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005). Do exposto, acompanhando a Instrução n° 3.984/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.422/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, to:*b,* da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 470.492,06 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais, seis centavos);
II – determina-se, conforme art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, individualizada, por parte dos Srs. *Paulo Roberto Godoy* e *João Carlos Gomes*, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 181542/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA** à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 470.492,06 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais, seis centavos), considerando que, embora efetuado o recolhimento à Previdência Social, os interessados deixaram de apresentar a matrícula junto ao INSS, e consequentemente, a Certidão específica da obra, cabendo ao caso a aplicabilidade do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005), acompanhando a Instrução n° 3.984/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.422/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b,* da Lei Complementar n° 113/2005;
II- determinar, conforme art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, individualizada, por parte dos Srs. *Paulo Roberto Godoy* e *João Carlos Gomes*, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal.
III- assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1250/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 102948/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOEL MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Exercício financeiro de 2005. Valor de R$ 21.650,00. Vigência do convênio estende-se até 31/12/2007. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 21.650,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinqüenta reais), que teve por objeto a construção de um Centro de Referência de Assistência Social.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.617/07, fls. 58, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.728/07, fls. 60.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 3.617/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.728/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 102948/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a transferência da pendência da prestação de contas de Convênio firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP** e o **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 21.650,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinqüenta reais), para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do referido Convênio estende-se até 31/12/2007, considerando a Instrução n° 3.617/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 10.728/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1251/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 176100/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP. Exercício financeiro de 2006. R$ 30.880,00. Vigência do convênio prorrogada até 31/12/2007. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Capanema e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 30.880,00 (trinta mil, oitocentos e oitenta reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.025/07, fls. 29, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.962/07, fls. 31.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 4.025/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.962/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176100/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a transferência da pendência da prestação de contas do convênio firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/IASP** e o **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 30.880,00 (trinta mil, oitocentos e oitenta reais), para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do referido convênio estende-se até 31/12/2007, considerando a Instrução n° 4.025/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 10.962/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1252/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 185649/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: NILSE FIORESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação. Exercício financeiro de 2006. R$ 51.817,90. Não apresentação do Termo de Convênio inicial. Regularidade com ressalva, por se tratar de um convênio plurianual.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhal de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 51.817,90 (cinqüenta e um mil, oitocentos e dezessete reais, noventa centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal docente, administrativo e de serviços gerais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.562/07, fls. 62 e 63, verificou a ausência do termo de convênio. No mérito, por economia processual, opina pela regularidade das contas com ressalva, noticiando que se trata de transferência originada de um convênio plurianual e que aquela Unidade Técnica já apreciou o termo de convênio inicial.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.988/07, fls. 64.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 4.562/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.988/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 51.817,90 (cinqüenta e um mil, oitocentos e dezessete reais, noventa centavos), de responsabilidade da Sra. *Nilse Fiorese,* em razão da não apresentação do Termo de Convênio inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 185649/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 51.817,90 (cinqüenta e um mil, oitocentos e dezessete reais, noventa centavos), de responsabilidade da Sra. *Nilse Fiorese*, em razão da não apresentação do Termo de Convênio inicial, considerando a Instrução n° 4.562/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 10.988/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1253/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 192963/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Autuado como prestação de contas de transferências voluntária. Contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S/A. Baixa de pendência e responsabilidade. Devolução à origem para arquivamento, conforme Resolução n° 7.402/2005-TC.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município de Quedas do Iguaçu, referente a contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S/A, durante o exercício financeiro de 2006, no montante de R$ 20.889,35 (vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais, trinta e cinco centavos), que teve por objeto a construção de um Posto de Bombeiro Comunitário, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.744/07, fls. 59 e 60, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferências voluntárias, mas sim, de um contrato de empréstimo. Em face do fato, opina pela baixa da listagem de pendências daquela Unidade Técnica, com a devolução à origem, conforme decisão contida na Resolução n° 7.402/2005-TC.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.721/07, fls. 62.
DO VOTO
Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo e não transferência voluntária, acompanhando a Instrução n° 3.744/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.721/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa de pendência e responsabilidade, determinando-se, nos termos da Resolução n° 7.402/2005-TC, a devolução à origem para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192963/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- determinar a baixa de pendência e responsabilidade do **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**, considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo e não transferência voluntária, acompanhando a Instrução n° 3.744/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.721/07 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II- determinar, ainda, nos termos da Resolução nº 7.402/2005-TC, a devolução à origem, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1254/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 195245/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado com a secretaria de estado da saúde. Exercício financeiro de 2006. R$ 262.030,19. Vigência do convênio prorrogada até 31/12/2007. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007.

RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Jesuítas e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 262.030,19 (duzentos e sessenta e dois mil, trinta reais, dezenove centavos), que teve por objeto a construção de um imóvel (Casa da Passagem). Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.127/07, fls. 26, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.053/07, fls. 28.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 4.127/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.053/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 195245/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a transferência da pendência da prestação de contas de Convênio firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA** e o **MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 262.030,19 (duzentos e sessenta e dois mil, trinta reais, dezenove centavos), para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do referido Convênio estende-se até 31/12/2007, considerando a Instrução n° 4.127/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.053/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1255/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 205194/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA
INTERESSADO: ERNESTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP. Exercício financeiro de 2006. R$ 11.764,00. Vigência do convênio prorrogada até 31/12/2007. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 11.764,00 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.290/07, fls. 175, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.056/07, fls. 177.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 4.290/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.056/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205194/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a transferência da pendência da prestação de contas de convênio firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP** e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de 11.764,00 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais), para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do referido convênio estende-se até 31/12/2007, considerando a Instrução n° 4.290/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.056/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1256/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 281044/07
INTERESSADO: GERSI DIAS DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria municipal. Legalidade e registro. Alerta no que diz respeito à proporcionalidade, conforme cálculo de fls. 12.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. *Gersi Dias de Souza*, ocupante do cargo de Auxiliar em Serviços Gerais I, concedida pelo Município de Toledo. O ato foi baixado por meio da Portaria n° 237 de 24/05/2007, devidamente publicada no "Jornal do Oeste" de 29/05/2007, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor de R$ 497,03 (quatrocentos e noventa e sete reais, três centavos).
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 10.857/07, fls. 26, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 10.970/07, fls. 27, consignando que se trata de aposentadoria proporcional, conforme cálculo de fls. 12 (9375/10950). =
DO VOTO
Considerando a instrução técnica e o Parecer n° 10.970/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria n° 237 de 24/05/2007, aposentou com proventos proporcionais, a Sra. *Gersi Dias de Souza*, servidora do Município de Toledo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 281044/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal a Portaria nº 237 de 24/05/2007, publicada no "Jornal do Oeste" do dia 29/05/2007, que aposentou com proventos proporcionais a Sra. *Gersi Dias de Souza*, servidora do Município de Toledo, determinando o seu registro, considerando a instrução técnica e o Parecer n° 10.970/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1257/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 201016/07
INTERESSADO: NEWTON JEFFERSON LEÃO
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Reserva remunerada. Legalidade e registro, conforme Diretoria Jurídica. Fundamento art. 6°, da Lei n° 13.809/02.
RELATÓRIO
Trata o presente de transferência para a reserva remunerada do servidor Sr. Newton Jefferson Leão, no cargo de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.394/07, fls. 29, opinou pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.559/07, fls. 30, opinou, preliminarmente, por diligência externa à origem para fins de adequação do cálculo de fls. 23, ao preceituado na Lei n° 13.809/2002, no que diz respeito à Gratificação por Tempo de Serviço (15%), que deveria incidir apenas sobre o soldo.
Devidamente citada a Entidade Previdenciária apresentou manifestação as fls. 33 a 35.
Ao retornar, em novo Parecer de n° 11.512/07, fls. 37, a Diretoria Jurídica ratificou seu posicionamento anterior, pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público volta a se manifestar por meio do Parecer n° 11.108/07, concluindo pela negativa de registro do ato beneficiário, por considerar irregular a forma de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço.
DO VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 11.512/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 474 de 28/02/2007 que retificou a Resolução n° 10.002 de 18/12/2006, e transferiu para a reserva remunerada o Sr. *Newton Jefferson Leão.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 201016/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:
Julgar legal a Resolução nº 474 de 28/02/2007, publicada no Diário Oficial do dia 07/03/2007, que retificou a Resolução nº 10.002 de 18/12/2006 e transferiu para a reserva remunerada o Sr. *Newton Jefferson Leão*, determinando o seu registro, vez que após o advento da Lei nº 13.512/2007, os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo, acompanhando o Parecer n° 11.512/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1258/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 325374/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público Edital n° 001/2006. Legalidade e registro, ressalvando a necessidade de atendimento ao disposto no art. 21, II, da Lei n° 8.666/93, bem como participação de servidores estáveis do Município na comissão do certame.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Moreira Sales, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2006, para provimento de diversos cargos e empregos públicos.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 10.130/07, fls. 383, opina pela legalidade e registro das referidas contratações.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.537/07, fls. 384 e 385, no mérito, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, ressalvando, porém, que *"a contratação de empresa para a realização do Concurso Público não dispensa a exigência da formação de Comissão composta de servidores estáveis do Município, diante das diversas funções que ela detém, cuja execução não pode ser delegada a terceiros"*. Ainda, *"(...) que o Município deve buscar a contratação de instituições de ensino, de notória capacidade, e que o procedimento licitatório (...) deve atentar para a exigência do art. 21, II, da Lei n° 8.666/93"*.
VOTO
Considerando a documentação apresentada no presente processo, bem como o Parecer n° 10.537/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2006, levado a efeito pelo Município de Moreira Sales, alertando-se para o atendimento do disposto no art. 21, II, da Lei n° 8.666/93, bem como no que diz respeito à necessidade de formação de Comissão composta por servidores estáveis do Município para acompanhamento do certame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 325374/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- julgar legal a documentação apresentada no presente processo, relativa às contratações de pessoal originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2006, levado a efeito pelo **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**, determinando o seu registro, nos termos do Parecer nº 10.537/07 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II- alertar ao referido Município para o atendimento do disposto no art. 21, II, da Lei n° 8.666/93, bem como no que diz respeito à necessidade de formação de Comissão composta por servidores estáveis da municipalidade para acompanhamento do certame.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1260/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 136508/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 **–** pela irregularidade e aplicação de multa dado o atraso na apresentação de documentos.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania **-,** e o Município de Guaraniaçu, no valor de R$ 12.166,34 (doze mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, para prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, na área cível, família e criminal, incluindo a mediação, a transação, a orientação jurídica e a representação judicial no juízo de primeiro grau.
A Diretoria de Análise de Transferências – 1807/07-DAT/CAS, apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar: ausência da Unidade Gestora de Transferência – UGT e de seu parecer, ausência de um plano de trabalho, existência de um saldo de R$ 8.166,34 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
Após o exercício do contraditório pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Guaraniaçu, a DAT, em novo pronunciamento – Instrução nº 3402/07-, aduziu que foram juntados o ato de designação da UGT e seu parecer; o plano de trabalho e o termo de cumprimento do objeto.
Por outro lado, apontou que permanece a existência de saldo de R$ 8.166,34 (oito mil, cento e sessenta e seis mil e trinta e quatro centavos), o que impõe o recolhimento deste valor, devidamente corrigido, de acordo com as datas dos repasses em 20.06.06, solidariamente pelo Município de Guaraniaçu e pela Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Neoli dos Santos.
Prossegue a DAT, preconizando pela aplicação de multa à Prefeita Municipal acima nominada, a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa no caso de não recolhimento dos valores apontados.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 10444/07/07, opinou pela desaprovação das contas, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
A Chefe do Poder Executivo Municipal de Guaraniaçu, gestora dos recursos percebidos por conta do convênio celebrado, reconhece que há ainda, pendência de montante não utilizado no cumprimento do objeto fixado, qual seja, a prestação de serviços advocatícios para cidadãos sem condição financeira.
Contudo, aduz em sua defesa (fls. 40/41), que fará uso destes valores oportunamente, ficando a sua prestação de contas para o exercício financeiro de 2007.
Além de vedado este procedimento nos casos de transferências voluntárias, o próprio "Termo de Cumprimento de Objeto" , subscrito pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, ao tempo em que atesta o cumprimento dos termos conveniados, no período de vigência, salienta: **"Ressalte-se, finalmente, que a verba remanescente deverá ser restituída, conforme as orientações do Grupo Financeiro Setorial desta Pasta".**
Sendo assim, em razão do saldo não comprovado de R$ 8.166,34 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**,** acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, com a imposição de recolhimento do valor acima apontado, devidamente corrigido, de forma solidária pelo Município e pela Sra. Neoli dos Santos, aplicando a esta última, a multa de que trata o artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação das informações preconizadas.
M:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 136508/07,**
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.166,34 (doze mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do saldo não comprovado de R$ 8.166,34 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos);

II - Determinar o recolhimento do valor de R$ 8.166,34 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido, de forma solidária pelo MUNICÍPIO e pela Sra. NEOLI DOS SANTOS;
III - Aplicar a multa de que trata o artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação das informações preconizadas, a Sra. NEOLI DOS SANTOS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1261/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 207774/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D´ OESTE
INTERESSADO : ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Educação -, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara d´Oeste**,** no valor de R$ 118.462,78 (cento e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, para pagamento de profissionais da área de educação, visando a execução do termo de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre os convenentes.
A Diretoria de Análise de Transferências –4250/07-DAT/CAS, apontou que não foi emitido parecer da UGT e que não se encontra nos autos o ato de nomeação da UGT, hipóteses em que se pode considerar a conta regular com ressalva.
Alertou à entidade, entretanto, que doravante passe a preencher corretamente a planilha DAT 09, para fazer constar o parecer da UGT.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 10725/07, corrobora com o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências pela aprovação das contas com ressalva.
VOTO
Resta evidenciado que foram atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, razão pela qual acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4250/07) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 10725/07) e voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando que não houve dano ao erário ou à execução do programa, tampouco ficou evidenciada má-fé do gestor dos recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 207774/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D'OESTE, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 118.462,78 (cento e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando que não houve dano ao erário ou à execução do programa, tampouco ficou evidenciada má-fé do gestor dos recursos, e uma vez que foram atingidos os objetivos acordados e observadas as normas legais, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4250/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 10725/07).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HERMAS EURIDES BRANDÃO ma:**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1262/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 343180/07
INTERESSADO : NELSON WITIUK
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Refere-se o expediente à transferência voluntária para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no cargo de Soldado, da PMPr.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 11653/07 (fls. 30), opina pela legalidade e registro da Resolução nº 0881 (DO nº 7464 de 04.05.07), que efetuou a transferência do interessado, concedendo proventos mensais e proporcionais (25/30 avos) de R$ 1.488,47 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
O Ministério Público de Contas por sua vez, pugnou por diligência externa à origem para a adequação do cálculo de fls. 17, à Lei nº 13.809/02 para fazer incidir os adicionais por tempo de serviço apenas sobre o soldo.
Cumpre observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo.
Exemplificativamente, pode-se fazer alusão às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº 20/98.
Do exposto, VOTO pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº 0881 de 26.04.07, de transferência remunerada do servidor , publicada no DO nº 7464 de 04.05.07, nos termos do Parecer nº 11653/07 da Diretoria Jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 343180/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em:
Julgar legal a Resolução nº.0881/2007, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 04/05/07, que transferiu para a reserva o servidor NELSON WITIUK, determinando o seu registro, nos termos do Parecer nº.11653/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou por diligência (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1263/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 347533/07
INTERESSADO : JOSE ADAIL FREDERICO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA: Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Refere-se o expediente à transferência voluntária para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no cargo de Soldado, da PMPr.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 11668/07 (fls. 30), opina pela legalidade e registro da Resolução nº 1014 (DO nº 7479 de 25.05.07), que efetuou a transferência do interessado, concedendo proventos mensais e proporcionais (25/30 avos) de R$ 1.488,39 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).
O Ministério Público de Contas por sua vez, pugnou por diligência externa à origem para a adequação do cálculo de fls. 16, à Lei nº 13.809/02 para fazer incidir os adicionais por tempo de serviço apenas sobre o soldo.
Cumpre observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo.
Exemplificativamente, pode-se fazer alusão às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº 20/98.
Do exposto, VOTO pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº 1014 de 16.05.07, de transferência remunerada do servidor José Adail Frederico, publicada no DO nº 7479 de 25.05.07, nos termos do Parecer nº 11668/07 da Diretoria Jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 347533/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em:
Julgar legal a Resolução nº.1014/2007, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 25/05/07, que transferiu para a reserva o servidor JOSE ADAIL FREDERICO, determinando o seu registro, nos termos do Parecer nº 11668/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou por diligência (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1278/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 507897/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Impugnação de despesas. Gratificações pagas sem previsão legal, em desacordo com o Estatuto dos Servidores do Paraná. Procedência, sem ressarcimento de valores. Precedentes desta Corte.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Proposta de Impugnação nº 41/03, apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, relativa a despesas com o pagamento de gratificação por apresentação de espetáculos, concedida a diversos servidores integrantes da Orquestra Sinfônica e do Coral da Universidade Estadual de Londrina - UEL no 2º quadrimestre de 2003.
A 4ª ICE informa que já foram promovidas semelhantes impugnações da referida gratificação, referente ao exercício de 2001, pela Proposta de Impugnação nº 07/02, e ao exercício de 2002 e ao primeiro quadrimestre do exercício de 2003, pela Proposta de Impugnação nº 16/03.
Verifica que não há norma legal criando as gratificações (as quais ocorrem pela aplicação das Resoluções nº 2962/96 e nº 19/99 do Conselho de Administração da entidade), e que em momento algum tem uma resolução interna o condão de suprir a inexistência de lei.
Entende que as gratificações em tela não se enquadram dentre as previstas no Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná, ao qual se submetem os servidores, com exceção do maestro.
Assim, tendo em vista a que a criação de gratificações deve ter origem em lei, conclui que a irregularidade não pode ser suprida pela previsão em Resoluções.
No contraditório, os responsáveis pelas despesas impugnadas sustentam o pagamento na autonomia administrativa e financeira das universidades, bem como no tratamento igualitário que deve ser dispensado aos seus servidores, em face da Lei Estadual nº 9509/91, que instituiu gratificação no mesmo sentido aos servidores da Fundação Teatro Guaíra.
A 4º ICE, por sua vez, entende que a autonomia universitária não dispensa a observância dos dispositivos legais, e que o ordenamento jurídico exige previsão legal para o pagamento de vantagens. Afirma que o que a entidade pretende é o reconhecimento de isonomia entre os servidores da UEL e do Teatro Guairá, entidades distintas e com finalidades distintas. Destaca que tal isonomia não é auto-aplicável, ainda mais quando o ordenamento jurídico prevê que o pagamento de gratificações fica adstrito à previsão legal.
A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por meio do Parecer nº 405/04 (fls. 42/44), opina pela **procedência** da proposta de impugnação - devendo a ordenadora da despesa, Reitora Lygia Lumina Pupatto, responder pelo **ressarcimento** aos cofres públicos dos valores apontados, face à necessidade de previsão legal para a concessão de qualquer beneficio aos servidores, em obediência ao art. 37, X da Constituição Federal.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 18345/06 – fls. 45/46) esclarece que, embora a irregularidade seja flagrante, houve modificação da jurisprudência desta Corte, como se verifica das Resoluções nº 7224/05 e 7225/05, e do Acórdão nº 3314/06, da Primeira Câmara, no sentido de julgar procedente a impugnação de despesas similares, mas sem imputação de ressarcimento de valores – sendo injusto, portanto, decidir de modo diverso no presente caso.
Assim, entende o Procurador Laerzio Chiesorin Junior pela **procedência parcial** desta impugnação, para considerar considerando irregulares os pagamentos das gratificações efetuados sem fundamento legal, mas sem a determinação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como verifica o Ministério Público, as decisões deste Tribunal em casos semelhantes ao da presente impugnação de despesas, conforme se depreende das Resoluções nº 7224/05 e 7225/05, anexadas às fls. 47 e 48, assim como do Acórdão nº 3314/06, da Primeira Câmara, em anexo às fls. 49/53, têm sido pela procedência das impugnações, face à impossibilidade de se efetuar despesas com gratificações não previstas em lei, mas sem a imputação de ressarcimento de valores, tendo em vista a justificativa de que, para os servidores, as Resoluções baixadas pelas Instituições de Ensino Superior seriam como "leis".
Frise-se que no mesmo sentido foi a Resolução nº 7216, de 20 de setembro de 2005, referente às mesmas gratificações objeto da presente impugnação, recebidas por servidores da Universidade Estadual de Londrina no exercício de 2001.
Assim, voto pela procedência da presente impugnação, mas sem imputação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, considerando o fato de, para os servidores, as Resoluções baixadas pela UEL serem como leis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 507897/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar procedente a presente impugnação, apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, relativa a despesas com o pagamento de gratificação por apresentação de espetáculos, concedida a diversos servidores integrantes da Orquestra Sinfônica e do Coral da Universidade Estadual de Londrina – UEL, no 2º quadrimestre de 2003, mas sem imputação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, considerando o fato de que, para os servidores, as Resoluções baixadas pela UEL serem como leis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1284/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 100283/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PROCEDIMENTO DE ALERTA, EM RAZÃO DA BAIXA EFETIVIDADE NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. APÓS CONTRADITÓRIO, FICOU DESCARACTERIZADA A SITUAÇÃO INICIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre procedimento de alerta, em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos de competência municipal, referente ao período de apuração encerrado em 31/08/2005.
Após análise de informações juntadas as fls. 17 a 19, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução n° 2.843/06, fls. 20 a 22, noticia que ficou descaracterizado o alerta, por falta de objeto, uma vez que os dados disponibilizados não refletiam fielmente os percentuais iniciais. Opinou ao final pelo arquivamento do processo.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.585/07, fls. 24.
DO VOTO
Considerando a Instrução n° 2.843/06 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 11.585/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela perda de objeto do procedimento de alerta, com o conseqüente, arquivamento do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 100283/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente processo, pela perda de objeto do procedimento de alerta, considerando a Instrução n°. 2.843/06 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n°. 11.585/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1285/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 514661/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA VILA ALTA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PERDA DO OBJETO. ENTIDADE DESOBRIGADA DE PRESTAR CONTAS, EM RAZÃO DA LEI MUNICIPAL N° 49/2002. ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 10/01/2006, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no Provimento n° 48/02-TC, artigo 6°, no que diz respeito ao encaminhamento da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2004, do Fundo Município de Previdência de Vila Alta.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 884/07, fls. 10, noticia que com a edição da Lei Municipal n° 49/2002, a Entidade passou para o Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, ficando, portanto, desobrigada de prestar contas a este Tribunal, em virtude de sua extinção. Ao final, sugere o arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.794/07, fls. 14, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.
É o relatório.
d:**DO VOTO**
Considerando que o Fundo Municipal de Previdência de Vila Alta foi extinto, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 514661/05, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VILA ALTA, de responsabilidade de MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária. Considerando que o Fundo Municipal de Previdência de Vila Alta foi extinto, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1286/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 514882/05
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR. PROCESSO N° 13298-0/05 E PROTOCOLO N° 51102-6/05. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 10/01/2006, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no Provimento n° 48/02-TC, artigo 6°, no que diz respeito ao encaminhamento da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2004, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 873/07, fls. 09, noticia o encaminhamento das prestações de contas em questão, sendo: por meio físico, processo n° 13298-0/05, em 01/04/2005, e a informatizada sob protocolo n° 51102-6/05, em 14/12/2005. Ao final, sugere o arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.710/07, fls. 11, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pelo arquivamento do feito.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2004, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 514882/05, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, de responsabilidade de NALINEZ ZANON,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária. Considerando que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2004, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1287/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 205301/06
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : MANOEL ALVES HARTT
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. RECURSOS RECEBIDOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. VALOR R$ 2.000,00. DESATENÇÃO À FORMALIDADE EXIGIDA NO PROVIMENTO N° 29/94, VIGENTE À ÉPOCA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio celebrado pela APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que teve por objeto a aquisição de um aparelho condicionador de ar.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como do contraditório objeto do protocolo n° 11443-1/07, fls. 19 a 26, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.135/07, fls. 27 a 29, opina pela regularidade das contas, ressalvando que o Provimento n° 29/94, vigente época da formalização desta comprovação de auxílio, exigia a apresentação de Nota Fiscal em via Original.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de n° 10.933/07, fls. 30 e 31, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas. Entretanto, no que diz respeito ao repasse efetuado pelo Poder Legislativo do Estado do Paraná, opina pelo ressarcimento ao Erário por parte do ordenador de despesas, em razão da extrapolação de competência.
.
VOTO
Considerando a Instrução n° 4.135/07 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento deste Tribunal no que diz respeito à incompetência do Poder Legislativo conceder auxílio financeiro a entidades privadas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. *Manoel Alves Hartt*, ressalvando a apresentação de Nota Fiscal em 2ª via original, em desatenção ao Provimento n° 29/94, vigente à época.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 205301/06, entre as partes APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL e MANOEL ALVES HARTT.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, a presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. *Manoel Alves Hartt*, ressalvando a apresentação de Nota Fiscal em 2ª via original, em desatenção ao Provimento n° 29/94, vigente à época, considerando a Instrução n° 4.135/07 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento deste Tribunal no que diz respeito à incompetência do Poder Legislativo conceder auxílio financeiro a entidades privadas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1288/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 195442/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO : MILITINO MALACOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. R$ 33.370,00. OBJETO DO CONVÊNIO ATENDIMENTO. REGULARIDADE, RESSALVANDO AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS NO CERTAME LICITATÓRIO, CONFORME POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Juranda e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R$ 33.370,00 (trinta e três mil, trezentos e setenta reais), que teve por objeto o atendimento ao Sub-Programa "Adequação de Estradas Rurais", na manutenção e adequação de estradas rurais.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como dos contraditórios apresentados pelo representante legal do Município de Juranda, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva n° 4.393/05, fls. 435 a 439, opina pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio, levando em consideração os seguintes fatos: a) somente a empresa S.P.L., vencedora do certame licitatório atestou o recebimento do convite; b) apenas a proposta da empresa Piacentini é datada de 29.08.1996, data limite para a entrega, de acordo com o Aviso de Licitação de fls. 17, enquanto que a Agro Terra Santo Inácio e a S.P.L. (vencedora da licitação), apresentaram propostas datadas de 30.08.1996 e 28/09/1996, respectivamente, portanto, com data posterior à abertura e julgamento das propostas. Ressalta, ainda, irregularidades apontadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito originado da Câmara Municipal de Juranda, quais sejam: não habilitação das empresas no ramos de terraplanagem; a locação de maquinários da Prefeitura à empresa vencedora da licitação e o eventual prejuízo desta empresa com o pagamento da locação e outras despesas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.928/07, fls. 440 e 441, entretanto, ressalta que sob o ponto de vista formal, a prestação de contas encontra-se regular, uma vez que toda a documentação foi apresentada. Observa, ainda, que do relatório de investigação foi encaminhada cópia ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Por outro lado, no que diz respeito à aplicação dos recursos, manifesta-se pela regularidade das contas, uma vez que a obra foi devidamente executada conforme atestam os documentos juntados aos autos, ressalvando, porém, as impropriedades na formalização do certame licitatório.
DO VOTO
Vale ressaltar que esta Corte já se posicionou com relação à matéria por ocasião do julgamento do Relatório de Auditoria objeto do processo n° 10136-7/97. No que diz respeito ao caso em questão, verifico que a ressalva sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal tem como fundamento as impropriedades levantadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito relativa ao procedimento licitatório. No entanto, em nenhum momento ficou caracterizado o desvio de verba ou de finalidade, uma vez que a obra foi concluída conforme Laudo juntado as fls. 427.
Do exposto, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido e acompanhando o Parecer n° 6.928/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 1997, no valor de R$ 33.370,00 (trinta e três mil, trezentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. me:*Militino Malacoski*, ressalvando, porém, as impropriedades detectadas por ocasião do certame licitatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 195442/97,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB ao MUNICÍPIO DE JURANDA, no exercício financeiro de 1996, no valor de R$ 33.370,00 (trinta e três mil, trezentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. MILITINO MALACOSKI, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido e acompanhando o Parecer n° 6.928/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, ressalvando, porém, as impropriedades detectadas por ocasião do certame licitatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1289/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 438230/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. R$ 190.000,00. INSTRUÇÃO SUGERE RESSALVA, PORÉM, SEM MOTIVAÇÃO DIRETA AO MUNICÍPIO DE CASTRO. REGULARIDADE DAS CONTAS, EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), que teve por objeto o atendimento ao Sub-Programa "Adequação de Estradas Rurais", na manutenção e adequação de estradas rurais no Município de Castro.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como dos contraditórios apresentados pelo representante legal do Município de Castro, á época, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.498/07, fls. 331 a 333, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, levando em consideração o contido na Resolução n° 11.571/00-TC.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.178/07, fls. 334, entretanto, ressalta o descumprimento dos prazos estipulados por esta Corte.
DO VOTO
Vale ressaltar que esta Corte já se posicionou com relação à matéria por ocasião do julgamento do Relatório de Auditoria objeto do processo n° 10136-7/97. No que diz respeito ao caso em questão, verifico que a ressalva sugerida pela Unidade Técnica tem como fundamento os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Portanto, entendo, que não pode o Município ser alertado por impropriedades causadas por terceiros.
Do exposto, considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido, conforme Relatórios emitidos pela EMATER (fls. 23/27), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 1997, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), de responsabilidade do Sr. *Claudioni Braga*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 438230/97,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB ao MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício financeiro de 1997, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), considerando que o objeto do convênio foi devidamente atendido, conforme Relatórios emitidos pela EMATER (fls. 23/27), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1290/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 325625/06
ORIGEM : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANE MACHADO BAPTISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 12.233,50. NÃO COMPROVAÇÃO DE APORTE DA CONTRAPARTIDA DO CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.233,50 (doze mil, duzentos e trinta e três reais, cinqüenta centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.286/06, fls. 57 a 60, preliminarmente, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:
· Em virtude do Parecer Contábil (fls. 003) não trazer todas as informações para conciliação, necessário o detalhamento sobre a movimentação financeira do Convênio, contendo as seguintes informações, que deverão estar em consonância com os extratos bancários da conta corrente 32970-8 do Banco Itaú:
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO R$.
Saldo anterior da conta movimento (se houver) *
Saldo anterior da conta aplicação financeira (se houver) *
(+) Liberações do período
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras
(+) Outros créditos na conta (inclusive recursos próprios)
(=) Total da Receita
(-) Despesas realizadas no período (cfe.demonstrativo)
(-) Outros débitos na conta (bancárias, transferências)
(-) Saldo da conta movimento em 30/04/2006 *
(-) Saldo da conta aplicação financeira em 30/04/2006 *
(=) Diferença (se houver, justificar)
* Esses valores deverão estar em consonância com os extratos bancários. Havendo necessidade, enviar Relatório de Conciliação Bancária.
Ø Extratos bancários da conta aplicação financeira, onde constem os valores que deram origem aos rendimentos de R$.57,29 constante do Parecer Contábil;
Ø Comprovante de depósito bancário na conta específica do convênio referente ao valor dos recursos próprios de R$.2.450,00 previstos no convênio;
Ø Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador;
Ø Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos adquiridos, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador, conforme art. 4º, alínea "*m*", do Provimento nº. 41/2000-TC;
Ø Atraso de 70 (setenta) dias para prestação de contas do presente convênio;
Ø Justificar a diferença entre o total das despesas do *Quadro Demonstrativo de Despesas* (fls.05) com aquele constante do Parecer Contábil (fls.03);
Diante dos fatos, por meio do Ofício n° 3.771/06-OCN-PFR-DAT, fls. 63, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. Luciane Machado Baptista, na condição de Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 2177-1/07, fls. 64 a 67, a interessada juntou esclarecimentos e o Termo de Objetivos Atingidos emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (fls. 67).
Em nova Instrução n° 665/07, fls. 68 a 71, a Unidade Técnica, apontou que restaram não atendidas às seguintes irregularidades:
Ø Não houve o aporte do valor da contrapartida em conta do convênio.
Ø A justificativa do atraso para o envio da prestação de contas não procede.
Ø Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro conforme preceitua o § 2º, da Cláusula Quarta do Convênio.
Ressaltou, ainda, que convênio teve sua vigência até 30/06/2006 conforme cláusula terceira, cabendo, portanto, envio dos seguintes documentos e/ou informações:
Ø Prestação de contas final, contemplando o aporte dos recursos a título de contrapartida, no valor de R$. 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta reais), conforme alínea "b" da Cláusula Quarta do respectivo Convênio.
Ø O saldo do convênio de R$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos) deverá compor essa prestação de contas final;
Novamente intimada, a Sra. Luciane Machado Baptista, apresentou novos documentos e justificativas, através dos protocolos n° 11914-0/07, 22430-0/07 e 27762-4/07.
Em Instrução conclusiva de n° 4.142/07, fls. 88 a 90, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade, ressalvando a não comprovação do aporte da contrapartida do convênio, fato convalidado pelo Instituto de Ação Social do Paraná, fls. 85/86.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.769/07, fls. 91.
DO VOTO
Considerando que a Entidade apresentou todos os documentos necessários à regularização do processo, nos termos da Instrução n° 4.142/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 10.769/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 12.233,50 (doze mil, duzentos e trinta e três reais, cinqüenta centavos), de responsabilidade da Sra. *Luciane Machado Baptista*, em razão da não comprovação do aporte da contrapartida, o que foi convalidado pelo Instituto de Ação Social do Paraná, conforme termo juntado as fls. 85/86.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 325625/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP/IASP ao CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA , no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.233,50 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e cinqüenta centavos), de responsabilidade da Sra. LUCIANE MACHADO BAPTISTA, considerando que a Entidade apresentou todos os documentos necessários à regularização do processo, nos termos da Instrução n° 4.142/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n° 10.769/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, e em razão da não comprovação do aporte da contrapartida, o que foi convalidado pelo Instituto de Ação Social do Paraná, conforme termo juntado as fls. 85/86.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1291/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 207014/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA
INTERESSADO : MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 139.166,65. IMPROPRIEDADE VERIFICADA NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DAT 09. DEMAIS FORMALIDADES DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 139.166,65 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais, sessenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.650/07, fls. 79 a 81, verificou que na Planilha DAT 09, não foi emitido o Parecer da Unidade Gestora de Transferências. Entretanto, ressalta que tal impropriedade pode ser ressalvada, uma vez que as demais formalidades elencadas na Resolução n° 03/2006, foram atendidas pela Entidade. Ao final, opina pela regularidade com ressalva das contas em comento. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.423/07, fls. 82.
VOTO
Considerando a Instrução n° 4.650/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.423/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 139.166,65 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais, sessenta e cinco centavos), alertando-se para o atendimento de todas as formalidades previstas na Resolução n° 03/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 207014/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à on:ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, no exercício financeiro de 2006, ressalvando que na Planilha DAT 09, não foi emitido o Parecer da Unidade Gestora de Transferências, alertando-se para a necessidade do atendimento de todas as formalidades previstas na Resolução n° 03/2006, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1292/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 210941/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : BENEDITO ALVES RODRIGUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 261.756,39. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA JUNTADA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO VISLUMBRADAS NO PLANO DE APLICAÇÃO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
RELATÓRIO
Trata de subvenção social celebrada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 261.756,39 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinqüenta e seis reais, trinta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.465/06-DAT/CAS, fls. 450 a 455, preliminarmente, constatou as seguintes irregularidades e impropriedades:
1) Divergência entre as quantidades e profissionais constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos e os profissionais efetivamente contratados; Ex:
2) Divergência entre as previsões (termo aditivo e possivelmente Plano de Aplicação) e as despesas apresentadas**:-**
Divergências entre as possíveis previsões (autorizações) e execuções. Exemplo:
a. Tarifas bancárias diversas;
b. Fls. 326 – Multa R$ 142,68;
c. Fls. 326 – Multa R$ 97,56;
d. Fls. 340 – Encargos R$ 72,66;
e. Fls. 343 – Encargos R$ 77,60;
f. Fls. 418 – Encargos R$ 6,78 e multa R$ 11,92;
g. Fls. 427 – Encargos R$ 16,73 e multa R$ 39,59;
3) Outras irregularidades
a) Saldo em conta corrente no valor de R$ 6.350,73 sem as justificativas e demonstrações necessárias, estando ausente de esclarecimentos.
b) Ausência de devolução de recursos recebidos e não utilizados R$ 6.232,01, muito embora cite o parecer contábil, fls. 444, que "*os valores excedentes ao recebido da SEED, através do convenio, foram pagos com recursos próprios da entidade*".
c) Ausência no período em análise de demonstrativos da manutenção de saldos em conta demonstrando a aplicação financeira. (art. 2º, §2º, "j" do Prov. 29/94);
d) O Parecer contábil (fls. 444) em desacordo com o Manual de Procedimentos; (**ANEXO III – Parecer Contábil**), transgressão ao art. 2º, §1º, "e" do Prov. 29/94; principalmente quanto ao parágrafo referente a aplicações financeiras e descrição das parcelas.
e) Atraso na prestação de contas, a qual foi protocolada em 05/05/2006, ou seja, com 04 (quatro) dias de atraso (Art. 1º, §§2º e 3º do Prov. 29/94 – TCE/PR).
Por meio do Ofício n° 313/07-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Benedito Alves Rodrigues*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 14666-0/07, fls. 465 a 493, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos. Vale ressaltar, que as fls. 456 foi juntado o Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação.
A Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, em Instrução n° 4.388/07-DAT/CAS, fls. 496 a 498, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em virtude do atraso no encaminhamento das contas. Ainda, sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.329/07, fls. 499, quanto ao mérito, manifesta-se pela regularidade das contas em comento, em razão da convalidação das despesas pela Secretaria de Estado da Educação. No entanto, discorda da Unidade Técnica no que diz respeito ao atraso na protocolização das contas, e salienta que o feito foi recebido pela Diretoria de Protocolo em 28 de abril de 2006, portanto, tempestivamente.
VOTO
Considerando a documentação apresentada pela Entidade, bem como o Parecer n° 11.329/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R$ 261.756,39 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinqüenta e seis reais, trinta e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial, convalidadas posteriormente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 210941/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à APAE DE NOVA FÁTIMA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 261.756,39 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1293/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 558115/06
INTERESSADO : LEODENIR RIBEIRO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR LEVANTADA PELA UNIDADE TÉCNICA, NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO DO ATO DE INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3°, III, DA EC 47/05. REGULARIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. *Leodenir Ribeiro Pereira*, ocupante do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 9.269 de 18/09/2006, posteriormente, retificado pela Resolução n° 654 de 02/04/2007, devidamente publicada no Diário Oficial n° 7.455 de 20/04/2007, fls. 87.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, preliminarmente, emitiu o Parecer n° 1.381/07, fls. 71, opinando por diligência externa à origem para fins de retificação do fundamento legal do ato de inativação, considerando que o interessado possuía idade e tempo de serviço para ser inativado (70 anos), "*não havendo que se falar em redução de idade em função do tempo de contribuição*".
A Entidade Previdenciária apresentou as fls. 81 a 84, os seguintes esclarecimentos:
· O interessado preencheu as condições para se aposentar, tendo por opção (05) regramentos: I – art. 3° da EC n° 20/98 c/c o art. 3° da EC 41/03; II – art. 40 da CF (redação conferida pela EC n° 20/98), c/c art. 3° da EC n° 41/03; III – art. 40 da CF (redação dada pela EC n° 41/03); IV- art. 6° da EC n° 41/03; V – art. 3° da EC n° 47/05, sendo sua manifestação por esta última modalidade, conforme fls. 45.

· Ressalta, que o servidor implementou cumulativamente as condições dos incisos I e II (EC 47, art. 3°), sendo que o III não tem influência neste caso, uma vez que não há necessidade de redução de idade.
· Noticia, ainda, que uma sexta modalidade poderia ser utilizada pelo interessado, em razão da idade de 70 anos (aposentadoria compulsória). Quanto a este fato, procedeu a retificação do ato, para fazer constar: *"os efeitos financeiros correspondem à data em que o servidor completou 70 (setenta) anos"*.
No que diz respeito a fundamentação legal, manteve seu entendimento.
Em novo Parecer de n° 8.812/07, fls. 97, a Unidade Técnica sugeriu nova diligência para a retificação anteriormente solicitada, por entender que cada inativação possui sua própria regra, não podendo prevalecer o entendimento da Entidade Previdenciária.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.714/07, fls. 99, concorda com o posicionamento do ParanaPrevidência, uma vez que o art. 3° da EC n° 47/05 traz uma regra de aposentadoria que, por opção do servidor, pode lhe ser aplicada. Ou seja, é mais uma alternativa àqueles que complementaram o tempo de contribuição necessário, embora não tenham completado a idade mínima. Entretanto, no presente caso, salienta, que o interessado já possuía 70 anos de idade quando do ato aposentatório e 44 anos de serviço; portanto, sua opção pela aplicação do referido dispositivo legal não o afetará, vez que não implica em redução de idade.
Conclui, manifestando-se pela regularidade e registro do ato que inativou o servidor, Sr. *Leodenir Ribeiro Pereira*.
VOTO
Considerando o Parecer n° 10.714/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, e levando em consideração que o interessado á época de sua inativação preenchia os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição necessários, consecutivamente, VOTO, pela regularidade e registro da Resolução n° 9.269 de 18/09/2006, fls. 59, posteriormente, retificada pela Resolução 654, de 02/04/2007, que aposentou o Sr. *Leodenir Ribeiro Pereira*, com fulcro no art. 3°, incisos I, II e III, § Único, da Emenda Constitucional n° 47/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 558115/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LEODENIR RIBEIRO PEREIRA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9269/06, retificada posteriormente pela Resolução nº 654/07, publicada no Diário Oficial nº 7455 de 20/04/07 , que concedeu aposentadoria ao servidor LEODENIR RIBEIRO PEREIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1294/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 562201/06
INTERESSADO : CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO REMOVIDO, POR PERMUTA, PARA O CARGO DE TITULAR DO 2° OFÍCIO DE AVALIAÇÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NEGATIVA DE REGISTRO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 799/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. *Carlos Murillo Cescato Braga*, no cargo de 2° Avaliador Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.
A Diretoria Jurídica em Parecer 17.503/06, fls. 76 e 77, após análise da documentação acostada aos autos, propugnou por diligência externa à origem para que fosse juntada a publicação do ato de inativação, bem como esclarecimentos acerca da permuta ocorrida após o advento da Constituição Federal de 1988, que tão somente admite a investidura em cargo ou emprego público através de Concurso.
Em atenção ao Ofício n° 1.425/07, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 81 a 90) encaminhou a publicação do ato de inativação (fls. 85/86). No que diz respeito à permuta noticia que *"o Serventuário Carlos Murillo Cescato Braga, foi removido, por permuta, para o cargo titular do 2° Ofício de Avaliações, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo Decreto Judiciário n° 294/05, de 14.07.05, publicado em 25.07.05, oriundo da 2ª Vara Cível, da mesma Comarca."* Ainda, *"que o Sr. Carlos Murillo Cescato Braga de aposentou no referido cargo pelo Decreto Judiciário n° 799/06, de 08.11.06, publicado no Diário da Justiça n° 7.242, em 14.11.06"*. Ressalta a Corregedoria-Geral da Justiça que *"(...) o Conselho da Magistratura tem entendido pelo indeferimento dos pedidos de permuta, conforme se verifica no Acórdão n° 9.534, de 21.10.03, de forma que, o pedido em tela não tem como prosperar". Acrescenta que o Conselho de Magistratura ao levar o feito a julgamento decidiu por maioria de votos pelo deferimento da permuta (Acórdão n° 9873-CM).*
Ao retornar os autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 8.944/07, fls. 94 e 95, em razão da inconstitucionalidade da permuta efetivada, autorizada pelo Decreto Judiciário n° 294, de 14 de julho de 2005, opina pela negativa de registro do ato aposentatório em comento.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.797/07, fls. 97.
VOTO
Assiste razão aos órgãos deste Tribunal no que diz respeito à inconstitucionalidade da permuta verificada no presente caso, ocorrida após o advento da Constituição Federal de 1988, em desatenção a obrigatoriedade da investidura em cargo ou emprego público tão somente através de concurso público.
Em face do exposto, nos termos dos Pareceres n° 8.944/07 e 10.797/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do Decreto Judiciário n° 799 de 08/11/2006, que aposentou o Sr. *Carlos Murillo Cescato Braga*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 562201/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar registro ao Decreto Judiciário nº.799, de 08/11/2006, que aposentou o Sr. CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA, nos termos dos Pareceres n° 8.944/07 e 10.797/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1295/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 329322/07
INTERESSADO : JOSEVALDO MOREIRA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RELATÓRIO
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CASA.
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 325/2007, publicado no Diário de Justiça do Estado 7378, de 04 de junho de 2.007, por meio do qual foi aposentado o Sr. *Josevaldo Moreira Alves*, no cargo de Oficial de Justiça, nível D-2,do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Paranavaí.
A Diretoria Jurídica em Parecer 11.300/07, fls. 64, após análise da documentação acostada aos autos, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 11.273/07 afirmou que, quanto ao mérito, o ato pode ser registrado nesta Casa, desde que condicionado a regularização da concessão pelo Paraná Previdência. Sugere, ainda, o acompanhamento por parte da Inspetoria de Controle Externo competente, que deverá informar as medidas adotadas. Tal opinativo se deve ao fato de que a Senhora Procuradora repisa a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – o que decorre do disposto no artigo 34 da Lei Estadual 12.398/1.998.
VOTO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Em que pese à determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.
Em face do exposto, e considerando que a condição para o registro do ato trará prejuízos tão-somente ao servidor interessado, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto Judiciário n° 325 de 23 de maio de 2007, que aposentou o Sr. *Josevaldo Moreira Alves.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 329322/07, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e JOSEVALDO MOREIRA ALVES,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 325/07, publicada no Diário da Justiça nº 7378, de 04/06/07 concedeu aposentadoria ao servidor JOSEVALDO MOREIRA ALVES, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1296/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 277233/07
INTERESSADO : NELCI DE SOUZA DUDCOSCKI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CABO DA POLÍCIA MILITAR. RESSALVADO POSICIONAMENTO PESSOAL DO PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata o presente de transferência para a reserva remunerada do servidor Sr. *Nelci de Souza Dudcoski*, ocupante do cargo de Cabo LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná..
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 10.884/07, fls. 41, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.845/07, fls. 42, ressalvado o posicionamento pessoal do Procurador junto ao Ministério Público no que diz respeito ao cálculo de parte do ATS (efeito cascata), manifesta-se pela regularidade e registro de ato de inativação.
VOTO
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 10.884/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 9.690 de 01/11/2006, que formalizou a transferência para a Reserva Remunerada do Sr. *Nelci de Souza Dudcoski*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 277233/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NELCI DE SOUZA DUDCOSCKI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9690/06-SEAP, publicada no Diário Oficial de 7348 de 13/11/06, que transferiu para a reserva remunerada o servidor NELCI DE SOUZA DUDCOSCKI, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1297/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 347404/05
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : GILBERTO CEZAR PAVANELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 107/91. CONTRATAÇÕES ANTERIORES A LEI N° 14.269/03. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, com a finalidade de regularização das contratações efetivadas, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 107/91 e, anteriores, a Lei n° 14.269/03 que criou e quantificou os cargos do magistério público do ensino superior do Estado do Paraná. Vale ressaltar, que tal procedimento segue orientação consubstanciada no item II, da Resolução n° 1.911/2005-TC.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 10.708/07, fls. 23 e 24, após analisar os documentos constantes do processo, opinou pela regularidade e registro das contratações pertinentes.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.683/07, fls. 25.
DO VOTO
Considerando que a Universidade Estadual de Maringá, neste processo, está dando cumprimento ao posicionamento deste Tribunal materializado na Resolução n° 1.911/2005, nos que diz respeito às contratações efetivadas anteriormente a Lei n° 14.269/03, nos termos dos Pareceres n°s 10.708/07 e 10.683/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 107/91.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 347404/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, disciplinada pelo Edital nº.107/91, considerando que a entidade, neste processo, está dando cumprimento ao posicionamento deste Tribunal materializado na Resolução n° 1.911/2005, nos que diz respeito às contratações efetivadas anteriormente a Lei n° 14.269/03, nos termos dos Pareceres n°s 10.708/07 e 10.683/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1298/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 349024/05
INTERESSADO : GILBERTO CEZAR PAVANELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 014/92. CONTRATAÇÕES ANTERIORES A LEI N° 14.269/03. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, com a finalidade de regularização das contratações efetivadas, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 014/92 e, anteriores, a Lei n° 14.269/03 que criou e quantificou os cargos do magistério público do ensino superior do Estado do Paraná. Vale ressaltar, que tal procedimento segue orientação consubstanciada no item II, da Resolução n° 1.911/2005-TC.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 10.713/07, fls. 35 e 36, após analisar os documentos constantes do processo, opinou pela regularidade e registro das contratações pertinentes.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.684/07, fls. 37, propugnou por uma diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais para certificação da observância à ordem classificatória, uma vez que o expediente noticia o ingresso de candidatas aprovadas nas 7ª e 45ª colocações.
Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Estaduais em Informação n° 697/07, fls. 38, noticiou que somente um servidor encontra-se, atualmente, na ativa. Mesmo diante de tais informações, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n° 11.103/07, fls. 39 e 40, da lavra da Senhora Procuradora Dra. *Juliana Sternadt Reiner*, ratifica seu posicionamento, pela negativa de registro das admissões em tela, desta vez, em razão da ausência de documentos, quais sejam: a) exemplar do jornal original em que foram publicados os atos de convocação dos candidatos a serem contratados/nomeados; b) ato de nomeação/contratação, respeitando a ordem classificatória, acompanhado da publicação; c) termo de desistência ou qualquer fato que justifique a admissão/contratação fora da ordem; d) demonstração da validade do Concurso Público, com a juntada da cópia do Edital, e, em caso de prorrogação declarada pela autoridade competente, cópia do ato que prorrogou sua validade, acompanhada da devida publicação.

VOTO
Considerando que a Universidade Estadual de Maringá, neste processo, está dando cumprimento ao posicionamento deste Tribunal materializado na Resolução n° 1.911/2005, nos que diz respeito às contratações efetivadas anteriormente a Lei n° 14.269/03, nos termos do Parecer n° 10.713/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo 014/92.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 349024/05, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e GILBERTO CEZAR PAVANELLI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do GILBERTO CEZAR PAVANELLI, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1299/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 70646/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 001/2005. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Pinhal de São Bento, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, para o provimento dos seguintes cargos: Professor A, Educador Infantil, Motorista, Contador, Dentista, Técnico em Higiene Dental, Assistente de Administração e Agente Comunitário de Saúde.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 11.360/07, fls. 38, após analisar a documentação apresentada, opina pela legalidade e registro da contratação em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.485/07, fls. 39, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, salientando o posicionamento pessoal do Procurador quanto à necessidade dos expedientes estarem devidamente instruídos com documentos que comprovem a capacidade técnica dos membros da banca examinadora, relativamente aos cargos objeto do certame.
DO VOTO
Considerando o Parecer 11.360/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Pinhal de São Bento, VOTO, pela legalidade e registro das contratações complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 70646/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, considerando o Parecer 11.360/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pela municipalidade, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1301/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 323758/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SONIA MARIA DE PAULA MILLER
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA DEFERIMENTO DO PEDIDO.
RELATÓRIO
Trata de requerimento formulado por servidora desta Casa, Sra. *Sônia Maria de Paula Miller*, objetivando a averbação de tempo prestado sob regime celetista num total de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.
A Diretoria de Recursos Humanos em Informação n° 257/07, noticia que a interessada tomou posse e passou a exercer suas funções em 06/08/1992. Ainda, que prestou serviço sob o regime do INSS, nos períodos de 03/11/1981 a 05/02/1982; 06/05/1985 a 22/09/1985; 01/03/1986 a 29/04/1986; 05/05/1986 a 18/06/1986; e 01/09/1987 a 30/04/1991. Ao final, informa que o tempo total a ser averbado é de 04 (quatro) anos, 07 meses e 03 (três) dias, descontados os tempos paralelos e os já averbados neste Tribunal. Em Parecer n° 11.937/07, fls. 25 a 27, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, com a conseqüente averbação em ficha funcional do tempo prestado sob regime celetista.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.297/07, fls. 28.
VOTO:
Considerando os Pareceres n°s 11.937/07 e 12.297/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pedido de averbação em ficha funcional do tempo de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, para fins de aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 323758/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e SONIA MARIA DE PAULA MILLER.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir o pedido de averbação em ficha funcional do tempo de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, para fins de aposentadoria, formulado da servidora desta Casa, Sra. *Sônia Maria de Paula Miller*, considerando os Pareceres n°s 11.937/07 e 12.297/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1329/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148646/07
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Estadual – Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - exercício financeiro de 2006 – pela aprovação das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.
Refere-se à Prestação de Contas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB**,** através do Comandante do Corpo de Bombeiros e Vice-Presidente da FUNCB**,** Cel. QOBM Almir Porcides Junior, relativamente ao exercício financeiro de 2006.
A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 210/07, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 7º Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.
Infere-se que não houve contratações no exercício, nem processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia.
Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.
Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade.
Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela APROVAÇÃO das contas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 148646/07, do FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela APROVAÇÃO das contas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1331/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144586/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e o Município de São João do Ivaí**,** no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) relativamente ao exercício financeiro de 2006**,** para prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, na área cível, família e criminal, incluindo a mediação, a transação, a orientação jurídica e a representação judicial no juízo de primeiro grau.
A Diretoria de Análise de Transferências – 2802/07-DAT/CAS, apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar: ausência de aplicação financeira; ausência de guia de recolhimento de saldo de convênio e atraso na prestação.
Após o exercício do contraditório, a DAT, em novo pronunciamento – Instrução nº 4082/07-, aduziu que o Município efetuou o recolhimento dos valores referentes à ausência de aplicação financeira e do saldo do convênio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto ao atraso na prestação de contas, o Prefeito juntou o comprovante de recolhimento da multa estipulada pelo artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 10430/07, opinou pela aprovação das contas com ressalva, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas**,** nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e pela anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções, nos termos pugnados pela Unidade Técnica acima apontada, em sua Instrução nº 4082/07.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 144586/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), , acolhendo os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, com a anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções, nos termos pugnados pela Unidade Técnica acima apontada, em sua Instrução nº 4082/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO nº 1358/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 323584/06
INTERESSADO: SALETE BAGOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – ALGUNS DOCUMENTOS JUNTADOS EM CÓPIA, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR; MOTIVO DE MERA RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Centro de Formação Urbano Rural Irmã Araújo, de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi a execução de reforma O
:em imóvel da Entidade e aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R$ 36.533,98, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53000000503529-0 e 53000000503530-3. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Denílson Pasin (CRC PR 045089/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.222/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a juntada de alguns documentos em fotocópias.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.850/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a juntada de alguns documentos em fotocópias.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a juntada de alguns documentos em fotocópias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1359/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 13917-5/07
INTERESSADO: ADILSON CHUVISKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERIDA NOS ARTS. 14, VI, E 34 DA LEI/PR 12.398/98, QUE DETERMINAM QUE AS APOSENTADORIAS ESTADUAIS SEJAM ORIUNDAS DO PARANÁ PREVIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONVÊNIO A TORNAR VIÁVEL A APLICAÇÃO DA NORMA – CONFIGURAÇÃO APENAS DE PREJUÍZO À SERVIDORA NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato da Comissão Executiva 843/2.006, publicado no Diário da Assembléia de 20 de novembro de 2.006, por meio do qual foi aposentado o Sr. Adilson Chuviski, no cargo de Motorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 28 de fevereiro de 1.986, contando com período de contribuição de 23 anos e 254 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, I, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.301,37 mensais, conforme cálculo a folhas 74.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.876/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.647/2.007), por sua vez, entende que deve ser negado registro ao ato, manifestando-se nos seguintes termos:
O que se discute nestes autos é a absoluta impertinência de manter-se a folha de pagamento dos servidores inativos custeada com recursos orçamentários da Assembléia Legislativa, ao mesmo tempo em que igual desconsideração da Lei nº 12.398/98 não se verifica no que tange à retenção das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e incidentes sobre a folha de pagamentos, as quais são mensal e sistematicamente repassadas à Paranaprevidência para compor os patrimônios dos Fundos, Financeiro e Previdenciário, os quais, nos exatos termos do disposto no §§ 1º a 4º do artigo 28, da lei citada, devem atender ao pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão.
Remarque-se que a questão é da maior gravidade, posto que a não observância do artigo 28, §§ 1º a 4º da Lei Estadual nº 12.398/98, além de caracterizar ofensa ao § 20 do artigo 40, da Constituição Federal, implica no descumprimento do requisito fixado no art. 5º, inciso IV, da Portaria MPS nº 172 , de 11 de fevereiro de 2005, o que enseja a perda da possibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciário para o Governo do Estado do Paraná, cumprindo alertar-se a Corte que o mencionado CRP, emitido em 25/05/2007, com validade até 23/08/2007, somente foi obtido por obra e graça de medida liminar concedida ao Estado, na Ação Cível Originária nº 830/PR.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação à Assembléia Legislativa e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas. Pelo mesmo motivo entendo que não vem sendo cumprida a regra inserta no artigo 14, VI, do mencionado Diploma Legal[1].
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente ao(à) servidor(a) interessado(a), não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.
Finalmente, há de se apontar o impedimento do Conselheiro Hermas Eurides Brandão para julgamento deste expediente, uma vez que subscritor do ato de aposentadoria ora em análise enquanto Presidente da Assembléia Legislativa.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
o:[1] Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:
(...)
VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;

ACÓRDÃO nº 1360/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 254914/06
INTERESSADO: CLAUDINEI DE SOUZA ALEXANDRE
ASSUNTO: REFORMA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REFORMA – RESSALVA DO RELATOR: CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS CONFIGURADO "EFEITO CASCATA" – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7,469/2.006, retificada pela Resolução 8.115/2.006, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2.006, por meio das quais foi reformado por invalidez o Sr. Claudinei de Souza Alexandre, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 30 de agosto de 1.990, contando com período de contribuição de 14 anos, 10 meses e 24 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 46, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 170, "b" da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.384,49 mensais, conforme cálculo a folhas 36.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.203/2.007/2.006) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.760/2.007) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:
"*Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.° 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.*
Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.° 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.° da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003".
Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1.998), pois a vedação ao "cálculo em cascata" impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.
Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1362/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 215866/07
ENTIDADE : UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: JAIME DOMINGUES BRITO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas Estadual – Instituição Estadual de Ensino Superior - Exercício 2006 – Instrução e Parecer favoráveis – Pela aprovação com ressalva.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, relativas ao exercício financeiro de 2006, sendo Diretor o Sr. Jaime Domingues Brito, trazidas à apreciação desta Corte em razão do contido no art 1º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
1.1. Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais – DCE;
A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, emitiu a Instrução nº 199/07 – DCE, elaborada pela Técnica de Controle Econômico Danielle Moraes Cella, que analisa as contas em questão sob o prisma do ordenamento técnico-legal aplicável, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial e considerando os seguintes fatores:
· Formalização do processo e prazo de apresentação de contas;
· Adequação à Instrução Normativa nº 07/06 – TC;
· Informações institucionais;
· Execução orçamentária, financeira e patrimonial;
· Regularidade técnico-contábil;
· Opinião da Inspetoria de Controle Externo – ICE envolvida na fiscalização da entidade
· Inexistência de processos de impugnação de despesas;
· Situação das prestações de contas de exercícios anteriores.
Destaca a Diretoria Técnica que podem ser consideradas como ressalvas na prestação de contas a negativa de registro da Admissão de Pessoal protocolada sob nº 355524/06 – TC e a celebração de contrato de prestação de serviços com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PR, onde a Faculdade obteve uma receita de R$ 3.500,00 que foi indevidamente classificada como "serviços de terceiros", além de ultrapassar o limite permitido para recebimento de terceiros constante na Lei Estadual nº 3.500/96.
Após apurada análise sob os aspectos legais, formais; técnico-contábeis e de gestão, conclui a DCE que as contas podem ser consideradas regulares, com as ressalvas já destacadas.
1.2. Manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal;
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 12.495/07, acolhe as conclusões da Diretoria de Contas Estaduais, manifestando assim sua opinião pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.
2. VOTO.
Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e considerando que a negativa de registro de admissão temporária de pessoal no âmbito das Instituições Estaduais de Ensino Superior já mereceu apreciação favorável por esta Corte, quando do julgamento do protocolado nº 101623/07 - TC, (Acórdão nº 1065/07 – Pleno), **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro, relativamente ao exercício financeiro de 2006, ressalvando porém a inadequação da prestação de serviços ao CREA/PR, conforme Instrução da DCE e Parecer do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 215866/07, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO, de responsabilidade de JAIME DOMINGUES BRITO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela **APROVAÇÃO** das contas da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro, relativamente ao exercício financeiro de 2006, ressalvando porém a inadequação da prestação de serviços ao CREA/PR, conforme Instrução da DCE e Parecer do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1363/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 216250/07
ENTIDADE : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas Estadual – Sociedade de Economia Mista - Exercício 2006 – Instrução e Parecer favoráveis – Pela aprovação.
1. RELATÓRIO.
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A , relativas ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo Sr. Rubens Ghilardi, Presidente da COPEL e sendo ordenadores de despesa os Srs. José Ivan Morozowski e Raul Munhoz Neto, trazidas à apreciação desta Corte em razão do contido no art 155 do Regimento Interno- TC.
1.1. Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais – DCE;
A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, emitiu a Instrução nº 162/07 – DCE, elaborada pelo Técnico de Controle Contábil Joacir de Lima, que analisa as contas em questão sob o prisma do ordenamento técnico-legal aplicável, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial e considerando os seguintes fatores:
· Formalização do processo e prazo de apresentação de contas;
· Adequação à Instrução Normativa nº 07/06 – TC;
· Informações institucionais;
· Execução orçamentária, financeira e patrimonial;
· Regularidade técnico-contábil;
· Opinião da Inspetoria de Controle Externo – ICE envolvida na fiscalização *in loco* da entidade;
· Inexistência de processos de impugnação de despesas;
· Situação das prestações de contas de exercícios anteriores.
Destaca a Diretoria Técnica que auditores independentes emitiram parecer favorável das demonstrações contábeis da entidade e que o Conselho Fiscal opinou da mesma forma.
Após apurada análise sob os aspectos legais, formais; técnico-contábeis e de gestão, conclui a DCE que a prestação de contas pode ser considerada regular.
1.2. Manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal;
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 11.283/07, acolhe as conclusões da Diretoria de Contas Estaduais, manifestando assim sua opinião pela aprovação da presente prestação de contas.
jT:**2. VOTO.**
Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas da Copel Telecomunicações S.A, relativamente ao exercício financeiro de 2006, conforme Instrução da DCE e Parecer do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 216250/07, da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, de responsabilidade de JOSÉ IVAN MOROZOWSKI, no período de 01/01/06 a 07/03/06 e RAUL MUNHOZ NETO, no período de 08/03/06 a 31/12/06,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela **APROVAÇÃO** das contas da Copel Telecomunicações S.A, relativamente ao exercício financeiro de 2006, conforme Instrução da DCE e Parecer do MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1393/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141563/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: NEUTO SARTOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
***EMENTA**: Prestação de Contas Municipal. Parecer Prévio. Poder Executivo de Pranchita, exercício de 2004. Nova irregularidade apontada pelo Relator. Conversão do feito em diligência, para citação do responsável e notificação dos atuais chefes do Poder Executivo e Legislativo, para providências.*
RELATÓRIO
As contas do Sr. Neuto Sartor, indicado a folhas 121, relativas ao Poder Executivo de Pranchita, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1771/06-DCM (fls. 179/191), opina no sentido de que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face de (1) baixas indevidas do Passivo Financeiro - realização de baixas de valores consignados no passivo financeiro via contas patrimoniais caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros; (2) remuneração dos agentes políticos (extrapolação); (3) reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 – realização de reposição salarial aos servidores em percentual superior ao índice de inflação acumulado até o mês da concessão em ano eleitoral e (4) irregularidade formal.
A instrução considera como ressalvas o ato fixatório intempestivo, o atraso de 23 dias na publicação de dois anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e uma inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a qual foi regularizada em 2005, conforme demonstrado no contraditório.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 14830/06 (fls. 196/200), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, concorda parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, afastando como irregularidades os itens referentes à remuneração dos agentes políticos e reposição salarial acima da inflação de 2004, mas mantendo o opinativo pela irregularidade das contas, em face de baixas indevidas do Passivo Financeiro e da falta de documentos.
VOTO
Acompanho em parte o Parecer Ministerial.
No caso em tela, houve concessão de reajuste salarial aos servidores no índice de 6,69%, formalizado por meio do Decreto nº 372, editado em 16/04/2004, tendo sido o mesmo percentual aplicado aos subsídios dos vereadores. A vinculação dos reajustes dos agentes políticos com a dos servidores já havia sido estabelecida no ato fixatório, podendo ser aceita, conforme apregoa o Provimento nº 56/2005 deste Tribunal.
Eis porém que houve ofensa ao princípio da reserva legal, uma vez que o reajuste foi concedido por meio de Decreto emitido pelo Prefeito Municipal (cópia a folhas 159 da PCM do Executivo, autos nº 14156-3/05), sem a devida e imprescindível participação do Poder Legislativo.
Não se deve entender a falha como meramente formal, posto que houve a anuência tácita e expressa do Poder Legislativo, que se utilizou do ato em benefício próprio. Ocorre que o procedimento atenta contra o equilíbrio previsto na tripartição dos poderes.
Considera-se também que ocorre ofensa ao princípio da publicidade e da legalidade quando, como no caso, aplica-se o reajuste concedido aos servidores aos subsídios sem que seja, no mínimo, formalizado e publicado um ato estabelecendo o valor atualizado dos subsídios, reajustados com base na lei do funcionalismo.
Em outras palavras, para o atendimento adequado dos princípios citados, entende este Relator que a **lei** que conceder o reajuste aos servidores deve fazer menção expressa também aos subsídios ou, alternativamente, outra lei deveria ser editada especialmente para tal, lembrando que, no caso do Poder Legislativo, outro ato próprio poderia substituir a lei.
Com tais considerações, propõe-se a conversão do feito em diligência, a fim de citar o responsável pelas presentes contas para que o mesmo possa contraditar a irregularidade ora apontada, providenciando-se também a notificação dos atuais chefes do Poderes Executivo e Legislativo de Pranchita, a fim de que os mesmos regularizem os pagamentos realizados com base no Decreto nº 372/2004, por meio da convalidação do ato ou pela interrupção dos pagamentos realizados com base no mesmo.
Saliente-se, a propósito do reajuste salarial concedido em ano eleitoral e da sua aplicação aos subsídios dos agentes políticos, gerando a extrapolação considerada pela Diretoria de Contas Municipais, que, conforme apreciação da matéria realizada por esta Corte no incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 230.369/07-TC, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 827/2007-Tribunal Pleno, admite-se, para o exercício de 2004, a concessão de aumento de remuneração em período eleitoral em qualquer índice, desde que concedida até 30/06/04.
De fato, ponderou-se na citada uniformização que o Tribunal Superior Eleitoral foi contraditório ao admitir, em algumas consultas, que a vedação prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/97, para a concessão de reajustes em período eleitoral seria aplicável a partir do registro das candidaturas. Prevendo o Calendário Eleitoral que o prazo para a realização das convenções partidárias e escolha oficial dos candidatos abrangeria o período de 10/06 até 30/06, ficou caracterizado o paradoxo, uma vez que o dispositivo legal prevê que a limitação ocorra no prazo de 180 dias anteriores à data do pleito, que naquele exercício seria o dia 05/04/2004.
No caso em análise, cumpre destacar também que o reajuste concedido se caracteriza como atendimento aos preceitos do art. 37, X, da CF/88 e à Lei Municipal nº 574/2001. Desta maneira, descartando-se a forma pela qual foram concedidos os reajustes, considerar-se-iam regulares as contas.
Finalmente, quanto às outras duas irregularidades citadas, tem-se que não haveria prejuízo na hipótese de apresentação de documentos que pudessem promover o saneamento das mesmas.
No caso da irregularidade formal, há a falta de comprovação financeira referente a um lançamento contabilizado pela municipalidade em 31/12/2004, no valor de R$ 167,36, debitado da conta 662-9 do Banco Itaú S.A., o qual não constara da própria conta, ficando a pendência a ser regularizada no exercício seguinte.
No contraditório foi apresentado documento de débito datado de 25/10/2005, o qual consta como histórico o título "recibo de retirada" (fls. 178), tendo sido anotado em caneta "Taxas Bancárias", tendo sido alegado que foi informado na conciliação bancária o número do documento como sendo 657, a fim de "validar o programa".
De fato, como pondera a Diretoria de Contas Municipais, é no mínimo estranho um despesa do exercício de 2004 ser sacada somente no final do exercício seguinte. Assim, proclama a Unidade que a regularização só seria possível com o envio do Razão Contábil da conta bancária do exercício de 2004, desde que ficasse demonstrada a contabilização da despesa, visto que, com esta pendência, evidencia-se inconsistência dos Balanços.
Assiste razão à Diretoria. Ainda que a importância em questão (R$ 167,36) não seja significativa a ponto de macular as contas, deve haver a confirmação de que o lançamento não se refletiu indevidamente nos balanços.
Quanto às baixas indevidas do Passivo Financeiro, segundo assevera a DCM, houve equívoco do interessado, posto que sob este título o mesmo apresentou justificativas referentes às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.
No caso, a irregularidade ficou caracterizada pela baixa de consignações via contas de interferência, referentes às Retenções dos Servidores a Favor do INSS, no valor de R$ 44.568,17 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), conforme demonstrado a folhas 126.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141563/05, do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, de responsabilidade de NEUTO SARTOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Converter o feito em diligência, a fim de citar o responsável pelas presentes contas para que o mesmo possa contraditar a irregularidade ora apontada, providenciando-se também a notificação dos atuais chefes do Poderes Executivo e Legislativo de Pranchita, a fim de que os mesmos regularizem os pagamentos realizados com base no Decreto nº 372/2004, por meio da convalidação do ato ou pela interrupção dos pagamentos realizados com base no mesmo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007 – Sessão nº 33
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

ACÓRDÃO Nº 1418/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142222/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Ventania. Exercício de 2006. **Regularidade das contas**.
RELATÓRIO
As contas do Sr. Alexandre Ribeiro dos Santos, relativas ao Poder Legislativo de Ventania, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3157/07-DCM (fls. 82/85) pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 12630/07 (fls. 87), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela **regularidade** das contas do Sr. Alexandre Ribeiro dos Santos, CPF nº 937.165.169-53, relativas à Câmara Municipal de Ventania, exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142222/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, de responsabilidade de ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas do Sr. Alexandre Ribeiro dos Santos, CPF nº 937.165.169-53, relativas à Câmara Municipal de Ventania, exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

ACÓRDÃO Nº 1419/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147780/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ODELCIO JOSE CECATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Espigão Alto do Iguaçu. Exercício de 2006. **Regularidade das contas**.
RELATÓRIO
As contas do Sr. Odelcio José Cecatto, relativas ao Poder Legislativo de Espigão Alto do Iguaçu, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3039/07-DCM (fls. 43/45) pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 12185/07 (fls. 47), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela **regularidade** das contas do Sr. Odelcio José Cecatto, CPF nº 644.143.889-53, relativas à Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147780/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, de responsabilidade de ODELCIO JOSE CECATTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas do Sr. Odelcio José Cecatto, CPF nº 644.143.889-53, relativas à Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 ÿ:– Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

ACÓRDÃO Nº 1420/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 149367/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Ampére. Exercício de 2006. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
As contas do Sr. Celso Saggiorato, relativas ao Poder Legislativo de Ampére, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2875/07-DCM (fls. 62/64) pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11980/07 (fls. 66), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto pela **regularidade** das contas do Sr. Celso Saggiorato, CPF nº 554.924.289-34, relativas à Câmara Municipal de Ampére, exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149367/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, de responsabilidade de CELSO SAGGIORATO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas do Sr. Celso Saggiorato, CPF nº 554.924.289-34, relativas à Câmara Municipal de Ampére, exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 – Sessão nº 34
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presente

Resenhas de Distribuição

ERRATA: REFERENTE À RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS, REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2007, COM PUBLICAÇÃO NO AOTC 116/2007 DIA 14/09/2007.

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Republicação.
T.C. em 18 de setembro de 2.007.

Conselheiro Nestor Baptista
Presidente

CONSIDERANDO QUE, POR UMA FALHA, O SISTEMA NÃO GEROU O TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PROCESSO **453490/07, TENDO COMO INTERESSADO O SR. LUIZ CARLOS MEINERT, DISTRIBUIDO AO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.**
CONSIDERANDO QUE, POR ESTA RAZÃO, O PROCESSO NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO DOS PROCESSOS ELENCADOS NA RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO PUBLICADA, SOLICITO AUTORIZAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DA RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2007.

DISTRIBUIÇÃO

Período de 06/09/2007 a 06/09/2007

Total de processos distribuídos no período: 31

06/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

461549/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - AML

APOSENTADORIA

107892/04 - IARA LIMA ALVES - FAMG
458092/07 - FRANCISCO JOÃO RODRIGUES - AML
458106/07 - MARIA DA LUZ ANTUNES - FAMG
458114/07 - JOÃO MARIA DE PAULA - AML

IMPUGNAÇÃO

463312/07 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

461638/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

298010/07 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
462065/07 - VILSON SCHWANTES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

472865/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL
235735/07 - VALDEMAR JOSÉ BOSI - FAMG
386652/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
388426/07 - JANILSON MARCOS DONASAN - IZL
453490/07 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
455581/07 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - HEB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

408257/07 - JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA - SRVF
410065/07 - MARIO CESAR STAMM JUNIOR - SRVF
410111/07 - AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN - SRVF
410197/07 - AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN - SRVF
410200/07 - GUSTAVO GOMES DOS SANTOS - SRVF
410243/07 - MAURO MAGGI - SRVF
410286/07 - JOSE RIGHI DE OLIVEIRA - SRVF
410294/07 - LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES - SRVF
410316/07 - KAKUNEN KYOSEN - SRVF
410340/07 - UBIRAJARA DIAS PAREDES - SRVF

REPRESENTAÇÃO

457851/07 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - FAMG
457932/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
458238/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
458475/07 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

462197/07 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

461590/07 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 06/09/2007 a 06/09/2007
Total de processos distribuídos no período: 9

ADMISSÃO DE PESSOAL

450865/07 - LAUIR DE OLIVEIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

209408/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - FAMG
441262/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

104800/99 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - JTL
100925/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL - JTL
103111/07 - JOSE LUIZ VOLTARELLI - JTL
125964/07 - ONÍCIO DE SOUZA - TBC
165621/07 - ELIZABETE FERNANDES TOMITÃO - JTL
166229/07 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - JTL

DP, em 18 de setembro de 2007.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 18 de setembro de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 11/09/2007 a 17/09/2007

Total de processos distribuídos no período: 347

11/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

448054/07 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HEB
465382/07 - WILMAR REICHEMBACH - CAC
465390/07 - WILMAR REICHEMBACH - CAC
466192/07 - ELOY TONON - CAC
466346/07 - LUIZ CARLOS GIUBLIN JUNIOR - CAC
466419/07 - ROSANE SCHLOGEL - CAC
466664/07 - ELOY TONON - IZL
466680/07 - ELOY TONON - CMNS
467768/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
467776/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB

ALERTA

463819/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - AML

APOSENTADORIA

147866/03 - BALBINO DE CARVALHO DANTAS - AML
457860/07 - ALADIR FERREIRA - CAC
457908/07 - NELSI ELESBÃO - FAMG
458017/07 - ERENITA DAS GRAÇAS DIAS - CAC
458246/07 - FELIX ALENSKI - IZL
459390/07 - NEUSA MARIA JOHNSON DOS SANTOS - CMNS
459404/07 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA - HEB
459412/07 - CARMEM GIMENEZ SALUSTIANO - IZL
459471/07 - ROSANA KARAM - IZL
459480/07 - ANTONIO CARLOS SASKOSKI - FAMG
459510/07 - CLEUSA APARECIDA ALVES FERREIRA - HEB
459528/07 - APARECIDA CUNHA DE MORAES - CAC
459536/07 - MARIA LUIZA MACIEL DE ALMEIDA - FAMG
459544/07 - ZELINDA RIGON PROVENCI GONÇALVES - FAMG

CERTIDÃO

464840/07 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - HEB
468411/07 - ELIANE LUIZ RICIERI - IZL

CONSULTA

332471/07 - ENIO JOSE VERRI - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

466249/07 - MARIA CONCEIÇÃO IZZO FABRINI - CAC
468462/07 - LUIZ CARLOS BLUM - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

464270/07 - RONY WILMAR DUCK - IZL
465501/07 - JOANA DARC VAZ - CAC
467040/07 - HIROFUMI UYEDA - IZL
467164/07 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - AML
467210/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - FAMG
467245/07 - VALDIR PEREIRA VAZ - FAMG
468306/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - AML

RECURSO DE REVISTA

116537/03 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML
267202/04 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - CAC
276954/07 - HOMERO JORGE DAVASCIO - AML
415482/07 - JOSÉ DALPONT - IZL
416799/07 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - CMNS
417230/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
436625/07 - WILSON MARIA SELLA - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

430805/07 - DARCI BUCCI - FAMG

REPRESENTAÇÃO

462898/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FAMG
463053/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
465307/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FAMG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

463193/07 - IVONE SCHADECK - HEB
463436/07 - TERCIO ALVES DO NASCIMENTO - AML
463452/07 - TEOBALDO MARTIGNONI - CMNS
463460/07 - OSWALDO MARTINS TOSTA - FAMG
463479/07 - JOSE JAIME BENTO - AML
463487/07 - MARILINA ROSSETTO AVANÇO - FAMG
463495/07 - MARIA LÚCIA COIMBRA AMORIM - FAMG
463509/07 - ELZA ROSSETTE DO CARMO - AML
463517/07 - TEREZINHA XAVIER POL - AML

12/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

469388/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - FAMG
469744/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - IZL
470041/07 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - CAC
471161/07 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
471170/07 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
471188/07 - VITOR HUGO ZANETTE - CAC
471765/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - AML
471838/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - AML
471846/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - AML
472184/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HEB
472214/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - FAMG
472249/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML
472290/07 - ANTENOR DAL VESCO - AML

ALERTA

469078/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - IZL
469086/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - FAMG
469108/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - FAMG

APOSENTADORIA

317935/04 - MARIA LURDES ZANELLA ROSSA - HEB

CERTIDÃO

470432/07 - CADRI MASSUDA - CMNS
471307/07 - VANIL DE OLIVEIRA DARCIM - FAMG

DENÚNCIA

52313/02 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

465498/07 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - HEB
469728/07 - MAURO VIECILI - AML
470025/07 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - IZL
470980/07 - VANIL DE OLIVEIRA DARCIM - HEB
471153/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - AML
471773/07 - DONALDO WAGNER - AML
471790/07 - DONALDO WAGNER - CMNS
471811/07 - DONALDO WAGNER - AML
472141/07 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

306914/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL
26277/07 - JOSE ANTONIO CEZARIO - FAMG
456618/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
459153/07 - CLAUDIO GOTARDO - HEB
464319/07 - SAME SAAB - AML

REPRESENTAÇÃO

460615/07 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - FAMG
464203/07 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - FAMG
469825/07 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
469833/07 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

463525/07 - VANIL DE OLIVEIRA DARCIM - HEB
463533/07 - ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER - AML
463541/07 - MUTSUYO ITIMURA - AML
463550/07 - MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK - CMNS
463568/07 - JOSÉ CARLOS LAMEU - CMNS
463576/07 - JOSÉ JUAREZ MARTINS - CAC
463584/07 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NESPOLI - CMNS
463592/07 - JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO - HEB
463606/07 - CICERO ROBERTO BUSNARDO COCA - CAC
463614/07 - VANDERLI PINTO DIAS - HEB
463622/07 - JOSÉ NEVES DOS SANTOS - FAMG
463630/07 - CATRIN CRAMER - CMNS
463649/07 - OSNI ARANTES TOTI - CAC

463657/07 - CARLOS PENTEADO - CMNS
463665/07 - VALDENIR MÉCHIA - HEB
463673/07 - CLEIBSON MOREIRA DA SILVA - CAC
463681/07 - PAULO ROBERTO VALENÇA CORRÊA DE ARAÚJO - CMNS
463703/07 - APARECIDA SEMENSATO SIAN - AML
463711/07 - AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE - AML
463738/07 - JOANA DARC VAZ - CMNS
463746/07 - FÁBIO TEDARDI - AML
463754/07 - JOSE DECINEO CATANEO - AML
463762/07 - FERNANDO SALINO CORTES - IZL
463770/07 - DANILO VALENTIN TONETTI - IZL
463789/07 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
463797/07 - HAMIL ADUM FILHO - FAMG
463800/07 - ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES - FAMG
463827/07 - LUIZ ANTONIO GIGLIOTI - CAC
463843/07 - SEIZI KAWANO - IZL
463851/07 - NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA - HEB
463878/07 - JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA - CMNS
463894/07 - ADEMAR OLIVEIRA LINS - IZL
463908/07 - ANTÔNIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA - IZL
463916/07 - ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI - IZL
463924/07 - CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER - IZL
463940/07 - SÉRGIO BERTOTTI - IZL

13/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

37038/04 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - CMNS
37046/04 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - CMNS
460798/07 - ILCA MARIA SETTI - CAC
473652/07 - JOAO INACIO ROOS - CAC
473709/07 - VANDERLEY CERANTO - IZL

APOSENTADORIA

262260/04 - IRACI MUHL - CMNS
468799/07 - MARLI MARTINS RODRIGUES - CAC

CONSULTA

475310/07 - MAURO BERTOLI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

473253/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - CAC
475337/07 - ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

178237/02 - SERCOMTEL CELULAR S/A - AML
238896/03 - SERCOMTEL CELULAR S/A - CAC
188957/04 - SERCOMTEL CELULAR S/A - CAC
173961/05 - SERCOMTEL CELULAR S/A - IZL

RECURSO DE REVISTA

458971/07 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - IZL
465420/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

473024/07 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

475558/07 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

463274/07 - VALMOR TESSARO - FAMG
463282/07 - CLAUDIA MORAIS DE GOIS PINTO - CMNS
463290/07 - SÔNIA APARECIDA LOPES - CAC
463304/07 - MARIA CLERIA TULER STOCHERO - IZL
463320/07 - LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES - CAC
463339/07 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - CAC
463347/07 - SYDNEY DO CARMO MORAIS - AML
463355/07 - JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO - HEB
463363/07 - ANTONIO VANDERLI MOREIRA - CAC
463371/07 - MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN - HEB
463398/07 - ROBERTO DA COSTA PEREIRA - IZL
463401/07 - ANTONIO MACIEL MACHADO - HEB
463410/07 - TULIO TOSHIO SODA - HEB
463428/07 - FREDOLINA DOS REIS - FAMG
463959/07 - MOACIR DE MELO - AML
463967/07 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - IZL
463975/07 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - HEB
463983/07 - FABIANO GULCHINSKI - CMNS
464009/07 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS - AML
464017/07 - JOAO BATISTA CALOMENO - HEB
464025/07 - WAGNER LUIZ MENEZES LINO - CMNS
464033/07 - CESAR JOSE CAMPAGNOLI - CAC
464041/07 - VALERIA MICHELSEN KOOPER - HEB
464050/07 - NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO - HEB
464068/07 - CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA - HEB
464076/07 - VALDEMIR MANOEL SOARES - CMNS
464084/07 - JOSÉ SOLLAK - HEB
464092/07 - EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR - CMNS
464106/07 - ROSANA BENTO RADOMINSKI - CMNS
464114/07 - CLAUDIO JOSE BARROS DE CARVALHO - CMNS
464122/07 - ALFREDO TADEU COUSIN - CMNS
464130/07 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - IZL

14/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

475671/07 - JOAO CARLOS GOMES - CMNS
476430/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML

ALERTA

475094/07 - ANTONIO WANDSCHEER - IZL
476813/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - IZL
476830/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CMNS
476856/07 - LUIZ LAZARO SORVOS - CMNS

APOSENTADORIA

154556/04 - TEREZINHA APARECIDA ANTONICHEN FERNANDES - FAMG
459498/07 - EUZEBIO LUIZ VIVAN - IZL
462677/07 - ARLETE DOS SANTOS DA SILVA - CMNS
465226/07 - JOSIAS DE SOUZA LIMA - CAC
465242/07 - ANTONIO CAMILO FILHO - IZL
465250/07 - LUCI MARILIA PEREIRA FARIA - HEB
465277/07 - JOSIAS DOMINGOS DA SILVA - IZL
465323/07 - DARCI PRYMEL - FAMG
465340/07 - EDITE TEREZINHA BARTOCZ - IZL
465404/07 - VALDELI FRAGA - HEB
465510/07 - JULIA OLIVETI - FAMG
466354/07 - JOSE ANTONIO DE BRITO - AML
466400/07 - ZORAIDE GEORGETE TELES - CMNS
466427/07 - ELIZABETH SEIKA OTOMURA - CAC
466435/07 - OSVALDO ORLANDO RICCIO - CMNS
466443/07 - REGINA CELIA FREGADOLLI REIS - CMNS
466508/07 - ANNA LUIZA CORDEIRO DA SILVA - HEB
466516/07 - IDAIR PAULINO DA SILVA - HEB
466524/07 - ADALARDO FERNANDES DE MOURA - AML
466540/07 - MARLY CELESTE PIMENTEL NAZARET - HEB
466559/07 - ELZA PONCETTI - HEB
466567/07 - DAURA DOS SANTOS CAMARGO - HEB
466575/07 - CENIL DA SILVA AQUINO - FAMG
466591/07 - HELIO CARNEIRO DE FREITAS - HEB
466630/07 - ALCINO RODRIGUES - AML
466648/07 - JOANA DE SOUZA - AML
466656/07 - IRENE DE MORAIS VACARI - AML
466699/07 - APARECIDA LUCIO BESSON - AML
466710/07 - ODILIA MARIA FERREIRA BARBOSA - CMNS
466729/07 - ORLANDO GRAVENA - CAC
466737/07 - JOSE ALVES FERNANDES - HEB
466753/07 - RAIDALVA ROSA GUEZZO - IZL
466770/07 - DELFINA AUGUSTA MOURA - FAMG
466796/07 - JOSE RAIMUNDO SOARES DUARTE - FAMG
466800/07 - GRIMALDO ALVES - AML
466818/07 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA MARTINS - AML
466850/07 - ELZA VENDRAMEL FERREIRA - IZL
466893/07 - HILDA TIRAPELE LIMA - HEB
466923/07 - MARIA EUNICE FREIRE - HEB
466940/07 - DORACI GOES DE OLIVEIRA - HEB
466958/07 - SONIA MARIA FARIAS - FAMG
466982/07 - SORAIA REGINA BARBOSA DA COSTA SANTOS - CMNS
466990/07 - ELZA GENTIL SIATTI - AML
467016/07 - JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA - CMNS
467024/07 - SORAIA REGINA BARBOSA DA COSTA SANTOS - AML
467229/07 - REGINA CELI WASHINGTON ABRAO - IZL
467970/07 - ELOIR SANTOS DE LIMA - CMNS
468160/07 - GUIOMAR ROCHA STADLER - HEB
468373/07 - JOSÉ DOS REIS COUTINHO FILHO - CAC
469671/07 - WALDIR ANTONIO GODKE - IZL
469760/07 - LUCIA HELENA RIGONATTI BEDIN - FAMG
470009/07 - ADAIL ALVES DE ALMEIDA - CAC
470114/07 - GIROLAMO LUIZ MEZZOMO - IZL
470173/07 - HUGO LISOT - CMNS
470343/07 - DAVID WILSON AHYUB - CAC
471064/07 - LINDACIR CHEMIM DA SILVA - CAC

CONSULTA

475744/07 - ADEMIR COSTACURTA - CMNS
476368/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML

PENSÃO

455140/07 - URIEL DOS SANTOS BARBOSA - CMNS
466370/07 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA - FAMG
466389/07 - MARIA DAS GRAÇAS FURLAN - HEB
466397/07 - DIRCE FRANCO DO PRADO - AML
466451/07 - MARIA ANTONIETA FELIX FRADE - IZL
466460/07 - MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES - FAMG
466478/07 - MARIA PEIXOTO DE SANTANA - IZL
466486/07 - EVERALDO DA SILVA - FAMG
466672/07 - CARMINA DE OLIVEIRA SANTOS - AML
466826/07 - CASSIO BUENO - IZL
466834/07 - SERGIO CORREA PERIALDO - HEB
466966/07 - MARIA MARTA DOS SANTOS - CAC
467008/07 - MATHEUS LINJARDI - HEB
469736/07 - CARLOS ALBERTO LUIZ - FAMG
469752/07 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SOARES - AML
469779/07 - ANTENOR COSTA SOBRINHO - FAMG
470122/07 - IZABEL MARCANTE MAZZO - CAC
470262/07 - HERTA BAHR PROENÇA - CMNS
470394/07 - EUCLIDES VENSSON - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

461026/07 - PAULA INEZ CUNHA GOMIDE - CMNS
467032/07 - ABDOL HAKIM ASSEF - IZL
475574/07 - CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

459048/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CAC

RECURSO FISCAL

469949/07 - FRIGMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA - AML

REFORMA

469710/07 - IVO PEREIRA - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

346040/02 - ANTONIO CASEMIRO BELINATI - FAMG

REPRESENTAÇÃO

465293/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

477275/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FAMG

RESERVA

468179/07 - JOAO EDSON ALVES - HEB
469698/07 - RUI ALVARO DA SILVA BARBOSA - HEB

17/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

476562/07 - ROSANE SCHLOGEL - CAC
476864/07 - SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES - IZL
477402/07 - JOSÉ MORAES NETO - IZL
477798/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - CMNS
477810/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - CAC
477836/07 - PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA - FAMG
478409/07 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - FAMG
478417/07 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - AML
478530/07 - ILIZEU PURETZ - CMNS
478832/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - FAMG
478859/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - AML
478867/07 - ALTAMIR SANSON - FAMG
478891/07 - ALTAMIR SANSON - FAMG

APOSENTADORIA

223493/04 - JOÃO GUSSON - CAC
468144/07 - NELI MARIA DO NASCIMENTO - AML
473989/07 - MARLENE PEDROSO - CMNS
474470/07 - ELOINA FREITAS MELLO - AML
474586/07 - GUERINO CAVALLI - AML
474640/07 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - CAC
474721/07 - TEREZINHA FACINI DOS REIS - HEB
474799/07 - JORGE ALBINO DOS SANTOS - FAMG
474802/07 - MIGUEL ARNALDO SIMOES DE LIMA - HEB
474810/07 - ILDA DE SIQUEIRA MORAES - FAMG
474837/07 - ELVIRA WERNER PASETTI - CAC
474845/07 - MARIA DE LOURDES CORSO - CAC
474853/07 - GLACE FERNANDES DA SILVA - IZL
474861/07 - ELIANE TERESINHA GENTIL HUNGARO - CMNS
474870/07 - SUELI MARIA COZER BLOOT - AML
474888/07 - MARIA DA GLORIA MARINS - IZL
474900/07 - MARIA DE LOURDES DE JESUS GARCIA - AML
474942/07 - ADÃO RIBEIRO FIRMINO - FAMG
475000/07 - BERNADETE GAPSKI TEIXEIRA - CAC
475019/07 - TEREZA PATYK CARDOSO - CMNS
475027/07 - JOANA CORTIK - HEB
475043/07 - MARIA HELENA FERREIRA - AML
475213/07 - ANGELINA MARIA MARIOTI - FAMG
479111/07 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA - IZL

CERTIDÃO

477496/07 - MAURICIO YAMAKAWA - CAC

CONSULTA

478778/07 - JOSE ROBERTO COCO - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

390587/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PENSÃO

472567/07 - BRASILINA DA SILVA - CAC
472575/07 - CECILIA DOS SANTOS LASCOSKI - IZL
472583/07 - TEREZINHA GOMES DE SOUZA MELCO - FAMG
472591/07 - ELIANE APARECIDA ARAUJO ASSEF - FAMG
472605/07 - WILSON BRODAY - HEB
472621/07 - DALVA CAÇAPAVA COSTA - FAMG
472664/07 - AMALIA GOMES DO AMARAL - AML
472680/07 - LUCAS ROMAO BARBOSA DA SILVA - FAMG
472745/07 - DANIELLE MARIA BUZZETI - FAMG
472788/07 - DOROTHEIA BAHAR FOLTRAN - AML
472800/07 - ALTAMYR RIBAS MELZER - IZL
474772/07 - LUCIA APARECIDA FULGÊNCIO DA SILVA - AML
474896/07 - ANTONIO COGINOTTI - CMNS
475175/07 - JOSE MARTINS DOS SANTOS - HEB
475205/07 - FARIDE RAME MYLLA - CAC
475221/07 - GOMERCINDA CORREIA DE SOUZA - CMNS
475280/07 - TEREZINHA DE LOURDES GOMES DE JESUS - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

192890/04 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - AML
475329/07 - ELI GHELLERE - HEB
478735/07 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - FAMG
478956/07 - HELIO BELTER - FAMG
479308/07 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

101749/02 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - JTL

RECURSO DE AGRAVO

467296/07 - JOÃO CARLOS MATIAS - FAMG

RECURSO DE REVISTA

458025/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - FAMG
472125/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CAC

REPRESENTAÇÃO

460992/07 - FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA - FAMG
472362/07 - INSTITUTO PRIMAENSE DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA - FAMG
472370/07 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - FAMG
472397/07 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - FAMG
472419/07 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - FAMG
472435/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 11/09/2007 a 17/09/2007
Total de processos distribuídos no período: 79

11/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

439588/02 - EDVALDO PEREIRA CARREIRO - CAC

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

169800/03 - MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAo:

40000/01 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CAC
178214/03 - JACIR ANTONIO CARDOZO - CAC
180387/04 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - CAC
181816/05 - SERGIO CHAEK - CAC
296552/06 - JOSE MARTINS GONÇALVES - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

191398/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CAC
208380/07 - JAIR RAMOS BRAGA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

90526/00 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - IZL
98195/00 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - SRVF
88725/02 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE - IZL
119441/07 - LUIZ ELISEU DOS SANTOS - IZL
124399/07 - ELVIO INACIO ZORZANELLO - IZL
135021/07 - ANTONIO CARLOS VIGO - CAC
136010/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - CAC
136354/07 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - IZL
141994/07 - MARCIO REIS GARCIA - SRVF
142001/07 - MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA - SRVF
147070/07 - OSVALDO DE SOUZA - IZL
154476/07 - REINALDO KRACHINSKI - CAC
155596/07 - SIDNEY BESSANI - CAC
159702/07 - LUCIANO MARDEGAN MAIA - CAC

RECURSO DE REVISTA

246973/04 - SUELI TEREZINHA DA SILVEIRA - CMNS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

335110/99 - CARLOS ROBERTO SCARPELINI - CMNS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

100346/00 - JOSÉ LOURENÇO FIGUEIREDO - CAC

12/09/2007

APOSENTADORIA

162339/07 - ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA - CAC

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

124149/03 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - CAC

CONSULTA

274471/07 - LYGIA LUMINA PUPATTO - IZL

PENSÃO

482330/06 - SHIROKO NUMATA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

178737/03 - ROQUE JORGE FADEL - CAC
47038/05 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - CAC
191793/06 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - CAC
193010/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

119662/07 - MIGUEL ASCENCIO NABARRO - SRVF
138470/07 - ALIRIO JOSE MISTURA - SRVF
142028/07 - DONALDO WAGNER - SRVF
149316/07 - Nacleto Tres - TBC
149650/07 - VALTER CÉSAR ROSA - SRVF
149677/07 - VALTER CÉSAR ROSA - SRVF
149987/07 - JOSE ROBERTO COCO - SRVF
154000/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - CAC

REVISÃO DE PROVENTOS

261309/98 - DARCY RODRIGUES - CMNS

13/09/2007

APOSENTADORIA

580578/03 - MÁRIO LIMA - JTL
241808/07 - LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA - CAC

PENSÃO

182038/07 - IVAN AVELAR LOURENÇO FILHO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

364936/02 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - ESL
205743/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CAC
461972/07 - LAURINDO SPEROTTO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122191/07 - SOELENE MARIA BRASILEIRO - JTL
127843/07 - DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - JTL
136311/07 - JOSE ARLINDO SEHN - JTL
138535/07 - ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA - JTL
139507/07 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - JTL
139523/07 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - JTL
139540/07 - SEBASTIÃO PAULO FABIANO - JTL
142648/07 - DARCI JOSE ZOLANDEK - JTL
146953/07 - IRCEU MORAIS FILHO - JTL
147062/07 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - JTL
162762/07 - VALTER RICHTER - JTL
168787/07 - CRISTINA PREIS WEHNER - JTL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

285468/05 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - JTL

14/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

98745/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - JTL
358450/06 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG

RECURSO DE REVISTA

177963/04 - JOSÉ APARECIDO BISCA - IZL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

557720/03 - CELSO SAMIS DA SILVA - JTL

17/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

193368/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CAC

APOSENTADORIA

616476/06 - MARIA NATALINA MILAN COELHO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

164566/03 - EUCLIDES SAQUETTI - CAC
181405/04 - ROQUE JORGE FADEL - CAC
181421/04 - ROQUE JORGE FADEL - CAC
188210/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - CAC
231680/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

134617/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL - CAC
148263/07 - GILBERTO CASTIGLIONI - TBC
152708/07 - IRINEU DIAS DE PAULA - TBC
164161/07 - EDUÍ GONÇALVES - TBC
165761/07 - VALMIR PEREIRA DA SILVA - TBC

RECURSO DE REVISTA

2883/02 - MAFALDA APARECIDA BOSCARDIN TRIANI - CMNS

DP, em 18 de setembro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 313/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 450040/07, resolve

DESIGNAR

os funcionários ALEXANDRE JULIATO PALLÚ, Matr. nº 50.342-8, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matr. nº 50.928-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 02 e IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matr. nº 51.280-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, em atendimento aos Acórdãos nºs 563/07 e 564/07 da Segunda Câmara, realizarem auditoria junto ao Município de Ipiranga-PR, no período de 17 a 21 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 315/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 468837/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matrícula nº 50.177-8, ocupante do cargo de Assistente Social, ASO, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 14 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 316/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 466168/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI DE MORAIS, Matrícula nº 50.498-0, ocupante do cargo de Técnico Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 18 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 317/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 466141/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ANA PAULA PIMPÃO BRAGA, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 14 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 318/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 423400/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário IVO HAUER JUNIOR, Matrícula nº 50.067-4, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de função pública, completado em 03 de janeiro de 1999, para ser usufruída a partir de 03 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 319/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 285910/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, Matrícula nº 51.110-2, ocupante do cargo de Técnico Contábil, TCC, Nível E, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento), a partir de 11 de junho de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 320/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 461662/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 03 a 06 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 321/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 461654/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária LAURA SPENGLER ROSENAU, Matrícula nº 50.374-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 de setembro a 04 de outubro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 322/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 462219/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 de setembro a 06 de outubro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 323/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459145/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, a funcionária LAIS DENOVARO BACILLA, Matrícula nº 50.902-7, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 a 18 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 324/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452825/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, Matrícula nº 50.670-2, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de agosto a 05 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 327/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 470408/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 08 de março de 1998, passando seus benefícios a fluir de 11 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 338/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 032/2007, de 18 de setembro de 2007, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, Bruno da Costa Turra, RG nº. 7.895.159-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, o atual ocupante do cargo Osmires João Carlos Turra, Matrícula nº. 50.943-4.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 450806/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – PR
I - Preliminarmente, oficie-se a Prefeito de Amaporã, Srª. Terezinha Fumiko Yamakawa para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 450822/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
I - Preliminarmente, oficie-se a Prefeita de Amaporã, Srª.Terezinha Fumiko Yamakawa, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 06 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 459870/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
I - Não conheço da denúncia, em razão de que os fatos noticiados são objeto do processo de denúncia protocolado sob nº. 243327/06 – TC que foi inspecionado por técnicos desta Corte e encontra-se em fase de instrução; II - Publique-se e após, arquive-se; G.C.G., em 10 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 172040/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, FUNDEPAR E AFINS - PR
INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP
I - Recebo a presente Denúncia; II - Á Diretoria de Protocolo – DP, para autuar o expediente como denúncia, tendo como interessado o Instituto Ambiental do Paraná - IAP. III - Oficie-se o Presidente do IAP, Sr. V.H.R.B., para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. G.C.G., em 10 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 452502/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTES: SR. IRINEU ANTÔNIO PERUZZO e SRA. ADA PASQUALI CONFORTIM
DENUNCIADO: SR. LUIZ GIACOMINI
Vistos e examinados,
Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que proceda a emissão de certidão de débito do valor devido pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Giacomini, remetendo o título ao Procurador do município para inscrição em dívida ativa e para proceder a intimação pessoal do Prefeito Municipal, Sr. Rogério Gallina, via Aviso de Recebimento Mão Própria, para que comprove as medidas adotadas nos termos do item I da Resolução 4175/05-TC, sob pena de multa administrativa conforme previsto no art 87, I, b da Lei Complementar 113/2005. Publique-se. G.C.G., em 10 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 143098/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - PR
INTERESSADO: SR. ROMANO CZERNIEJ
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Câmara Municipal de Cafelândia, apresentando relatório de procedimento preventivo em auditoria de gestão no município, de responsabilidade do Sr. Romano Czerniej, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004). Devidamente oficiado, para apresentar as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas em relação ao que foi apurado pela Câmara, o Prefeito se manifesta, apresentando cópia de procedimento administrativa disciplinar, instaurado para apurar a possível responsabilidade do Sr. Antônio Vissovatti, que segundo afirmou o Legislativo Municipal, teria rasurado e alterado valores das notas fiscais e de prestação de serviços no valor de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), quando prestava serviços de motorista junto a Secretaria Municipal de Saúde. O Prefeito relata na documentação anexa, que o indiciado tomou ciência dos fatos, foi ouvido e apresentou sua defesa, sendo julgadas procedentes as imputações. No entanto, afirma que não é possível aplicar pena de demissão ao servidor, devido à ocorrência do instituto da prescrição no mês de dezembro de 2005. E que diante da existência de dano ao erário, foi encaminhada cópia integral do expediente ao Ministério Público da Comarca de Corbélia, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, visando à responsabilização do servidor por ato de improbidade. Assim sendo, tendo em vista que o Município agiu com diligência, instaurando o competente procedimento disciplinar que apurou irregularidade, utilizando-se de suas prerrogativas institucionais, em cumprimento ao seu dever constitucional de proteção ao erário, determino o arquivamento do processo. Publique-se. me:G.C.G., em 10 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 397042/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Irati, nos termos do parecer 14397/07 – DIJUR, que acatei; II - Após, voltem. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 99396/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: S.M.
DENUNCIADOS: E.Z.S, R.M.F. e F.C.L.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JORGE JOSÉ GOTARDI – OAB/PR N°. 7959)
Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 471233/04 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – 6ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADOS: C.S.S. e C.S.M.L.
Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 381847/07 - TC
ORIGEM: 2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR
INTERESSADO: D.J.M.
I - Recebo a presente representação como denúncia; II - Oficie-se para contraditório e ampla defesa o Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 389848/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR
I - Remetam-se os autos a Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 121152/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA – PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 381033/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: SR. ROBERTO GOMES DE LIMA
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Ipiranga com cópia do parecer nº. 1908/07 – DIJUR, de fls. 112 a 115, alertando-o de que irregularidades afetas ao Concurso Público devem ser objeto de procedimentos internos, para avaliação e possível medida judicial, se for o caso; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 460455/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA - PR
INTERESSADO: MILITINO MALAKOSKI
Vistos e examinados,
Retorna o processo a este Gabinete da Corregedoria Geral em razão de falha na emissão de acórdãos por esta unidade, em razão da ausência da identificação da presença da Procuradora-Geral, ou do Procurador para tanto delegado na sessão plenária em que foi aprovada a decisão consubstanciada no referido acórdão. Em que pese a irregularidade formal do ato, cumpre esclarecer que embora o Gabinete da Corregedoria Geral emita os acórdãos, cada ato é liberado para inserção de seu conteúdo já com o quorum inscrito no ato, nos termos determinado pela Diretoria Geral. Assim é que, em alguns processos procedemos a correção de acórdão em razão da parte que estabelece o quorum da sessão. Portanto, o fato de não constar a presença do Ministério Publico de Contas na sessão não é de nossa responsabilidade. No entanto, estamos empreendendo esforços para apurar a falha para os próximos atos. Isto porque, nos termos do que dispõe o artigo 470 § único a exigência para o ato é de que conste o nome dos membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, não gerando nulidade do ato, a falha detectada. O Regimento Interno em seu art. 472, III, prevê como exigência constar da ata da sessão os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Publico presentes, e neste caso a falta de indicação dos presentes gera nulidade. Diante do que, devolvo o processo ao Ministério Publico de Contas, com o compromisso de regularizar a falha a partir da emissão dos próximos acórdãos. G.C.G., em 10 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 434400/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
DENUNCIANTE: G.B.M.
DENUNCIADO: L.J.S.
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 387221/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTES: A.A.P.F., F.A.P.N., L.A.D.A., M.A.N., M.P. e R.M.C.
DENUNCIADO: J.R.C.
À Diretoria de Contas Municipais -DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 613833/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.C.B.O.S.
I - Recebo a presente denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria do Protocolo – DP para autuação como denúncia; III - Oficie-se para contraditório e ampla defesa o Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste gestão (2005/08) e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 365855/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR
DENUNCIANTE: SR. ADRIANO COUTINHO MARQUES
DENUNCIADO: SR. WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR.
I - Cumpra o Município a determinação contida no Acórdão nº. 553/2007, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se, e após, devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para as providencias cabíveis. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 322654/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 343384/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ BASILIO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 18.491)
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 41192/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTES: SR. LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
DENUNCIADO: SR. SIEGFRIED BÖVING
Remetam-se os autos ao Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 320775/07 - TC
ORIGEM: F&R ENGENHARIA LTDA - PR
INTERESSADOS: I.D.E. e A.L.O.
I - Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para os esclarecimentos requeridos pela Diretoria Jurídica – DIJUR, ás fls. 113 e 114; II - Após, voltem. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249906/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
I - Oficie-se ao Coordenador de Auditoria, Atuaria e Investimentos do Previdência Social, com as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais- DCM, constante de fls. 17 e da manifestação do Prefeito Municipal de Iretama de fls. 20 e 21, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 328229/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - PR
INTERESSADOS: SR. LUIZ DIRCEU BLOOT e SRA. MÁRCIA HOSFTAETTER
I - Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia das informações prestadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE, e pela Diretoria de Análise e Transferência – DAT, constante de fls. 312 a 334, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 12 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 379494/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE CONGONHINHAS - PR
INTERESSADO: SR. JAYME MARCONDES DE CASTRO
Devolvam-se os autos à origem, via DP, para complementação da petição inicial, uma vez que não constam as fls. 02 a 15, o que impossibilita a análise do processo. G.C.G., em 17 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 430961/07 - TC
ORIGEM: SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, DR. ALEXANDRE WAGNER NESTER, DR. MARÇAL JUSTEN FILHO, DR. CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, DR. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, DR. EDUARDO TALAMINI, DRA. ALINE LÍCIA KLEIN, DR. MARÇAL JUSTEN NETO, DR. RAFAEL WALLBACH SCHWIND, DR. FELIPE SCRIPES WLADECK, DR. PAULO OSTERNACK AMARAL, DRA. SHEILA JUSTEN TRISTÃO e DR. GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER – INSCRITOS NA OAB/PR SOB Nºs. 27.074, 24.510, 7.468, 18.662, 18.661, 19.920, 29.615, 35.912, 35.318, 38.054, 38.234, 38.720 E 42.475, RESPECTIVAMENTE.)
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM e Secretaria do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas – SMPJTC, para parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II - Após, voltem. G.C.G., em 17 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 488406/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - PR
DENUNCIANTES: SR. MILTON KULTZ e SR. ORIDES FONGARO
DENUNCIADO: SR. OLÍMPIO DE MOURA
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. VINICIUS BULIGON – OAB/PR Nº. 33.636)
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções - DEX, para dar cumprimento ao Acórdão nº 880/07, oficiando as partes da decisão, conforme consta, abrindo-lhes novo prazo recursal a partir da intimação por Aviso de Recebimento – Mão Própria; II – Publique-se. G.C.G., em 17 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238358/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR
INTERESSADO: J.A.C. e M.A.S.L.
I - Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para aguardar o cumprimento integral das exonerações, conforma letra “f”, do oficio 456 – GP/2007, do Município de Santa Mariana, até o final do em curso; II - Publique-se. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356192/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – PR
I - Recebo a presente representação como denúncia; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Campina da Lagoa para que remeta a esta Corte o processo de prestação de contas de convênio protocolado sob nº. 128680/05 – TC; III - Oficie-se ao ex- Prefeito Municipal de Campina da Lagoa gestão (2001/04) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 242235/07 - TC
ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – PR
I - Oficie-se ao Secretário Executivo da Controladoria Geral da União com cópia da informação nº. 25/07, de fls. 41 e 42, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 453120/07 - TC
ORIGEM: SOMATEM – SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE – OAB/PR N°. 2.602 e DR. ÁLVARO DE ALBUQUERQUE NETO – OAB/PR N°. 28.092)
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 18 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 23266/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
INTERESSADO: SR. MÁRIO CASANOVA
Em razão da execução da condenação estar sendo levada a efeito na Justiça especializada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX, para seus ulteriores termos, e posterior arquivamento. G.C.G., em 13 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 454429/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: V.A.P.
Vistos e examinados,
Determino: I- O apensamento dos autos ao processo protocolado sob n° 392011/03 – TC, em razão da matéria; II- Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para conhecimento e parecer; III- Voltem. G.C.G., em 17 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1502/07
PROCESSO N º : 2899/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 23.078,94 (vinte e três mil, setenta e oito reais, noventa e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município de Ouro Verde do Oeste.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.173/07, fls. 338 e 339, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.087/07, fls. 340.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.173/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.087/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 23.078,94 (vinte e três mil, setenta e oito reais, noventa e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. *Cleunice Alves Cardoso*.
Tribunal de Contas, em 06 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1503/07
PROCESSO N º : 623049/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : DEODATO MATIAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Arapuã, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.632/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.688/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1504/07
PROCESSO N º : 437192/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDIMEA FERREIRA DE REZENDE EGEA
ASSUNTO : PENSÃOia:
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Reinaldo Egea, em duas linhas funcionais.
Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nº. 62860 e 62861, publicados no Diário Oficial do Estado 7526, de 01 de agosto de 2007, que concederam o pensionamento à razão de R$ 1.276,38 para a LF – 53 e R$ 1.472,75 para a LF – 54, mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.304/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.922/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1505/07
PROCESSO N º : 207430/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA
INTERESSADO : EDNELSON TRASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil, cem reais), que teve por objeto reforma de imóvel.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.252/07, fls. 61 e 62, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.085/07, fls. 63.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.252/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.085/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil, cem reais), de responsabilidade do Sr. *Ednelson Trassi*.
Tribunal de Contas, em 12 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1506/07
PROCESSO N º : 441435/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : DILCEU BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São José da Boa Vista, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.095/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.202/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1508/07
PROCESSO N º : 433200/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MEIRE SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.420, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 3.676,79.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.336/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.908/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1509/07
PROCESSO N º : 117325/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILDA MARIA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF – 01, da SEJU.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0020, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 26.179,56.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.104/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.184/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1510/07
PROCESSO N º : 423264/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZILCLEIA SELL IKEDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.521, publicada no Diário Oficial do Estado 7523, de 27 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 16.566,96.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.932/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.188/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1511/07
PROCESSO N º : 421695/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CELIA ROMERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.418, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 44.369,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.949/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.789/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1512/07
PROCESSO N º : 421547/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA CARBONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 22 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.306, publicada no Diário Oficial do Estado 7505, de 03 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 21.861,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.745/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.634/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1513/07
PROCESSO N º : 146770/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná em Curitiba e a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 1.367.846,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais), que teve por objeto a implementação de 44 Projetos de Pesquisa.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.747/07, fls. 7.751 a 7.753, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.375/07, fls. 7.754.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.747/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.375/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 1.367.846,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. *Carlos Augusto Moreira Junior*.
Tribunal de Contas, em 14 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1514/07
PROCESSO N º : 9729/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : HERMES WICTHOFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 53.904,00 (cinqüenta e três mil, novecentos e quatro reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.789/07, fls. 76 e 77, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.379/07, fls. 78.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.789/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.379/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 53.904,00 (cinqüenta e três mil, novecentos e quatro reais), de responsabilidade do Sr. *Hermes Wiicthoff*.
Tribunal de Contas, em 14 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1515/07
PROCESSO N º : 240933/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE LORENZONE LETRINTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do ISEP, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 12 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0266, publicada no Diário Oficial do Estado 7411, de 14 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 27.012,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.891/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.772/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1518/07
PROCESSO N º : 421920/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDERES APARECIDA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.417, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 18.409,20.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.943/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.997/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1519/07
PROCESSO N º : 45387/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO,MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 28.216,00 (vinte e oito mil, duzentos e dezesseis reais), que teve por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico – Científicos 2° Semestre 2006.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.269/07, fls. 152 e 153, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.194/07, fls. 154.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.269/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.194/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 28.216,00 (vinte e oito mil, duzentos e dezesseis reais).
Tribunal de Contas, em 14 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1520/07
PROCESSO N º : 47976/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 15.278,97 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais, noventa e sete centavos), que teve por objeto a construção de sala (biblioteca).
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.671/07, fls. 116 a 118, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.952/07, fls. 119.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.671/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.952/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 15.278,97 (quinze mil, duzentos e setenta e oito reais, noventa e sete centavos), sob responsabilidade do Sr. José Antonio Gargantini.
Tribunal de Contas, em 14 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
o:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1521/07
PROCESSO N º : 61455/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOSÉ DA SILVA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guardião, do Município de Araucária.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 20.163/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 321,93, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.226/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.158/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1522/07
PROCESSO N º : 423256/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MONICA MARIA TEIXEIRA FIGUEIROL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.425, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.436,38.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.912/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.679/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1523/07
PROCESSO N º : 415687/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO MORETTO TROVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF – 02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 26 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.471, publicada no Diário Oficial do Estado 7518, de 20 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.789,66.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.689/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.354/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1524/07
PROCESSO N º : 421580/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado de 1ª Classe, LF – 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 09 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.269, publicada no Diário Oficial do Estado 7505, de 03 de julho de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 18.114,48 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.640/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.342/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1525/07
PROCESSO N º : 417000/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERNA ROSKE GRUDKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 04 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.379, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 14.465,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.621/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.353/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1526/07
PROCESSO N º : 240704/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDA DE FÁTIMA NERI SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 29 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0453, publicada no Diário Oficial do Estado 7424, de 07 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 17.364,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.467/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.685/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1527/07
PROCESSO N º : 215399/00
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ,MALVINA FRANCISCA DA SILVA BODNARIUC
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Bodnariuc, bem como à sua filha menor.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 278, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá, de 23 de março de 2007, que retificou o Decreto nº. 473/00, concedendo o pensionamento à razão de R$ 496,91 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.124/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.958/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1529/07
PROCESSO N º : 275489/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE MELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Procurador, Nível II, lotado na Secretaria Municipal das Finanças de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.058/90, publicada no D.O.M. nº. 30, de 19 de abril de 1.990.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 475/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.975/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1530/07
PROCESSO N º : 320506/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MIGUEL CARPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 10, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.497/90, publicada no D.O.M. nº. 44, de 07 de junho de 1.990.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 483/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 123/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1531/07
PROCESSO N º : 275420/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IOLANDO SCHAUER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Artífice, Nível 13, lotado na Secretaria Municipal da Administração, no Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.490/90, publicada no D.O.M. nº. 44, de 07 de junho de 1.990.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.689/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.209/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1532/07
PROCESSO N º : 111009/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOUGLAS LUIZ SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, da SEJU, contando com o tempo de contribuição de 08 anos, 02 meses e 25 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0025, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.567,31.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.183/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.155/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1533/07
PROCESSO N º : 407196/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THEREZINHA GRAUMAM XIMENES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I "– DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria compulsória da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor Assistente, LF – 03, da FAFIJA.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0009, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R$ 5.951,04.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.312/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.998/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1534/07
PROCESSO N º : 418309/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : LAURENTINA ESSER FARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente Administrativo do Município de Nova Aurora.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.530/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 673,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.945/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.013/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1535/07
PROCESSO N º : 437230/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOEMIA FIRMINO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Venâncio José da Silva.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62858, publicado no Diário Oficial do Estado 7526, de 01 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.105,33 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.293/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.119/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1536/07
PROCESSO N º : 379710/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaí, regulamentado pelo edital nº. 002/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.235/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.096/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1538/07
PROCESSO N º : 415144/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : MANOEL CASTORINO SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista do Município de Tibagi.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 281/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 1.416,37.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.028/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.115/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1539/07
PROCESSO N º : 440738/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIDÊ MARIA BARROS BASSI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensões previdenciárias da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antonio Bassi.
Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefícios Previdenciários nºs. 62869/07 e 62870/07, publicados no Diário Oficial do Estado 7528, de 03 de agosto de 2007, que concederam as pensões à razão de R$ 1.168,84 e R$ 1.276,38 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.244/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.124/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294340/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILENE TEREZINHA AMARAL FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3538/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 46578-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293980/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA NADAL SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3539/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 46558-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343198/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA COLHADO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3540/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 34319-8/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300790/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JONIA MARIA DOZZA MESSAGI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3541/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 30079-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349110/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA BERNADETE DE FACIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3542/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 34911-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281695/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : MARY SELMA GROSSKOPF BELLONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3543/07
I – A Sra. *Mary Selma Grosskopf Belloni*, Ex-Presidente da Associação acima referida, por meio do protocolo n° 45836-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 13/09/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201580/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI
INTERESSADO : ANTONIO NILSON DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3544/07
I - O Sr. *Antonio Nilson de Souza*, Presidente da Associação acima referida, por meio do protocolo n° 46054-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12/09/07.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23054/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BENEDITO DE BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3546/07
I – Considerando o não atendimento do contido no Acórdão n° 1.705/06 – Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado, acima epigrafado, determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.
II – Ao presente caso aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº. 113/2005.
III – Buscando dar cumprimento ao ora proposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova autuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.
IV – Após, deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica para a devida instrução, devendo ser apurado os responsáveis passíveis da aplicação de multa, como também promover a apuração dos danos ao erário, em razão do não cumprimento da decisão desse Tribunal de Contas, que deverá ocorrer a partir da publicação da decisão.
V – Após, voltem os autos a esse relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238114/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE IRATI
INTERESSADO : GELSON LUIZ DE PAULA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3551/07
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 44228-5/07, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Após, retorne.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO N º : 177552/03
ORIGEM : PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
INTERESSADO : PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 3552/07
I - O Paraná Basquete Clube de Curitiba, por meio do protocolo n° 46921-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12/09/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476330/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ABRIGO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3553/07
I - O Sr. Sidnei Ribeiro, à época gestor da Entidade, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 21070/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3583/07
I – *Extemporaneamente*, o Sr. *Laércio Ribeiro Filho*, Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, por meio do protocolo nº 46948-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Considerando os termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo pretendida na inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 73340/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3626/07
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1.124/07-Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de convênio objeto do presente processo. Ressalte-se, que referido acórdão foi devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 111, de 10 de agosto de 2007, conforme certificação de fls. 106-verso.
Nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 44373-7/07, fls. 108 a 115, como Recurso de Revista, por tempestivo;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do § 2°, do retromencionado artigo.
III - Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216647/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3633/07
I – A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, através de seu representante legal em exercício, Sr. *Wilson Bley Lipski*, por meio do protocolo n° 47297-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 19/09/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230970/07
ORIGEM : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MARIA ISABEL REMOS WOSGRAU, ROBERTO MRYCZKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3634/07
I – A Presidente da Entidade acima referida, Sra. Maria Isabel Ramos Wosgrau, por meio do protocolo n° 47316-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 19/09/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156568/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3635/07
I - O Prefeito Municipal de Londrina, Sr. *Nedson Luiz Micheleti*, por meio do protocolo n° 46935-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 11/09/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182831/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : MARCOS DE PAULA FARIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3636/07
I - O Ex-Prefeito Municipal de Alto Paraíso, por meio do protocolo n° 47847-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/09/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº : 88035/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MARINES RIMOLDI LAVEZO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1389/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 146/07, publicada no jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 02/03/07, no cargo de Merendeiro do Município de Astorga.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13173/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12742/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº: 243282/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1400/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11081/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13111/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 31 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 229034/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
INTERESSADO : FERNANDO RICARDO SCREMIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1442/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP à ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), que teve por objeto a Execução do Programa de Atendimento Institucional – Rede Abrigo 2006 – Ação continuada.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3670/07, fls. 44/45, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10311/07, às fls. 46.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, ie:**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FERNANDO RICARDO SCREMIN*.
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 207464/07
ORIGEM : INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO : ARCÂNGELO DERETTI,JOSÉ JAIR RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1443/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 223.762,73 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), que teve por objeto repasse de auxílio financeiro, para manutenção do Programa de Semiliberdade.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5657/07, fls. 155/156, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13871/07, às fls. 157.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ARCÂNGELO DERETTI,JOSÉ JAIR RIBEIRO*.
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 211437/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO : ROBERTO DETTONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1444/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 129.445,55 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5663/07, fls. 100/101, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13880/07, às fls. 102.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ROBERTO DETTONI*.
Gabinete, 11 de setembro de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 45558/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1445/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE PIEN, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 12.448,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3598/07, fls. 53, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13733/07, às fls. 54.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FRANCISCO MARQUES NETO*.
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 71036/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES,TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1446/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 76.152,24 (setenta e seis mil, cento e cinqüenta e dois reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5477/07, fls. 208/209, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13858/07, às fls. 210.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *MARCIO DA APARECIDA MAINARDES e TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA*.
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 206014/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1447/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de saúde do Paraná à ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 29.980,00 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta reais), que teve por objeto apoio financeiro para custear a Continuidade do Trabalho de Educação para prevenção de DST/AIDS.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5617/07, fls. 200/201, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13879/07, às fls. 202.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CARLOS NEUDI FINHLER*.
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 188591/07
ORIGEM : APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO
INTERESSADO : LUIZ GONZAGA DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1448/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO, relativa ao exercício financeiro de 2006/ 2007, no valor de R$ 273.783,79 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5625/07, fls. 113/115, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13760/ 07, às fls. 116.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ GONZAGA DIAS.*
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 210929/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANEPAR DE CATANDUVAS
INTERESSADO : OLDEMAR RADONS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1450/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANEPAR DE CATANDUVAS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 29.995,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - PRONAF.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5440/07, fls. 55 a 57, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13793/07, às fls. 58.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *OLDEMAR RADONS.*
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 227430/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA
INTERESSADO : REINALDO GIMENEZ MILAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1451/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 70.630,46 (setenta mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reparos e manutenção de bens móveis e imóveis.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5733/07, fls. 117/118, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14078/ 07, às fls. 119.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *REINALDO GIMENEZ MILAN.*
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 188630/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : MARIA LEDA CARDOSO GOMM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1452/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 98.942,02 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reparos e manutenção de bens móveis e imóveis.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5730/07, fls. 95/96, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14080/ 07, às fls. 97.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARIA LEDA CARDOSO GOMM.*
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 147794/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1453/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEJU ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, relativa aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, no valor de R$ 33.240,00 (trinta e três mil, duzentos e quarenta reais), que teve por objeto a execução do programa pró-egresso nos municípios da região.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5185/07, fls. 66/67, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14071/ 07, às fls. 68.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO.*
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 216528/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO,RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1454/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP à ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 10.138,24 (dez mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a manutenção do programa Drogadição.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5726/07, fls. 68/69, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14074/ 07, às fls. 70.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade das Sras. *MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO e RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE.*
Gabinete, 12 de setembro de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 188710/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI
INTERESSADO : GILBERTO SPENGLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1455/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÃSSI, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 80.665,02 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5555/07, fls. 74 a 76, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14081/07, às fls. 77.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *GILBERTO SPENGLER.*
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 193605/06
ORIGEM : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO : SAMUEL GOLDENBERG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2472/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e da Instrução nº. 212/07, da Diretoria de Execuções, tendo em vista que o Instituto de Biologia Molecular do Paraná efetuou o recolhimento dos valores devidos, sendo no entanto a responsabilidade da restituição do Sr. Samuel Goldenberg, determino diligência à origem a fim de que o real responsável providencie o ressarcimento ao IBMP;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Execuções para os devidos fins;
É o despacho.
Gabinete, 5 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 315186/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2476/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 31518-6/07, constante do protocolado nº. 45647-2/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 6 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 211727/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2477/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade em nome do Sr. Eleomil Altivo Fuzeti
II – À DEX atesta às fls. 54, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 221/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 258430/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2479/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 4270/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor
e

PROCESSO N º : 25875/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2485/07
I – Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária;
II – À DEX atesta às fls. 173, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da instrução nº. 222/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 248383/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2486/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e, tendo em vista o contido no Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 151), que certifica que o cumprimento dos objetivos se deu no exercício de 2002 conforme plano de aplicação, considerando ainda tramitar solicitação de convalidação das despesas, determino diligência ao órgão repassador para que informe quanto à convalidação, encaminhando cópia dos documentos pertinentes;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno, alertando para o contido no ofício circular nº 08/07-DG;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 47283/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2488/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13750/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 9396/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLARISSA ENIDE BRIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2489/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao IPMC, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9549/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 277977/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ZELINA GARAVELLO ZANCANARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2490/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 14114/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, acolho pedido de diligência a origem para atendimento acerca do contido no Parecer nº. 14101/07 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 3739/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2492/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de citação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 4690/07, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 200393/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO : JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2493/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de citação do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jose Franco Pellizzari, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 5596/07, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 187713/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2494/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Cambira, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Jose Decineo e Sidney Bellini, relacionados na Instrução n°. 5420/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. Sidney Bellini
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 138794/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2496/07
I – Trata o presente de comprovação de auxilio julgado regular com ressalvas nos termos do Acórdão nº. 2132/07 da Primeira Câmara;
II – O interessado juntou aos autos comprovante do ressarcimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita (Protocolado nº. 46496-3/07). À DEX atesta às fls. 275 que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da instrução nº. 239/07 da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 506522/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2499/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n° 13245/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação do Sr. Norberto Martins Quental, relacionado na Instrução n° 4575/07 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, II, b, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 250777/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2500/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 46280-4/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 397859/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2501/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 46276-6/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1543/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 156963/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DA LAPA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 356.075,08 (trezentos e cinqüenta e seis mil, setenta e cinco reais e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4935/07-DAT, fls. 248, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14288/07, às fls. 250.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA.**
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1544/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 57350/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : EUCLIDES PASA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 157.043,60 (cento e cinqüenta e sete mil, quarenta e três reais e sessenta centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica nos trechos Linha Chaqueada e Iguaçu Sul, no município, com área de 42.000 m².
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5235/07DAT, fls. 62, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14281/07, às fls. 65.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. EUCLIDES PASA**.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
' : Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1545/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 630860/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto a realização do Ciclo de Seminário em Desenvolvimento Econômico.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4490/07, fls. 121, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14284/07, às fls. 122.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.**
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1546/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 191556/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : DEODATO MATIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 60.376,16 (sessenta mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), que teve por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes da área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5423/07-DAT, fls. 163, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14089/07, às fls. 166.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DEODATO MATIAS.**
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1547/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 436986/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1036, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7479 de 25.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14284/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14110/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1548/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 437034/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : JOÃO SOLTOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Gari, do Município de JANDAIA DO SUL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 4325, publicado no jornal "Tribuna do Norte", nº 4930, de 12/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12598/97, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12994/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1549/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 254861/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : CELSO KUBASKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13970/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14095/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 17 de setembro de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1550/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 281619/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO VITAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, lotado na 24ª Delegacia Regional de Polícia de Mandaguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8973, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7291 de 16/08/2006, que retificou as Resoluções 7657/2006 e 095/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14167/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14136/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, : **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1551/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 426697/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : NATALIA FANTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, Nível 22, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 1437/2007, publicada no Boletim Oficial do Município de n°. 552 de 14 a 28/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14002/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13944/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1552/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 161297/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA IVONE PERDIGÃO FLOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 113, publicada no Diário Oficial do Município n°. 19 de 08.03.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 939/07, ratificando o Parecer nº. 11562/07 – DATJ, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9927/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1553/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 102433/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : GENOEFA MARTENICHEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1197/07, publicada no jornal "Metrópole" n°. 1475 de 02.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5902/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14334/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, so:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1554/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 433014/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MENDONÇA DA LUZ e CLAIR DA LUZ
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor *Laurindo da Luz*, falecido em 27/01/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62563/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7474 de 18/05/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14331/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14178/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1555/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 353010/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : FERNANDO SCRIPPE DE OLIVEIRA,RICARDO SCRIPPE DE OLIVEIRA,ROSANGELA SCRIPPE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora Marilene Scrippe de Oliveira, falecido em 19.04.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 025/07, publicado no jornal "Metrópole" n°. 1571 de 27.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12274/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14329/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1556/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 315909/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, regulamentado pelo Edital n.º 01/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11736/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13183/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 17 de setembro de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1557/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 177417/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
INTERESSADO : VALÉRIA FERNANDES KOSDRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1491/07, publicada no jornal "Metrópole" n°. 1501 de 02.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6395/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14323/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1558/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 329438/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : ILDA TEIXEIRA SGARBI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 2792/07, publicada no jornal "Metrópole" n°. 1564 de 19.06.07, retificando a Portaria nº. 2424/07, publicada no mesmo jornal edição nº. 1550 de 01.06.07
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13070/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14330/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1560/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 203515/07
ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14676/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 14346/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 18 de setembro de 2007
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1561/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 41804/92
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA MARIA LOPES DE SOUZA MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, classe III, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1816, publicada no Diário Oficial do Município n°. 57 de 23/07/1992 e retificada pela Portaria nº 199, publicada no mesmo diário de nº 20 em 13/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5966/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9985/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1562/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 437010/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBERTO HENRIQUE DLUHOSCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico, LF-01, do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1169, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14326/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14242/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1563/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 91791/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANIR TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1511, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7520 de 24.07.07, retificando as Resoluções nº. 7102 de 22 de novembro de 2005 e nº. 9858 de 24 de novembro de 2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14273/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14239/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1564/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 286142/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARONILDO DIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 3686, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6735 de 24.05.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16673/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14413/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1565/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 436994/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDIR MARCELINO DE ANDRADE
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1200, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14405/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14524/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1566/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 200320/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE URAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 46.339,08 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5388/07-DAT, fls. 174, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14392/07, às fls. 177.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, e:**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. SUSUMO ITIMURA.**
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1567/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 331351/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOÃO NEBES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 139/07, publicado no Jornal Oficial do Município n°.837 de 29.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12745/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14383/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1568/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 380263/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : MARCELINO ELIAS DE SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário Braçal, Nível 3, da Prefeitura Municipal de Ivaté, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 464/07, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 19.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12399/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13709/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1569/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 331378/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARISA CRISTINA DOS SANTOS TUMIOTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Errata do Decreto n°. 231, publicado no Jornal Oficial do Município n°. 849 de 10.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12748/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14382/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1570/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 111184/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVONETE GRUBBA TAVARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 416, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n°. 846, publicada no D.O.M. n°. 03 de 06.01.05 .
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14264/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14584/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1571/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 248110/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : FRANCISCO DE FREITAS OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por implemento de idade, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 101, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n°. 829, de 22/02/2007, retificado pelo Decreto nº 376, publicado no mesmo jornal de nº 870, em 12/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12513/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14385/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1572/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 532094/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, relativo ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 7.938,00 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais), que teve por objeto a implementação do projeto – VI Congresso de Educação do Norte Pioneiro – Educação e Solidariedade.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5281/07, fls. 56 e 57, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 14567/07, às fls. 58 e 59.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ILCA MARIA SETTI.*
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1573/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 14717/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IZIDORO MARGERIDO BASTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, lotado na Secretaria do Governo Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 805, publicada no Diário Oficial do Município n°. 90 de 30/11/2004, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14717/05, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14564/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1574/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 228611/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NORITA MAUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria proporcional da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educadora, lotada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 63, publicada no Diário Oficial do Município n°. 15 de 16/02/2006, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14388/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14550/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282938/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LETICIA RAFALELA RAMOS, RENAN AUGUSTO MOTA RAMOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2513/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 46583-8/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 416098/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BREGANO MATURANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2514/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 46562-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 295045/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IDALINA ZELINDA SAVOLDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2515/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 46560-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 330800/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
ún:**INTERESSADO :** CARMEN SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2516/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 46555-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 259995/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2517/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 898/07- DCE;
II – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 453402/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2518/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14949/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 185013/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2519/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 47168-4/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 46660/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2520/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 46774-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 228670/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SILVANO SANTINO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2521/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14983/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 158910/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2522/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 46612-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 86709/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2523/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º466788/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 263240/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2524/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14714/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 381189/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ALFREDO VAN DER NEUT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2525/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14818/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Gabinete, em 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 179890/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2527/07
Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. Isaac Tavares da Silva, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 51554/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2528/07
Considerando o não atendimento à Resolução n.º 8498/005 (fls. 172),e a falta de manifestação da unidade técnica, conforme dispõe o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, determino:
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para instrução conclusiva;
II. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para se manifestar sobre o mérito.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 185303/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2529/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 47244-3/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 542269/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : DURVALINO ROCHA RIBEIRO, JALDEMO GOMES DUARTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2530/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 473563/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 620287/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2531/07
I. **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 228590/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JANDIRA DE LIMA MULLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2532/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15275/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 299857/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2533/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15150/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 362423/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO EVANGELISTA BUNN
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2534/07
I. Tendo em vista a recente edição da Lei Municipal nº 12.207/07 e considerando o pedido solicitado no protocolado sob nº 477305/07, determino a devolução dos autos à origem.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as devidas providências.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 45766/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA RODA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2535/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15221/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 341233/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ROSA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2536/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 47660-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 535700/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZULEIDE ANANIAS BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2537/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 47661-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 413846/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KARIN HATJE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2538/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 47665-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 543355/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2539/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 475590/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 285473/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO, LUIZ WESSLER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2540/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para intimação do Sr. Bernardo da Silva Nascimento, do Sr. Luiz Wessler e do Município de Mirador, na pessoa do seu representante legal, para que, se assim desejarem, apresentem contra-razões ao recurso;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 16121/00
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO JOÃO BOSCO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ADÃO ALVES RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2541/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa do Senhor Adão Alves Rodrigues, ex-gestor da entidade, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 159320/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2542/07
I - Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que esclareça se é possível obter, através do SIM-AP, as informações acerca da compatibilidade de cargos e horários, conforme opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC e, em caso afirmativo, se estas informações foram aferidas por ocasião da análise dos autos.
II – Após, retorne.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 566010/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS SALLES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2543/07
I. Encaminhe-se o presente à origem.
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 610095/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2544/07
I. Encaminhe-se o presente à origem.
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 187010/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2545/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 475841/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 613426/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2546/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 477542/07;
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 214452/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2547/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa ao Senhor **Ésio de Páuda Fonseca**, gestor das contas/ordenador das despesas, à época, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 430800/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2548/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5879/07 - DAT;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que decisão de mérito desta comprovação depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.
III – À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 141749/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2549/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15289/07, da Diretoria Jurídica - DIJUR,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357686/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : WILSON LESSNAU JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2550/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15272/07, da Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259642/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2551/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15263/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1043/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 225101/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEJU ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA. O objeto proposto foi prestar assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes, o valor pactuado R$ 12.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativas à transferência em análise é: 49000000601555-3. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Joaquim Fernandes de oliveira (CRC/PR 23540/0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5075/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14073/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1044/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 379259/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento das atividades da escola de ensino profissionalizante, o valor pactuado R$ 5.952,90, sendo referente ao exercício de 2002.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 53300000000790-6, 53300000000791-4. O contador que apresentou parecer foi o Sr. José Giembra (CRC/PR 40100/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5398/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14099/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1045/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 216595/07
ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUÇUie:
INTERESSADO: JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUÇU. O objeto proposto foi aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, o valor pactuado R$ 49.994,45, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
O número da notasde empenho relativas à transferência em análise é: 53000000603104-2. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Denílson Pasin (CRC/PR 45089/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5728/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14198/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1046/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 188982/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ARIOVALDO CORRÊA DANIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R$ 471.989,71, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Vera Lúcia Xavier (CRC/PR 35054).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5675/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14183/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1047/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 203051/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA
INTERESSADO: HAROLDO ROBERTO BOSKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R$ 212.618,30, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. José Benedito de Oliveira (CRC/PR 149100/0-3).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5735/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14201/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1048/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 188842/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX
INTERESSADO: WILSON CANDIDO RUSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 88.343,51, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. José de Araújo Costa (CRC/Pr 38869/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5729/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14085/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1049/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 64942/07
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: CECILIA MOCELIN DA VEIGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 073/07, do Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicado no jornal oficial local de 24/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. CECILIA MOCELIN DA VEIGA, no cargo de Servente.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 09/04/1985, contando com período de contribuição de 21 anos, 08 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 450,73 mensais, conforme cálculo a fls. 117.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14373/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14210/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1050/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 422527/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LOURDES VANCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1402/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LOURDES VANCO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 14/04/1988, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.230,43 mensais, conforme cálculo a fls. 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14169/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14186/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1051/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 356150/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARCHIMEDES BELIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1102/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/06/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ARCHIMEDES BELIA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 26/02/1996, contando com período de contribuição de 14 anos, 01 meses e 25 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 878,82 mensais, conforme cálculo a fls. 61.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13515/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13806/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1052/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 436943/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL OSMAR LEPREVOST
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário nº 62826/07 e 62827/07, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial de 24/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MANOEL OSMAR LEPREVOST e DESIREE LEPREVOST, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Edna Santana da Cruz Leprevost, falecido em 13/05/07.
A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 872,21 – LF23 e R$ 1.411,37 LF22 mensais, conforme cálculo a fls. 33 e 34, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14318/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14122/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1053/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 451809/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2003, para provimento do cargo de psicóloga.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 892/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13764/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14068/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1054/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 438423/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2004, para provimento do cargo de procurador jurídico.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 05/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14102/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13753/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1055/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 377319/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: GENI PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 033/06, do Município de Inajá, publicado no jornal oficial local de 31/12/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. GENI PEREIRA DOS SANTOS, cônjuge do servidor Nestor Pereira dos Santos, falecido em 11/09/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3136/97. Os proventos correspondem a R$ 1.547,52 mensais, conforme cálculo a fls. 09, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12444/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14252/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1056/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 469108/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ,MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Ariranha do Ivaí instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.640/2.007, a folhas 03/10) apontou que a *"execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise*" (v. tabelas a folhas 05).
2. Considerações e decisão
Considerando as informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Ariranha do Ivaí, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, I c/c artigo 9° da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1057/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 204511/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. O objeto proposto foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R$ 195.991,51, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000606471-0, 41000000606483-4, 41000000611083-6, 41000000617388-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Rubens Antonio Estica (CRC/PR 41838/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4263/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14347/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1058/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 177395/07
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: SIRLEI SYPNIEVSKI FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1492/07, da Secretaria Municipal da Administração, publicada no jornal oficial local de 02/04/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SIRLEI SYPNIEVSKI FERREIRA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 06 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.382,21 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6394/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14322/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1059/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 200613/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
INTERESSADO: VERA LÚCIA CORRÊA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R$ 331.771,99, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Adir dos Santos Leal (CRC/PR 41581/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5770/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14314/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1060/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 329128/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ILIDIA DE LIMA BENEDITO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 270/07, do Município de Arapongas, publicado no 31/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ILIDIA DE LIMA BENEDITO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/10/1985, contando com período de contribuição de 21 anos, 07 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12125/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14384/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1061/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 264014/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 092/06, que retificou o nº 048/06, do Município de Cruzeiro do Sul, publicado no jornal oficial local de 05/11/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOÃO GONÇALVES DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1996, contando com período de contribuição de 10 anos e 01 mês. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 120,07 mensais, conforme cálculo a fls. 28, sendo assegurado a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13252/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14193/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1062/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 432948/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZA RIBEIRO BORGES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1274/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IZA RIBEIRO BORGES, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 04/03/1996, contando com período de contribuição de 19 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 855,01 mensais, conforme cálculo a fls. 58.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14302/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14243/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1063/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 436927/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA MARIA MUCCILLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1403/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. REGINA MARIA MUCCILLO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 25/02/1982, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 4.744,55 mensais, conforme cálculo a fls. 81.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14315/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14260/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1064/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 355196/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELOINA RIOS IWASENKO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1220/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELOINA RIOS IWASENKO, no cargo de Agente de Apoio.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 06/08/1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.345,14 mensais, conforme cálculo a fls. 53.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14333/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14259/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1065/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 194192/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RITA LUZIE DE SENA CÂNDIDO E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62389/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/03/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. RITA LUZIE DE SENA CÂNDIDO e HERON DE SENA CÂNDIDO, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Edivaldo Candido, falecido em 24/12/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.695,68 mensais, conforme cálculo a fls. 19, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14504/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14317/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1066/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 284752/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE TEIXEIRA GUERREIRO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ALICE TEIXEIRA GUERREIRO, convivente do servidor Orlei Didimo da Silva, falecido em 05/03/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3024/05. Os proventos correspondem a R$ 1.949,06 mensais, conforme cálculo a fls. 63, sendo cota vitalícia de 100% (destinada à convivente). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14571/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14300/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1067/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 283801/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUAREZ WILMAR COSTENÁRIO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 3730/04, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/04, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JUAREZ WILMAR COSTENÁRIO, no posto de Primeiro Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 15/01/1979, contando com período de contribuição de 26 anos e 29 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.554,05 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18333/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14434/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1068/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 16987/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE WANDERLEY MEIRA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2755/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/03, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE WANDERLEY MEIRA, no posto de Cabo da Polícia Militar.
O Interessado ingressou no serviço militar em 07/10/1977, contando com período de contribuição de 28 anos e 07 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.228,25 mensais, conforme cálculo a fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17683/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14437/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1069/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 228348/07
ENTIDADE: PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: JOSIANE TEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUAPIRAMA. O objeto proposto foi a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R$ 45.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000602323-6. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Adélia Vieira dos Santos (CRC/PR 11596).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5859/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14587/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1070/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 211631/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos para atendimento de crianças e adolescentes em risco social, o valor pactuado R$ 12.698,88, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 536000005002593-7. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Celso Gimenes (CRC/PR 24838/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5380/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14572/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1071/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 433170/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAXIMINO ANTONIO LUZZI
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 1524/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/07/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. MAXIMINO ANTONIO LUZZI, no posto de Cabo da Polícia Militar.
O Interessado ingressou no serviço militar em 18/07/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 14 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.615,97 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14414/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14522/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
742. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1072/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 433278/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA ZANONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1377/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA ANTONIETA ZANONI, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 22/02/1988, contando com período de contribuição de 28 anos, 10 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.573,92 mensais, conforme cálculo a fls. 74.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14413/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14520/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1073/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 597625/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIMÃO RODRIGUES DE JESUS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 2725/03, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no D.O. de 16/12/03, por meio do qual foi alterada a proporcionalidade da parcela do RDT nos proventos do Sr. SIMÃO RODRIGUES DE JESUS, aposentado no cargo de professor.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no artigo 5º da Lei Complementar nº 37/87.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1072/96.
Os proventos correspondem a R$ 1.191,92 mensais, conforme cálculo a fls. 38 do protocolo apenso sob nº 4544-8/04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1046/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3929/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 5º da Lei Complementar nº 37/87; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1074/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 201180/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, referente ao concurso público regido pelo Edital 003/2001, para provimento dos cargos constantes a fls. 05-07. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 059/2001, publicado no jornal oficial local de 22/12/2001.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decretos nº 081/2003.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14808/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14580/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1075/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 192117/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: BONINO ALBERTO CLAUDINO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 064/2000, do Município de Salto do Lontra, publicado no jornal oficial local de 23/04/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. BONINO ALBERTO CLAUDINO, cônjuge da servidora Valmira Moraes Machado Claudino, falecido em 10/03/2000.
A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 143,00 mensais, conforme cálculo a fls. 08, sendo dividido vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14652/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14516/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1076/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 481167/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Rio Bom, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gasto total com pessoal.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.769/2.007, a folhas 03/11) apontou que em 30 de junho de 2.007 a receita corrente líquida municipal era de R$ 4.463.568,48, ao passo que a despesa com pessoal atingiu o montante de R$ 2.193.374,59.
2. Considerações e decisão
Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Rio Bom, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, II, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.° 1077/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 481175/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR KLEIN E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Altamira do Paraná, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.800/2.007, a folhas 03/11) apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores apresentou resultado deficitário até o período base da análise (v. quadros a folhas 05).
2. Considerações e decisão
Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Altamira do Paraná, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1°, V, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1078/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 440215/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: JOANA DE OLIVEIRA BUENO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 310/07, do Município de Pitanga, publicado no jornal oficial local de 15/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. JOANA DE OLIVEIRA BUENO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1984, contando com período de contribuição de 23 anos, 03 meses e 01 dia. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 325,06 mensais, conforme cálculo a fls. 31, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14438/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14513/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1079/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 191606/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 063/06, do Município de Paranacity, publicado no jornal oficial local de 08/04/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/04/1966, contando com período de contribuição de 25 anos, 05 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.019,94 mensais, conforme cálculo a fls. 05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10074/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10075/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1080/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 344215/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: JUDITE IZABEL DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 067/2007, do Município de Querência do Norte, publicado no jornal oficial local de 27/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. JUDITE IZABEL DA SILVA, no cargo de Agente de Serviços.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/08/1995, contando com período de contribuição de 11 anos, 07 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 350,00 mensais, conforme cálculo a fls. 49, datado de 25/03/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13465/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14294/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1081/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 8438/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLENE FABIANO DE QUADROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 711/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 28/09/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARLENE FABIANO DE QUADROS, no cargo de Cozinheiro.
O Aposentando ingressou no serviço público em 05/10/1987, contando com período de contribuição de 18 anos, 10 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 394,30 mensais, conforme cálculo a fls. 020.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5925/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13739/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1082/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 207456/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
INTERESSADO: ANALDA CONSALTER DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 292.176,55, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 08. O contador que apresentou parecer foi o Sr. José Natalício de Mello (CRC/PR 073980/0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5870/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14534/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
è :Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1083/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 200290/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE JABOTI. O objeto proposto foi a prestação de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na zona rural do Município, o valor pactuado R$ 31.601,73, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000609243-9, 41000000611390-8. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Lauderi Aparecida Costa de Oliveira (CRC/PR 46709/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5843/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14602/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1872/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 199305/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 97, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.873/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 193544/07
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MATIAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.
Curitiba, 11 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1874/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 627613/06
ENTIDADE: LAR DA CRIANÇA RECANTO DO AMOR DE SARANDI
INTERESSADO: MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 230/07, fls. 155, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1875/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 89775/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODILLA DE LARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 125, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
I:Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1876/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 198287/07
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/ HOLDING
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Retificando o contido no Despacho nº 1637/07-FAMG, fls. 09, e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas (Pareceres 12.224/2.007, a folhas 07 e 12.006/2.007, a folhas 08 – respectivamente), encaminho o expediente à Diretoria de Contas Estaduais com o fito de se proceder à notificação do Sr. Rubens Ghilardi, Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia, para que, querendo, apresente justificativas no tocante ao atraso na apresentação do presente feito, conduta esta que poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da LC/PR 113/2.005.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1877/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 523443/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 254-255, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.878/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 470650/06
INTERESSADO: OSMAR POMINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Considerando:
1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);
2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Tomada de Contas 24621-4/99;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da decisão materializada na Resolução 4.946/2.003;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar os esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Execuções (Informação 560/2.007, a folhas 506).
Curitiba, 11 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1879/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 397824/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1880/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 351045/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1881/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 465757/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1882/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 465870/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1883/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 465617/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1884/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 465595/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1885/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 465706/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1886/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 465730/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1887/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 465684/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1888/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 562139/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DELMAR JOSÉ PIMENTEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 238/07, fls. 448, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1889/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 449184/02
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
Vistos e examinados.
Considerando o Opinativo nº 14172/07, fls. 369, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1891/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 343291/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 99-100, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1892/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 50196/95
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga exarado no protocolado nº 467156/07, fls. 297-298, pelo prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos dos artigos 362 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1893/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 192890/07
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCIA SCHIER BROCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Considerando a instrução a fls. 55-69, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1894/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 4073/91
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 33, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1895/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 405932/07
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: HELENA MARIA FERREIRA SANTANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 82, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1902/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 278759/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 242/07, fls. 136, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1903/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 47917/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 245/07, fls. 236, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1904/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 388503/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 240/07, fls. 149, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1905/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463487/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARILINA ROSSETTO AVANÇO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2° do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1906/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463495/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: MARIA LÚCIA COIMBRA AMORIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2° do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1907/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463460/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DE ANDIRÁ
INTERESSADO: OSWALDO MARTINS TOSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2° do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1908/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 464246/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Considerando a nova documentação apresentada, determino o desarquivamento do processo sob nº 383187/03 que encontra-se arquivado na Diretoria de Protocolo.
Junte-se este ao processo principal e devolva-se a este Gabinte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1909/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 378315/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2285/07, a fls. 63, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 392314/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1910/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 401929/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2284/07, a fls. 28, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 462819/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1911/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 114970/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MICHEL ANGELO BOM TEMPO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 81-82, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1912/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 258126/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DILOA AZEVEDO CYRINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 52, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1913/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 161319/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 84, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1914/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 186269/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIANA MACHADO BOARAO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 49, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1915/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463800/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2° do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1916/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463797/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2° do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1917/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463622/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR
INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2° do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1918/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463789/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2° do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.920/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 334571/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: BENTO ILCEU CHIMELLI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
A decisão por meio da qual não foi conhecido o pedido de rescisão foi a materializada no Despacho 1.322/2.007-FAMG (folhas 352), publicada no AOTCE/PR de 13 de julho de 2.007. Portanto, intempestivo o recurso de agravo. Mesmo que, apenas a título ilustrativo, considerássemos como atacado, como quer o Defendente, o Despacho 1.568/2.007-FAMG (folhas 354), mostra-se intempestivo o agravo, senão vejamos:
- Publicação da decisão: AOTCE/PR 111, de 10 de agosto de 2.007;
- Início da contagem do prazo de 10 dias (e não 19 – como exposto pelo Agravante –, consoante artigo 75 da LC/PR 113/2.005): 16 de agosto (v. artigos 385, § 2° e 387, I, do RITCE/PR);
- Término do prazo recursal: 27 de agosto;
- Data do protocolo do recurso: 12 de setembro.
Em face do exposto, não conheço do Recurso de Agravo (Protocolo 47269-9/07) e encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para, vencidos os prazos recursais, proceder sua devolução à origem.
Curitiba, 13 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.922/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 31596-4/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a justificativa apresentada pelo Prefeito por meio do protocolo n° 20667-0/07, juntado aos autos a fl. 27, entendo necessária nova diligência para que sejam anexados todos os documentos referentes à contratação da empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA.
Saliente-se que deverá ser demonstrado como se deu a contratação, se houve procedimento licitatório ou procedimento de dispensa deste, o contrato firmado com a empresa, o valor pago a ela, bem como a motivação para a sua contratação.
Para tanto, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que promova a necessária diligência.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.923/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 439764/07
ENTIDADE: ODETE POLO
INTERESSADO: ODETE POLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Dispõe a Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Conforme se verifica, a concessão de aposentadorias (e conseqüente cálculo dos proventos) é atribuição dos órgãos previdenciários, e não desta Corte, a quem compete a posterior análise da legalidade do ato apara fins de registro.
Desta feita e com fulcro no no artigo 304 do RITCE/PR, encaminho o expediente à Diretoria Jurídica para comunicação da Interessada acerca do presente, posteriormente devendo ser remetido à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 14 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.924/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 30023-1/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1925/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 433286/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEUZA AFFONSO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 87, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.926/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 375260/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: SUELI TERESINHA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ŸŸ:Vistos e examinados.
Um vez que o presente feito já se encontra incluído na pauta do Plenário desta Corte para julgamento, a vista fora das dependências da Casa, caso não ocora a retirada de pauta do feito, apenas será possível após a publicação da respectiva decisão.
Curitiba, 14 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1927/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463428/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: FREDOLINA DOS REIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2° do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1928/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463274/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALMOR TESSARO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do(a) Interessado(a), solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2° do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1929/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 465420/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação..
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.930/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 35590-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: ROBERTO DETTONI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 14 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.931/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 475310/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: MAURO BERTOLI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
As perquirições encaminhada pelo Insigne Presidente da Câmara Municipal de Apucarana versam claramente acerca de caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005.
Dessa feita, deixo de conhecer a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Protocolo para que, vencidos os prazos recursais, seja procedida sua devolução á origem.
Noticia-se que as questões encaminhadas poderão ser solucionadas via análise do Provimento 56/2.005-TC e das consultas já respondidas pelo Tribunal (o site desta Corte – www.tce.pr.gov.br – permite o acesso a tais informações), bem como que pode ser feita perquirição informal aos técnicos da Diretoria de Contas Municipais acerca do tema.
Curitiba, 14 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1932/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 226620/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5339/07, a fls. 41-42, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/02/2008.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1933/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 221238/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: PLÍNIO STUANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5912/07, a fls. 48-49, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/02/2008.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1934/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 227325/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5924/07, a fls. 43-44, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/02/2008.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1935/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 112295/02
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA VOVÔ VITORINO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA VOVÔ VITORINO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5809/07, a fls. 60-61, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a existência de Processo Administrativo 076/2002-B, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1936/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 50196/95
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação, solicitada via protocolado nº 477364/07, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
Reiterando o contido no Despacho nº 1892/07, fls. 299, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1937/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 38226-6/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Informa a Diretoria de Protocolo através do Ofício Interno n.º 216/07 – DP que o Processo n.º 146263/05 foi retirado das dependências desta Corte com base no art. 362 do Regimento Interno, pela Advogada Dra. Letícia Alves, sendo que, depois de expirado o prazo o mesmo não foi devolvido. Anexa cópia do termo de retirada de processo em carga n.º 374/07.
Diante de tal comunicado, este Gabinete determinou que a DP protocolasse o feito. Considerando a inexistência de trâmite processual para a presente comunicação de irregularidade, mas tendo por sua vez a mesma, conseqüências e ações desta Corte previstas tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica deste Tribunal, foi o presente protocolado como "requerimento" sendo o interessado o próprio Tribunal de Contas.
Após, este Gabinete despachou no sentido de intimar a advogada Letícia Alves para que devolvesse os autos em atraso, de acordo com o artigo 362, § 2º do RI. Tal despacho foi publicado no periódico "Atos Oficiais – Tribunal de Contas do Estado do Paraná" n.º 109 datado de 27/07/2007.
Em resposta, foi devolvido o processo com dias de atraso da concessão da retirada em carga, sem, contudo ter sido apresentada qualquer justificativa.
Considerando que entende este Conselheiro que há em nosso RI e em nossa Lei Orgânica ações que devem ser tomadas em decorrência do atraso na devolução dos autos a esta Corte, todavia carecendo de regulamentação na tramitação das mesmas, encaminho a presente proposta de tramitação à Presidência desta Casa.
I. Diretoria de Protocolo verifica o atraso na devolução dos autos retirados das dependências do Tribunal de Contas do Paraná por advogado e encaminha a comunicação de irregularidade para o Relator dos autos não devolvidos, devidamente protocolado e autuado como Comunicação de Irregularidade, sendo que deverá figurar como interessado o nome do advogado e entidade o nome do interessado no processo retirado.
II. O Relator determina a intimação do advogado nos moldes do artigo 362, § 2º. Para a realização desta intimação encontramos três alternativas, cuja escolha dependerá de uma análise da estrutura das unidades envolvidas:
a. Através de despacho dirigido à unidade instrutiva do processo para que encaminhe a intimação por carta com A.R. Esta certifica o recebimento do A.R. e encaminha à DP para controle de prazo e informação da devolução.
–b. O Gabinete publica despacho intimando o advogado para devolver os autos, certifica a publicação e encaminha à DP para controle de prazo e informação da devolução.
c. Através de despacho dirigido à DP que faz o ofício de intimação, controla o retorno do A.R. e comunica o relator da devolução ou não do processo. Nesta hipótese tudo ficaria concentrado na D.P., pois a saída e entrada do processo se dão nela.
Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
§ 1º - A retirada do processo se fará mediante registro em Livro Carga, nos termos do art. 168, XI e art. 24, VI.
§ 2º - Se o processo, retirado das dependências do Tribunal, não for devolvido dentro do prazo prescrito no caput ou se ocorrer irregularidades na sua devolução, o Relator determinará a intimação do advogado para a devolução dos autos ou saneamento das irregularidades, no mesmo prazo." (grifado)
III. Devolvidos os autos:
a. Dentro do prazo concedido para a devolução:
i. A Diretoria de Protocolo irá certificar a devolução apontando o atraso e certificando se há ou não nos autos anexação de documento novo ou alegações após a retirada em carga.
1. O processo devolvido segue seu trâmite normal.
2. O processo de comunicação de irregularidade com a cópia da certificação da devolução fora do prazo e com a informação de anexação ou não de documento novo ou alegações após a retirada em carga é devolvido ao Relator que:
a. Aceitando da justificativa do atraso determina o arquivamento da comunicação de irregularidade e comunica ao Pleno de acordo com o artigo 436, § único, IV do RI.
Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
I -...
II - expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber,serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;
...
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos
previstos nesse Regimento:
...
IV - arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;(grifado)
...
b. Não havendo justificativa para o atraso ou não aceitando o relator a mesma, é feito um despacho de encaminhamento do processo para o GP para autorizar a distribuição automática do processo para outro relator (não é caso de prevenção, art. 346 RI) que apreciará o cabimento da aplicação da multa contida no artigo 86, § único, inciso III da Lei Orgânica.
c. DP faz a distribuição do processo e encaminha o relator sorteado que determinará a abertura de prazo para o contraditório ao advogado. Novamente para esta notificação temos duas possibilidades:
i. DIJUR – embora não haja descrição expressa no R.I. desta ação, pode-se entender que é assunto de sua competência.
ii. DEX – seguindo previsão ampla do R.I. (*RI art. 153, VI - realizar intimações, na forma determinada pelo Relator*).
d. Após o retorno do contraditório o processo receberá análise da DIJUR, embora não haja, como já apontado, previsão descritiva expressa no R.I. é matéria jurídica singular, portanto afeta a ela. E parecer do MP, seguindo para o Relator elaborar voto, solicitar inclusão em pauta e receber decisão da Câmara (*art. 10, inciso XIII – julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno)*
e. Aplicada a multa o processo segue para DEX para cumprimento da decisão. E não aplicada o processo é arquivado.
b. Fora do prazo concedido para a devolução:
i. A tramitação é a mesma da acima descrita somando-se ao fato do encaminhamento de representação à OAB de acordo com o artigo 362, § 3º do RI. Por ser uma sanção a comunicação somente poderá ocorrer após contraditório, parecer da unidade instrutiva (DIJUR) e Ministério Público e posterior decisão do colegiado.
Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
...
§ 3º - Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações do Relator, será encaminhada representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis.
c. Inviabilizada a devolução:
i. A tramitação é a mesma da acima descrita somando-se ao fato da reconstituição dos autos determinada pelo relator.
Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
...
§ 4º - Inviabilizada a devolução, o Relator determinará a reconstituição dos autos, através das peças que entender necessárias ao julgamento, que em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões das unidades administrativas.
Antes, porém, da definição da tramitação para as comunicações de irregularidade com relação às devoluções em atraso dos processos retirados em carga por advogados regularmente constituídos, necessita esta Corte decidir acerca da aplicação dos dispositivos legais relacionados ao feito para a uniformização das decisões.
Segundo o Regimento Interno é aplicada a sanção de encaminhamento de representação à OAB somente quando o advogado devidamente intimado para devolver os autos que se encontram fora do prazo descumpre este segundo prazo dado a ele para que devolva os autos. Ou seja, o descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias para permanecer com o processo fora das dependências do Tribunal se descumprido, pelo RI, não tem qualquer sanção.
Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
§ 1º - A retirada do processo se fará mediante registro em Livro Carga, nos termos do art. 168, XI e art. 24, VI.
§ 2º - Se o processo, retirado das dependências do Tribunal, não for devolvido dentro do prazo prescrito no caput ou se ocorrer irregularidades na sua devolução, o Relator determinará a intimação do advogado para a devolução dos autos ou saneamento das irregularidades, no mesmo prazo. (grifado)
§ 3º - Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações do Relator, será encaminhada representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis. (grifado)
§ 4º - Inviabilizada a devolução, o Relator determinará a reconstituição dos autos, através das peças que entender necessárias ao julgamento, que em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões das unidades administrativas.
Todavia, a Lei Orgânica contém dispositivo que aplica multa decorrente do atraso na devolução desde que injustificado.
Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
Parágrafo único – A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):..
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;
A primeira questão a ser enfrentada é se cabe a multa pelo atraso na devolução dos autos ao Advogado que os retirou ou ao Interessado no processo. Quando a lei trata da aplicação da multa ela diz que ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. O advogado não pode ser entendido como jurisdicionado, todavia quando o mesmo retira um processo em carga das dependências do Tribunal estabelece neste momento uma relação de responsabilidade direta por seu ato para com esta Corte.
O Código Civil – Lei 10.406/2002 diz:

Art.653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a ***indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua*** *ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.*

O Código de Processo Civil – Lei 5.869/1973**,** por sua vez aduz:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

O Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, esclarece:
Art. 3º *O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*
Art. 7º *São direitos do advogado:*
XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;
Art. 34. *Constitui infração disciplinar:*
XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança; (grifado)
Art. 37. *A suspensão é aplicável nos casos de:*
I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (grifado)
De acordo com o Regimento Interno somente através de advogado é que os autos podem ser retirados das dependências do Tribunal, ou seja, a parte interessada no processo somente poderá ter vista do mesmo nas dependências do Tribunal, mas seu advogado regularmente constituído poderá retirar o processo e para tal assina um termo de retirada de processo em carga onde se responsabiliza em devolver o processo no prazo determinado pelo regimento, 05 (cinco) dias.
Portanto, quando a lei dispõe textualmente em aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para aquele que retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual, está a se referir à única pessoa que pode retirar o processo em carga: o advogado. Todavia esta é uma interpretação que deverá ser definida pelo colegiado.
Feitas essas considerações, encaminho o presente ao Gabinete da Presidência para que, entendendo possível o procedimento sugerido, determine a autuação do presente como Comunicação de Irregularidade, fazendo-se constar o nome do advogado como interessado, bem como determine a distribuição automática do feito a fim de que a matéria possa ser discutida no colegiado.
Como a mesma não consta no rol das competências do Pleno segundo o artigo 3º do RI, pela aplicação do inciso XIII do art.10 que discorre sobre a competência das Câmaras (julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno), ficaria a matéria para a apreciação das mesmas.
Todavia, entendo que neste primeiro momento seria imprescindível que o Pleno deliberasse acerca da matéria estabelecendo as regras para a tramitação da mesma, diante do que se poderia utilizar o inciso XXXII do art. 5º que dispõe sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado.
Por fim, no presente processado ainda sugiro a anexação para deliberação conjunta do Protocolo n.º 38277-4/07 que se trata de mesma irregularidade cometida pelo mesmo Advogado com relação a retirada de outro processo, devendo a multa ser aplicada, se for o caso, em cada ação irregular.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1938/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 382274/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Informa a Diretoria de Protocolo através do Ofício Interno n.º 215/07 – DP que o Processo n.º 181783/07 foi retirado das dependências desta Corte com base no art. 362 do Regimento Interno, pela Advogada Dra. Letícia Alves, sendo que, depois de expirado o prazo o mesmo não foi devolvido. Anexa cópia do termo de retirada de processo em carga n.º 367/07.
Diante de tal comunicado, este Gabinete determinou que a DP protocolasse o feito. Considerando a inexistência de trâmite processual para a presente comunicação de irregularidade, mas tendo por sua vez a mesma, conseqüências e ações desta Corte previstas tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica deste Tribunal, foi o presente protocolado como "requerimento" sendo o interessado o próprio Tribunal de Contas.
Após, este Gabinete despachou no sentido de intimar a advogada Letícia Alves para que devolvesse os autos em atraso, de acordo com o artigo 362, § 2º do RI. Tal despacho foi publicado no periódico "Atos Oficiais – Tribunal de Contas do Estado do Paraná" n.º 109 datado de 27/07/2007.
Em resposta, foi devolvido o processo com dias de atraso da concessão da retirada em carga, sem, contudo ter sido apresentada qualquer justificativa.
Considerando que entende este Conselheiro que há em nosso RI e em nossa Lei Orgânica ações que devem ser tomadas em decorrência do atraso na devolução dos autos a esta Corte, todavia carecendo de regulamentação na tramitação das mesmas, encaminho a presente proposta de tramitação à Presidência desta Casa.
IV. Diretoria de Protocolo verifica o atraso na devolução dos autos retirados das dependências do Tribunal de Contas do Paraná por advogado e encaminha a comunicação de irregularidade para o Relator dos autos não devolvidos, devidamente protocolado e autuado como Comunicação de Irregularidade, sendo que deverá figurar como interessado o nome do advogado e entidade o nome do interessado no processo retirado.
V. O Relator determina a intimação do advogado nos moldes do artigo 362, § 2º. Para a realização desta intimação encontramos três alternativas, cuja escolha dependerá de uma análise da estrutura das unidades envolvidas:
a. Através de despacho dirigido à unidade instrutiva do processo para que encaminhe a intimação por carta com A.R. Esta certifica o recebimento do A.R. e encaminha à DP para controle de prazo e informação da devolução.
b. O Gabinete publica despacho intimando o advogado para devolver os autos, certifica a publicação e encaminha à DP para controle de prazo e informação da devolução.
c. Através de despacho dirigido à DP que faz o ofício de intimação, controla o retorno do A.R. e comunica o relator da devolução ou não do processo. Nesta hipótese tudo ficaria concentrado na D.P., pois a saída e entrada do processo se dão nela.
Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
§ 1º - A retirada do processo se fará mediante registro em Livro Carga, nos termos do art. 168, XI e art. 24, VI.
§ 2º - Se o processo, retirado das dependências do Tribunal, não for devolvido dentro do prazo prescrito no caput ou se ocorrer irregularidades na sua devolução, o Relator determinará a intimação do advogado para a devolução dos autos ou saneamento das irregularidades, no mesmo prazo." (grifado)
VI. Devolvidos os autos:
a. Dentro do prazo concedido para a devolução:
i. A Diretoria de Protocolo irá certificar a devolução apontando o atraso e certificando se há ou não nos autos anexação de documento novo ou alegações após a retirada em carga.
1. O processo devolvido segue seu trâmite normal.
2. O processo de comunicação de irregularidade com a cópia da certificação da devolução fora do prazo e com a informação de anexação ou não de documento novo ou alegações após a retirada em carga é devolvido ao Relator que:
a. Aceitando da justificativa do atraso determina o arquivamento da comunicação de irregularidade e comunica ao Pleno de acordo com o artigo 436, § único, IV do RI.
Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
I -...
II - expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber,serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;
...
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos
previstos nesse Regimento:
...
IV - arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;(grifado)
...
b. Não havendo justificativa para o atraso ou não aceitando o relator a mesma, é feito um despacho de encaminhamento do processo para o GP para autorizar a distribuição automática do processo para outro relator (não é caso de prevenção, art. 346 RI) que apreciará o cabimento da aplicação da multa contida no artigo 86, § único, inciso III da Lei Orgânica.
c. DP faz a distribuição do processo e encaminha o relator sorteado que determinará a abertura de prazo para o contraditório ao advogado. Novamente para esta notificação temos duas possibilidades:
i. DIJUR – embora haja descrição expressa no R.I. desta ação, pode-se entender que é assunto de sua competência.
ii. DEX – seguindo previsão ampla do R.I. (*RI art. 153, VI - realizar intimações, na forma determinada pelo Relator*).
d. Após o retorno do contraditório o processo receberá análise da DIJUR, embora não haja, como já apontado, previsão descritiva expressa no R.I. é matéria jurídica singular, portanto afeta a ela. E parecer do MP, seguindo para o Relator elaborar voto, solicitar inclusão em pauta e receber decisão da Câmara (*art. 10, inciso XIII – julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno)*
e. Aplicada a multa o processo segue para DEX para cumprimento da decisão. E não aplicada o processo é arquivado.
b. Fora do prazo concedido para a devolução:
i. A tramitação é a mesma da acima descrita somando-se ao fato do encaminhamento de representação à OAB de acordo com o artigo 362, § 3º do RI. Por ser uma sanção a comunicação somente poderá ocorrer após contraditório, parecer da unidade instrutiva (DIJUR) e Ministério Público e posterior decisão do colegiado.
Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
...
§ 3º - Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações do Relator, será encaminhada representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis.
c. Inviabilizada a devolução:
i. A tramitação é a mesma da acima descrita somando-se ao fato da reconstituição dos autos determinada pelo relator.
Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
...
§ 4º - Inviabilizada a devolução, o Relator determinará a reconstituição dos autos, através das peças que entender necessárias ao julgamento, que em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões das unidades administrativas.
Antes, porém, da definição da tramitação para as comunicações de irregularidade com relação às devoluções em atraso dos processos retirados em carga por advogados regularmente constituídos, necessita esta Corte decidir acerca da aplicação dos dispositivos legais relacionados ao feito para a uniformização das decisões.
Segundo o Regimento Interno é aplicada a sanção de encaminhamento de representação à OAB somente quando o advogado devidamente intimado para devolver os autos que se encontram fora do prazo descumpre este segundo prazo dado a ele para que devolva os autos. Ou seja, o descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias para permanecer com o processo fora das dependências do Tribunal se descumprido, pelo RI, não tem qualquer sanção.
Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.
§ 1º - A retirada do processo se fará mediante registro em Livro Carga, nos termos do art. 168, XI e art. 24, VI.
§ 2º - Se o processo, retirado das dependências do Tribunal, não for devolvido dentro do prazo prescrito no caput ou se ocorrer irregularidades na sua devolução, o Relator determinará a intimação do advogado para a devolução dos autos ou saneamento das irregularidades, no mesmo prazo. (grifado)
§ 3º - Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações do Relator, será encaminhada representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis. (grifado)
§ 4º - Inviabilizada a devolução, o Relator determinará a reconstituição dos autos, através das peças que entender necessárias ao julgamento, que em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões das unidades administrativas.
Todavia, a Lei Orgânica contém dispositivo que aplica multa decorrente do atraso na devolução desde que injustificado.
Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
Parágrafo único – A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)
....
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;
A primeira questão a ser enfrentada é se cabe a multa pelo atraso na devolução dos autos ao Advogado que os retirou ou ao Interessado no processo. Quando a lei trata da aplicação da multa ela diz que ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. O advogado não pode ser entendido como jurisdicionado, todavia quando o mesmo retira um processo em carga das dependências do Tribunal estabelece neste momento uma relação de responsabilidade direta por seu ato para com esta Corte.
O Código Civil – Lei 10.406/2002 diz:

Art.653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a ***indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua*** *ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.*

O Código de Processo Civil – Lei 5.869/1973**,** por sua vez aduz:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

O Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, esclarece:
Art. 3º *O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*
Art. 7º *São direitos do advogado:*
XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;
Art. 34. *Constitui infração disciplinar:*
XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança; (grifado)
Art. 37. *A suspensão é aplicável nos casos de:*
I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (grifado)
De acordo com o Regimento Interno somente através de advogado é que os autos podem ser retirados das dependências do Tribunal, ou seja, a parte interessada no processo somente poderá ter vista do mesmo nas dependências do Tribunal, mas seu advogado regularmente constituído poderá retirar o processo e para tal assina um termo de retirada de processo em carga onde se responsabiliza em devolver o processo no prazo determinado pelo regimento, 05 (cinco) dias.
Portanto, quando a lei dispõe textualmente em aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para aquele que retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual, está a se referir à única pessoa que pode retirar o processo em carga: o advogado. Todavia esta é uma interpretação que deverá ser definida pelo colegiado.
Feitas essas considerações, encaminho o presente ao Gabinete da Presidência para que, entendendo possível o procedimento sugerido, determine a autuação do presente como Comunicação de Irregularidade, fazendo-se constar o nome do advogado como interessado, bem como determine a distribuição automática do feito a fim de que a matéria possa ser discutida no colegiado.
Como a mesma não consta no rol das competências do Pleno segundo o artigo 3º do RI, pela aplicação do inciso XIII do art.10 que discorre sobre a competência das Câmaras (julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno), ficaria a matéria para a apreciação das mesmas.
Todavia, entendo que neste primeiro momento seria imprescindível que o Pleno deliberasse acerca da matéria estabelecendo as regras para a tramitação da mesma, diante do que se poderia utilizar o inciso XXXII do art. 5º que dispõe sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado.
Por fim, sugiro a anexação, para deliberação conjunta, deste ao Protocolo n.º 38226-6/07 que se trata de mesma irregularidade cometida pelo mesmo Advogado com relação a retirada de outro processo, devendo a multa ser aplicada, se for o caso, em cada ação irregular.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1939/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 432131/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Informa a Diretoria de Protocolo através do Ofício Interno n.º 239/07 – DP que o Processo n.º 538326/03 foi retirado das dependências desta Corte com base no art. 362 do Regimento Interno, pelo Advogado Dr. Carlos Augusto Garcia, sendo que, depois de expirado o prazo o mesmo não foi devolvido. Anexa cópia do termo de retirada de processo em carga n.º 414/07.

Diante de tal comunicado, este Gabinete determinou que a DP protocolasse o feito. Considerando a inexistência de trâmite processual para a presente comunicação de irregularidade, mas tendo por sua vez a mesma, conseqüências e ações desta Corte previstas tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica deste Tribunal, foi o presente protocolado como "requerimento" sendo o interessado o próprio Tribunal de Contas.

Após, este Gabinete despachou no sentido de intimar o advogado Carlos Augusto Garcia para que devolvesse os autos em atraso, de acordo com o artigo 362, § 2º do RI. Tal despacho foi publicado no periódico "Atos Oficiais – Tribunal de Contas do Estado do Paraná" n.º 113 datado de 24/08/2007.

Em resposta, foi devolvido o processo com dias de atraso da concessão da retirada em carga, sem, contudo ter sido apresentada qualquer justificativa.

Considerando que entende este Conselheiro que há em nosso RI e em nossa Lei Orgânica ações que devem ser tomadas em decorrência do atraso na devolução dos autos a esta Corte, todavia carecendo de regulamentação na tramitação das mesmas, encaminho a presente proposta de tramitação à Presidência desta Casa.

VII. Diretoria de Protocolo verifica o atraso na devolução dos autos retirados das dependências do Tribunal de Contas do Paraná por advogado e encaminha a comunicação de irregularidade para o Relator dos autos não devolvidos, devidamente protocolado e autuado como Comunicação de Irregularidade, sendo que deverá figurar como interessado o nome do advogado e entidade o nome do interessado no processo retirado.

VIII. O Relator determina a intimação do advogado nos moldes do artigo 362, § 2º. Para a realização desta intimação encontramos três alternativas, cuja escolha dependerá de uma análise da estrutura das unidades envolvidas:

a. Através de despacho dirigido à unidade instrutiva do processo para que encaminhe a intimação por carta com A.R. Esta certifica o recebimento do A.R. e encaminha à DP para controle de prazo e informação da devolução.

b. O Gabinete publica despacho intimando o advogado para devolver os autos, certifica a publicação e encaminha à DP para controle de prazo e informação da devolução.

c. Através de despacho dirigido à DP que faz o ofício de intimação, controla o retorno do A.R. e comunica o relator da devolução ou não do processo. Nesta hipótese tudo ficaria concentrado na D.P., pois a saída e entrada do processo se dão nela.

Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.

§ 1º - A retirada do processo se fará mediante registro em Livro Carga, nos termos do art. 168, XI e art. 24, VI.

§ 2º - Se o processo, retirado das dependências do Tribunal, não for devolvido dentro do prazo prescrito no caput ou se ocorrer irregularidades na sua devolução, o Relator determinará a intimação do advogado para a devolução dos autos ou saneamento das irregularidades, no mesmo prazo." (grifado)

IX. Devolvidos os autos:

a. Dentro do prazo concedido para a devolução:

i. A Diretoria de Protocolo irá certificar a devolução apontando o atraso e certificando se há ou não nos autos anexação de documento novo ou alegações após a retirada em carga.

1. O processo devolvido segue seu trâmite normal.

2. O processo de comunicação de irregularidade com a cópia da certificação da devolução fora do prazo e com a informação de anexação ou não de documento novo ou alegações após a retirada em carga é devolvido ao Relator que:

a. Aceitando da justificativa do atraso determina o arquivamento da comunicação de irregularidade e comunica ao Pleno de acordo com o artigo 436, § único, IV do RI.

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I -...

II - expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber,serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

...

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos
previstos nesse Regimento:

...

IV - arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;(grifado)

...

b. Não havendo justificativa para o atraso ou não aceitando o relator a mesma, é feito um despacho de encaminhamento do processo para o GP para autorizar a distribuição automática do processo para outro relator (não é caso de prevenção, art. 346 RI) que apreciará o cabimento da aplicação da multa contida no artigo 86, § único, inciso III da Lei Orgânica.

c. DP faz a distribuição do processo e encaminha o relator sorteado que determinará a abertura de prazo para o contraditório ao advogado. Novamente para esta notificação temos duas possibilidades:

i. DIJUR – embora não haja descrição expressa no R.I. desta ação, pode-se entender que é assunto de sua competência.

ii. DEX – seguindo previsão ampla do R.I. (*RI art. 153, VI - realizar intimações, na forma determinada pelo Relator*).

d. Após o retorno do contraditório o processo receberá análise da DIJUR, embora não haja, como já apontado, previsão descritiva expressa no R.I. é matéria jurídica singular, portanto afeta a ela. E parecer do MP, seguindo para o Relator elaborar voto, solicitar inclusão em pauta e receber decisão da Câmara (*art. 10, inciso XIII – julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno)*

e. Aplicada a multa o processo segue para DEX para cumprimento da decisão. E não aplicada o processo é arquivado.

b. Fora do prazo concedido para a devolução:

i. A tramitação é a mesma da acima descrita somando-se ao fato do encaminhamento de representação à OAB de acordo com o artigo 362, § 3º do RI. Por ser uma sanção a comunicação somente poderá ocorrer após contraditório, parecer da unidade instrutiva (DIJUR) e Ministério Público e posterior decisão do colegiado.

Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.

...

§ 3º - Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações do Relator, será encaminhada representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis.

c. Inviabilizada a devolução:

i. A tramitação é a mesma da acima descrita somando-se ao fato da reconstituição dos autos determinada pelo relator.

Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.

...

§ 4º - Inviabilizada a devolução, o Relator determinará a reconstituição dos autos, através das peças que entender necessárias ao julgamento, que em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões das unidades administrativas.

Antes, porém, da definição da tramitação para as comunicações de irregularidade com relação às devoluções em atraso dos processos retirados em carga por advogados regularmente constituídos, necessita esta Corte decidir acerca da aplicação dos dispositivos legais relacionados ao feito para a uniformização das decisões.

Segundo o Regimento Interno é aplicada a sanção de encaminhamento de representação à OAB somente quando o advogado devidamente intimado para devolver os autos que se encontram fora do prazo descumpre este segundo prazo dado a ele para que devolva os autos. Ou seja, o descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias para permanecer com o processo fora das dependências do Tribunal se descumprido, pelo RI, não tem qualquer sanção.

Art. 362 - As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.

§ 1º - A retirada do processo se fará mediante registro em Livro Carga, nos termos do art. 168, XI e art. 24, VI.

§ 2º - Se o processo, retirado das dependências do Tribunal, não for devolvido dentro do prazo prescrito no caput ou se ocorrer irregularidades na sua devolução, o Relator determinará a intimação do advogado para a devolução dos autos ou saneamento das irregularidades, no mesmo prazo. (grifado)

§ 3º - Esgotado o prazo sem o cumprimento das determinações do Relator, será encaminhada representação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas legais cabíveis. (grifado)

§ 4º - Inviabilizada a devolução, o Relator determinará a reconstituição dos autos, através das peças que entender necessárias ao julgamento, que em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões das unidades administrativas.

Todavia, a Lei Orgânica contém dispositivo que aplica multa decorrente do atraso na devolução desde que injustificado.

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
Parágrafo único – A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):

..

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

A primeira questão a ser enfrentada é se cabe a multa pelo atraso na devolução dos autos ao Advogado que os retirou ou ao Interessado no processo. Quando a lei trata da aplicação da multa ela diz que ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. O advogado não pode ser entendido como jurisdicionado, todavia quando o mesmo retira um processo em carga das dependências do Tribunal estabelece neste momento uma relação de responsabilidade direta por seu ato para com esta Corte.

O Código Civil – Lei 10.406/2002 diz:

Art.653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a ***indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua*** *ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.*

O Código de Processo Civil – Lei 5.869/1973**,** por sua vez aduz:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

O Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, esclarece:

Art. 3º *O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

Art. 7º *São direitos do advogado:*

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Art. 34. *Constitui infração disciplinar:*

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança; (grifado)

Art. 37. *A suspensão é aplicável nos casos de:*

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (grifado)

De acordo com o Regimento Interno somente através de advogado é que os autos podem ser retirados das dependências do Tribunal, ou seja, a parte interessada no processo somente poderá ter vista do mesmo nas dependências do Tribunal, mas seu advogado regularmente constituído poderá retirar o processo e para tal assina um termo de retirada de processo em carga onde se responsabiliza em devolver o processo no prazo determinado pelo regimento, 05 (cinco) dias.

Portanto, quando a lei dispõe textualmente em aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para aquele que retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual, está a se referir à única pessoa que pode retirar o processo em carga: o advogado. Todavia esta é uma interpretação que deverá ser definida pelo colegiado.

Feitas essas considerações, encaminho o presente ao Gabinete da Presidência para que, entendendo possível o procedimento sugerido, determine a autuação do presente como Comunicação de Irregularidade, fazendo-se constar o nome do advogado como interessado, bem como determine a distribuição automática do feito a fim de que a matéria possa ser discutida no colegiado.

Como a mesma não consta no rol das competências do Pleno segundo o artigo 3º do RI, pela aplicação do inciso XIII do art.10 que discorre sobre a competência das Câmaras (julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno), ficaria a matéria para a apreciação das mesmas.

Todavia, entendo que neste primeiro momento seria imprescindível que o Pleno deliberasse acerca da matéria estabelecendo as regras para a tramitação da mesma, diante do que se poderia utilizar o inciso XXXII do art. 5º que dispõe sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado.

Curitiba, 17 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.940/2007 - FAMG

PROCESSO N.°: 33482-5/05
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Relata-se, em breves linhas, que por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n° 272/07 foi mantida a decisão que negou registro às admissões temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2003.

Esta Corte determinou que, no prazo de 15 (quinze) dias fossem encaminhados documentos comprovando a reversão dos atos, contudo, a pedido da parte, o prazo para apresentação dos documentos foi prorrogado.

Todavia, o prazo expirou sem qualquer manifestação do Interessado, motivo pelo qual, na sessão de 09 de agosto de 2007, votei pela instauração de procedimento para aplicação de multa administrativa ao Interessado, com fulcro no descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal, constante na Lei Orgânica, art. 87, inciso III, alínea 'f'.

Contudo, compulsando o sistema de trâmites desta Casa, verifiquei que em 10 de julho de 2007, data em que a Diretoria de Contas Estaduais informou que o prazo para manifestação havia sido expirado, o Interessado havia protocolado (351298/07) um relatório contendo várias admissões e demonstrando as respectivas demissões. Saliento que esta informação foi utilizada para fins de aplicação da multa administrativa.

Este protocolado 351298/07 deu entrada no Gabinete da Presidência, em 11 de julho de 2007. Em 23 de agosto foi encaminhado à Diretoria Geral que, em 04 de setembro de 2007 encaminhou a este Gabinete. (vide documento anexo)

Diante do exposto, entendo que o procedimento para aplicação de multa deverá ser extinto por perda de objeto, uma vez que o fato que o ensejou, comprovada e tempestivamente, deixou de existir.

No entanto, entendo prudente que estes autos sejam encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda às necessárias anotações acerca das demissões aqui demonstradas. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 17 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1941/2007 - FAMG

PROCESSO N.°: 219535/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MILTON AUGUSTO MAGNABOSCO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 104, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de setembro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1942/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 346340/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AMARO BITTENCOURT FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1943/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 286260/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 101, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1944/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 469388/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1946/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 205607/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5996/07, a fls. 46-47, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/11/2007.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1947/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 212719/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6011/07, a fls. 73-74, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1948/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 198031/70
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1949/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 209890/07
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: MARTIN ROEDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Considerando a instrução a fls. 70-85, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.950/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 38318-7/03
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. Já foi verificado o cumprimento da decisão materializada na Resolução 6.505/2.005 (v. Despacho 1.016/2.007-FAMG, a folhas 277);
2. Já foi expedida certidão de baixa de responsabilidade em relação ao Município de Tamarana (folhas 278);
Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à exclusão do feito do rol de pendências do Município de Tamarana, devendo posteriormente ser encaminhado o processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 18 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.951/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 34670-0/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ODETE POLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Dispõe a Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Conforme se verifica, a concessão de aposentadorias (e conseqüente cálculo dos proventos) é atribuição dos órgãos previdenciários, e não desta Corte, a quem compete a posterior análise da legalidade do ato apara fins de registro.
Desta feita e com fulcro no no artigo 304 do RITCE/PR, encaminho o expediente à Diretoria Jurídica para comunicação da Interessada acerca do presente, bem comoa doção das medidas de estilo.
Curitiba, 18 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.952/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 26801-2/04
ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ALVES SOBRINHA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Uma vez já havendo sido negado registro ao ato de pensão, além de transcorrido o prazo para recurso, deverá ser formalizado novo ato, bem como novo processo perante este Tribunal, motivo pelo qual não recebo a manifestação a folhas 205.
Devolva-se à DIJUR para as medidas de estilo.
Curitiba, 18 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.953/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 46844-8/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: SALUSTIANA ARCANJA JONJOB
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
O recurso (Protocolo 47416-0/07, a folhas 115 e seguintes) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 18 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1954/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 215050/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS AGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.955/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 362737/07
ENTIDADE: APAE DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. A decisão materializada no Acórdão 1.396/2.006-1CAM foi rescindida por meio da consubstanciada no Acórdão 694/2.007-Pleno, de modo que a imputação efetuada à Sra. Einy Mari Ribas Camargo foi afatada;
2. No presente recurso de revisão o Ministério Público de Contas não contesta o fato relativo à inexistência de débitos da Sra. Camargo (aliás, aponta o MP que os débitos eram da APAE, mas que o saldo existente foi recolhido, de modo que a pendência deva ser baixada);
Entendo que o pedido a folhas 244 e seguintes trata tão-somente do cumprimento de decisão desta Corte , devendo a DEX adotar as medidas cabíveis junto à SEFA e à PGE com o fim de que seja cancelada a execução judicial que está sendo realizada contra a Sra. Eny Mari Ribas Camargo.
Após, encaminhe-se o expediente à DAT para continuação de seu trâmite normal.
Curitiba, 18 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1957/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 154556/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA ANTONICHEN FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 74, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1958/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 160786/07
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: WILSON ROBERTO SIMÕES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 73-74, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1959/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 394531/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.967/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 20106-7/07
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA VIVIANI MEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando que a média de aulas extraordinárias não se encontra corretamente calculada e revendo o Despacho 1.715/2.007-FAMG (folhas 146), encaminho o expediente à Diretoria Jurídica para que notifique o órgão previdenciário solicitando a retificação dos cálculos dos proventos, de modo que as verbas de caráter transitório incidam nos moldes previstos pela LC/PR 103/2.004.
Dá-se 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 19 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1968/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 413986/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ FERREIRA VIANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Retifico parcialmente o Despacho nº 1773/07-GCFAMG, fls. 66, deve este ser sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais até que o processo sob nº 54870/06, seja julgado por esta Corte.
Saliento que o presente feito já foi sobrestado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, nº 34, de 12/09/07, nos termos do art. 464, II, do RI-TCE/PR.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1969/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 2937/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 504, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
–Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.970/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 43306-5/07
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ LAURO TICIANELI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.381/2.007-MPjTC (folhas 108).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 19 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1971/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 418186/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 725, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.972/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 293960-4/07
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLIETA MANSUR FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, solicitando ao órgão previdenciário que, no prazo de 15 dias, corrija o cálculos dos proventos, de modo que a média de aulas extraordinárias seja calculada de acordo com a previsão da LC/PR 103/2.004, sob pena de negativa de registro do ato de aposentação.
Curitiba, 19 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1973/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 411238/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 258-259, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1974/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 36906/07
ENTIDADE: FUMPISUL – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JORGE ELIZÁRIO MIGUEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 90, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1975/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 214633/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: JOSÉ DE ARAUJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 80, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 415717/07 - TC
Interessado: ANTONIA DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1183/2007
De acordo com os pareceres ns. 13624/07 e 13522/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1375, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou ANTONIA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 239765/07 -TC
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1195/07
De acordo com o parecer n° 14088/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13757/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 854/07 que revogou o Decreto 1115/2006, e foi publicado no Órgão Oficial do Município em 13.07.07, que aposentou JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 276881/07 -TC
INTERESSADO: TEREZA VIEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1196/07
De acordo com o parecer n° 12420/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13965/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1394/2007, publicado no Boletim Oficial do Município de 21.04 a 04.05.07, que aposentou TEREZA VIEIRA, no cargo de Servente de Limpeza, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 390501/07 -TC
INTERESSADO: CIRO DA CRUZ MOURA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1197/07
De acordo com os pareceres nº. 13410/07 e 13578/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62618/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA e sua Retificação, publicada no D.O.M. nº 7522 em 26.07.07, que concedeu pensão a CIRO DA CRUZ MOURA, cônjuge da ex servidora MARLENE AMÉLIA ANDRIGUETTO MOURA, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 368425/07 -TC
INTERESSADO: NIOLDA JANSEN GROCHEVESKI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1198/07
De acordo com os pareceres nº. 13295/07 e 13586/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62690/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. nº 7492 em 14.06.07, que concedeu pensão a CIRO DA CRUZ MOURA, cônjuge do ex servidor MOACYR GROCHEVESKI, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 435270/07 -TC
INTERESSADO: IVETE APARECIDA FAGUNDES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1199/07
De acordo com os pareceres nº. 14329/07 e 14176/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62880/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. nº 7528 em 03.08.07, que concedeu pensão a IVETE APARECIDA FAGUNDES, convivente, e TIAGO DE JESUS FAGUNDES CORREIA, filho menor do ex servidor NABOR DE FREITAS CORREIA, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 65469/07 -TC
INTERESSADO: ELIETE MARIA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1200/07
De acordo com os pareceres ns. 13788/07 e 13463/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 243/07, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "Tribuna do Vale", em 08.08.07, que concedeu pensão a ISABEL DE OLIVEIRA RAMOS, filha do ex-servidor ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 97193/01 - TC
Interessado: JOÃO FURTADO DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1201/07
De acordo com os pareceres n°. 9975/07 e 13810/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2617 de 17.01.01 retificada pela Resolução nº 384, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7419, de 28.02.07, que transferiu para a reserva remunerada JOÃO FURTADO DE OLIVEIRA, no posto de Soldado, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 433103/07 - TC
Interessado: CATARINA ELISABETH KROPZAK SCHMOELLER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1202/2007
De acordo com os pareceres ns. 14082/07 e 13892/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1427/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou CATARINA ELISABETH KROPZAK SCHMOELLER, no cargo de Professor Nivel II, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 422772/07 - TC
Interessado: CLEIR TERESINHA SACHET
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1203/2007
De acordo com os pareceres ns. 13931/07 e 13827/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1309, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou CLEIR TERESINHA SACHET, no cargo de Professor Nivel II, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 432891/07 - TC
Interessado: DULSE OLGA RITZEL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1204/2007
De acordo com os pareceres ns. 14077/07 e 13993/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1519/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7523 de 27.07.07, que aposentou DULSE OLGA RITZEL, no cargo de Professor Nivel II, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 433456/07 - TC
Interessado: MARIA ROSA SAMPAIO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1205/2007
De acordo com os pareceres ns. 14303/07 e 14016/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1472, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7518 de 20.07.07, que aposentou MARIA ROSA SAMPAIO, no cargo de Professor Nivel II, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 422900/07 - TC
Interessado: MARIA PEREIRA DE FRANÇA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1206/2007
De acordo com os pareceres ns. 13942/07 e 13905/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1318/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou MARIA PEREIRA DE FRANÇA, no cargo de Auxiliar Opereaciional, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 424520/07 - TC
Interessado: CLAUDIO PRATA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1207/2007
De acordo com os pareceres ns. 13955/07 e 13912/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1374, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou CLAUDIO PRATA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 433537/07 - TC
Interessado: LUIZA DE SOUZA CESTARI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1208/2007
De acordo com os pareceres ns. 14339/07 e 13909/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1306, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou LUIZA DE SOUZA CESTARI, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 424856/07 - TC
Interessado: MARIA ORSO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1209/2007
De acordo com os pareceres ns. 14024/07 e 14189/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1304, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou MARIA ORSO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 423302/07 - TC
Interessado: MARIA INEZ DA SILVA BADKE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1210/2007
De acordo com os pareceres ns. 14119/07 e 14159/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1281, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou MARIA INEZ DA SILVA BADKE, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 422403/07 - TC
Interessado: GLORINHA RUBEL DE CARLI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1211/2007
De acordo com os pareceres ns. 14171/07 e 14191/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1286, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou GLORINHA RUBEL DE CARLI, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 404219/07 -TC
INTERESSADO: TEREZINHA DE MELO KLEIN
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1212/07
De acordo com os pareceres nº. 13608/07 e 13321/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62515/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. nº 7467 em 09.05.07, que concedeu pensão a TEREZINHA DE MELO KLEIN, viúva, do ex servidor LUDOVICO ALCEBÍADES KLEIN, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 315054/07 - TC
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 1213/07
De acordo com os pareceres ns. 11977/07 e 13599/07, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n° 037 do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial nº.717, de 26.01.06, que determinou a revisão dos proventos do servidor inativo MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de março de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR
VERA

PROTOCOLO N°: 225268/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 1214/07
De acordo com os pareceres ns. 11976/07 e 13569/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 36230/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 008/1995
Decisão Definitiva Monocrática nº 1215/07
De acordo com os pareceres ns. 12923/07 e 36230/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Contenda, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 555027/06 - TC
Interessado: LUZIA HONÓRIO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1216/2007
De acordo com os pareceres ns. 10612/07 e 13579/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9278, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7318 de 26.09.06, que aposentou LUZIA HONÓRIO DOS SANTOS, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 86490/07 - TC
Interessado: SONIA RENI SANCHES SQUETI
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1217/2007
De acordo com os pareceres ns. 12136/07 e 13619/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 395, publicado no Jornal Oficial do Município de 13.07.06, que aposentou SONIA RENI SANCHES SQUETI, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 626323/06 - TC
Interessado: FRANCISCO MOREIRA
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1219/2007
De acordo com os pareceres ns. 12057/07 e 13612/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 057/06 retificada pela Portaria nº 10/2007, publicada no Jornal "Folha Regional" de 30.06.07, que aposentou FRANCISCO MOREIRA, no cargo de Agente Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto, determinando seu registro.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 8616/05 -TC
INTERESSADO: VIRGINIA MARIA VALENTIN LOMBARDI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1219/07
De acordo com o parecer n° 475/07 da Diretoria Jurídica que ratifica o parecer nº 3468/05 da DATJ, e o parecer nº 10043/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 691, publicado no Diário Oficial do Município nº 73 de 23.09.2004, que aposentou VIRGINIA MARIA VALENTIN LOMBARDI, no cargo de Educadora, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 440617/05 -TC
INTERESSADO: SOELI DO ROCIO RAIMUNDO DE MORAES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1220/07
De acordo com o parecer n° 2521/07 da Diretoria Jurídica, e o parecer nº 10307/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 636/05, publicado no Diário Oficial do Município nº 76 de 06.10.2004, que aposentou SOELI DO ROCIO RAIMUNDO DE MORAES, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 437273/07 -TC
INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1221/07
De acordo com os pareceres nº. 14297/07 e 14126/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62868/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. nº 7528 em 03.08.07, que concedeu pensão a ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, viúvo, da ex servidora JUVELINA MARIA DA SILVA SOUZA, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 281028/07 –TC
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 05/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1122/07
De acordo com os pareceres ns. 14179/07 e 14097/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Ortigueira, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de setembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 481830/06 -TC
INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1223/07
De acordo com os pareceres ns. 14115/07 e 13841/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 379, publicada no D.O.M. nº 63", em 15.08.06, que concedeu pensão a MARIA HELENA DOS SANTOS, filha inválida da ex-servidora TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 390340/07 -TC
INTERESSADO: LEONTINA MARTINS LECY
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ-AURATARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1224/07
De acordo com os pareceres n° 12906/07 e nº 14327/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 3334/2007 que retificou a Portaria 3055/2007 publicada no jornal "São José Metrópole" de 17.07.07, que aposentou LEONTINA MARTINS LECY, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 390323/07 -TC
INTERESSADO: ELOINA DA SILVA CUNHA
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ-AURATARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1225/07
De acordo com os pareceres n° 12911/07 e nº 14325/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 3333/2007 que retificou a Portaria 3059/2007 publicada no jornal "São José Metrópole" de 17.07.07, que aposentou ELOINA DA SILVA CUNHA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 242987/07 -TC
INTERESSADO: DARBY VALENTE
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ-AURATARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1226/07
De acordo com os pareceres n° 8508/07 e nº 14324/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1870/2007 publicada no jornal "São José Metrópole" de 30.04.07 a 02.05.07, que aposentou DARBY VALENTE, no cargo de Médico, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 74980/07 -TC
INTERESSADO: ADEMIR DE ASSIS CORDEIRO
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ-AURATARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1227/07
De acordo com os pareceres n° 4494/07 e nº 14332/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 523/07 publicada no jornal "São José Metrópole" de 01.02.07, que aposentou ADEMIR DE ASSIS CORDEIRO, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 74913/07 -TC
INTERESSADO: ELIANA GUBERT SEGUI
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ-AURATARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1228/07
De acordo com os pareceres n° 3563/07 e nº 85/07[1], respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 700/2007 publicada no jornal "São José Metrópole" nº 1452 datado de 01.02.07, que aposentou ELIANA GUBERT SEGUI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 396399/07 -TC
INTERESSADO: GEMUINO SANT' ANNA NETO
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ-AURATARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1229/07
De acordo com os pareceres n° 12842/07 e nº 14328/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 3053/2007 publicada no jornal "São José Metrópole" de 02.07.07, retificada pela Portaria nº 3335/07, que aposentou GEMUINO SANT' ANNA NETO, no cargo de Fonoaudiólogo, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 262260/07 -TC
INTERESSADO: IRACI MUHL
ORIGEM: ISTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDOERS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1230/07
De acordo com os pareceres n° 7476/07 e nº 13737/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 29 publicada no jornal "São José Metrópole" de 22.01.04, que aposentou IRACI MUHL, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 424554/07 - TC
Interessado: SOELI TINES ALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1231/07
De acordo com os pareceres ns. 14306/07 e 14246/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1277, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou SOELI TINES ALVES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 433430/07 - TC
Interessado: ANA ROSA MANGOLIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1232/07
De acordo com os pareceres ns. 14250/07 e 14238/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1528/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7523 de 27.07.07, que aposentou ANA ROSA MANGOLIN, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 433235/07 - TC
Interessado: IVONE APARECIDA PEREZ MULLER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1233/07
De acordo com os pareceres ns. 14323/07 e 14240/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1342, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou IVONE APARECIDA PEREZ MULLER, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 278655/07 - TC
Interessado: IVANA DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1234/07
De acordo com os pareceres ns. 14354/07 e 14245/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 801, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de 25.04.07, que aposentou IVANA DOS SANTOS, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 433367/07 - TC
Interessado: GENI DA CRUZ PINTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1235/07
De acordo com os pareceres ns. 14300/07 e 14237/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1428, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de nº 7514 de 16.07.07, que aposentou GENI DA CRUZ PINTO, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 432930/07 - TC
Interessado: ALCIONE SKOROBOHATY
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1236/07
De acordo com os pareceres ns. 14317/07 e 14250/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1517, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de nº 7523 de 27.07.07, que aposentou ALCIONE SKOROBOHATY, no cargo de Telefonista, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 388832/03 - TC
Interessado: ATAIDE DE MOURA ALVES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1237/06
De acordo com os pareceres n°. 15803/06 e 14428/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4109, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6797, de 19.08.04, que transferiu para a reserva remunerada ATAIDE DE MOURA ALVES, no posto de Soldado/Primeira Classe, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 458438/03 - TC
Interessado: CELSO ORIVAL MAGRI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1238/06
De acordo com os pareceres n°. 14217/06 e 14430/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1704 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6541, de 14.08.03, que transferiu para a reserva remunerada CELSO ORIVAL MAGRI, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 286193/04 - TC
Interessado: SEBASTIÃO FELIX DE CAMARGO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1239/06
De acordo com os pareceres n°. 15471/06 e 14443/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3732 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6735, de 24.05.04, que transferiu para a reserva remunerada SEBASTIÃO FELIX DE CAMARGO, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 52738/04 - TC
Interessado: WILSON CARVALHO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1240/06
De acordo com os pareceres nºs. 16652/06 (que ratifica o inteiro teor do parecer nº 3864/04 – DATJ) e 14438/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2873 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6648, de 16.01.04, que transferiu para a reserva remunerada WILSON CARVALHO, no cargo de Soldado Primeira Classe, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 448807/03 - TC
Interessado: ANTONIO CLAUDIO ADRIANO MIRANDA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1241/06
De acordo com os pareceres nºs. 444/07 e 14435/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1836 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6548, de 25.08.03, que transferiu para a reserva remunerada ANTONIO CLAUDIO ADRIANO MIRANDA, no posto/graduação – Cabo da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 559625/03 - TC
Interessado: ALBERTO KLOSTER FILHO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1242/06
De acordo com os pareceres nºs. 1572/07 (que ratifica o teor do parecer 12987/04) e 14439/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1312 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6511, de 26.09.03, que transferiu para a reserva remunerada ALBERTO KLOSTER FILHO, no posto/graduação – Subtenente da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 230421/01 - TC
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1243/06
De acordo com os pareceres nºs. 2131/07 e 14444/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3379/2001 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 5993, de 24.05.01, que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, no posto/graduação – Soldado Primeira Classe da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 207650/04 - TC
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1244/06
De acordo com os pareceres nºs. 18158/06 e 14415/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3310 do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 6689, de 17.03.04, que transferiu para a reserva remunerada LUIZ CARLOS DOS SANTOS, no posto/graduação – Major PM Dentista, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 433057/07 - TC
Interessado: ANTONIA DONISETE MACHOVSKI RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1230/07
De acordo com os pareceres ns. 14574/07 e 14297/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1376, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou ANTONIA DONISETE MACHOVSKI RODRIGUES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
a Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 138594/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/06
Decisão Definitiva Monocrática nº 1246/07
De acordo com os pareceres ns. 14490/07 e 14545/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Contenda, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 107877/07 -TC
INTERESSADO: JULIA SCHUERTZ NEGOSEK
ORIGEM: PREV – SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1247/07
De acordo com os pareceres ns. 7118/07 e 11284/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 007/2007, publicada no jornal "Metropole", em 09.03.07, que concedeu pensão a JULIA SCHUERTZ NEGOSEK, viúva do ex-servidor BRUNO NEGOSEK, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 433413/07 - TC
Interessado: LONGINUS JOSÉ KROETZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1248/2007
De acordo com os pareceres ns. 14620/07 e 14499/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1379, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou LONGINUS JOSÉ KROETZ, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 518403/05 -TC
INTERESSADO: ODILA CASADO FELIX
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1249/07
De acordo com o parecer n° 12810/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14379/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1233/2002, retificado pelo Decreto nº 1736/2007 publicada no "Atos Oficiais" de 21.07.2007 e, que aposentou ODILA CASADO FELIX, no cargo de Escriturária, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 209605/05 -TC
INTERESSADO: MERCEDES CECCATTO
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1250/07
De acordo com o parecer n° 4466/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6766/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 006/2005, publicado no jornal "Metropolitano" de 21.01.05 e, que aposentou MERCEDES CECCATTO, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 437214/07 -TC
INTERESSADO: GENEROSA CORREIA DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1251/07
De acordo com os pareceres nº. 14445/07 e 14535/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62857/2007, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7526, de 01.08.2007, que concedeu pensão a GENEROSA CORREIA DE SOUZA, cônjuge do ex servidor SALVADOR CORREIA DE SOUZA, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 383416/07 -TC
INTERESSADO: AMELIA CAMOTI DA ROSA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1252/07
De acordo com os pareceres ns. 13097/07 e 13078/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62752/07, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O. n 7507, de 05.07.07, que concedeu pensão a AMELIA CAMOTI DA ROSA, viúva do ex-servidor ANTONIO OZORIO DA ROSA, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO N º : 192951/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1947/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Secretaria de Estado da Educação, para os fins do Parecer nº. 14224/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261671/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANGELO APARECIDO PRIORI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1952/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 896/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 36481-7/06 e 46563-0/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 468462/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1953/07
Relatório.
I – Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar, que faz a Prefeitura Municipal de Ipiranga, através de seu Prefeito Luiz Carlos Blum, da Resolução nº. 9284/2005, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre o município e a FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 86.143,15 (oitenta e seis mil cento e quarenta e três reais e quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito municipal, tendo por objeto a construção da unidade escolar Lustosa. Determinou ainda a decisão a devolução integral do recurso ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido, ressalvado o direito de regresso a ser exercido contra o gestor, ordenador das despesas; a adoção das medidas previstas nas alíneas do inciso III, do art. 16, do Provimento nº. 29/94-TC; abriu o prazo de 30 (trinta) dias para que o município apresente os documentos faltantes e comprove o saldo de convênio e, após esse prazo, o município não será considerado em estado de inadimplência perante este Tribunal, apenas se comprovar a adoção das medidas previstas nas alíneas do art. 32 do Provimento nº. 29/94-TC.
Foram motivos da desaprovação: ausência do termo de recebimento definitivo da obra; ausência da CND do INSS e FGTS das empresas vencedoras dos certames licitatórios; ausência da CND do INSS da obra de construção civil objeto do convênio; existência de saldo de convênio a ser comprovado.
Fundamenta seu pedido no art. 77, parágrafo único e item II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a saber: "*O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão*" e " *Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.*"
Quanto à concessão de efeito suspensivo, se ampara no Prejulgado nº. 03.
O requerente faz as seguintes considerações: a) o termo de recebimento definitivo da obra não foi apresentado na ocasião tendo em vista que a mesma não foi devidamente concluída conforme evidencia o Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços sob nº. 21, do Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção, ER de Ponta Grossa, datado de 24/05/2005; b) a CND do INSS e FGTS da empresa vencedora da Tomada de Preços nº. 11/03 se encontra às fls. 327/328 do processo. Sobre a da empresa vencedora da Tomada de Preços nº. 12/02 apresenta as justificativas que foram feitas na ocasião; c) sobre o saldo do convênio a ser comprovado informa que a Administração Municipal promoveu o integral recolhimento da importância respectiva e sobre a ausência da CND da obra se reporta à Uniformização de Jurisprudência aprovada pelo Acórdão nº. 1365/06 – Tribunal Pleno.
Apreciação.
Inicialmente, cabe observar que a decisão que se pretende rescindir, transitou em julgado em 14/02/2006. Portanto, o direito de proposição da ação está dentro de prazo legal, fixado no parágrafo único, do art. 77, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
No mais, o requerente não apresentou nenhum novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, permanecendo ausentes os documentos faltantes que ensejaram a desaprovação das contas.
É bem verdade que a CND do INSS e FGTS de uma das empresas vencedoras de licitação, já constava do processo. Contudo, esse fato não elide a irregularidade, uma vez que faltam as certidões da outra empresa.
Além disso, a divergência de jurisprudência apontada é uma das causas que podem ensejar a interposição do recurso de revisão, não sendo objeto de rescisória, como também o recolhimento do saldo do convênio não se enquadra como novo elemento de prova e não tem o condão de sanar a irregularidade.
A respeito, dispõe o parágrafo único do art. 504, do Regimento Interno:
"*Art. 504. .....*
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."
Diante do exposto, com amparo no prejulgado nº. 04, aprovado pelo Acórdão nº. 277/07-Pleno e no art. 495, do Regimento Interno, rejeito o presente pedido de rescisão cumulado com liminar, uma vez que não se enquadra na hipótese invocada pelo autor;
II – Publique-se;
III- À Diretoria de Execuções para aguardar eventual manifestação do requerente e após transcorrido o prazo regimental, à Diretoria de Protocolo para devolução ao interessado.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260098/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1955/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 910/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 23991-1/05-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 147208/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1957/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 5850/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/12/2007;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121900/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1958/07
I – Recebo o protocolado nº 46542-0/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262626/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1959/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14896/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442064/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNIR KARAM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1961/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14396/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173775/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : DILMAR DALEFFE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1963/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiada a Casa de Misericórdia de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, e ao Senhor Dilmar Daleffe para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5778/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255461/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1964/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14269/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463452/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL
INTERESSADO : TEOBALDO MARTIGNONI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1966/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223923/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : LUCELIA JOSLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1967/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº. 155/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463681/07
ORIGEM : CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : PAULO ROBERTO VALENÇA CORRÊA DE ARAÚJO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1968/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197968/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : HELENA GRUNER SECHTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1969/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº. 151/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61447/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ROSELI TEREZINHA RIBEIRO CZARNESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1970/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº. 161/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463657/07
ORIGEM : CENTRAL DAS ASSOCIAÇOES RURAIS DO DISTRITO DE RIO PRATA
INTERESSADO : CARLOS PENTEADO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1972/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463630/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA
INTERESSADO : CATRIN CRAMER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1973/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463584/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DOS IDOSOS DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NESPOLI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1974/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463550/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1975/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463568/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS LAMEU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1976/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

oPROCESSO N º : 463878/07
ORIGEM : LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1977/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463738/07
ORIGEM : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MIS. DE STª TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOANA DARC VAZ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1978/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 614481/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
INTERESSADO : SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1980/07
I - Preliminarmente, deve ser atendido o contido no Despacho de f. 580 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no tocante à juntada aos autos da respectiva Procuração, sob pena da parte ser considerada ilegítima para recorrer;
II – Defiro o pedido de carga do processo nº. 61448106-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463983/07
ORIGEM : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : FABIANO GULCHINSKI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1981/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464114/07
ORIGEM : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA
INTERESSADO : CLAUDIO JOSE BARROS DE CARVALHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1982/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464122/07
ORIGEM : SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ
INTERESSADO : ALFREDO TADEU COUSIN
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1983/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512727/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1984/07
I – Com base na Instrução nº. 252/2007, da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Vitorino Prestes, referente à multa aplicada pelo Acórdão nº. 1467/07-Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464092/07
ORIGEM : FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET
INTERESSADO : EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1985/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464076/07
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO : VALDEMIR MANOEL SOARES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1986/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464106/07
ORIGEM : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA METABOLOGIA PR
INTERESSADO : ROSANA BENTO RADOMINSKI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1987/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464025/07
ORIGEM : ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL
INTERESSADO : WAGNER LUIZ MENEZES LINO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1988/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463282/07
ORIGEM : APMF DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA PURA MARTINEZ FRAIZ EIEF
INTERESSADO : CLAUDIA MORAIS DE GOIS PINTO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1989/07
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347509/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLORENTINA HANAKO YAMASHITA LEMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1990/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396208/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FERNANDO DE OLIVEIRA RUTKOWSKI, GILBERTO FABIO RUTKOWSKI, JOCILIANE RUTKOWSKI, JULIANA DE OLIVEIRA RUTKOWSKI, TEREZA DE OLIVEIRA RUTKOWSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1991/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404243/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLORIA ANNUNCIATA FONTES CANTELE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1992/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277837/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZULMA DALAZEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1994/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396100/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CATARINA DE OLIVEIRA MADEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1995/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 112239/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : JOÃO ZAMPIERI, MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1996/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432654/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1997/07
Relatório.
I – Trata o presente de pedido de rescisão que fazValdemar José Bosi, através de seu advogado, do Acórdão nº. 480/07- Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Anahy, exercício de 2005, com aplicação de multa ao Sr. Valdemar José Bosi, tendo em vista a publicação extemporânea do Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, componente do Relatório de Gestão Fiscal.
Fundamenta seu pedido no art. 494, II, do Regimento Interno, a saber: *"tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos."*
Apreciação.
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, admito o presente pedido de rescisão, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Nesse sentido, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise do mérito, na forma do art. 496, do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475744/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2003/07
I – Na forma do art. 32, X, combinado com o art. 313 e § 1º, do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos requisitos previstos para sua admissão, previstos no mesmo Regimento, a saber: a) parte ilegítima – art. 311, I, combinado com o art. 312, II; b) – IV – não está instruída por parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da entidade consulente – art. 311, IV.
II – Publique-se;
III – Devolva-se à origem.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476856/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : LAUDEMIR GOMES, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2004/07
I – De acordo com a Instrução nº 3722/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Nova Olímpia, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476830/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI, VANDERLEI ANTONIO BASSANESI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2005/07
I – De acordo com a Instrução nº 3720/07, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Salto do Lontra, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162037/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : CARLOS SUTIL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2006/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152619/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2007/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234127/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D´OESTE
INTERESSADO : ELOISE DE SOUZA CENIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2008/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiada a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Rancho Alegre D'Oeste, na pessoa de seu representante legal, e da Senhora Eloise de Souza Ceniz para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5944/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 379648/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2009/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396100/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CATARINA DE OLIVEIRA MADEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2010/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163955/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : EUZÉBIO LINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2011/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Junte-se ao presente o protocolado nº. 47878-6/07-TC;
III - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 50399/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2012/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15184/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382126/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO : JONAS MARIO VENDRUSCOLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2013/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15175/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481570/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2014/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15181/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114776/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : CLAUDIR JUSTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2015/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data do ofício de f. 519;
II - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência e após à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309652/00
ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA, JOSÉ APARECIDO BISCA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2017/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478778/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2018/07
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271987/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2019/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 935/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 23991-1/05, 26948-9/05, 10994-9/06 e 62583-1/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271995/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2020/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 934/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 62574-2/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335110/99
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOÃO BATISTA CARDOSO, VALDIR SOUZA DA SILVA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2021/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 33511-0/99-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 462944/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2022/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2279/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 5039-9/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243304/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2023/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2281/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 49941-0/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258050/07
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2025/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 923/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 54973-6/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433120/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ELISA REMOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2026/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14353/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429289/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2027/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453808/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2028/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 285384/07
ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : IRACI CONSOLIN BAGGIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 613/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto Manutenção do programa de drogadição para atendimento de até 05 adolescentes do sexo feminino, com a finalidade de orientação, recuperação e ressocialização de adolescente no valor de R$ 13.282,50, referente ao exercício financeiro de 2005/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5550/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14199/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215777/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : ALBANY TERESINHA ROCHA FONSECA,ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 614/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo IASP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, no valor de R$ 18.595,60, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5247/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14180/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217940/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA
INTERESSADO : RAFAEL MARIA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 615/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 138.577,97, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5602/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14182/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188540/07
ORIGEM : INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO : BRAZ RODRIGUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 616/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/03-SEED, no valor de R$ 482.770,06, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5731/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14079/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416853/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEUSA REGINALDO ANICETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 617/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1472/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 21.475,92 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13929/07 e 14158/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417108/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI GONÇALVES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 618/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, da SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1408/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 18.674,64 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 50.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14071/07 e 14156/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423205/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 619/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II, LF-01, da Escola Estadual Barbosa Ferraz, no Município de Andirá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1527/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7523 de 27.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 21.354,72 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 69.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14166/07 e 14192/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 367887/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MARGARIDA CORREA MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 620/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 9765/07, publicada no jornal oficial local de 13.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Antonio Trevilho Martins, falecido em 19.03.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 380,00 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 12541/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14255/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440142/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : LUCIA BECHER VUJANSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 621/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 308/07, publicado no jornal "Tribuna do Interior", datado de 15.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 6.794,88 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 08.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14289/07 e 14121/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362249/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : RUBENS ALVES GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 622/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 105/06, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 13.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.055,70 mensais e integrais, já incluídos adicionais, conforme cálculo de fls. 08/09.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12523/07 e 14244/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206042/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 623/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R$ 35.096,15, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5704/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14092/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215556/07
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 624/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, tendo como objeto a execução do Projeto nº. 11307-ópera Rei Arthur, no valor de R$ 3.200,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5190/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14280/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186181/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 625/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal, no valor de R$ 410.098,73, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5524/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 13864/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317935/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA LURDES ZANELLA ROSSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 626/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Técnico de Processamento no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 165/03, publicada no D.O.M. nº. 93, datado de 04.12.03, retificada pela Portaria nº. 071/04, publicada no D.O.M. nº. 45, de 15.06.04, sendo que seus proventos correspondem a R$ 859,76 mensais e proporcionais, já incluídos 35% de adicionais por tempo de serviço e Gratificação de Serviços Extraordinários, conforme cálculo de fls. 31.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7742/05 e 14214/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221343/07
ORIGEM : ASOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : JOSE BUCOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 627/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo como objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos compra direta local à agricultura familiar, no valor de R$ 40.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº.5705/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 14301/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170722/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IAROSLAVA ROMANOVITCH RIBAS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 628/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62380/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7419, de 28.02.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Nelson Ribas, falecido em 09.02.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 4.997,88, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 14534/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14495/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441181/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : MARIA DIVINA SIMÕES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 629/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 217/07, publicado no "Jornal do Paraná", de 25.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Benedito Ribeiro Simões, falecido em 04.06.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 380,00 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 14508/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14531/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249795/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : MARIA LINDAMIR VAZ JARECK
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 630/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 015/07, publicada no jornal "São José Metrópole", de 12 e 13.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor João Jareck, falecido em 21.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.878,20 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 8298/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14351/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242979/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : CIRO DA CRUZ MOURA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 631/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 014/07, publicada no jornal "Metrópole", de 04.05.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Maria Amélia Andriguetto Moura, falecida em 08.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.560,23 destinado em caráter vitalício ao viúvo.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 8297/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14349/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 380280/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : JOSE BATISTA DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 632/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Operário Braçal no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 465/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 19.06.07, sendo que seus proventos correspondem a um salário mínimo, mensais e proporcionais, em cumprimento ao enunciado no art. 7º, IV da CF/88.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12607/07 e 14540/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 314457/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : LEOPOLDO ESTACIO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 633/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, código AGPA05, classe A, função Serviço A05, tabela 1, referência I, Nível 103 no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 554/06, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, datado de 05.10.06, retificado pelo Decreto nº. 87/07 publicado no jornal "Oficial do Município de Londrina", datado de 01.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.012,41 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 18-A.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12489/07 e 14386/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310290/07
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : CELIA APARECIDA GARZIM GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 634/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 163/07, publicada no jornal Órgão Oficial, datado de 01.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.008,38 mensais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13475/07 e 14203/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436790/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUBENS FERREIRA DIAS JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 635/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor da UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1314/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 6.924,24 integrais, conforme cálculo de fls. 86.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14407/07 e 14519/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, P:**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433340/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MILTON JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 636/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Execução do Funsaúde, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1.298/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°.7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.659,26 mensais e integrais, inclusive adicional por tempo de serviço de 45% e gratificação de atividade de saúde, conforme cálculo de fls. 55.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14524/07 e 14312/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193366/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALADIR TOMAZ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 637/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Administração, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0335/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7419 de 28.02.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 530,58 mensais e integrais, inclusive adicionais, conforme cálculo de fls. 44.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11860/07 e 14205/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416454/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1027/07
I – Determino com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº 5382/07-DAT;
II – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.
É o despacho.

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222358/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE IVATUBA
INTERESSADO : LUIZA CORAL SANTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1028/07
I – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº . / 07
II – Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.
É o despacho.

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179118/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : LENIR DOS SANTOS MONTEFORTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1029/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14584/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434312/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE MONTANHA FERNANDES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1030/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14520/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277268/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVO DALMEIDA GEHRKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1031/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13981/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141242/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1032/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 170/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141340/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1033/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 174/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277667/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1034/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4892/07-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223630/07
ORIGEM : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO BATISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO Nº : 1035/07
I – Considerando o contido na Instrução nº 249/07 – DCE, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277187/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1037/07
I – Considerando o contido no Parecer nº13906/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para que no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias atenda ao delineado naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204562/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA
INTERESSADO : DORA ALICE SELLA BARISON, SEBASTIÃO RODRIGUES DE AMORIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1039/07
I – Considerando o contido na Instrução nº 5873/07 – DAT, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;
II – À DAT para os devidos fins;
É o despacho.

Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141277/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1041/07
Considerando o contido no Parecer nº 13118/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência interna à Diretoria Jurídica para oficiar a Urbanização de Curitiba S/A, fixando o prazo de 15 dias para que atualize os sistemas eletrônicos desta Casa (SIM-AP), sob pena de multa ao gestor.
À DIJUR para os devidos fins.
Após, voltem.
É o despacho.

Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429866/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1043/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14069/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105858/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1049/07
I - Recebo o protocolado sob nº 465374/07- TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311230/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARI NEUSA DO NASCIMENTO TREVIZANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1051/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14706/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442625/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1052/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14134/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216277/07
ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO Nº : 1053/07
I – Considerando o contido na Instrução nº 224/07 – DCE, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DCE para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224610/07
ORIGEM : ASSOCIAÇAO CULTURAL E BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE SIAO
INTERESSADO : EDUARDO ESTEVES DA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1054/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 5736/07 – DAT, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DAT para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369561/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUANETE CIRINO DOS SANTOS SIMON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1055/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14718/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183298/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : JORGE TAKASUMI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1056/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 14660/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º: **293760/07**
INTERESSADO: **ROZINHA CLAIR CORREIA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **558/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº. 9713/06, publicada no D.O.E. em 13.11.06, de fl. 53.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9419/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9697/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de julho de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **284094/07**
INTERESSADO: **PEDRO TEODORO DA SILVA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **576/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, com base no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, através da Resolução nº 9801, publicada no D.O.E. em 22.11.2006, de fl. 54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9424/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9942/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

lt:Curitiba, 12 de julho de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 283756/07
INTERESSADO : NADIR MARIA BARDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 600/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0644, de fl. 72, publicada no D.O.E. em 05.04.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10098/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10415/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **242162/07**
INTERESSADA: **MARIA LUCIA BRUNO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **747/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora - Nível 127, Ref. III, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto n° 10, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, publicada em 08.02.2007, de fl. 29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8214/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10396/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **493889/06**
INTERESSADO: **EDISON LUCIO FERREIRA FAVA**
ASSUNTO : **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **748/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-02, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, com base no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal, através da Resolução nº 199, publicada no D.O. em 08.02.2007, de fl. 105.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8686/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10745/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 316782/06
INTERESSADO : JOANA LUGINIESKI RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 787/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível Especial 1, com base no art. 3º, inciso II da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 110/06, do Município de Reserva, publicada em 02/07/2006, de f. 04.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10938/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11217/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 276314/06
INTERESSADO : EMILIA LOPES BINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 789/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1° da Constituição Federal, combinado com o art. 20, item 1º da Lei Municipal nº 1.243/05, através da Portaria nº 258/06, do Município de Pitanga, publicada em 01.06.2006.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9912/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10341/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: **268005/07**
INTERESSADA: **MARIA MIGUEL DOS SANTOS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **820/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 17, lotada na Secretaria de Saúde, com base no art. 40, §1º, I e § 8º da Constituição Federal, através da Portaria nº. 202/07, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" em 19.05.07, de fl. 57.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9844/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11478/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Verifica-se que a doença que ensejou a emissão do laudo médico de fls. 5, é a classificada como Doença Gonartrose pós-traumática bilateral – artrose do joelho - (CID. M-17.2). Observa-se que os proventos são proporcionais, tendo em vista que a doença não foi resultante de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Deste modo, está adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente. Nesta hipótese, os proventos são proporcionais, ou seja, a média das 80% maiores remunerações da servidora utilizada como base para as contribuições da servidora no período contributivo, desde julho de 1994 ou do início da contribuição, se posterior (Lei Federal nº 10.887/04) .

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **264581/07**
INTERESSADO: **OTAVIO CAIRES PINHEIRO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **822/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário, do Município de Colorado, com base no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, através do Decreto nº 477/2007, publicado no Jornal "O Regional", em 20.05.2007, de fl. 35.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12536/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12330/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 316509/05
INTERESSADO : EMILIA HEIRICH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 875/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria especial por tempo de serviço com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 156, I, da Lei Municipal nº 624/89, através do Decreto nº 2737/07, do Município de Planalto, publicada em 04.08.2007, de f. 98.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13330/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12953/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 314097/06
INTERESSADO : LEONOR SENGER BAZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 881/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor , lotada no Departamento de Educação e Cultura, com base no art. 35, I, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 53, I, da Lei Municipal n° 697/94, através do Decreto nº 34/07, do Município de Engenheiro Beltrão, publicada em 13.07.2007, de f. 202.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10683/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12803/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 211771/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARAÍSO DO NORTE

Decisão Monocrática n.º : 895/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SETP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 64.996,26 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos); através do Termo de f. 04/09, referente a Implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5136/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12963/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5136/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12963/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 312977/07
INTERESSADO : MARELI PRIM
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 941/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sezinando de Castilho Pereira, concedida à sua convivente, acima referida, através do Decreto n°7530, do Município de Cascavel, publicado em 12.05.2007, de f. 30.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13254/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12890/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 364985/07
INTERESSADO : RONALDO BATISTA, ERICA CASSANDRA MEHRET BATISTA,KARLA DANIELLE MEHRET BATISTA, , RONALDO GABRIEL MEHRET BATISTA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 942/07.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Marilda de Lurdes Mehret, concedida a seus filhos e a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62732/07, do Paranaprevidência, publicado em 29.06.2007, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12419/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12920/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 336779/07
INTERESSADO : LARISSA GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 943/07.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Helena Gomes do Santos, concedida à sua filha, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62700/07, do Paranaprevidência, publicado em 19.06.2007, de f. 27.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13386/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13580/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 341101/07
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 944/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Cozinheira, Fiscal Tributário, Técnico em Vigilância Sanitária por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n°01/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.12962/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,a: nº.13140/07,são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 11 de setembro de 2007**.**

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 422365/07
INTERESSADO : DIOGENES MEDEIROS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 945/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo LF-01 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1268, publicada em 03.07.2007, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13641/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13330/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 311504/07
INTERESSADO : FRANCIELLE DE FATIMA SOUZA PINTO,LUCAS VINICIUS FERREIRA PINTO,VERONICA APARECIDA DELA VEDOVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 946/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida aos seus filhos e à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62548/07, do Paranaprevidência, publicado em 16.05.2007, de f. 31.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13542/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13326/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 440550/07
INTERESSADO : VICENTE CAETANO DE GODOY
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº ar:947/07.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Dirce dos Santos Caetano de Godoy, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62879/07, do Paranaprevidência, publicado em 03.08.2007, de f. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14252/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14019/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 413781/07
INTERESSADO : SADI GONÇALVES DA MAIA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 948/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 1273, publicada em 03.07.2007, de f. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13506/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13824/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 11 de setembro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 238874/07
INTERESSADO : JAROSLAVA SCHOLZ POLASEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 951/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais e anuais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – Nível 75, LF-01, da Escola Vidal Vanhoni, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 0277, do Paranaprevidência, publicada em 14/02/07, de f. 58.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13531/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13297/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N º : 272657/07
INTERESSADO : MAURO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 952/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos mensais e proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Nível 7 – Padrão 2, da Prefeitura municipal de Arapongas, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Decreto nº 212/07, do jornal "Tribuna do Norte", publicada em 20/04/07, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11994/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13638/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N º : 249108/07
INTERESSADO : VALQUIRIA DE CASSIA BATISTA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 956/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Wanda Ciumachovicz Batista, concedida à sua dependente, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 7524, do Paranaprevidência, publicado em 30/07/07, de f. 50.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13420/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13328/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 314392/07
INTERESSADO : ELIAS RAMOS CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 957/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina, da Secretaria Municipal de Educação com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 053/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 15.02.2007, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1208107, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13641/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 238521/07
INTERESSADO : MARLENE SALDANHA DE AQUINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 959/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos anuais e integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 0160, do Paranaprevidência, publicada em 06/02/07, de f. 72.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14327/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14015/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 235565/07
INTERESSADO : SANDRA IARA GUNHA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 963/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor René Cortes, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62493/07, do Paranaprevidência, publicado em 20/04/2007, de f. 139.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13878/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13808/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 493846/06
INTERESSADO : HELIO TOSCARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 964/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos mensal e anual do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 558/07, do Paranaprevidência, publicada em 23.03.2007, de f. 103.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13419/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13625/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 250297/07
INTERESSADO : IZABEL PETROLINO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 965/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos mensais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, da Câmara Municipal de Nova Aurora, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Decreto nº 001/2007, do Jornal O Paraná, publicada em 10/05/2007, de f. 13.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14023/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14012/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 227511/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Decisão Monocrática n.º : 968/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a IASP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais); através do Termo de f. 15/21, referente a execução de reforma do prédio do CEMIG.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5658/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14088/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5658/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14088/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 314830/07
INTERESSADO : MARILI RODRIGUES GIBELLATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 969/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor – Pré-Escolar 4ª série PROA01 – Nível ll6, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Decreto n°106/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 08.03.2007, de f. 30.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11892/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13636/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 413765/07
INTERESSADO : WALDEMAR ATENIO PILGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 971/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1529, do Paranaprevidência, publicada em 27.07.2007, de f. 88.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13551/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13677/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 331386/07
INTERESSADO : CLEONICE APARECIDA DA SILVA FORMAIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 972/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor – Pré-Escolar , RPOA01, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Decreto n°124/07, da Prefeitura do Município de Londrina, publicada em 15.03.2007, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12303/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13615/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 288332/07
INTERESSADO : MARIA JANETE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 973/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos mensais e integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 2425/2007, do Jornal "São José Metrópole", publicada em 01.06.2007, de f. 29.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10462/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14335/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 415968/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : OSMAR MAIA
DESPACHO : 2857/07

Considerando a ausência de comprovação quanto ao cumprimento das determinações desta Casa, constante no Acórdão nº1867/06, **de responsabilidade**

pessoal do Gestor, Sr. Osmar Maia, conforme preconiza o artigo 302, parágrafo 1º do Regimento Interno, determino a aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, remetendo os autos novamente à Diretoria de Execuções para composição dos cálculos de recolhimento, para os quais indico os proventos pagos indevidamente ao servidor desde o período relativo a cientificação da decisão, 15 de março de 2007, até a data da elaboração dos cálculos, sem prejuízo do ressarcimento de valores posteriores, somando-se ainda, o valor relativo a multa, que aplico com base no artigo 87, inciso III, alínea 'f' do Lei Complementar 113/2005.
Após retornem para homologação.
SAUDI, 28 de junho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo nº: **161931/03**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**
Interessado: **ADELAR GUIMARÃES DA SILVA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3596/07**
1. Retornando os autos à Secretaria de Auditoria em **17/07/2007** com a **Instrução nº 4243/07**, a folhas 112/115, da Diretoria de Análise de Transferências, dois novos protocolos foram formalizados pelo Município de Manfrinópolis.
2. O primeiro protocolo (**nº 39393-4/07**, de **31/07/2007**, juntado a folhas 116/120) constitui o segundo requerimento de dilação de prazo para apresentação de Certidão Negativa de Débitos do INSS, requerida pelo Ministério Público a folhas 103/107. Uma primeira prorrogação já havia sido deferida segundo o Despacho nº 2071/07, a folhas 111.
3. Já no segundo protocolo referido (**nº 43897-0/07**, de **23/08/2007**, a folhas 119/120) foi apresentada finalmente a Certidão Negativa de Débitos requerida.
4. Necessário observar que nas datas em que os autos retornaram e em que foi formalizado o protocolo nº 39393-4/07 este Auditor encontrava-se afastado, em férias.
5. De todo modo, em que pese o grande atraso no cumprimento da diligência, apenas em parte justificado pelo Município, **receba-se a documentação juntada e encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise**. Após, o feito poderá seguir para o Ministério Público.
6. Fica desde já autorizada a derradeira citação do responsável, Sr. Adelar Guimarães da Silva, e do Município de Manfrinópolis, providência apontada pela unidade técnica a folhas 115, caso a nova instrução confirme tal necessidade.
7. Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 80093/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Despacho n.º : 3822/07
Citação
Tendo em vista que não consta dos autos que o senhor Irineu Antonio Peruzzo, Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu do dia 01/01/2005 até o dia 19/02/2006 (conforme fls. 21) tenha sido citado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que tal comunicação seja realizada, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato.**
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 23 de agosto de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Protocolo: **43204-2/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL-COMPLEMENTAÇÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**
Interessado: **HERMES WICTHOFF**
Despacho n.º : **3825/07**
Trata-se o presente expediente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Mauá da Serra através do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 014/2005.
Pela Informação nº 2080/07 de fl. 102, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 57726-8/06, relativo às admissões dos colocados precedentes.
Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº** 57726-8/06, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão 1ª da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Secretaria desta Auditoria para publicação e posterior certificação, onde deverão ficar durante o período de sobrestamento, para então encaminhar à Diretoria Jurídica para emissão de nova informação da Unidade Técnica.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
Auditor Cláudio Augusto Canha
RELATOR

PROCESSO N º : 343212/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 4071/07
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II Acórdão nº. 678/07 (f.514 a 522), conforme f. 529/530 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 532), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Claudir Justi, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção das demais determinações contidas no referido acórdão.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 10 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: **45059-8/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO**
Interessado: **VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**
Relator: **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
Despacho n.º : **4080/07**
Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargos de telefonista (1º colocado), Técnico em Enfermagem (do 49º ao 56º colocado) e Auxiliar Administrativo (21º ao 24 º colocado), por Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2006, da entidade em epígrafe.
Pelo parecer de f. 83, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 58568-6/06 relativo a admissões dos colocados precedentes do mesmo concurso, ainda pendentes de julgamento.
Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 58568-6/06,** que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, à Secretaria da Auditoria para publicação.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica onde devem permanecer durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Tribunal de Contas em 11 de setembro de 2007
Auditor Cláudio Augusto Canha
RELATOR

Processo n.º: 125964/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Despacho n.º : 4101/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor Marcio Francisco de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Florestópolis , nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial (Rua Santo Inácio nº 161, CEP- 86165000, Florestópolis/PR)**, nos termos propostos pelo Ministério Público a folhas 71.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 154964/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
DESPACHO : 4122/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, §1º, alínea "b", de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas de formalidades ou inconsistências, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2907/07-DCM, às fls. 271/272, item 2.1, sobre as quais os responsáveis não tiveram a oportunidade de se manifestar.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Publique-se.
SAUDI, 12 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 70633/05
ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI E OUTROS
DESPACHO : 4124/07
Acolhendo o Requerimento nº 141/07, da douta Procuradoria, determino:
1. a remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para juntada aos autos dos documentos mencionados a f. 443;
2. a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão no pólo passivo do nome do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, juntamente com os demais apontados pelos ilustre Procurador, a f. 443;
3. a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para citação do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, para manifestação acerca das irregularidades apontadas na presente impugnação, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta;
4. Publique-se.
SAUDI, 12 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 130950/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4128/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 440711/07, do Município de Corumbataí do Sul, neste ato representado pelo Sr. Osney Picanço, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 12 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 42.773-7/03
NATUREZA : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA : MARIA IRANI PADILHA
D E S P A C H O N º 4 . 1 3 3 / 2 0 0 7
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O N° 46.649-4/07. REMESSA EXTERNA.
O Exmo. Senhor Relator, Aud. Sousa Lemos, proferiu o seguinte despacho: **"Atenda-se"**.
Em 12/09/2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 14132-6/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4138/07
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão nº 2623/06 (f. 156/157), conforme guias de f. 193 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 204/207), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor dos Srs. Walter Bonacin Valentini, Adivilson Augusto, Ariovaldo Silva da Rocha e Algemiro Amador Rinard, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, *sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas*.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 13 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 103111/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4149/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 460925/07, da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, neste ato representado pelo Sr. José Luiz Voltarelli, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 13 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 141770/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4151/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 307094/07, do Município de Ponta Grossa, neste ato representado pelo Sr. Clóvis Airton de Quadros, Advogado (Procuração fls. 673), no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 13 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
RMR 80.719-2

PROCESSO N º : 155537/07
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4155/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 427677/07, do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Colombo, neste ato representado pela Sra. Neuza Barboza Rodrigues, Diretora Superintendente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 13 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 124960/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4159/07
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante protocolado nº 36184-6/07, a folhas 231, salientando porém que o mesmo já foi formulado pelo mesmo advogado do responsável, tendo sido atendido, conforme folhas 230, sem que tenha sido acrescentado nenhum novo documento ou instrução senão o próprio requerimento de cópias ora tratado.
Publique-se.
SAUDI, 13 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **278264/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4163/07**
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 46585-4/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 46394-0/07
ENTIDADE : RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : SÉRGIO BERTOTTI
DESPACHO : 4166/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, pela entidade referida.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 469078/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 4167/07
Nos termos do art. 286, §2º, do Regimento Interno, intime-se o atual Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº. 3643/07, da Diretoria de Contas Municipais.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463908/07
ENTIDADE : MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA
DESPACHO : 4173/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, pela entidade referida.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 46377-0/07
ENTIDADE : FRATERNITAS DE PIRAQUARA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : DANILO VSLENTIN TONETTI
DESPACHO : 4174/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, pela entidade referida.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463762/07
ENTIDADE : ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : FERNANDO SALINO CORTES
DESPACHO : 4175/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, pela entidade referida.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463843/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : SEIZI KAWANO
DESPACHO : 4176/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, pela entidade referida.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463916/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
DESPACHO : 4177/07
Considerando o disposto no artigo 235, parágrafo 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, pela entidade referida.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463894/07
ENTIDADE : LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : ADEMAR OLIVEIRA LINS
DESPACHO : 4178/07
Considerando o disposto no artigo 235, parágrafo 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, pela entidade referida.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463924/07
ENTIDADE : ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER
DESPACHO : 4182/07
Considerando o disposto no artigo 235, parágrafo 2º, do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, pela entidade referida.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 417248/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
DESPACHO : 4188/07
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº. 46717-2/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor
Certifico que retirei as copias no dia .....
CPF. N°.....
ASS.....

PROCESSO N º : 127773/97
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4190/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 44832-1/07 e 44833-0/07, do Município de Astorga, representado pelo Sr. Carlos Abrahão Keide, Prefeito, e Clóvis Arnaldo Boer, Presidente do PREVISA no qual se demonstra a intenção das partes em interpor recurso contra o Acórdão nº 2408/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas pelo executivo e aprovação com ressalva do Legislativo, no exercício financeiro de 1996, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº112 em 17 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 404 determino:
- receba-se o Protocolo nº 448321/07 e 448330/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 245587/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4213/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 46576-5/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 99742/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4215/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 46582-0/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 150892/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4217/07
1. Deixo de receber o presente Recurso de Revista**,** por ser intempestivo, face ao disposto no art. 484 do Regimento Interno, uma vez que o recurso foi interposto na data de 05/09/2007, após o encerramento do prazo recursal, 09.08.07, conforme certidão de publicação de f.84.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.
SAUDI, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463304/07
ENTIDADE : ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TAPIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 4221/07
Considerando o disposto no art. 235, §2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento pela entidade referida.
Publique-se.
SAUDI, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463398/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 4222/07
Considerando o disposto no art. 235, §2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades previstas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento pela entidade referida.
Publique-se.
SAUDI, 17 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 405633/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: Ozório Borges Neto
DESPACHO 4227/07
Conforme a Instrução n.º 215/2007 da Diretoria de Execuções (fl. 49), o interessado acima nominado juntou aos autos o comprovante de restituição de valores, corretamente recolhidos. Assim, face à certificação constante da referida instrução, determino a correspondente **baixa de responsabilidade.**
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para anotar.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 154999/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4229/07
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 44616-7/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 17 de setembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO n.º 447104/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO 4232/07
Trata-se de consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Milton Penido, Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, em que questiona a possibilidade daquele órgão firmar contrato com a empresa "Rádio Pioneira de Formosa Ltda.", para serviços de publicidade e transmissão das sessões legislativas.
Consigno que, ainda que o mérito do presente protocolado, com base no artigo 311, § 1º, do Regimento Interno, tenha relevante interesse público, este já foi atendido pelo pré-julgado n.º 02 (Acórdão 1139/06 – Pleno). Aliás, o conteúdo desse pré-julgado é suficiente para dirimir a dúvida suscitada na consulta.
Nos termos do art. 313, § 1.º, do Regimento Interno, após a publicação deste despacho, sejam os autos remetidos à origem.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 120252/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
DESPACHO : 4234/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 466079/07 e 471986/07, do Ministério Público e Município de Umuarama, representado pela Srª Juliana Sternadt Reiner, Procuradora, e o Sr. Antonio Fernando Scanavaca, Ex-Prefeito no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2476/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 113 em 24 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 418 determino:
- receba-se o Protocolo nº 466079/07 e 471986/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO n.º 451365/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: Antônio Helly Santiago
DESPACHO 4235/07
Trata-se de pedido de Rescisão, com pedido liminar de efeito suspensivo, protocolizado pelo interessado em epígrafe contra o Acórdão n.º774/2006 – 2.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de 2003 do Município de Ventania.
O fundamento legal alegado é a existência de novos elementos de prova. Entretanto, verifica-se que o interessado não traz aos autos quaisquer documentos desconhecidos no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, ou que deveriam ter sido produzidos à época e não foram, mas que refletissem fato anterior, conforme define o Acórdão n.º 277/07:
"X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."
Destaque-se que o interessado traz a título de fato novo decisões desta Corte, que, em sua opinião, seriam demonstração de alteração do entendimento desta Corte. Ainda que lhe assistisse razão, o Acórdão n.º 277/07 estabelece que tal hipótese não é suficiente para fundamentar a rescisória: (grifei)
IX - Fundamentos do Pedido de Rescisão:
a. (...).
b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. (...). **Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época**.
O pedido foi protocolado em 30/08/2006, após a publicação do Acórdão 277/07. O interessado deixou de fazer constar dos autos prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme previsto no inciso IV do aludido pré-julgado: "IV - Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva."
Face ao todo exposto, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação. Após, à diretoria de Protocolo, para, decorrido o prazo recursal, seja procedido o arquivamento.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 12.046-5/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA
DECISÃO Nº 4.236/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Maria de Paula Correia, ex-diretor do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos, relativa ao exercício de 2003.
2. Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material na redação do Acórdão nº 1.197/2007, em face de não ter constado declaração de impedimento do i. conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Ata nº 29, de 8 de agosto de 2007, publicada nos "Atos Oficiais" de 24 de agosto de 2007.
3. Por essa razão, determino a republicação, a seguir, do inteiro teor do relatório, voto e Acórdão nº 1.197/2007, já devidamente retificado o quorum de votação, constando-se a mencionada declaração de impedimento, restando assente a devolução de prazo para eventual recurso ao senhor José Maria de Paula Correia, a iniciar-se a partir da aludida republicação:
"PROCESSO : 12.046-5/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Maria de Paula Correia, ex-diretor do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos, relativa ao exercício de 2003.
2. Devidamente citado pelo Tribunal (Ofício n° 3406/04), procurou o responsável afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls.430/444).
4. A DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 445/446), no que foi acompanhada pela Procuradoria de Contas (fls. 448/449).
É, em síntese, o relatório.

VOTO

Examina-se a prestação de contas do senhor José Maria de Paula Correia, ex-diretor do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos, relativa ao exercício de 2003.

2. A DCM constatou que o responsável não forneceu tempestivamente os dados informatizados relativos ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal e SIM – Acompanhamento de Contas Anual.

3. Devidamente citado, o responsável alega que ficou sem acesso ao Sistema de Informações Municipais - SIM, razão pela qual não foram fornecidos tempestivamente os dados informatizados.

4. Não se pode acolher a justificativa do responsável, tendo em vista que o Tribunal coloca à disposição dos municípios o acesso ao SIM, sendo que o ex-gestor não adimpliu tempestivamente com suas obrigações de lançar e enviar ao sistema os dados contábeis, necessários ao exame de mérito das contas, nem tampouco procurou suprir a dificuldade encontrada no acesso ao sistema eletrônico por outros meios à sua disposição, tal como a protocolização das contas, através de autos em papel.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor José Maria de Paula Correia, ex-diretor do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos, no exercício de 2003, nos termos do art. 1º, III e 16, III, "b", da LC-113/2005;

GASL, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 12.046-5/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS

RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA

ACÓRDÃO Nº 1.197/2007

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas municipais, em que figura como responsável o Sr. José Maria de Paula Correia, ex-diretor do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos, no exercício de 2003, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga irregulares as contas do José Maria de Paula Correia, nos termos do art. 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator."

Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Thiago Barbosa Cordeiro, em substituição (impedimento do cons. Fernando Augusto Mello Guimarães) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara"

Republique-se. Intime-se.

GASL, em 17 de setembro de 2007

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 18604-8/06

ENTIDADE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 4246/07

Tendo em vista a juntada dos documentos protocolados sob nº 472.478/07 (fls.1698/1732), determino a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise.

Instruído, retorne ao Relator.

Tribunal de Contas em 18 de setembro de 2007

Auditor Cláudio Augusto Canha

RELATOR

PROCESSO N º : 306914/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : TAUILLO TEZELLI

DESPACHO : 4264/07

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, conforme previsto no art. 475 do Regimento Interno, seja intimado o Responsável pelas contas, Sr. Tauillo Tezelli, em sua residência, por ofício com AR, para que se manifeste acerca do recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

SAUDI, 18 de setembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 476813/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 4271/07

Nos termos do art. 286, §2º, do Regimento Interno, intime-se o atual Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº. 3703/07, da Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

SAUDI, 19 de setembro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 449018/07

ENTIDADE: Município de São José das Palmeiras

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: José Neri das Chagas

DESPACHO 4274/07

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo interessado supranominado contra o Acórdão n.º 1822/2007 – 2.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de 2004 do Município de São José das Palmeiras pelos seguintes motivos: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet; 2) obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; 3) extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação de valores; 4) ato fixatório da remuneração dos agentes políticos emitido em prazo intempestivo face à Lei Orgânica Municipal; e 5) irregularidade formal face à ausência dos documentos descritos à fl. 263 do protocolo 118391/05.

Quanto à primeira irregularidade, o peticionante limita-se a solicitar a reconsideração por parte desta Corte, e no que tange à irregularidade formal por ausência dos documentos, sequer faz menção em sua petição, deixando de atacar todos os pontos da decisão rescindenda, conforme estabelece a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 277/07:

"VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado."

No que concerne às duas irregularidades atinentes aos agentes políticos, bem como quanto às obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades, funda o pedido na existência de novos elementos de prova. Entretanto, verifica-se que o interessado não traz aos autos quaisquer documentos desconhecidos no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, ou que deveriam ter sido produzidos à época e não foram, mas que refletissem fato anterior, conforme a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 277/07:

"X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

Em vez disso, transcreve decisões desta Corte – Acórdãos 506/07 – Pleno, 963/07 — Pleno, 961/07 – Pleno, e 827/07 – Pleno (uniformização de jurisprudência), que, conforme exposto no parágrafo anterior, não se enquadram no conceito legal de novo elemento de prova, devidamente regulado pelo Acórdão 277/07 - Pleno.

Por derradeiro, o interessado deixou de fazer constar dos autos cópia da decisão rescindenda e de prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme previsto no Acórdão 277/07:

"IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido."

Face ao todo exposto, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão. Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação e certificação da publicação. Após, à Diretoria de Protocolo, para que, decorrido o prazo recursal, seja procedido o arquivamento.

Curitiba, 19 de setembro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº: **151449/06**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **4280/07**

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 48302-0/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Despachos

Processo N º: **196071/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JESUITAS**
Interessado: **APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1398/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181780/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1399/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **118995/97**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**
Interessado: **ANÉSIO PAVAN, PEDRO BRAMBILA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1400/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218865/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**
Interessado: **FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1402/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5907/07-DAT.
Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218717/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
Interessado: **NELSON JOSE TURECK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1403/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5936/07DAT.
Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207499/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**
Interessado: **NELSON JOSE TURECK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1404/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5937/07-DAT.
Curitiba, em 14 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225110/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALTONIA**
Interessado: **AMARILDO RIBEIRO NOVATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1405/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **219802/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FLOR DA SERRA DO SUL**
Interessado: **ANIMARI TEREZINHA GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1406/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **234380/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**
Interessado: **PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1407/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208797/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE OURIZONA**
Interessado: **SERGIO LUIS DIAS NEVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1408/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188648/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR**
Interessado: **HONORATO PEREIRA MACHADO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1409/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206484/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
Interessado: **OSMAR MAIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1410/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227260/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**
Interessado: **VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1411/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183231/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**
Interessado: **IDEVAL SANTOS FERRARINI, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1412/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205615/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**
Interessado: **ISAAC TAVARES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1413/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **148600/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1414/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206220/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**
Interessado: **ANILDO ALVES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1415/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230377/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMITAL**
Interessado: **DARCI JOSE ZOLANDEK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1416/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **34666/06**
Origem: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA**
Interessado: **JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1417/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209181/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**
Interessado: **MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1418/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208347/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FLORESTA**
Interessado: **JOSÉ ROBERTO RUIZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1419/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209645/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BARRACÃO**
Interessado: **ANTENOR DAL VESCO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1420/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **346634/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES**
Interessado: **TEREZA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1421/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208878/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**
Interessado: **HERLENE QUADROS DOS SANTOS, NALINEZ ZANON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1422/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204198/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **MARIA BERNADETE SIDOR, PAULO MAC DONALD GHISI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1424/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/11/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5914/07-DAT.
Curitiba, em 17 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230385/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1425/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **123715/04**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Interessado: **REINALDO CARDOSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1426/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193617/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1427/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/12/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6071/07-DAT.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **232892/07**
Origem: **FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1429/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **04/11/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6064/07-DAT.
Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **428916/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **1430/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **164523/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**
Interessado: **EUCLIDES SAQUETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1431/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **411261/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
Interessado: **TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1455/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 19 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 232590/99
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE JACAREZINHO
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Despacho n.º: 963/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 479294/07 (fls. 62), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n° 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 17 de setembro de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Atos Normativos

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 10/2007

Dispõe sobre a retirada dos processos do Tribunal, mediante pedido de vista, por advogado regularmente constituído, nos termos dos arts. 360, § 5º, e 362, do Regimento Interno, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 113/2005.

O ***PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ***, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 16, e na forma do disposto no inciso XXXIII, do artigo citado, c/c os arts. 150, VIII, e 197, do Regimento Interno, em conjunto com o Diretor Geral, **considerando**:

(i) a ausência de previsão específica no Regimento Interno sobre retirada de processos do Tribunal por procuradores legalmente constituídos, dentro dos prazos para o exercício do contraditório e da interposição de recurso;

(ii) a necessidade de **adequação** do disposto no art. 362, do Regimento Interno com a prerrogativa prevista no art. 40, do Código de Processo Civil;
(iii) a necessidade de uniformização dos procedimentos, em razão da delegação contida no § 3º, do art. 352, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. A retirada dos processos do Tribunal, mediante solicitação escrita dirigida ao relator, por advogado regularmente constituído, prevista no art. 360, do Regimento Interno, quando requerida dentro do prazo concedido para o exercício do contraditório e interposição de recurso, poderá ser deferida até o encerramento desse mesmo prazo.
§ 1º. A concessão do prazo de que trata o *caput* poderá ser apreciada pelos dirigentes das unidades administrativas, nos termos do art. 360, § 5º, do Regimento Interno.
§ 2º. Contar-se-á o prazo de que trata o *caput* na forma dos arts. 386, 387 e 389, do Regimento Interno, não podendo o prazo de retirada dos autos exceder ao do exercício do contraditório e ao da interposição de recurso, ressalvada a hipótese de prorrogação a que se refere o art. 389 e parágrafo único, do Regimento Interno.

Art. 2º. Havendo mais de uma parte no processo e sendo comum o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, desde que expressamente autorizado pelo próprio Relator, vedada, nesse caso, a delegação de que trata o art. 352, § 3º, do Regimento Interno.

Art. 3º. Excetuada a hipótese do art. 1º, os demais pedidos de retirada de autos do Tribunal somente poderão ser deferidos no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, mediante despacho do relator.

Art. 4º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigência na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal.

Curitiba, 19 de setembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Jurisprudência

PREJULGADO Nº 01

Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator,julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

ACÓRDÃO Nº 270/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 82811/01
INTERESSADO : GENTIL PASKE DE FARIA
ASSUNTO : INCIDENTE PROCESSUAL - PREJULGADO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual solicita pronunciamento desta E. Corte de Contas sobre a correta interpretação do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº113 de 15 de dezembro de 2005, nos seguintes termos *verbis*:
1. Podem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005 (data de entrada em vigor do mencionado diploma legal)?
2. Podem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, mas que sejam trazidos ao conhecimento desta Corte em processos protocolizados após essa data?
Antes de adentrarmos no mérito do pedido, e para entender o deslinde da questão, faz-se necessário tecer ainda que resumidamente, alguns comentários acerca da nova Lei Orgânica do Tribunal. Pois bem, a Lei Complementar Estadual nº113/2005 é um conjunto formado, basicamente, por três tipos de normas: *a)* as de caráter instrumental (definidoras de competência e atribuições), as de caráter processual (definidoras de modos de procedimentos) e as de caráter penal (definidoras de sanção de qualquer natureza).
As primeiras têm aplicação a partir de sua entrada em vigor. As segundas, só podem retroagir, desde que seja para beneficiar a parte interessada, em caso contrário, é de se admitir a ultratividade de Lei anterior. Quanto às últimas, de caráter sancionatório, é regra constitucional a sua irretroatividade.
Acerca do hipotético conflito de leis no tempo, isto é, na limitação da eficácia das normas novas (Lei Complementar Estadual nº113/2005 e do Regimento Interno) em conflito com as anteriores (Lei Estadual n°6515/67), a doutrina pátria e a jurisprudência têm trilhado os seguintes critérios de aplicabilidade dos princípios da retroatividade e irretroatividade, assim sintetizados:
a) A regra geral, no silêncio da lei, é o princípio constitucional da irretroatividade das leis (art.5°, inciso XXXVI da CF);
b) Excepcionalmente, poderá haver retroatividade: *b.1)* se expressa, e não ofender direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art.6ª, do Decreto-Lei nº4.657/1942, da Lei de Introdução ao Código Civil); *b.2.)* ou quando extinguirem ou reduzirem as penas (art.5º, XL, da CF); *b.3)* proteção do contribuinte contra voracidade do Fisco (art.150, III, da CF).
Salienta-se que a dúvida indagada, disposta no artigo 85, da LC nº113/2005 diz respeito à aplicação de sanção ou medidas, isto é, de uma restrição gravosa, a saber:
Art.85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
I- multa administrativa;
II - multa por infração fiscal;
III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
IV - restituição de valores;
V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;
VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.
:Por óbvio que a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas só terá aplicação imediata aos fatos ocorridos após a sua vigência (15.12.2005), ou será retroativa, aos fatos a ela anteriores, desde que se mostre mais favorável ao interessado, fenômeno este, denominado *novatio legis in mellius.* A este propósito, no sentido da possibilidade de retroatividade da lei, em não havendo constatação da agressão, o Supremo Tribunal Federal já acordou, conforme ementa a seguir mencionada:
ADI 605 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator (a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 23/10/1991 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação: DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00252
O princípio da irretroatividade "somente" condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (cf, art. 5. Xl), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributaria (cf, art. 150, iii, "a") e (c) a "segurança" jurídica no domínio das relações sociais (cf, art. 5., xxxvi). - na medida em que a retroprojeção normativa da lei "não" gere e "nem" produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - as leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, "ordinariamente", dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, "não" assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade - a questão da retroatividade das leis interpretativas.

Sendo assim, VOTO pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, *data máxima venia*, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma *vacatio* quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.
VISTO, relatado e discutido, nestes autos de DENÚNCIA, protocolados sob nº 82811/01, o incidente processual – Prejulgado,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO,
I - Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.
II – Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PREJULGADO Nº 02

Enunciado: Trata-se de PREJULGADO, sobre legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25 de maio de 2006, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta - Relator original Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.

ACÓRDÃO Nº 1139/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 29980/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : PREJULGADO Nº 02/2006

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Trata-se de PREJULGADO, sobre legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25 de maio de 2006, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta – Relator original Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do Art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.*

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Matelândia acima citado formulou consulta sobre a possibilidade de contratação de uma emissora de rádio para a transmissão das sessões ordinárias da respectiva Casa Legislativa.
O parecer jurídico anexado sustenta a legalidade da contratação na medida em que as transmissões teriam a função de orientar, educar e informar a população sobre o que ocorre nos meandros da administração pública, nos moldes do que prevê o § 1º do Artigo 37 da CF.
DAS MANIFESTAÇÕES CONSTANTES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
A Diretoria de Contas Municipais – DCM optou por adotar a jurisprudência atual desta Corte, e, pelo Parecer nº13/06 manifestou-se pela possibilidade de contratação da radiodifusão para os trabalhos da Câmara Municipal, corroborando o voto escrito do eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que fundamentou a Resolução nº 2118/2004.
DAS MANIFESTAÇÕES CONSTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pelo Parecer nº 5597/06, da lavra da Drª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ressalta que, inobstante ter sido destacado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca decisões no sentido da possibilidade de contratação de emissora de rádio para divulgação dos trabalhos daquela Casa Legislativa, existem inúmeras decisões desta Corte, em sentido contrário, conforme segue:
Relator: Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro
Protocolo: 21289/97
Origem: Município de Goioerê
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 3834/97 Resolução 15/04/97
"Consulta. Contratação pelo Legislativo, de emissora de rádio para divulgação dos atos da Câmara. Impossibilidade, ainda que os nomes dos vereadores não sejam divulgados."
Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Protocolo: 93280/97
Origem: Município de Campo Mourão
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 5932/97 Resolução 22/05/1997
"Consulta. Divulgação de atos legislativos por parte da Câmara Municipal. Impossibilidade por ferir o disposto no §1º do art. 37 da CF/88."
Relator: Auditor Roberto Macedo Guimarães
Protocolo: 202674/96
Origem: Município de Itaipulândia
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 9724/96 Resolução 06/08/96
"Consulta. Impossibilidade de transmissões por emissoras de rádio e publicações em jornais dos atos do Legislativo Municipal, considerando o disposto no § 1º do artigo 37 da CF/88."
Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo: 31074/95
Origem: Município de Palotina
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 10949/95 Resolução 30/11/95
"Consulta. Gastos com contratação de empresa de publicidade e propaganda, para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo Legislativo, bem como transmissão das sessões e realização de um programa semanal nas emissoras de rádio locais com a participação ao vivo dos vereadores. Impossibilidade por afronta ao parágrafo 1º do art. 37 da CF/88."
Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo: 8171/94
Origem: Município de Mandaguari
Interessado: Presidente da Câmara
Decisão: 3688/94 Resolução 03/05/1994
"Consulta. Contratação de órgão de publicidade, quais sejam jornais e emissoras de rádio, para a divulgação de trabalhos realizados pelo Poder Legislativo. Ilegalidade da realização do referido contrato, por caracterizar-se como promoção pessoal dos envolvidos, portanto, ferindo o disposto no art. 37, §1º da Carta Magna."
Adverte, ainda, que existem neste Tribunal decisões tanto pela possibilidade quanto pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para divulgação dos trabalhos do Legislativo Municipal, bem ainda, que já manifestou-se em consulta pela **impossibilidade**, por entender ferir o §1º do artigo 37, da Carta Magna, que estabelece o seguinte:
"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos."
Quanto ao mérito, nos presentes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela **impossibilidade** de contratação de empresa de radiodifusão pela Câmara Municipal, conforme posicionamento já expressado anteriormente pelo Douto Plenário. E, quanto à inexigibilidade de licitação, manifesta-se pela sua possibilidade desde que sejam cumpridos os requisitos legais do artigo 26, da Lei nº8666/93, devendo o ordenador da despesa juntar no processo de justificativa a prova inequívoca de que em toda a região não há outra emissora capaz de transmitir o sinal radiofônico.
RAZÕES DO PREJULGADO
Em atendimento à designação feita pelo presidente deste Colegiado, para a apresentação de proposta de PREJULGADO, ocorrida na sessão deste Plenário, sob nº 21, de 25 de maio do corrente ano, cuja necessidade foi suscitada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em processo de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, e considerando que a LC nº 113/2005 contempla a possibilidade de formular-se PREJULGADO como cláusula vinculante, o que também está previsto no atual Regimento Interno no Artigo 410, passo aos comentários que seguem, haja vista que a matéria em questão traz divergências substanciais que atacam o andamento de muitos processos em trâmite, sendo necessária a equalização dos entendimentos sobre a matéria em questão.
TENTATIVA ANTERIOR DE CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SOBRE O ASSUNTO
Em votos anteriores este RELATOR propugnou para a prioridade dos interesses nos gastos dos recursos públicos e uma conotação ética que não gere nem comoções sociais de difícil controle e nem exposição indevida dos edis que exercem qualquer modalidade de liderança interna nas Câmaras, em prejuízo da isonomia entre os pares nas oportunidades de apresentação dos projetos de lei, e respectivas defesas de acordo com os interesses da população. Lembrando sempre o preceito de que a publicidade não incorpore nomes, símbolos ou imagens identificadoras de promoção pessoal das autoridades ou dos servidores públicos.
A favor da possibilidade de contratação de Emissoras de Rádio para a divulgação das sessões das Câmaras Municipais temos a RESOLUÇÃO 2118/04 de lavra do eminente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.
Contra a possibilidade de contratação de Emissora para a divulgação das Sessões das Câmaras Municipais temos uma série de decisões, quais sejam, Resoluções de nºs 24078/93, 530/95, 7394/97, 14406/98, 10674/98 4456/98, que junto nos autos.
Acrescente-se, destarte, as Consultas trazidas pelo ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, na tentativa de unificar o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto: VILA ALTA (Protocolo 335700/00); TOLEDO (Protocolo 231363/01); SANTA MARIA DO OESTE (Protocolo 7669/01); PIRAQUARA (protocolo 358363/01) e JAQUARIAIVA (Protocolo 498475) do que resultou a RESOLUÇÃO Nº 2059/2003 na qual foram respondidas diversas indagações, entre as quais a matéria da Consulta que suscitou este PREJULGADO, em cujas Resoluções foram fixadas algumas condicionantes às Câmaras Municipais para processar suas despesas de serviços de Radiodifusão audiovisual para a publicidade de suas sessões.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 29980/06, e para unificar entendimento nos julgados sobre a matéria, que fez suscitar este PREJULGADO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta, consoante orientação já expedida por esta Corte através da Resolução nº2118/2004, protocolo nº 259524/03, que nos termos do Voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, opinou pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no *caput* do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PREJULGADO Nº 03

Enunciado: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.

ACÓRDÃO Nº 1115/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 311810/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO Nº 03

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prejulgado. Pedido de Rescisão. Concessão do efeito suspensivo, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno, devendo ser aprovada com o voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.
PREJULGADO
Trata-se de procedimento instaurado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente da Corte de Contas, em atenção ao contido no protocolo nº 214.858/06, que figura como Relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, visando ao estabelecimento de prejulgado com vista à uniformização da jurisprudência da Corte sobre o tema de concessão de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão, postulado com base no art. 77, da Lei Complementar n.° 113/05.
Sorteado Relator, determinei o encaminhamento dos autos ao MPjTC para pronunciamento na forma preconizada no art. 66, III, do Regimento Interno.
Voltam-me os autos com longo e minudente parecer da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, digno de elogio pela profundidade e segurança com que abordou tema tão intrincado.
Ao longo de 36 laudas a parecerista discorre sobre questões pertinentes ao objeto do prejulgado, para concluir, com base na doutrina e jurisprudência pátrias, pela possibilidade de concessão, em casos excepcionais, de liminar com efeito suspensivo em pedidos rescisórios, desde que atendidas plenamente as condições indicadas no estudo referido.
Em linhas gerais concordo com a manifestação do "Parquet" junto à Corte de Contas, sobretudo no tocante à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo para estancar os efeitos decorrentes da ação rescindenda, porém, divirjo, quanto ao "modus operandi", da concessão.
Bem se vê, desde logo, que o caráter pétreo da coisa julgada, não se pode manter imutável ante a celeridade das modificações da sociedade, nascendo daí a necessidade de temperar-se regra tão rígida, para que não restem inviabilizadas as pretensões almejadas pelo instituto da ação rescisória.
Nesta senda, doutrina e jurisprudência foram aperfeiçoando o instituto até deixá-lo apto a produzir os efeitos buscados pela lei, surgindo daí a idéia de efetividade da tutela (art. 5.° LXXVIII, CF) e como conseqüência desta o princípio do poder geral de cautela, de que são dotados também os Tribunais de Contas consoante já decidiu o STF (MS. N.° 24.510-7).
Do exposto entendo, na esteira do MPjTC, que deve ser afastada do tema interpretação literal que venha a afrontar o direito fundamental à tutela efetiva, restando, para mim, certo, que a interpretação conducente à possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, em pedidos de rescisão, impõe-se como conseqüência de interpretação teleológica.

Porém, a sua concessão, por excepcional, deve atender também a situações excepcionais, ou seja, somente poderá ser concedida desde que atendidas as condições fixadas no prejulgado a ser estabelecido sobre o assunto.
Destas exigências prévias, algumas já estão encartadas na nova versão do Regimento interno, notadamente no artigo 407-A, pelo que me eximo de enumerá-las aqui, porém, devo acrescentar uma, que diz respeito à composição de quorum e aprovação do pedido de liminar em rescisórias. Refiro-me à necessidade de que o pedido de liminar, para ser concedido deve receber votos favoráveis de, no mínimo, três Conselheiros efetivos, para que o próprio caráter de uniformidade da jurisprudência não reste afetado com eventuais formações dispares de quorum, que venham gerar decisões conflitantes no seio da Corte de Contas.
ot:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 311810/06,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em Pedidos de Rescisória, desde que atendidas integralmente as disposições do art. 407-A, do Regimento Interno;
II - A decisão deverá ser proferida com voto favorável de no mínimo 3 (três) Conselheiros efetivos.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PREJULGADO Nº 04

EMENTA: PREJULGADO –PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 – NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO RESTRITIVA NA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESCISÓRIOS – HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA NA LEI - A DECISÃO DEVE ESTAR MACULADA POR VÍCIO DE EXTREMA GRAVIDADE – NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA DO PEDIDO RESCISÓRIO - LIMITADA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL – PRAZO DE 02 ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA – DECISÃO CUJO TRANSCURSO DO BIÊNIO OCORREU ANTES DA ENTRADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 NÃO PODE SER OBJETO DE RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE PERANTE COMPLETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO INCLUINDO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA– FACULDADE DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS A CRITÉRIO DO RELATOR – RELAÇÃO ESTRITA ENTRE A ARGUIÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO – PREVENÇÃO DO PRIMEIRO RELATOR QUE PROFERIU DESPACHO QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UM PEDIDO RESCISÓRIO SOBRE A MESMA DECISÃO – FALSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – DOCUMENTO REFERENTE À FATO ANTERIOR É ELEMENTO NOVO - CONVALIDAÇÃO POSTERIOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É OBJETO DE RESCISÃO – ACEITAÇÃO DO ERRO DE FATO INCLUÍDO NO INCISO III DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLENTAR Nº. 113 DESDE QUE PERCEPTÍVEL NO PROCESSO ANTERIOR INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA NOVA, DECORRENTE DA DESATENÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADOR QUANTO À PROVA – GUARDADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO RESCINDENDA – DA DECISÃO ONDE TENHA HAVIDO PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CONSELHEIRO IMPEDIDO NA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO CABE RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO COMPORTA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E/OU COM DECISÃO DENEGATÓRIA DA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO É POSSÍVEL DESCONSTITUIR O JULGADO QUANDO O TEXTO LEGAL COMPORTA INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA – EFEITO SUSPENSIVO NOS MODES DO PREJULGADO Nº. 03 – EM REGRA O RELATOR DO JUDICIUM RESCINDENS É O RELATOR DO JUDICIUM RESCISSORIUM EXCETO NOS CASOS ONDE A RESCISÓRIA ENTENDER PELA NULIDADE DA DECISÃO ONDE RETORNA-SE À FASE PROCESSUAL ANTERIOR A EIVADA DE NULIDADE – EDIÇÃO DE NOVO ATO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL NÃO ENSEJA PEDIDO RESCISÓRIO – A ADMISSIILIDADE DA RESCISÓRIA É DECISÃO MONOCRÁTICA SUJEITA A RECURSO DE AGRAVO.

ACÓRDÃO nº 277/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 37996/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PREJULGADO –PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 – NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO RESTRITIVA NA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESCISÓRIOS – HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA NA LEI - A DECISÃO DEVE ESTAR MACULADA POR VÍCIO DE EXTREMA GRAVIDADE – NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA DO PEDIDO RESCISÓRIO - LIMITADA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL – PRAZO DE 02 ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA – DECISÃO CUJO TRANSCURSO DO BIÊNIO OCORREU ANTES DA ENTRADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 NÃO PODE SER OBJETO DE RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE PERANTE COMPLETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO INCLUINDO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA– FACULDADE DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS A CRITÉRIO DO RELATOR – RELAÇÃO ESTRITA ENTRE A ARGUIÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO – PREVENÇÃO DO PRIMEIRO RELATOR QUE PROFERIU DESPACHO QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UM PEDIDO RESCISÓRIO SOBRE A MESMA DECISÃO – FALSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – DOCUMENTO REFERENTE À FATO ANTERIOR É ELEMENTO NOVO - CONVALIDAÇÃO POSTERIOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É OBJETO DE RESCISÃO – ACEITAÇÃO DO ERRO DE FATO INCLUÍDO NO INCISO III DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLENTAR Nº. 113 DESDE QUE PERCEPTÍVEL NO PROCESSO ANTERIOR INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA NOVA, DECORRENTE DA DESATENÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADOR QUANTO À PROVA – GUARDADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO RESCINDENDA – DA DECISÃO ONDE TENHA HAVIDO PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CONSELHEIRO IMPEDIDO NA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO CABE RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO COMPORTA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E/OU COM DECISÃO DENEGATÓRIA DA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO É POSSÍVEL DESCONSTITUIR O JULGADO QUANDO O TEXTO LEGAL COMPORTA INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA – EFEITO SUSPENSIVO NOS MODES DO PREJULGADO Nº. 03 – EM REGRA O RELATOR DO JUDICIUM RESCINDENS É O RELATOR DO JUDICIUM RESCISSORIUM EXCETO NOS CASOS ONDE A RESCISÓRIA ENTENDER PELA NULIDADE DA DECISÃO ONDE RETORNA-SE À FASE PROCESSUAL ANTERIOR A EIVADA DE NULIDADE – EDIÇÃO DE NOVO ATO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL NÃO ENSEJA PEDIDO RESCISÓRIO – A ADMISSIILIDADE DA RESCISÓRIA É DECISÃO MONOCRÁTICA SUJEITA A RECURSO DE AGRAVO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de prejulgado suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2.006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão (v. atas a folhas 03 e seguintes).
Na ocasião o presente Relator entregou um Estudo acerca da matéria aos demais julgadores, peça esta juntada aos autos pela Procuradora Geral do MPjTC.
Tendo como base o estudo mencionado, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer 1.351/2.007 (folhas 12/38), apresentando as seguintes conclusões em relação ao tema:
a) O rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI;
b) A Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irresignação da parte com a eventual "injustiça" da decisão não é motivo para o cabimento do Pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal;
c) A parte, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas detêm legitimidade para a propositura do Pedido de Rescisão. Em relação ao MPjTC, a legitimidade não é restrita ao Procurador-Geral, uma vez que tanto o Procurador-Geral, quanto o Procurador que tiver atuado nos autos poderão propor a Rescisória, pois inexistente qualquer restrição legal;
d) O prazo para a proposição da Rescisória é de dois (2) anos após o transito em julgado da decisão que se busca desfazer. Como a legislação aplicável à Rescisória se funda na regra do *tempus regit actum*, ela não retroage e, portanto, não pode ser proposta Rescisória em face de decisões transitadas em julgado anteriormente à edição da Lei Orgânica e do RI, exceto àquelas em que, após a edição dos novos instrumentos normativos, ainda possuíam prazo para propositura;
e) O pedido da Rescisória deve ser o desfazimento da decisão "transitada em julgado" e a sua causa de pedir deve ser subsumida às seguintes hipóteses: (I) - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; (II) - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (III) - erro de cálculo ou material; (IV) - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou (V) - violar literal disposição de lei; e
f) Em regra, o pedido Rescisório não possui efeito suspensivo, cuja exceção tem sua forma delimitada pelo Prejulgado n° 3, se presentes os pressupostos formais e materiais, pode ser concedida a liminar.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, manifesto-me com relação às conclusões exaradas pela Procuradora Geral no tocante a parte discordante do estudo, qual seja, a legitimidade de todos os membros do MPjTC proporem Pedidos de Rescisão. Aduz a Procuradora que "*... e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas detêm legitimidade para a propositura do Pedido de Rescisão. Em relação ao MPjTC, a legitimidade não é restrita ao Procurador-Geral, uma vez que tanto o Procurador-Geral, quanto o Procurador que tiver atuado nos autos poderão propor a Rescisória, pois inexistente qualquer restrição legal*".
A Lei Complementar nº. 113/05 outorga legitimação ativa ao MPjTC em todos os casos de cabimento do pedido de rescisão, neste ponto não há discordância, mas o que se quer discutir é se esta legitimidade ativa cabe ao membro que oficiou no processo ou apenas ao Procurador Geral.
Em que pese defender a Procuradora Geral, que tal legitimidade recai sobre todos os membros do *Parquet* por ausência de restrição legal, a interpretação que faço é que na falta de regramento específico na Lei Complementar, há que se socorrer do disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, que determina que nos casos de propositura de ação de competência originária do Tribunal, a legitimação ativa é exclusivamente do Procurador Geral de Justiça.
Portanto, de acordo com a interpretação do art. 61 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, inciso V combinado com o artigo 116 da Lei Orgânica desta Corte, conclui-se que a representação do *parquet especializado* cabe ao Chefe da Instituição para a propositura do Pedido Rescisório.
Como nos demais pontos abordados no estudo não houve controvérsias no Parecer Ministerial, passo a apontá-los de forma direta e resumida, uma vez que, o embasamento legal dos mesmos já foram devidamente expostos no estudo realizado e entregue as demais membros do Plenário.
I. Legitimidade para a propositura do Pedido Rescisório:
a. A parte,
b. O terceiro juridicamente interessado – aquele que não participou do processo originário, mas foi prejudicado do ponto de vista jurídico pela decisão proferida, ainda que indiretamente.
c. O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – considerando a Rescisória ser de competência originária do Pleno e nos moldes da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual. Não sendo excluída a possibilidade de delegação efetuada pelo Procurador Geral.
II. Caberá Pedido Rescisório contra decisão definitiva, ou seja, somente quando a decisão tornar-se imutável e indiscutível pelo decurso do tempo.
:III. Haverá prevenção do Relator que despachar primeiro no processo quand apresentados mais de um pedido de rescisão da mesma decisão.
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
V. Do trânsito em julgado da decisão definitiva o prazo para propositura do Pedido Rescisório é de 02 anos, lembrando que a contagem é feita de acordo com o processo civil, ou seja, computa-se o prazo com a exclusão do dia do trânsito em julgado e inclusão do dia do vencimento.
VI. Ressalte-se que as decisões, cujo transcurso do biênio após seu trânsito em julgado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 113, não serão objeto de pedido rescisório.
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
VIII. A causa de pedir deverá sempre estar atrelada a um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.
IX. Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados[1]. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:
d. Decisão que se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial. A falsidade pode ser material ou ideológica e obrigatoriamente a prova viciada deve ter tido importância para o deslinde do processo. Ou seja, caso a decisão subsista independentemente da prova ser falsa ou não, não há que se cogitar a possibilidade de recebimento do pedido rescisório.
Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. **Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior**.(em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07- Pleno)
e. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.
f. Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de **erro de fato**, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato.

g. Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

h. Tenha participado no julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição. As causas de impedimento ou de suspeição estão claras nos artigos 128 e 133 da Lei Orgânica do Tribunal, bem como no art. 135 a 137 do CPC. Como as decisões desta Corte são proferidas por órgão colegiado, ou seja, trata-se de acórdão, para que o mesmo possa ser rescindido com base nesta fundamentação é necessário que o voto do Conselheiro impedido tenha influído na formação da maioria, caso tenha sido o julgamento por maioria de votos. Portanto, imprescindível é a avaliação da prejudicialidade do voto proferido. Portanto, no caso de decisão unânime sem participação na discussão do Conselheiro impedido ou suspeito, não há que se falar em rescisão da mesma. Cabe, portanto, neste ponto rescisão se houver a participação direta do Conselheiro impedido ou suspeito na discussão e/ou na votação da decisão.

i. Violar literal disposição de lei. Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:

1) A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional, Têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória. Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei. No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Orgânica e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória contra a decisão fundada nesta normativa.

2) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF[3].

XII. Efeitos da Rescisória. A simples propositura do pedido rescisório não possui efeito suspensivo, portanto segue a execução da decisão que se pretende rescindir.

XIII. Conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedidos rescisórios desde que cumpridas integralmente as disposições do artigo 407-A do Regimento Interno. Portanto não cabe neste prejulgado rediscutir a matéria.

XIV. Natureza do pedido rescisório. Não se trata de espécie recursal, mas sim nova ação autônoma. Tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XV. Cabe pedido rescisório contra acórdãos que extinguem o processo com julgamento do mérito, acórdãos proferidos em sede recursal (revista, revisão ou agravo), sendo que aqui o que se quer é desconstituir a decisão proferida no recurso. Também contra decisões monocráticas.

XVI. A condicionante da interposição do pedido de rescisão é o decurso do prazo recursal e não o exercício efetivo do direito de recorrer, ou seja, não há necessidade de que todas as instâncias ou vias recursais tenham sido esgotadas, porém não pode haver aberto nenhum prazo recursal.

XVII. A propositura do pedido rescisório está limitada à busca pelo saneamento de dois vícios: i. Vício de juízo – *error in iudicando* e ii. Vício de atividade – *error in procedendo.*

XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.

XIX. Efeitos da rescisória:

j. Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (*jus rescindens*), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (*jus rescissorium*) no próprio pedido rescisório.

k. Todavia, quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo. Isto porque na apreciação do processo anterior caberá matéria que não foi discutida na rescisória, uma vez que a rescisória pautou-se tão somente na ausência de contraditório[4].

XX. Rescisórias em decisões de registro no Tribunal.

l. Uma vez reconhecido o vício na decisão anterior que negou registro ao ato, a mesma é rescindida (*judicium rescindens*) e na mesma decisão é determinado o registro daquele ato (*judicium rescissorium*).

m. Quando for editado novo ato e este for alegado na rescisória. Não há que se falar em rescisória, pois não há mácula na decisão anterior do Tribunal. O novo ato segue tramitação própria para seu registro, pois se trata de ato ainda não analisado pelo Tribunal. Isto posto, porque uma vez negado registro a um ato, não quer dizer que após o mesmo estar de acordo com a legislação, não possa, a pretensão do interesse, ser registrada.

XXI. O juízo preliminar de admissibilidade no pedido rescisório é monocrático que deverá verificar:

n. Legitimidade do proponente;

o. Prazo de 02 anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir;

p. Existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, inclusive a comprovação do trânsito em julgado da decisão;

q. Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

XXII. Havendo pedido de liminar, o mesmo deve ser apreciado conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte.

r. Análise do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora"*, seguindo o art. 407-A do Regimento Interno. O relator deverá convencer-se da existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.

s. Convencido do cabimento da liminar, o Relator encaminhará o processo a unidade instrutiva competente e após, ao MPjTC para manifestação acerca da concessão da liminar a qual posteriormente será levada à Plenário para a concessão ou não da liminar.

t. Concedida a liminar o pedido de rescisão tramita para enfrentamento do mérito com a execução suspensa da decisão.

u. Não concedida a liminar e execução da decisão prossegue e o pedido de rescisão tramita quanto ao mérito – unidade instrutiva – MPjTC – Relator para inclusão em Pauta.

Cabem ainda, algumas considerações acerca de alegações contidas em "Pedidos de Rescisão" que ingressaram nesta Corte desde a edição da Lei Complementar nº. 113 e que na verdade conforme os parâmetros acima descritos e concluídos em regra não possibilitam uma rescisão da decisão do Tribunal, mas nem por isso deixam de comportar outra ação nesta Corte. Vejamos:

1) Pedido de rescisão em decisão proferida no recurso e na decisão originária do mesmo. Claro fica a tentativa recursal, uma vez que a decisão, a qual se pretende ver rescindida, deve estar maculada por um vício taxativamente previsto no dispositivo legal, esta a se falar de uma decisão e não em rever posicionamento adotado nos julgamentos.

2) Ausência de oportunização de contraditório: cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei;

3) Anexação de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, ou convalidação referente a fatos posteriores à decisão de desaprovação das contas, mas antes da inscrição do débito em dívida ativa: cabe na fase de execução da decisão o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação, uma vez que tais documentos demonstram o desinteresse do órgão repassador em ver o valor devolvido. Quem conduz a fase de execução é o relator do processo original. Ficando claro que a convalidação do ato deverá ser feita na forma da lei

4) Alteração de posicionamento do TC acerca de matéria de interpretação controvertida como já esclarecido acima se trata de Recurso de Revisão e não Pedido Rescisório. Se a interpretação era controvertida à época em que foi proferida a decisão, não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei.

Por fim, apenas alerta-se novamente para a necessidade de apreciação restritiva na admissibilidade dos Pedidos Rescisórios, seguindo as definições deste Prejulgado, uma vez que a experiência tem nos mostrado que em sua maioria, os Pedidos de Rescisão são na verdade tentativas de rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais. Admitir pedidos rescisórios sem o devido embasamento legal adstrito nas hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não reflete o propósito da rescisória. Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar as seguintes premissas para análise de pedidos de rescisão:

I – Quando a lei estabelece a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a propositura do Pedido Rescisório entende-se exclusivamente o Procurador Geral, não sendo excluída a possibilidade de delegação.

II – A decisão cujo transcurso do biênio após seu trânsito em julgado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 113 não será objeto de pedido rescisório.

III – Haverá prevenção do Relator que despachar primeiro no processo quando apresentados mais de um pedido de rescisão da mesma decisão.

IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.

IX – Caso a decisão subsista independentemente da prova ser falsa ou não, não há que se cogitar a possibilidade de recebimento do pedido rescisório.

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

XII – A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos.

XIII – Erro de cálculo e erro material tal qual no processo civil deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro.

XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

XXI – Cabe rescisão da decisão onde tenha havido participação direta do Conselheiro impedido ou suspeito na discussão e/ou na votação da decisão.

XXII – Admite-se rescisória no caso de haver alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado.

XXIII – No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Complementar nº. 113 e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória.

XXIV – Quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF[5]. A alteração de posicionamento do TC nestes termos comporta Recurso de Revisão.

XXV – A simples propositura do pedido rescisório não possui efeito suspensivo, portanto segue a execução da decisão que se pretende rescindir.

XXVI – Conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedido rescisório desde que cumpridas integralmente as disposições do artigo 407-A do Regimento Interno.

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

XXIX – Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (*jus rescindens*), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (*jus rescissorium*) no próprio pedido rescisório.

XXX – Quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo.

XXXI – Na apreciação dos atos sujeitos ao registro no Tribunal, caso seja editado novo ato não há que se falar em rescisória, pois não há mácula na decisão anterior do Tribunal. O novo ato segue tramitação própria para seu registro, pois se trata de ato ainda não analisado pelo Tribunal.

XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

XXXIII – Da ausência de oportunização de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de março de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Isto se aplica principalmente para os processos de prestação de contas onde a desaprovação se deu por mais de um motivo, para ocorrer a rescisão, todos os motivos da desaprovação devem ser atacados.

[2] Neste ponto alerta-se expressamente sobre o tão comum e conhecido Termo de Convalidação expedido pelos órgãos repassadores de recursos. Caso a convalidação tenha ocorrido à época da decisão do Tribunal, mas esta Corte não tenha tido conhecimento dele, este cabe na expressão "novos elementos de prova", porém se o Termo de Convalidação foi editado posteriormente a decisão do Tribunal, não cabe a rescisória, mas sim o acerto entre o que teve as contas desaprovadas e deverá ressarcir ao erário com o próprio executivo que tardiamente convalidou o ato.

[3] Esta observação cabe, considerando os inúmeros pedidos rescisórios que ingressam nesta Corte, fundamentados no erro de fato, mas que na verdade buscam rever a interpretação já consolidada na decisão do processo. Diversas são as intenções de ver rescindidas decisões acerca de Prestações de Contas Municipais argumentando-se que a decisão não "analisou bem os documentos trazidos", ora uma vez analisado o documento tal qual foi apresentado, sem nenhum erro de fato, ou seja, a decisão não admitiu fato inexistente nem tampouco considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, não há que se falar em rescisão da mesma.

[4] STF – Súmula 343 – Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (D. Proc. Civ.)

[5] Esta discussão é imperiosa, no sentido de considerar a alegação de nulidade processual por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, nas rescisórias. É certo que as nulidades podem ser reconhecidas de ofício e revistas a qualquer tempo, mas nem por isso, já que se trata de vício também por violação ao dispositivo legal, afastável pelo caminho da ação rescisória.

6 STF – Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. (D. Proc. Civ.)

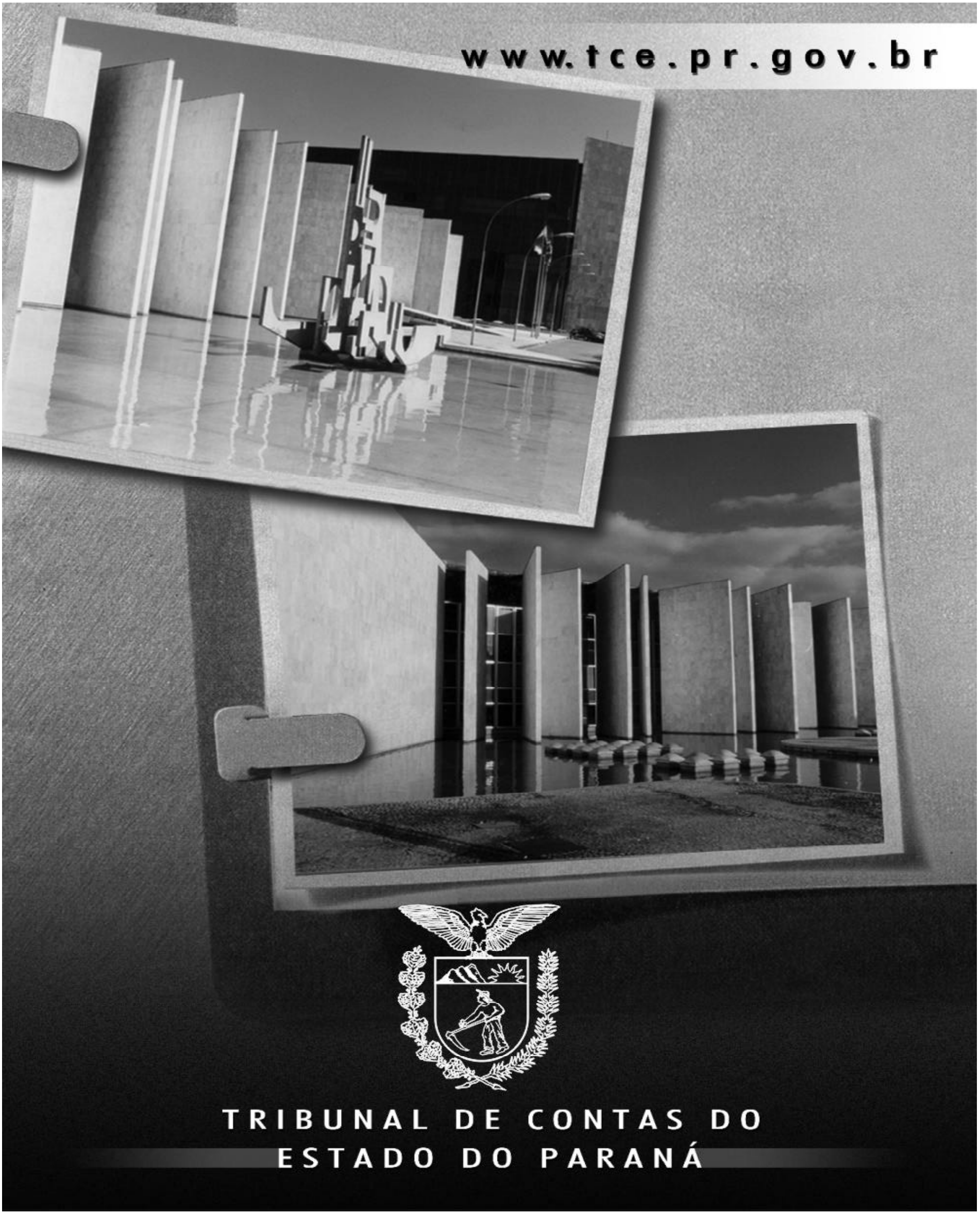
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ